

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECÇÃO SOCIAL
SUMÁRIOS
de
Acórdãos
2005

Juízes de Direito Assessores
João Luís Nunes
Maria José Costa Pinto

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Acidente de trabalho
Remição de pensão
Regime transitório
Pensões de reduzido montante

- I – Para determinar se uma pensão vitalícia anual resultante de acidente de trabalho ocorrido antes de 1 de Janeiro de 2000 é de reduzido montante para efeitos de remição, atende-se ao critério que resulta do artº 56º, n.º1, al. a) do DL n.º 143/99 de 30.04, devendo os dois elementos - valor da pensão e da remuneração mínima mensal garantida mais elevada - reportar-se à data da fixação da pensão.
- II - Para efeitos de concretização gradual da remição dessas pensões, atende-se à calendarização e aos montantes estabelecidos no art.º 74º do mesmo diploma, na redacção introduzida pelo DL n.º 382-A/99, de 22.09, relevando neste âmbito o valor actualizado da pensão.

16-03-2005
Recurso n.º 3951/04 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Vítor Mesquita
Fernandes Cadilha
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

Carris
IRCT
Complemento de subsídio de doença
Interpretação

As cláusulas regulativas das convenções colectivas de trabalho são interpretadas segundo o disposto no art. 9.º do CC. A alínea a) do n.º 1 da cláusula 61.ª do AE celebrado entre a Carris de Ferro de Lisboa e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros, publicado na 1.ª série do BTE n.º 16, de 29.4.82, nos termos da qual a empresa é obrigada a garantir o “pagamento do ordenado ou do complemento do subsídio de doença, devidamente comprovada, até completar o venci-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

mento ilícido normalmente recebido pelo trabalhador durante o tempo em que se mantiver a situação de baixa ou de doença”, deve ser interpretada da seguinte forma:

“A Companhia Carris de Ferro de Lisboa é obrigada a garantir, no final de cada mês, aos seus trabalhadores na situação de baixa por doença, devidamente comprovada, abrangidos pelo referido AE, o recebimento de uma importância igual ao vencimento ilícido que eles normalmente receberiam se estivessem ao serviço, pagando-lhes a retribuição por inteiro, quando eles não tiverem direito ao subsídio de doença ou quando, tendo direito a tal, o mesmo ainda não lhes tenha sido pago e pagando-lhes, no caso de estarem a receber o subsídio de doença, o complemento do subsídio de doença que se mostre necessário para perfazer aquele vencimento.”

28-09-2005

Recurso n.º 1165/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Fernandes Cadilha

Contrato de trabalho
Indícios de subordinação jurídica
Motorista de táxi
Princípio da preclusão
Retribuição de férias
Prova documental

- I – Constituem indícios claros da existência de subordinação jurídica do autor relativamente à ré, a sujeição do autor a um horário de trabalho, a remuneração certa mensal, o pagamento de subsídios de férias e de Natal, a observância do regime de segurança social próprio dos trabalhadores por conta de outrem e o facto de o táxi conduzido pelo autor ser propriedade da ré.
- II – Esta constatação não é posta em crise pelo facto de a partir de Setembro de 2000 a retribuição mensal do autor ter passado a corresponder a 30% da receita bruta mensal, pois as condições em que o autor prestava a sua actividade à ré não se alteraram em consequência desse facto.
- III – Não pode o tribunal de revista conhecer de excepção da prescrição de créditos apenas invocada em sede de recurso (sob a invocação de que só com a sentença se fixou a data da cessação do contrato individual de trabalho) por estar precludido o direito de a invocar, não se revestindo de natureza superveniente os factos respectivos e não se tratando de matéria de conhecimento oficioso – arts. 489.º e 506.º do CPC.
- IV – O regime especial de prova constante do art. 38.º, n.º 2 da LCT não abrange a retribuição correspondente ao período de férias a que alude o art. 6.º, n.º 2 do DL n.º 874/76 de 28 de Dezembro.

12-01-2005
Recurso n.º 1380/04 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Recurso de revista
Caso julgado
Despacho sobre a admissão de recurso

- I – Não é legalmente admissível o recurso de revista em que a parte ressuscita a questão do caso julgado se o recurso que interpôs da decisão da 1.ª instância, em que suscitou a mesma questão do caso julgado, não foi admitido por extemporâneo, conformando-se a parte com esta decisão da 1.ª instância – art. 677.º do CPC.
- II – O despacho que admite um recurso não vincula o tribunal superior – art. 687.º, n.º 4, do CPC.

12-01-2005
Recurso n.º 4082/04 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Contrato de trabalho a termo
Caducidade
Comunicação
Ónus da prova
Despedimento ilícito
Prescrição de créditos
Retribuições intercalares

- I – Para operar a caducidade do contrato individual de trabalho a termo é necessário que a entidade patronal emita a declaração de vontade de não o renovar até 8 dias antes de o prazo expirar e que a

declaração chegue ao poder do trabalhador ou dele seja conhecida com tal antecedência – arts. 46.º da LCCT e 224.º do CC.

- II – No quadro de uma acção em que o trabalhador reclama direitos emergentes da renovação do contrato por não comunicação ou não comunicação atempada, a entidade patronal tem o ónus de provar que a comunicação teve lugar e em tempo oportuno, por tal se traduzir em facto impeditivo do direito invocado - art. 342.º, n.º 2 do CC.
- III – Não cumpre o ónus de provar que comunicou ao trabalhador com a antecedência legal a sua intenção de pôr fim ao contrato para que ocorra a caducidade deste em 99.01.24, a entidade patronal que apenas demonstra ter comunicado essa intenção ao autor por carta datada de 99.01.15, desconhecendo-se se o autor teve conhecimento da comunicação nessa data ou em que outra o teve.
- IV – A comunicação da entidade patronal a prescindir dos serviços do trabalhador no âmbito da vigência de um contrato de trabalho a termo constitui um despedimento ilícito.
- V - Invocando a ré entidade patronal, nos termos do preceituado no art. 38.º da LCT, a prescrição dos créditos peticionados na acção, incumbe-lhe o ónus de provar a data em que se verificou a cessação do contrato, a partir da qual se inicia a contagem do prazo de prescrição previsto nesse preceito.
- VI - O legislador regulou de forma completa, nos n.ºs 2 e 3 do art. 52.º da LCCT, os efeitos da cessação ilícita do contrato a termo promovida pela entidade patronal, designadamente quanto às retribuições a que o trabalhador tem direito e às deduções que sobre as mesmas podem recair, não tendo aplicação o disposto na al. a) do n.º 2 do art. 13.º da LCCT.

12-01-2005

Recurso n.º 2166/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

Contrato de trabalho a termo Trabalhador à procura de primeiro emprego Constitucionalidade

- I - Ao admitir a contratação a termo de trabalhador à procura de primeiro emprego, o legislador teve em vista as pessoas que nunca tinham sido contratadas por tempo indeterminado, em conformidade com o conceito que então davam de trabalhador em situação de primeiro emprego os DL n.ºs 257/86 de 27.08 e 64-C/89 de 27.02.
- II - A noção de *trabalhador à procura de primeiro emprego*, constante da norma do art. 41º, n.º 1, alínea h), da LCCT, não é sobreponível ao conceito de *jovem à procura de primeiro emprego*, que releva apenas para a definição do âmbito pessoal da concessão de apoios financeiros à criação, pelas empresas, de novos postos de trabalho nos termos do art. 7.º, n.º 1 da Portaria n.º 196-A/01 de 18 de Março.
- III - Ao abrir caminho à possibilidade de contratação a termo nos termos do art. 41º, n.º 1, alínea h), da LCCT o legislador teve em vista assegurar que possam ser contratados a termo trabalhadores que, independentemente da idade, não tenham ainda obtido emprego estável.
- IV - Não é exigível, para efeito da admissibilidade do contrato de trabalho a termo, nos termos da referida al h), que o trabalhador contratado preencha o requisito de idade a que se refere o artigo 2º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de Abril.
- V - O facto de estar provado que o autor celebrara já com a ré três outros contratos a termo (em 26-04-99, em 08-11-99 e em 12-05-2000), cuja duração total excedera os seis meses, não era de molde a impedir a celebração, também a termo, do contrato de 08-10-2000, não se verificando a nulidade do termo apostado, nem a consequente conversão do contrato em contrato de trabalho por tempo indeterminado.
- VI - Não padece de inconstitucionalidade a possibilidade de celebração de contrato de trabalho a termo com trabalhadores à procura do primeiro emprego, uma vez que o direito à segurança no emprego – constitucionalmente consagrado no art. 53.º, da CRP -, não colide com a existência de contratos de trabalho a termo, a título excepcional e desde que haja razões objectivas que o justifiquem, como

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

acontece na apontada previsão legislativa que optou por favorecer a celebração de contratos a termo nessa hipóteses em nome de uma política de emprego e da efectividade do direito ao trabalho.

12-01-2005

Recurso n.º 3590/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

Recurso de revista
Efeito devolutivo
Processo disciplinar
Factos não constantes da nota de culpa
Direito de defesa
Nulidade do processo disciplinar
Justa causa de despedimento

- I – A possibilidade de obtenção do efeito suspensivo do recurso, mediante caução, restringe-se ao recurso de apelação nos termos do preceituado no art. 83.º, n.º 1 do CPT, não se estendendo ao recurso de revista cujo efeito é, por regra, meramente devolutivo – art. 723.º do CPC.
- II – A salvaguarda do direito de defesa do trabalhador arguido em processo disciplinar não impõe a existência de uma correspondência total (formal ou literal) entre os factos constantes da nota de culpa e os fixados na decisão final.
- III – Não podendo a decisão disciplinar ultrapassar os factos constantes da nota de culpa, nada impede um ulterior desenvolvimento ou esclarecimento, mormente com factos circunstanciais e esclarecedores da matéria ali incluída, desde que se contenham na essencialidade nela fixada.
- IV – A proibição de na decisão sancionatória serem invocados factos que se mostrem determinantes para a aplicação da sanção ao trabalhador não constantes da nota de culpa, nem referidos na defesa escrita, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade, não abrange factos prescindíveis à sanção de modo que sem eles, essa sanção não deixaria de ser aplicada.
- V – A ampliação do libelo acusatório constante da decisão disciplinar não constitui de “*per si*” fundamento de nulidade do processo disciplinar face ao art. 12.º da LCCT, determinando tão somente a impossibilidade de se tomarem em consideração os novos factos.
- VI – Consubstancia justa causa de despedimento o comportamento (descrito em factos com guarida na nota de culpa e na decisão disciplinar) do trabalhador de uma companhia de seguros – também angariador de seguros e com poderes para emitir certificados provisórios – que, apesar de saber que não havia seguro válido que cobrisse o sinistro de viação, subscreveu um certificado provisório de seguro automóvel, depois da ocorrência de um acidente, mas com data anterior, destinado a conseguir, como conseguiu, que as autoridades policiais que tomaram conta dessa ocorrência levantassem a apreensão do veículo interveniente e seus documentos.

12-01-2005

Recurso n.º 2602/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Bancário
Reforma por invalidez
Pensão de reforma
Subsídio de isenção de horário de trabalho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I – O sector bancário encontra-se à margem do sistema público de previdência, sendo o regime de segurança social aplicável aos trabalhadores bancários que consta do ACTV do sector (publicado no BTE, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992), substitutivo do regime geral da Segurança Social.
- II – A pensão de reforma por invalidez presumida, embora resultante da relação laboral, não constitui retribuição pelo trabalho prestado, podendo a fixação do seu montante obedecer a critérios diferentes dos estabelecidos na LCT.
- III – De acordo com a cláusula 137.ª do ACTV do sector bancário, a pensão de referência de cada trabalhador é calculada com base no valor correspondente ao nível salarial do instrumento de regulamentação colectiva, não sendo nela considerados os complementos da retribuição de base, designadamente o subsídio de isenção de horário de trabalho percebido pelo trabalhador enquanto esteve ao serviço do banco.

12-01-2005
Recurso n.º 3161/04 - 4.ª Secção
Paiva Gonçalves (Relator)
Maria Laura Leonardo
Vítor Mesquita

Acção de impugnação de despedimento
Reintegração
Recurso
Efeito devolutivo
Revogação da sentença
Ilações

- I – Não se estabelece um contrato individual de trabalho sem termo entre uma empresa e um trabalhador se este foi integrado ao serviço da primeira em 2002.06.22, na sequência de sentença proferida na acção de impugnação de despedimento por ele intentada e que condenara a ré a reintegrá-lo, decisão que a ré ulteriormente cumprira face ao efeito devolutivo atribuído ao recurso que interpusera.
- II – O STJ deve acatar a ilação que a Relação retirou destes factos, de que a ré não tivera o propósito de celebrar com o autor um novo contrato individual de trabalho, mas tão só cumprir a sentença de 1.ª instância proferida na acção de impugnação do despedimento que a condenara a reintegrá-lo.
- III – Com a revogação desta sentença, deixou de existir o fundamento que obrigava a ré a manter o autor ao seu serviço, sem que esta cessação da relação laboral consubstancie um despedimento.

12-01-2005
Recurso n.º 3585/04 - 4.ª Secção
Paiva Gonçalves (Relator)
Maria Laura Leonardo
Vítor Mesquita

TAP
Acordo de pré-reforma
Prestação
Actualização
Anuidades
Abuso do direito

- I – Constando da cláusula 2.ª do acordo de pré-reforma que a prestação inicial tinha tido por base a última retribuição ilíquida por aquele auferida (incluindo a remuneração de base e os demais componentes fixas) e constando da cláusula 3.ª que o valor ilíquido mensal da prestação referida na cl.ª 2.ª correspondia a uma percentagem do valor da retribuição líquida que o trabalhador receberia se estivesse no activo e constando, ainda, do n.º 1 da cl.ª 4.ª, que a prestação de pré-reforma seria actualizada anualmente segundo os critérios da lei, em termos de continuar a ser garantido um valor líquido apurado nos termos da cl.ª 3.ª, tal significa que da actualização efectuada segundo os critérios da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

lei (ou seja, em percentagem igual à do aumento de remuneração de que o trabalhador beneficiaria se estivesse ao serviço ou, caso não exista, à taxa de inflação) não pode resultar um valor líquido inferior ao que resultaria da aplicação da percentagem levada em conta no cálculo da prestação inicial sobre a retribuição líquida que o trabalhador receberia, à data da actualização, caso estivesse ao serviço.

- II – Deste modo, as *anuidades*, criadas por Protocolo celebrado entre a TAP e os sindicatos representativos dos seus trabalhadores, posteriormente aos acordos de pré-reforma, para substituir o regime de diuturnidades que até então vigorava, devem ser levadas em conta na actualização da prestação de pré-reforma, uma vez que o trabalhador na pré-reforma a elas teria direito, se estivesse no activo.
- III – O Protocolo em questão, sendo uma convenção colectiva, só tem aplicação no que diz respeito às suas cláusulas contratuais (normativas) depois de publicado no BTE, o que no caso não aconteceu.
- IV – Mas ainda que tivesse sido publicado, não seria aplicável ao caso, por duas ordens de razões. Em primeiro lugar, porque as convenções colectivas, aplicando-se embora aos contratos de trabalho em curso no seu âmbito, aquando da sua entrada em vigor, não podem revogar cláusulas insertas nos contratos de trabalho que sejam mais favoráveis para os respectivos trabalhadores do que as nelas estabelecidas. Em segundo lugar, porque o contrato de pré-reforma não é um contrato de trabalho.
- V – Não actua com abuso de direito, o trabalhador que se limita a exigir do empregador o cumprimento pontual do acordo de pré-reforma que com ele tinha celebrado

12-01-2005

Recurso n.º 3038/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Acidente de trabalho
Contrato de seguro
Folhas de férias
Omissão do sinistrado na folha do mês
do acidente

- I – A companhia de seguros não é responsável pela reparação do acidente de trabalho relativamente ao trabalhador que não foi incluído na folha de férias referente ao mês em que o acidente ocorreu.
- II - Só assim não será se as razões justificativas da omissão forem juridicamente relevantes face aos princípios gerais do direito, nomeadamente ao princípio da boa fé que deve presidir à formação e execução dos contratos, razões essas que o tomador de seguro terá de alegar e provar, uma vez que ao devedor incumbe provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua (art. 799.º, n.º 1 do C.C).

12-01-2005

Recurso n.º 3155/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Recurso de revista
Admissibilidade
Coligação passiva

Nos casos de coligação passiva, a admissibilidade do recurso em razão da alçada afere-se pelo valor do pedido distintamente formulado contra cada um dos réus e não pela soma de todos eles.

12-01-2005

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso n.º 3429/04 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Vítor Mesquita
Fernandes Cadilha

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Julgamento ampliado
Uniformização de jurisprudência

- I - Não se verifica nulidade do acórdão por omissão de pronúncia se o tribunal decide a questão ou questões que lhe são colocadas, ainda que não aprecie todos os fundamentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua pretensão.
- II - Não se verifica a referida nulidade, em acção de acidente de trabalho em que a recorrente pede a condenação da recorrida em determinado montante a título de danos morais próprios e do direito à vida, através da teoria do risco, tendo-se afirmado no acórdão que a reparação por acidentes de trabalho decorrente de responsabilidade civil sem culpa tem natureza excepcional, dispondo a Lei n.º 2127, de 03-08-65, designadamente a Base IX, os termos em que se efectua essa reparação, “*E apenas nos casos em que o acidente tiver sido dolosamente provocado pela entidade patronal ou seu representante, ou resulte de culpa da mesma entidade patronal ou do seu representante, se prevê a responsabilidade civil por danos morais...*”.
- III - Diferentemente do que ocorre em processo penal, em que a uniformização de jurisprudência se realiza por meio de recurso extraordinário para fixação do pleno das secções criminais do STJ, sendo o recurso extraordinário por pressupor o trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar, provenha ele do STJ ou da Relação, na lei processual civil, comum e laboral, a uniformização da jurisprudência faz-se por meio de revista e do agravo interposto em 2.ª instância, que para o efeito se ampliam, em plena tramitação, com intervenção no plenário ou das secções cíveis ou da secção social do STJ.
- IV - Assim, em processo laboral (exceptuadas as contra-ordenações no domínio laboral), o julgamento alargado apresenta-se como uma eventualidade, uma possibilidade que pode ocorrer na fase do julgamento dos recursos de revista e de agravo em 2.ª instância, decidindo, o julgamento alargado, não só o caso concreto, como uniformizando a jurisprudência sobre a questão jurídica controvertida.
- V - O momento próprio para as partes requererem o julgamento alargado do recurso, é o de interposição do mesmo, quanto ao recorrente, e as contra-alegações, quanto ao recorrido.
- VI - Tendo a parte requerido o julgamento alargado do recurso após a prolação do acórdão de revista, é manifestamente extemporâneo tal requerimento, pelo que deve ser indeferido.

12-01-2005
Recurso n.º 2943/03 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Erro de julgamento
Contrato de trabalho a termo
Alteração do contrato
Valor do silêncio como meio declarativo

- I – A hipótese de correcção da decisão de mérito por erro de julgamento, prevista no art. 669.º, n.º 2, al. a) do CPC (na versão da reforma de 1995/1996) é de natureza excepcional e apenas se verifica quando o juiz incorra em erro grosseiro, juridicamente insustentável, por lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II – A alteração das condições contratuais de um contrato individual de trabalho a termo (nas quais se incluem os termos e períodos de vigência e renovação do contrato) só pode verificar-se por acordo das partes e nos termos da lei.
- III – Comunicando a entidade patronal à trabalhadora, por escrito, a alteração de tais condições, não pode o silêncio da trabalhadora que executava o contrato individual de trabalho ter o significado, quer de aceitação, quer de recusa, da dita alteração (art. 218.º do CC), continuando o contrato a vigorar nos termos inicialmente estipulados.

12-01-2005

Recurso n.º 3783/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Salreta Pereira

Paiva Gonçalves

Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR
Alteração da estrutura da retribuição
Tratamento mais favorável
Ajudas de custo
Prémio TIR
Trabalho suplementar
Ónus da prova
Prova documental
Documento idóneo

- I – A retribuição especial prevista na cláusula 74.ª, n.º 7, do CCT celebrado entre a ANTRAM (Associação Nacional de Transportes Rodoviários de Mercadorias) e a FSTRU (Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e Outros), publicado no BTE, 1.ª série, n.º 9, de 08-03-80, tem por objectivo compensar os trabalhadores motoristas de transportes internacionais rodoviários de mercadorias da maior penosidade e esforço acrescido inerentes à sua actividade, tendo sido atribuída pela consideração de que essa actividade impõe, normalmente, a prestação de trabalho extraordinário de difícil controlo.
- II - A referida retribuição especial não pressupõe uma efectiva prestação de trabalho extraordinário, revestindo carácter regular e permanente e, como tal, integra o conceito de retribuição nos termos do art. 82.º da LCT e é devida em relação a todos os dias do mês, independentemente da prestação efectiva de qualquer trabalho, acrescendo à retribuição de base.
- III - O CCT referido consagra garantias mínimas para os trabalhadores, sendo admissível o estabelecimento de um esquema retributivo para os motoristas de transporte internacional de mercadorias diferente daquele, desde que mais vantajoso para os mesmos motoristas (art. 13.º da LCT).
- IV - Compete à entidade empregadora a prova de que o esquema remuneratório fixado é mais vantajoso para os trabalhadores do que o constante do CCT (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- V - Verificando-se que a entidade empregadora pagava ao trabalhador, sob a rubrica “ajudas de custo”, a cláusula 74.ª, n.º 7, do CCT, mas desconhecendo-se qual o montante que concretamente foi pago a tal título, não é possível concluir que este sistema de pagamento era mais favorável para o trabalhador que o estabelecido no CCT.
- VI - Assim, porque o acordado contraria o disposto em cláusulas insertas no CCT, é nula a alteração da estrutura remuneratória.
- VII - Dessa nulidade decorre que o trabalhador tem direito a receber da entidade empregadora as quantias referentes à cláusula 74.ª, n.º 7; porém, tem também o dever, por força do estatuído no art. 289.º, n.º 1, do CC, de restituir as importâncias que recebeu a tal título, sob a rubrica “ajudas de custo”.
- VIII - O “prémio TIR” previsto no mesmo CCT é pago com carácter de regularidade e periodicidade, não tendo qualquer causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade da força de trabalho, pelo que integra o conceito de retribuição, devendo ser considerado no cômputo da remuneração das férias, subsídio de férias e de Natal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IX - O trabalhador tem direito ao pagamento do trabalho suplementar se este foi prestado com o conhecimento e sem a oposição da entidade empregadora.
- X - Tratando-se de um motorista de transportes internacionais rodoviários de mercadorias, se a entidade empregadora o encarrega de realizar um serviço ao estrangeiro e trabalha em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, intercalados entre outros que correspondem a dias de trabalho semanal, é lícito inferir - tendo em conta o normal funcionamento e o desenvolvimento económico de uma empresa de transportes internacionais rodoviários de mercadorias -, que a entidade empregadora sabia que aquele se encontrava a prestar serviço no seu interesse e que não se opôs a que tal serviço fosse prestado.
- XI - O art. 38.º, n.º 2, da LCT, não altera, para os créditos nele referidos, o prazo de prescrição estabelecido no n.º 1, apenas limita os meios de prova de que o trabalhador pode lançar mão para demonstrar a existência dos factos constitutivos desses mesmos créditos: através de “documento idóneo”, o que tem sido entendido como um documento escrito que demonstre a existência dos factos constitutivos do direito.
- XII - Daí que se trate de um prazo de natureza adjectiva, pelo que o que releva para a contagem dos créditos vencidos há mais de cinco anos, é o da propositura da acção e não o da cessação do contrato de trabalho.

18-01-2005

Recurso n.º 923/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Transmissão de estabelecimento
Cessão de exploração de estabelecimento
Créditos laborais
Confusão
Retribuição de férias
Subsídio de férias
Assunção de dívida

- I – O regime do art. 37º da LCT pressupõe um conceito amplo de transmissão do estabelecimento, nele se englobando todas as situações em que se verifique a passagem do complexo jurídico-económico em que o trabalhador está empregado para outrem, seja a que título for.
- II - A assunção, pela sociedade de que a trabalhadora é sócia, da qualidade de entidade patronal no contrato individual de trabalho que a mesma executava como trabalhadora, em consequência de uma cessão de exploração de estabelecimento, não é susceptível de determinar a extinção das obrigações pecuniárias laborais que impendiam sobre a cedente até à cessão por “confusão” nos termos do art. 868.º do CC.
- III - Não consubstancia o acordo entre o transmitente e a adquirente no sentido de o trabalhador continuar ao serviço daquele noutra entidade (art. 37.º, n.º 1, parte final da LCT) o compromisso do legal representante do cedente, assumido também em nome pessoal, no sentido de resolver o contrato de trabalho com a trabalhadora.
- IV - São da responsabilidade exclusiva do cessionário os créditos laborais que se vencerem em data posterior à transmissão do estabelecimento.
- V - Não afixando o cessionário do estabelecimento o aviso a que alude o n.º 3 do art.º 37.º da LCT, será o mesmo responsável, também, por todos os créditos vencidos anteriormente à transmissão.
- VI - Em relação a estes créditos, a responsabilidade é solidária com o cedente (art. 595.º, n.º 2 do CC).
- VII - Desconhecendo-se o período em que o trabalhador gozou férias em determinado ano ou o período em que foi convencionado que as gozasse e como, de acordo com os arts. 7º e 8º da LFFF, o trabalhador pode gozar as férias em falta até ao termo do ano civil em que se vencem, é de considerar que o incumprimento da entidade patronal quanto ao pagamento da retribuição de férias e respectivo subsídio se efectivou no termo desse ano civil.

VIII - Para que a assunção de dívida seja eficaz perante o credor, exonerando o antigo devedor, é necessário que se demonstre a sua ratificação pelo credor - art. 595.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do CC.

18-01-2005
Recurso n.º 1510/04 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Despacho de arquivamento do inquérito
Ampliação da matéria de facto
Descaracterização de acidente de trabalho

- I – O despacho de arquivamento de inquérito não tem o valor de decisão judicial, nem faz caso julgado no âmbito da acção emergente de acidente de trabalho, e pode, aliás, ser alterado em sede de reclamação hierárquica ou por via do aparecimento de novos elementos de prova (art. 279.º do CPP), pelo que as considerações nele formuladas não podem servir de base factual para dar como verificada a descaracterização de um acidente de trabalho;
- II – Tendo as partes alegado, nos respectivos articulados, factos relevantes para apurar as circunstâncias em que o acidente ocorreu, tornava-se necessário levar esses factos à base instrutória, de modo a decidir o direito em função dos resultados probatórios coligidos, independentemente das conclusões a que se tenha chegado no inquérito precedente.
- III – No condicionalismo referido na anterior proposição, cabe ao STJ determinar a ampliação da decisão de facto, de modo a constituir base suficiente para a decisão de direito (art. 729º n.º 3 do CPC).

18-01-2005
Recurso n.º 781/04 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

CTT
Suspensão preventiva
Falta de fundamentação
Comissão de serviço
Cessação da comissão de serviço
Responsabilidade civil
Categoria profissional
Dever de ocupação efectiva
Ónus da prova

- I – Não constitui fonte de responsabilidade civil a ilegalidade, por falta de fundamentação, do despacho de suspensão preventiva do trabalhador proferido nos termos do art. 34.º Regulamento Disciplinar dos CTT (aprovado pela Portaria n.º 348/87 de 28.04), se o arguido suspenso no processo disciplinar não recorreu hierarquicamente da decisão de suspensão nos termos do art. 56.º do mesmo Regulamento.
- II – A falta de indicação dos motivos ou razões do juízo de que a presença do autor ao serviço era manifestamente prejudicial não pode erigir-se como causa adequada dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor em virtude da suspensão preventiva a que não reagiu pelo meio e em sede própria.
- III – A decisão dos CTT de exoneração do trabalhador das funções de Chefe de Estação que este exercia em comissão de serviço não tem que conter os fundamentos e motivos da exoneração.
- IV – A comunicação autónoma e prévia dos motivos e fundamentos dessa decisão prevista na cláusula 74.ª do AE dos CTT, visa conceder ao trabalhador a possibilidade de rebater as razões que a entida-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- de patronal invoca, assim podendo desfazer equívocos ou erros em que esta milite e, porventura, levá-la a não concretizar a projectada cessação da comissão de serviço.
- V – O princípio geral da correspondência entre a actividade exercida e a categoria estatuto do trabalhador admite dois tipos de derrogações: a prevista nos n.ºs 7 e 8 do art. 22.º da LCT (o chamado “*ius variandi*”); a prevista nos n.ºs 2 a 6 do art. 22.º da LCT (que se designa por “polivalência funcional”).
- VI – Ao trabalhador cabe o ónus de alegar e provar os factos passíveis de integrar as violações do seu direito à categoria profissional e o seu direito à ocupação efectiva.
- VII – À entidade patronal cabe o ónus de alegar e provar a verificação dos requisitos de que depende o exercício legítimo dos poderes previstos nos n.ºs 2 a 8 do art. 22.º da LCT.
- VIII – Não se verifica violação do dever de ocupação efectiva por parte da entidade patronal se esta mantém o trabalhador em actividade, incumbindo-o de tarefas que o ocupam diariamente cerca de 4 horas.
- IX – Se a entidade patronal encarrega o trabalhador de tarefas que não integram as funções próprias do seu grupo profissional de “assistente de gestão” (ASG), antes correspondendo ao grupo inferior de “técnico postal e de gestão” (TPG), de forma que não se pode considerar de meramente transitória ou temporária, verifica-se uma modificação substancial da posição laboral do trabalhador e assiste a este o direito a ver a entidade patronal condenada a atribuir-lhe funções qualitativamente próprias do grupo profissional a que pertence, a pagar-lhe uma indemnização por danos não patrimoniais e a pagar uma sanção pecuniária compulsória de € 200 por cada dia de atraso no cumprimento daquela condenação.
- X – É ajustada uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de € 3.000 no seguinte quadro: a violação do direito à categoria persiste desde 1998; o trabalhador tem manifestado aos superiores hierárquicos a sua discordância quanto a esta situação; a situação fá-lo sentir-se profissionalmente diminuído e obriga-o a dar permanentes explicações sobre a mesma; trabalha na empresa há 24 anos com um passado profissional valoroso e é muito conhecido pelos demais trabalhadores.

18-01-2005

Recurso n.º 2951/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

Acidente de trabalho

Nexo de causalidade

Ónus da prova

Presunções

- I – Os requisitos ou pressupostos de um acidente de trabalho (art. 6.º, n.º 1 da LAT aprovada pela Lei n.º 100/97 de 13.09), por se tratar de factos constitutivos do direito invocado, hão-de ser alegados e provados por quem reclama a respectiva reparação – art. 342.º, n.º 1 do CC.
- II – Os n.ºs 5 e 6 do art. 6.º da LAT e o art. 7.º da RLAT (DL n.º 143/99 de 30.04) criam presunções a favor do sinistrado ou seus beneficiários legais, dispensando-os da demonstração directa do efectivo nexos causal entre o acidente e a lesão.
- III – A presunção de nexos de causalidade entre o acto lesivo (acidente) e a lesão corporal, perturbação funcional ou doença, quando estes efeitos forem reconhecidos ou tiverem manifestação a seguir a um acidente, é de natureza ilidível.
- IV – O nexos de causalidade entre as lesões corporais contraídas no acidente e a morte da vítima não está abrangido na presunção estabelecida no n.º 5 do art. 6.º da LAT, sendo a sua imprescindível demonstração um ónus dos seus beneficiários.
- V – É também ónus dos beneficiários o de provar os factos que servem de base à presunção de nexos de causalidade estabelecida neste preceito, ou seja, os factos reveladores de que a lesão, perturbação ou doença foi reconhecida a seguir a um acidente.
- V – Não se verifica a presunção estabelecida no art. 6.º, n.º 5 da LAT a morte do sinistrado e a queda no mar que sofreu na seguinte situação: o sinistrado, ao aceder cerca das 23 horas à embarcação em

que trabalhava como pescador, caiu à água de uma altura de 3 metros, tendo sido retirado por colegas; ao ser interpelado pelos colegas limitou-se a dizer que estava bem e a pedir que o deixassem dormir, não se apurando que apresentasse então, ou em período temporal próximo, qualquer lesão, perturbação ou doença, ou sequer queixa subjectiva; cerca de 5 horas depois foi encontrado sem vida fora do beliche onde entretanto se deitara.

18-01-2005
Recurso n.º 3041/04 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Paiva Gonçalves
Maria Laura Leonardo

<p>Justa causa de despedimento Dever de zelo e diligência Dever de obediência</p>
--

- I – Viola os deveres de obediência e de realizar o trabalho com zelo e diligência, o trabalhador que, não obstante saber que é norma da entidade patronal guardar todas as sobras de couro, deitou no contentor de lixo uma caixa contendo peças rejeitadas de couro e, quando foi questionado pelo chefe de equipa sobre tal facto, lhe respondeu que as sobras de couro eram sucata, revelando desprezo pelas instruções da sua entidade patronal.
- II – Provando-se que no mesmo dia entregou a um colega uma caixa com acetatos para o efeito de ser realizado o *reporting* do mês de Julho no qual seria apresentados os seus indicadores, vindo a verificar-se mais tarde estarem os acetatos em branco, o comportamento do autor – que já cerca de 4 meses antes havia tomado decisões incorrectas em relação à aceitação de tecidos e componentes e incorrera em situações de esquecimento na imputação de débitos a fornecedores, o que levava a entidade patronal a alterar as suas funções - assume na sua globalidade desapego pelo cumprimento das suas funções e desconsideração pelos interesses da empresa, o que determina a impossibilidade prática da manutenção da relação laboral.

18-01-2005
Recurso n.º 3579/04 - 4.ª Secção
Paiva Gonçalves (Relator)
Maria Laura Leonardo
Vítor Mesquita

<p>Ação de impugnação de despedimento Abuso do direito</p>
--

- I – Não age com abuso do direito a trabalhadora que recusa a reintegração no seu posto de trabalho que lhe foi proposta pela entidade patronal, depois de esta ter procedido à revogação de despedimento a que procedeu, e que vem a propor acção de impugnação de despedimento reclamando a importância correspondente às retribuições deixadas de auferir desde a data do despedimento até à sentença.
- II – A não aceitação da proposta de revogação do despedimento na sequência da demissão de outra trabalhadora não transforma o exercício do direito em abusivo, tanto mais que a autora era livre de aceitar ou não tal proposta e informara a ré da sua intenção de impugnar judicialmente o despedimento.
- III – Sendo o escopo do art. 13.º da LCCT compensar o trabalhador ilicitamente despedido pela perda de rendimento e sancionar a entidade patronal pela prática de um acto ilícito, a A. não excedeu os limites desta finalidade que visou, ao exercer o seu direito através da instauração da acção.

18-01-2005
Recurso n.º 3591/04 - 4.ª Secção
Paiva Gonçalves (Relator)
Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Prova documental
Recurso
Categoria profissional
Rescisão pelo trabalhador
Justa causa de rescisão
Descontos na retribuição

- I – A junção de documentos com as alegações de recurso é excepcional, só sendo permitida quando não tenha sido possível até ao encerramento da discussão da 1.ª instância, ou quando ela se tenha tornado necessária em consequência do julgamento proferido, sendo que os documentos supervenientes podem ainda ser juntos até se iniciarem os “vistos” – arts. 726.º, 706.º e 524.º do CPC.
- II – A necessidade da junção “em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância” tem lugar quando a decisão se tenha baseado em meio probatório inesperadamente junto pelo tribunal ou em preceito com cuja apreciação as partes não tivessem justificadamente contado.
- III – Não revela gravidade bastante para justificar a rescisão do contrato individual de trabalho com justa causa a alteração nominal da categoria profissional do trabalhador operada pela entidade patronal, se desta errada classificação profissional não derivaram quaisquer consequências pessoais danosas e relevantes, quer no plano funcional e profissional, quer no aspecto psicológico, dado que não houve alteração das funções e a entidade patronal pagou uma remuneração mensal superior (com excepção dos anos de 1996 e 1997) aos valores mínimos contratualizados para a categoria devida.
- IV – É ilícito nos termos do art. 95.º, n.º 1 da LCT o desconto, feito pela entidade patronal no último pagamento efectuado ao trabalhador, do valor da indemnização correspondente à falta de aviso prévio, devendo a entidade patronal ser condenada na restituição dessa quantia, acrescida de juros de mora.
- V – Apesar de ilícito, este comportamento da entidade patronal ao proceder indevidamente ao desconto, não configura sanção disciplinar abusiva, por não prevista no elenco do art. 32.º da LCT, não dando origem à obrigação de indemnização prevista no art. 33º do mesmo diploma.

18-01-2005
Recurso n.º 3689/04 - 4.ª Secção
Paiva Gonçalves (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Justa causa de despedimento
Bancário
Gerente
Rotação de cheques
Caducidade do procedimento disciplinar
Ónus da prova

- I – É ilícito (por violador ao menos do dever de obediência) e culposo (na forma de dolo) o comportamento do trabalhador gerente bancário que autorizava a rotação de cheques, sabendo que não devia autorizar tal prática por ser contrária à vontade e interesses da entidade patronal e que, apesar disso, permitiu o saque de cheques sobre saldos fictícios gerados por cheques depositados que não tinham provisão.
- II – Os factores a ter em conta para emitir o juízo de valor sobre a gravidade do comportamento e das suas consequências e sobre a inexigibilidade da subsistência da relação de trabalho, para efeitos de justa causa de despedimento, estão enumerados, de modo não taxativo, no n.º 5 do art. 12.º da LCCT.
- III – Sendo a entidade patronal uma instituição bancária, a respectiva actividade assume transcendente relevância a nível internacional e interno, sendo objecto de fiscalização e disciplina por parte dos bancos centrais e cabendo-lhe em boa parte o papel de motor da economia e do desenvolvimento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IV - Por esta razão os bancos necessitam de colaboradores de grande confiança, dinâmicos e com capacidade de iniciativa, o que não passa pela procura e adopção de esquemas duvidosos e obscuros, à margem de boas práticas bancárias e de grande risco para os bancos.
- V - Afecta irremediavelmente a relação de trabalho a quebra de confiança da entidade bancária relativamente a um colaborador a quem cabia gerir a actividade bancária numa determinada região que prosseguiu o descrito comportamento, juízo este que não é afastado pelo factos de o autor ter dado conhecimento ao superior hierárquico do fenómeno do *roulement* de cheques (por a situação estar fora de controlo), de ter colaborado na tentativa do banco de recuperar o prejuízo causado com a sua actuação e de a sua entidade patronal acabar por não sofrer prejuízos com esta situação.
- VI - É ao trabalhador que invoca a caducidade do procedimento disciplinar nos termos do art. 31.º da LCT que cabe o ónus da prova de que o superior hierárquico a quem deu conhecimento da infracção tinha competência disciplinar.
- VII - Prolongando-se a rotação de cheques até 24-09-2001, instaurado inquérito preliminar em 08-10-2001, concluído este em 20-11-2001 e vindo o autor a ser notificado da nota de culpa em 17-12-2001, não se verificou a caducidade do procedimento disciplinar e não foram excedidos os prazos previstos no art. 10.º da LCCT, não se podendo sustentar que não houve diligência na condução do inquérito.

18-01-2005

Recurso n.º 3157/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Professor universitário
Interpretação conforme à Constituição
Caducidade do contrato de trabalho
Responsabilidade civil
Danos não patrimoniais

- I - É a *subordinação jurídica* que constitui a característica essencial do contrato de trabalho.
- II - O valor de cada um dos índices de subordinação é relativo e só um juízo de apreciação global pode ter-se como decisivo.
- III - Na contratação de docentes, não há qualquer obstáculo legal a que os interessados se vinculem ou mediante contrato de trabalho ou de prestação de serviço.
- IV - Atendendo às características do contrato de docência, certos índices (de subordinação), como local de trabalho, sujeição a horário, remuneração ao mês ... não são decisivos para a sua qualificação.
- V - Haverá que encontrar um “mais” que os faça convergir num ou noutro sentido.
- VI - Para que opere a *caducidade* prevista no artº 4º-b) da LCCT é necessário que se verifiquem os seguintes requisitos: que a impossibilidade de cumprimento da prestação seja *superveniente* (sendo certo que se a impossibilidade for originária, o contrato é nulo – artº 280º e 401º do CC), *absoluta* (o que não se confunde com a *difficultas praestandi ou difficultas agendi*, decorrentes da alteração das circunstâncias) e *definitiva* (uma vez que a impossibilidade temporária não extingue o vínculo, apenas o suspende).
- VII - O princípio da *interpretação das leis em conformidade com a constituição*” desdobra-se: no princípio da prevalência da constituição (de entre as várias interpretações possíveis, deve escolher-se uma não contrária ao texto e programa da norma ou normas constitucionais); no princípio da conservação de normas (uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando, observados os fins da norma, ela pode ser interpretada em conformidade com a constituição); no princípio da exclusão da interpretação conforme à constituição, mas *contra legem* (que impõe que o aplicador de uma norma não contrarie a letra e o sentido dessa norma através de uma interpretação conforme à constituição).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- VIII - Não é inconstitucional a interpretação do artº 1º da LCCT no sentido de contemplar no seu âmbito os contratos de docência (com natureza laboral), celebrados com licenciados, sem o grau de doutor.
- IX - Deverá relegar-se para execução de sentença a liquidação do montante das retribuições a pagar ao trabalhador (docente) despedido ilicitamente, se a entidade empregadora demonstrar que posteriormente ao despedimento aquele celebrou um contrato de docência com outra universidade.
- X - A violação de deveres de lealdade e respeito, constituindo, em si, um facto ilícito e presumivelmente culposo (artº 799º-1 do CC), não gera só por si a obrigação de indemnizar.
- XI - Para tanto é, ainda, necessário que se verifiquem mais dois pressupostos: o dano e o nexo de causalidade (adequada).
- XII - A agressão física e a injúria, constituindo embora factos ilícitos, não se identificam com o outro pressuposto da responsabilidade civil - o dano (que pode ser de natureza patrimonial ou não patrimonial).

18-01-2005

Recurso n.º 2384/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)*

Sousa Peixoto

Vítor Mesquita

Processo disciplinar
Direito de defesa
Inquirição de testemunhas
Dever de apresentação
Local da inquirição
Colisão de direitos

- I - A direcção e organização do processo disciplinar compete à entidade empregadora e nessa medida cabe-lhe o direito de designar o local de inquirição das testemunhas arroladas pelo trabalhador na resposta à nota de culpa.
- II - Todavia, esse direito não pode ser exercido de modo a impedir ou dificultar gravemente o exercício do direito de defesa do trabalhador arguido (art. 334.º do CC) que deve prevalecer em caso de colisão com aquele (art. 335.º do CC).
- III - Alegando o trabalhador dificuldades económicas, profissionais e pessoais para apresentar, em Lisboa, as nove testemunhas por si arroladas (quase todas funcionários judiciais em Coimbra) e solicitando, por isso, que as mesmas fossem ouvidas em Coimbra, onde a entidade empregadora tinha uma Delegação, a sua pretensão devia ter sido atendida.
- IV - O facto de a entidade empregadora ter avançado para a decisão final, sem ouvir as testemunhas e sem dar qualquer resposta à solicitação feita pelo trabalhador, configura um caso de violação do direito de defesa, com a conseqüente nulidade do processo disciplinar e ilicitude do despedimento.
- V - De qualquer modo, ainda que se entendesse que as dificuldades invocadas pelo trabalhador não o exoneravam da obrigação que lhe é imposta por lei de assegurar a presença das testemunhas, a simples falta de resposta àquela solicitação constituiria, só por si, uma violação do direito de defesa do trabalhador.

18-01-2005

Recurso n.º 3040/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Transporte internacional de
mercadorias por estrada – TIR
Retribuição
Alteração da estrutura da retribuição
Nulidade

Efeitos da nulidade

- I – O esquema de remuneração estabelecido nas cláusulas 41.^a, 47.^a-A e 74.^o, n.^o 7, do CCT celebrado entre a ANTRAM e o FESTRU, publicado no BTE n.^o 16/82, só pode ser substituído por outro se houver acordo do trabalhador e se o sistema acordado for mais favorável para o trabalhador.
- II - Compete à entidade empregadora alegar e provar que o novo sistema é mais favorável para o trabalhador.
- III - Sendo a matéria de facto provada insuficiente para concluir nesse sentido, o acordo é nulo, o que implica a condenação da entidade empregadora a pagar ao trabalhador as retribuições a que ele tinha direito nos termos das referidas cláusulas e a condenação deste a restituir àquela as importâncias dela recebidas ao abrigo do sistema remuneratório declarado nulo.

18-01-2005

Recurso n.^o 3034/04 - 4.^a Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

**Acidente de trabalho
Descaracterização
Negligência grosseira
Ónus da prova**

- I – A descaracterização do acidente de trabalho com fundamento em falta grave e indesculpável da vítima exige que a conduta do sinistrado seja grosseiramente negligente, ou seja, reprovável pelo mais elementar senso comum.
- II - Não preenche tal conceito a conduta do trabalhador, motorista de um auto-bomba de betão, que decide efectuar uma reparação nos êmbolos de bombagem do betão os quais, por razões desconhecidas, entraram em funcionamento quando ele se encontrava com o braço direito no interior do compartimento em que os mesmos se situavam, sofrendo desse modo lesões graves no respectivo braço que teve de ser parcialmente amputado.
- III - Com efeito, sendo desconhecidas aquelas razões não é possível imputá-las à conduta do sinistrado, o que obsta a que se estabeleça entre elas e aquela conduta o indispensável nexo de causalidade.
- IV - O facto de a realização daquela tarefa não ser da competência funcional do sinistrado não permite só por si concluir que a sua execução já configurava falta grave e indesculpável daquele.
- V - Tal só aconteceria se a realização daquela tarefa fosse altamente reprovável face à sua especial perigosidade ou à absoluta falta de competência do trabalhador para a levar a cabo.
- VI - O facto, aliás não provado, de que o sinistrado tinha iniciado a execução da tarefa sem desligar a máquina também não seria só por si suficiente para concluir pela temeridade da conduta, pois seria necessário alegar e provar que era absolutamente necessário desligar previamente a máquina.
- VII - A alegação e prova dos factos conducentes à descaracterização do acidente compete à entidade responsável pela sua reparação, por serem impeditivos do direito à reparação que a lei confere ao sinistrado.

18-01-2005

Recurso n.^o 3152/04 - 4.^a Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

**Despedimento sem justa causa
Dever de obediência**

- I – No elenco das sanções disciplinares o despedimento é a mais gravosa (art. 27.^o, n.^o 1 da LCT).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II – À luz do n.º 1 do art. 9.º da LCCT, a existência de justa causa de despedimento pressupõe a verificação cumulativa de três requisitos: 1.º um de natureza subjectiva, consubstanciado no comportamento culposo do trabalhador; 2.º, outro de natureza objectiva, traduzido na impossibilidade da subsistência da relação de trabalho; 3.º, um outro, configurado na existência denexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade.
- III – Sendo o despedimento a sanção mais gravosa, a lei exige que o comportamento do trabalhador se revele grave em si mesmo e nas suas consequências.
- IV – Face ao preceituado no n.º 5 do art. 12.º da LCCT a gravidade do comportamento do trabalhador não deve ser aferida em função do critério subjectivo do empregador, devendo antes atender-se a critérios de normalidade e razoabilidade, tendo em atenção a especificidade da relação laboral, o grau de lesão dos interesses da entidade patronal, o carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros, e demais circunstâncias que no caso se mostrem relevante; que não só a gravidade da infracção, como a culpa deverão ser apreciadas em concreto e em termos objectivos, de harmonia com a posição assumida por um “bom pai de família” ou um empregador normal.
- V – Existirá impossibilidade prática de subsistência da relação laboral, quando nas circunstâncias concretas, a manutenção do contrato e das relações pessoais e patrimoniais que ele envolve sejam de molde a afectar a sensibilidade e a liberdade psicológica de uma pessoa normal colocada na posição do empregador.
- VI – Entre os deveres a que o trabalhador se encontra adstrito por força do contrato de trabalho, figura o de obediência às ordens emanadas pelos responsáveis da entidade patronal, no que concerne à disciplina e execução do trabalho (art. 9.º n.º 2, al. a), da LCCT).
- VII – Tendo resultado provado que no dia 23 de Junho de 2001 o autor, junto ao qual se encontrava um companheiro de trabalho, se recusou a cumprir, reiteradamente, uma ordem que lhe tinha sido dada telefonicamente, por um sócio gerente da ré, embora a sua conduta se revele grave e culposa, tendo em atenção que tais factos não ocorreram “na presença dos demais trabalhadores” como alegado pela ré, e se trata de um acto isolado, a subsistência da relação laboral não se mostra irremediavelmente comprometida, reputando-se suficiente, para sanar a crise gerada pelo autor, a aplicação de uma sanção de carácter não expulsivo.

27-01-2005

Recurso n.º 2520/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)*

Fernandes Cadilha (*votou a decisão*)

Mário Pereira

Acidente de trabalho
Remição de pensão
Regime transitório
Pensões de reduzido montante

- I - Para determinar se uma pensão vitalícia é de reduzido montante para efeitos do disposto no art. 56.º, n.º 1, a), do DL n.º 143/99, atende-se ao valor inicial da pensão e ao valor do salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da fixação da pensão.
- II - O valor actualizado da pensão releva para efeitos de concretização gradual da remição das pensões, segundo o quadro estabelecido no art. 74.º do DL n.º 143/99.

27-01-2005

Recurso n.º 3957/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

Remição de pensão
Regime transitório

Pensões de reduzido montante

- I - Para saber se a pensão vitalícia (fixada em 1983) é de reduzido montante atende-se ao critério que resulta do artº 56º, n.º1, al. a) do RLAT, reportando-se os respectivos elementos (valor da pensão e da RMMG) à data da fixação da pensão.
- II - Para efeitos de concretização gradual das remições de pensão, segundo o quadro estabelecido no artº 74º do mesmo diploma, releva o valor actualizado da pensão.

27-01-2005

Recurso n.º 3685/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Recurso

Prova gravada

Prorrogação do prazo

Nulidade de acórdão

Despedimento de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Transmissão de estabelecimento

Transferência de trabalhador

- I - O requerimento destinado a obter a prorrogação do prazo para a interposição de recurso e apresentação de alegações, nos termos previstos no art. 147.º, n.º 2, do CPC, só pode releva se for deduzido ainda dentro do prazo originário definido na lei processual.
- II - Estando em causa, no caso, um prazo peremptório, cujo decurso extingue o direito de praticar o acto (art. 145.º, n.º 3, do CPC), a possibilidade de prorrogação, por acordo das partes, apenas poderia verificar-se se tal pretensão tivesse sido manifestada ao tribunal, pelas partes, em tempo útil, isto é, ainda antes de se encontrar extinto o direito: isto porque a lei prevê uma prorrogação do prazo (e, portanto, o seu prolongamento) e não a atribuição de um novo prazo.
- III - Sendo o prazo contínuo, como resulta do disposto no art. 144.º do CPC (com a excepção para a suspensão durante as férias judiciais, quando o prazo não é superior a seis meses), não há que considerar o prazo interrompido ou suspenso por efeito de um requerimento a pedir a entrega das cópias dos depoimentos gravados, sendo certo que a ampliação do prazo para a alegação do recurso que tenha por objecto a reapreciação da prova gravada – previsto no art. 698.º, n.º 6, do CPC – já tem justamente em vista permitir ao recorrente satisfazer o ónus colocado no art. 690.º-A de indicar os depoimentos em que se funda o pretense erro da apreciação das provas.
- IV - O fundamento do recurso que consista na nulidade da sentença ou acórdão tem que ser indicado no requerimento de interposição do recurso, não bastando a sua ulterior explanação nas alegações de recurso.
- V - A medida legislativa que impõe a arguição de nulidades no requerimento de interposição do recurso – art. 72.º, n.º 1, do CPT/81 e art. 77.º do CPT/99 – é justificada por razões de economia processual, destinando-se a evitar que o processo tenha de subir ao tribunal superior, quando o juiz entenda que se verifica efectivamente a nulidade. Se o juiz, porém, decide não intervir, por considerar que a nulidade se não verifica ou que a questão é duvidosa, isso significa que o processo deverá ser remetido ao tribunal superior para dela conhecer, sendo que a decisão quanto a tomar ou não conhecimento da nulidade deverá pautar-se pelos critérios processuais legalmente definidos quanto à sua arguição.
- VI - O despedimento caracteriza-se pela emissão de uma declaração de vontade da entidade empregadora que tem em vista a ruptura da relação contratual de trabalho. Tal declaração torna-se eficaz logo que chega ao poder do destinatário ou dele é conhecida (art. 224.º, n.º 1, do CC), e pode ser *expressa*, quando é feita por palavras, escritas ou transmitidas por qualquer outro meio de manifestação de vontade, ou *tácita*, quando se deduz dos factos que, com toda a probabilidade, a revelam.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- VII - Não havendo uma declaração expressa de despedimento, a eventual existência de um acto equivalente, que possa caracterizar-se como despedimento de facto, terá de configurar-se através de presunções judiciais (art. 361.º do CC), não podendo o STJ sindicar o resultado probatório assim alcançado, visto que os respectivos poderes de cognição se encontram circunscritos à matéria de direito.
- VIII - Assim, tendo o tribunal de primeira instância considerado não existir despedimento de facto, e a Relação não ter chegado a tomar posição quanto a esse aspecto, por considerar não ser de conhecer do objecto do recurso, não é possível ao Supremo alterar o julgado quanto à inexistência de um despedimento de facto.
- IX - Resulta do disposto no art. 24.º da LCT que a única forma de oposição, por parte do trabalhador, à transferência do local de trabalho por efeito da mudança de estabelecimento, é a rescisão do contrato de trabalho, podendo, todavia, a entidade empregadora provar que dessa mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador, caso em que não há lugar ao pagamento da indemnização prevista para a rescisão com justa causa.
- X - É de considerar que a autora incorreu em incumprimento dos deveres contratuais e, especificamente, do dever de executar as tarefas profissionais que constituíam a contrapartida do direito retributivo, numa situação de mudança do estabelecimento a que se encontrava adstrita para outro local, por efeito da alienação do capital social da ré a outra entidade, sendo que, posteriormente, houve a efectiva transmissão do estabelecimento para esta entidade, tendo a autora recusado a transferência do local de trabalho e, após um período de baixa por doença, comparecendo para prestar o trabalho nas antigas instalações da ré (quando sabia que esta já operava noutra local), e não reagindo contra a mudança do local de trabalho mediante o exercício do direito de rescisão, nem comparecendo nas novas instalações para prestar o seu trabalho.
- XI - Por virtude da mudança de local de trabalho, a entidade patronal apenas estava obrigada a custear as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência (art. 24.º, n.º 3, LCT): a maior demora da autora na deslocação para o novo local de trabalho apenas poderia ser considerada para efeito de se dar como verificada a existência de um prejuízo sério para o trabalhador, o que seria determinante na atribuição do direito de indemnização, caso ela rescindisse o contrato nos termos do art. 24.º, n.º 2, da LCT.
- XII - Porém, tendo a autora optado por não exercer esse direito, os incómodos derivados da nova colocação, não justificam que o trabalhador se abstenha de comparecer ao serviço, e muito menos legitimam, sem efectiva prestação do trabalho, o direito à retribuição.

27-01-2005

Recurso n.º 924/04 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Acidente de trabalho
Tentativa de conciliação
Falta da entidade responsável
Ónus da prova
Igualdade das partes
Inconstitucionalidade

Não enferma de inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade, a norma do n.º 5 do artigo 108º do CPT, que, no caso de falta injustificada da entidade patronal à segunda tentativa de conciliação, em processo emergente de acidente de trabalho, permite presumir como verdadeiros, até prova em contrário, os factos declarados pelo sinistrado.

27-01-2005

Recurso n.º 3789/04 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Nulidade de acórdão
Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura de primeiro
emprego
Princípio da segurança no emprego
Constitucionalidade

- I - Não é de conhecer da nulidade de acórdão se a mesma não foi arguida no requerimento de interposição do recurso, conforme impõe o art. 77.º, n.º 1, do CPT/99.
- II - A noção de trabalhadores à procura do primeiro emprego, inserta no art. 41.º, n.º 1, h) da LCCT, equivale a pessoas que nunca tenham sido contratadas por tempo indeterminado.
- III - Assim, mostra-se satisfeita a exigência imposta pelo art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 38/96, de 31-08, de cariz interpretativo, num contrato de trabalho a termo celebrado ao abrigo da alínea h), do n.º 1, do art. 41.º da LCCT, em que o trabalhador declara nunca ter sido contratado por tempo indeterminado.
- IV - O direito à segurança no emprego, constitucionalmente consagrado no art. 53.º, da CRP, não colide com a existência de contratos a termo, a título excepcional e desde que haja razões objectivas que o justifiquem, como é o caso da alínea h), do n.º 1, do art. 41.º da LCCT.

27-01-2005

Recurso n.º 3684/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Transacção
Interpretação
Remissão abdicativa

- I - A transacção, como contrato bilateral e formal, deve ser interpretada de acordo com os critérios legais fixados no art. 238.º do CC, não podendo a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso (n.º 1), pese embora esse sentido poder valer, se corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem a essa validade (n.º 2).
- II - Tendo as partes acordado pôr fim à acção de impugnação de despedimento e ao contrato que as unia e “*Por compensação pela cessação do contrato, nos termos do disposto no artigo 11.º/2 do Decreto – Lei n.º 261/91, de 25/7, a Ré obriga-se a pagar ao Autor a quantia de 9.000.000\$00...*”, daí resulta uma indemnização global, similar à compensação pecuniária de natureza global constante do n.º 4 do art. 8.º da LCCT, a que corresponde hoje o n.º 4 do art. 394.º do Código do Trabalho, e não que a referência ao preceito legal significaria que a ré pagaria ao autor os salários que este iria auferir até à idade legal da reforma e o montante acordado, corresponderia a total dessa retribuições que, pela sua própria natureza, ficariam sujeitas aos descontos legais para a Segurança Social.

27-01-2005

Recurso n.º 3950/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Trabalho igual salário igual
Contrato de trabalho a termo

- I – O princípio de “trabalho igual salário igual” é uma emanção do princípio geral da igualdade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Só haverá violação daquele princípio quando a discriminação salarial assentar em critérios meramente subjectivos.
- III - O trabalhador contratado por tempo indeterminado tem um estatuto jurídico-laboral diferente do trabalhador contratado por tempo determinado.
- IV - A diferença de estatutos justifica que entre eles haja diferenciação salarial.
- V - Não cabe aos tribunais sindicar os critérios e a amplitude da diferenciação levada a cabo pela entidade empregadora.

27-01-2005

Recurso n.º 3426/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Remição de pensão Regime transitório Pensões de reduzido montante
--

- I - O regime transitório estabelecido no art. 74.º do DL n.º 143/99 não fixa os requisitos substanciais de remição das pensões resultantes de acidentes ocorridos na vigência da Lei n.º 2.127, de 3.8.65.
- II - À remição daquelas aplica-se o regime previsto no art. 33.º da Lei n.º 100/97 e do art. 56.º do DL n.º 143/99.
- III - O artigo 74.º limita-se a estabelecer o momento temporal em que a remição daquelas pensões pode ser concretizada, no pressuposto de que sejam efectivamente remíveis, ao abrigo das disposições legais referidas em II.
- IV - Para efeitos do disposto no art. 56.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 143/99 (determinar se uma pensão é de reduzido montante), atende-se ao valor inicial da pensão (e não ao seu valor actual) e ao salário mínimo mais elevado, em vigor à data da fixação da pensão.

27-01-2005

Recurso n.º 3587/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Remição de pensão Regime transitório Pensões de reduzido montante
--

- I - Para saber se a pensão vitalícia (fixada em 1983) é de reduzido montante atende-se ao critério que resulta do artº 56º, n.º1, al. a) do RLAT, reportando-se os respectivos elementos (valor da pensão e da RMMG) à data da fixação da pensão.
- II - Para efeitos de concretização gradual das remições de pensão, segundo o quadro estabelecido no artº 74º do mesmo diploma, releva o valor actualizado da pensão.

27-01-2005

Recurso n.º 4328/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Ampliação da matéria de facto Provas

A não realização de uma diligência probatória não requerida – pedidos de esclarecimentos a um perito médico - não justifica a anulação do julgamento para ampliação da matéria de facto, uma vez que são realidades diferentes os factos alegados e os meios de prova.

27-01-2005
Recurso n.º 784/04 - 4.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Paiva Gonçalves
Maria Laura Leonardo

Pensão por incapacidade
Incapacidade permanente absoluta para
o trabalho habitual
Aplicação da lei no tempo

- I - Tendo o sinistrado ficado afectado de uma IPP de 61% e incapaz para o exercício da profissão habitual, a tal grau de incapacidade deve ser aplicado, para efeitos de cálculo do valor da pensão, o factor de bonificação de 1,5 previsto no n.º 5, a), das Instruções Gerais da Tabela Nacional de incapacidades, visto o mesmo se enquadrar na previsão deste.
- II - Este não é incompatível com as disposições da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, nomeadamente com o preceituado no n.º 1, b), do art. 17.º desta, aplicável ao caso “*sub judice*”.
- III - O art. 17.º da nova LAT (Lei n.º 100/97), reportado a “prestações por incapacidade” enuncia os parâmetros gerais a que deve obedecer o cálculo das pensões e indemnizações, nele estando previstos seis tipos de incapacidade, numa graduação que vai desde a situação mais grave de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho até à incapacidade temporária parcial.
- IV - O citado normativo tem correspondência, “grosso modo” na Base XVI da anterior LAT (Lei n.º 2127, de 03-08-65).
- V - O diploma regulamentar desta Lei (Decreto n.º 360/71, de 21-08) previa já no n.º 2 do seu art. 47.º que o coeficiente de incapacidade será fixado em conformidade com a Tabela Nacional de Incapacidades em vigor à data do acidente.
- VI - Este preceito corresponde, por sua vez, ao n.º 1 do art. 41.º do DL n.º 143/99, de 30-04, que regulamenta a Lei n.º 100/97, nele se referindo que o grau de incapacidade resultante do acidente é expresso em coeficientes determinados em função do disposto na TNI em vigor à data do acidente.
- VII - Deste modo, o cálculo para alcançar o grau de incapacidade obedecia já na lei anterior aos mesmos pressupostos.
- VIII - Não houve qualquer lapso do legislador ao não se referir na nova LAT à previsão do n.º 5 da TNI (aprovada pelo DL n.º 341/93, de 30 de Setembro), nem existe, pelo que se deixou explanado, qualquer conflito de leis no tempo.

02-02-2005
Recurso n.º 3039/04 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)*
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Coligação activa
Valor da causa
Admissibilidade de recurso

- I - A coligação activa voluntária traduz-se numa cumulação de várias acções conexas.
- II - Tal cumulação não determina a perda da individualidade de cada uma das respectivas acções, não obstante se encontrarem inseridas no mesmo processo.
- III - Os recursos das decisões (ou da decisão final) só serão admissíveis se e na medida em que os mesmos fossem admissíveis se processados em separado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IV - Tendo as autoras (15) atribuído à acção o valor de 3.000.001\$00 (€14 963,94), o qual não foi alterado, pelo que deve considerar-se definitivamente fixado (art. 315.º do CPC, “ex vi” do art. 1.º, n.º 2, a), do CPT), representa este o somatório dos pedidos por cada uma delas formulado, correspondendo o valor atendível para efeitos de alçada e de admissibilidade do recurso apenas a 1/15 do todo.
- V - Sendo a alçada da Relação de 3.000.000\$00 (art. 24.º, n.º 1, da Lei n.º 03/99, de 13 de Janeiro), o valor de cada um dos pedidos é muito inferior àquele, pelo que o recurso é legalmente inadmissível (art. 678.º, n.º 1, do CPC).

02-02-2005
Recurso n.º 4563/04 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)*
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Arguição de nulidades
Acidente de trabalho
Nexo de causalidade

- I - A arguição de nulidades de acórdão da Relação, em processo laboral, carece de ser feita, expressa e separadamente, no requerimento de interposição do recurso, não obstante a tal entendimento o que actualmente estipula o art. 81.º, n.º 5, do CPT, quanto ao regime de interposição e alegação do recurso de revista e de agravo em 2.ª instância.
- II - O nexo de causalidade entre o acidente e a morte do sinistrado constitui matéria de facto que, em princípio, não é sindicável pelo Supremo.

02-02-2005
Recurso n.º 616/04 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

Litisconsórcio
Legitimidade passiva

- I - Há litisconsórcio necessário em razão da natureza da relação jurídica, quando a decisão a proferir não possa regular definitivamente a situação concreta sem a presença de todos os interessados (art. 28.º, n.º 2, do CPC).
- II - É o que sucede quando o demandante, por via da acção, pretende obter a anulação da transferência de um trabalhador para um determinado posto de trabalho, e, em substituição, ser nomeado para a mesma vaga, caso em que deverá ser chamado ao processo, não apenas a entidade patronal, mas também o trabalhador afectado pela decisão a proferir.

02-02-2005
Recurso n.º 610/04 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

Justa causa de despedimento
Injúrias

- I - Constitui justa causa de despedimento o comportamento do autor que por duas vezes acusou o Presidente da Direcção da ré, seu irmão, na presença de terceiros e de outros trabalhadores daquela, de se ter apropriado ilicitamente de património que não era seu, nomeadamente de património da pró-

pria ré (insinuando que esta está a ser delapidada e mal gerida pelo seu representante) - tendo a segunda vez ocorrido já depois daquele lhe ter comunicado que estava saturado das suas injúrias e insinuações e de o ter advertido que lhe instauraria um processo disciplinar por lhe ter feito tais imputações e insinuações -, e ainda que se envolveu, no decurso de uma reunião, numa discussão com o mesmo Presidente da Direcção da ré, apertando-lhe o pescoço e causando-lhe ferimentos.

- II - O facto de o autor ser descendente do fundador da Associação, e irmão do actual Presidente da Direcção desta, e de ter sido membro suplente da Direcção, não atenua a gravidade da sua conduta, antes a acentua, por lhe criar reforçadas responsabilidades de empenho, correcção e respeito na sua actuação, no quadro da relação laboral que mantinha com a ré, dando o exemplo com vista ao bom desempenho da instituição.

02-02-2005

Recurso n.º 3584/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

<p>Nulidade do contrato Despedimento Indemnização de antiguidade Retribuições intercalares</p>
--

- I - Sendo o contrato de trabalho nulo, mas não tendo o réu invocado a invalidade do contrato e tendo despedido a autora ilicitamente, tem esta direito à indemnização de antiguidade prevista no art. 13.º da LCCT.
- II - Tal direito não é afectado pela circunstância de a declaração de nulidade do contrato impossibilitar a reintegração do trabalhador.
- II – Na situação referida em I, tem igualmente a autora direito às retribuições que deixou de auferir desde 30 dias antes da propositura da acção até à data em que foi notificada da contestação (por ser a data em que a invocação da nulidade chegou ao seu conhecimento), uma vez que a impossibilidade de a autora prestar efectivamente o seu trabalho ao réu proveio exclusivamente, num primeiro momento, de facto ilícito e culposo imputável a este: o despedimento judicialmente reconhecido como ilícito, imposto pelo réu sem que antes haja invocado a nulidade do contrato de trabalho.

02-02-2005

Recurso n.º 2935/03 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Vítor Mesquita

<p>Acidente de trabalho Culpa grave e indesculpável Infracção estradal</p>

- I - Para que se verifique a falta grave e indesculpável descaracterizadora do acidente é necessário um comportamento temerário, reprovado por um elementar sentido de prudência, revelando o acto praticado uma negligência grosseira.
- II - A qualificação de uma infracção estradal como grave pode não bastar para, em sede de direito infortunístico, se dar por preenchido o requisito da falta grave e indesculpável da vítima que está na base da descaracterização do acidente de trabalho.
- III - Não se mostra descaracterizado o acidente de trabalho ocorrido nas seguintes circunstâncias:
- o sinistrado, quando transitava no sentido Pedome – Riba de Ave, ao descrever uma curva para a sua esquerda, invadiu a hemi-faixa de rodagem esquerda, segundo o seu sentido de marcha, circunlando alguns instantes nesta e embatendo com a frente do ciclomotor que tripulava, na frente, lado esquerdo, do veículo pesado de passageiros que, na altura, seguia, pela faixa direita de rodagem e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

em sentido oposto, tendo o seu condutor, ao aperceber-se da situação, buzinado e imobilizado a viatura para evitar a colisão, o que não conseguiu;

- a via, com dois sentidos, tinha a largura de 8,40 metros, grande quantidade de curvas e contra curvas, não sofria trabalhos de manutenção há anos e o piso era em paralelepípedos polidos pelo uso, com várias irregularidades, tais como lombas e depressões estando, na ocasião, escorregadio;

- o sinistrado transportava no seu ciclomotor um passageiro que, por chuveirar, segurava um guarda-chuva aberto que dificultava a visibilidade do trânsito que circulava em sentido contrário.

- IV - Em tal situação, embora o sinistrado, ao descrever a curva fora de mão tenha infringido a regra enunciada no art. 13.º do Código da Estrada (aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03-05, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 2/98, de 03-01, em vigor à data do sinistro), o que, segundo os princípios de experiência geral, torna verosímil a sua culpa na eclosão do acidente - dado não ter demonstrado a existência de alguma circunstância que a isso o obrigasse -, em concreto, atento o estado da via e as condições atmosféricas que terão até contribuído para que o passageiro, com o guarda-chuva aberto, lhe dificultasse a visibilidade do trânsito em sentido contrário, não se pode afirmar, com segurança e de acordo com as regras que informam o direito regulador dos acidentes de trabalho, que a sua conduta de inobservância da indicada norma geral de trânsito, constitua falta grave e indesculpável, tanto mais que permanece oculto o motivo determinante da momentânea invasão da faixa de rodagem contrária.

02-02-2005

Recurso n.º 3151/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Tribunal do Trabalho
Tribunal de Comarca
Competência material
Convenção colectiva de trabalho

- O Tribunal do Trabalho é incompetente, em razão da matéria, para conhecer do pedido, formulado por um Sindicato, de condenação da ré a proceder à imediata implementação e aplicação a todos os seus trabalhadores, associados do Sindicato, quer do Protocolo de Acordo, assinado por este e pela ré, quer da respectiva Regulamentação da Carreira Profissional, sendo competente para dirimir tal litígio o tribunal de comarca.

02-02-2005

Recurso n.º 3792/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Prova testemunhal
Litigância de má fé

- I - Só em casos muito restritos, o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais pode ser objecto de recurso de revista; na segunda parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC estão previstos dois casos em que isso pode acontecer: ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - A prova da remessa pelo correio de um determinado cheque não exige certa espécie de prova, estando sujeita à livre apreciação do tribunal.
- III - Não se verifica litigância de má fé se o recorrente com os fundamentos do recurso se limitou a usar um meio facultado por lei para defesa dos seus *supostos* direitos.

IV - Supostos, porque nunca se poderia pôr, como condição para o exercício do direito de acção ou de defesa, que as partes fossem realmente titulares de direitos substanciais que se arrogam: ficará afastada a má fé se o vencido litigou supondo que tinha razão; pelo contrário, litigará de má fé se agiu sabendo que não tinha razão (dolo) ou se não ponderou com prudência as suas pretensas razões (culpa).

02-02-2005

Recurso n.º 3162/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

<p>Transferência de trabalhador Comunicação Rescisão pelo trabalhador</p>
--

Não configura justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador, com fundamento em a ré não lhe ter dado ordens para se ter apresentado nas novas instalações (sitas na Trofa), ter mandado desligar a única máquina que se encontrava nas antigas instalações (sitas no Porto) e mantê-lo em instalações que não tinham as mínimas condições de segurança exigíveis, a seguinte factualidade, que veio a apurar-se:

- a ré transferiu as suas instalações para a Trofa porque as do Porto não tinham boas condições;
- o estado de degradação destas agravou-se de forma rápida durante o Outono e Inverno de 2000/2001, tendo sido o perigo causado pela existência de grandes infiltrações de águas pluviais que determinou a ré, em Janeiro de 2001, altura em que o processo de transferência já estava concluído, mandasse desligar o posto de transformação e, com ele, a única máquina que ainda se encontrava nas instalações do Porto;
- a ré deu conhecimento a todos os trabalhadores, incluindo o autor, da transferência do local de estabelecimento (do Porto para a Trofa), das razões da transferência (falta de condições das instalações do Porto), do modo e da duração do processo de transferência de equipamentos e pessoal.

02-02-2005

Recurso n.º 3580/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

<p>Alteração do contrato Período experimental Rescisão do contrato Abuso do direito</p>

- I - Um contrato inicialmente celebrado pelo prazo de um ano pode ser livremente alterado, por acordo das partes e, por essa via, pode ser convertido em contrato sem termo e o período experimental de 30 dias inicialmente nele previsto pode ser alargado para 180 dias, se o cargo exercido pelo trabalhador for de complexidade técnica ou de elevado grau de responsabilidade ou se as funções por ele exercidas forem funções de confiança.
- II - As funções exercidas por um maquinista da CP – Caminhos de Ferro são de elevado grau de responsabilidade.
- III - O abuso do direito tem de basear-se em factos e não em meras conjecturas.
- IV - A circunstância de o período experimental inicialmente estipulado já ter decorrido e de o contrato já estar em vigor há cinco meses aquando daquela alteração e o facto de a CP ter rescindido o contrato 26 dias após aquela alteração, mas ainda dentro daquele período de 180 dias, não constituem factua-lidade suficiente para concluir que a CP agiu em abuso de direito por violação da boa fé, mormente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

se estiver provado que a alteração foi proposta pelo facto de a empresa ter sido pressionada, com ameaças de greve, pelo Sindicato dos Maquinistas.

- V- Perante aquelas alterações, livremente aceites pelo trabalhador, este não podia razoável e muito menos legitimamente convencer-se de que a CP não utilizaria o direito de rescindir o contrato no decurso do período experimental.

02-02-2005

Recurso n.º 3430/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Processo de trabalho
Decisão final
Notificação às partes
Prazo de interposição de recurso

- I - No processo laboral, a decisão final tem de ser notificada aos mandatários e às partes (art. 24.º, n.º 1, do CPT).
- II - Nos casos de representação ou patrocínio oficioso, a parte deve ser notificada antes do representante ou patrono oficioso (n.º 2 do art. 24.º).
- III - O disposto no n.º 2 do art. 24.º do CPT não se aplica quando a parte esteja representada por mandatário por ela livremente constituído.
- IV - Tendo a parte advogado constituído, o prazo para recorrer conta-se a partir da notificação feita ao advogado, independentemente de este ter sido notificado antes ou depois da própria parte.
- V - O mesmo acontece nos casos de representação ou patrocínio oficioso.
- VI - A notificação da decisão final ao representante, patrono oficioso ou mandatário, antes de ser notificada à parte, constitui mera irregularidade processual sem consequência no que toca à contagem do prazo para recorrer, que será contado sempre a partir da notificação feita ao representante, patrono oficioso ou mandatário.
- VII - As interpretações subjacentes às anteriores conclusões não violam o princípio da igualdade nem o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva.

02-02-2005

Recurso n.º 3947/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

TIR
Alteração da estrutura da retribuição
Tratamento mais favorável
Ajudas de custo
Reembolso de despesas

- I - O CCT celebrado entre a ANTRAM (Associação Nacional de Transportes Rodoviários de Mercadorias) e a FESTRU (Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e Outros), publicado no BTE, 1.ª série, n.º 9, de 08-03-80, consagra garantias mínimas para os trabalhadores, sendo admissível o estabelecimento de um esquema retributivo para os motoristas de transporte internacional de mercadorias diferente daquele, desde que mais vantajoso para os mesmos motoristas (art. 13.º da LCT).
- II - Compete à entidade empregadora a prova de que o esquema remuneratório fixado é mais vantajoso para os trabalhadores do que o constante do CCT (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- III - Embora a cláusula 47.ª-A, alínea a), do CCT consagre o pagamento ao trabalhador das despesas com as refeições efectuadas no estrangeiro mediante a apresentação de factura (s), a falta desta(s)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

não dispensa a entidade empregadora do reembolso de quaisquer despesas que o trabalhador teve com as mesmas refeições.

- IV - A exigência da(s) factura(s) apenas releva para o efeito de determinação do montante do reembolso: não sendo apresentada(s) a(s) factura(s), a fixação do montante a reembolsar terá de ser efectuada pelo recurso a critérios de equidade.
- V - Verificando-se que a entidade empregadora pagava ao trabalhador, sob a rubrica “ajudas de custo”, as cláusulas 41.^a, n.º 1, 47.^a-A e 74.^a, n.º 7, do CCT, mas desconhecendo-se qual o montante que concretamente era devido e foi pago pelas refeições tomadas pelo trabalhador no estrangeiro, não é possível concluir que este sistema de pagamento era mais favorável para o trabalhador que o estabelecido no CCT.
- VI - Assim, porque o acordado contraria o disposto em cláusulas insertas no CCT, é nula a alteração da estrutura remuneratória.
- VII - Dessa nulidade decorre que o trabalhador tem direito a receber da entidade empregadora as quantias referentes às peticionadas cláusulas 41.^a, n.º 1 e 74.^a, n.º 7; porém, tem também o dever, por força do estatuído no art. 289.º, n.º 1, do CC, de restituir as importâncias que recebeu a tal título, sob a rubrica “ajudas de custo”.
- VIII - Porém, desconhecendo-se qual o montante que seria devido ao autor, com base nas referidas cláusulas e depois de subtraído aquilo que ele recebeu a título de “ajudas de custo”, deve relegar-se a liquidação desse montante para execução de sentença.
- IX - Sendo o crédito do autor ilíquido, e uma vez que, face à ausência de facturas, a liquidação se encontra dependente da fixação do montante que a ré teria que reembolsar aquele com as refeições, de acordo com critérios de equidade, não pode a mora ser imputada à entidade patronal: donde, não são devidos juros de mora até que o crédito se torne líquido.

15-02-2005

Recurso n.º 614/04 - 4.^a Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Acidente de trabalho Violação de regras de segurança

Não se verifica violação das normas de segurança por parte da entidade patronal, por não instalação de guarda-corpos e/ou andaimes de protecção exteriores, na zona envolvente, nem utilização de cintos de segurança ou outro meio de protecção individual do trabalhador, na seguinte factualidade:

- o serviço a desenvolver pelo autor e pelos seus colegas de trabalho consistia na colocação de cofragens destinadas à cornija, pela parte interior do edifício e com recurso a andaimes aí situados;
- esse trabalho, a encetar pelo autor e colegas, seria desenvolvido ao nível da placa cimeira do 1.^a andar do edifício em causa, que constituía o respectivo tecto e era plano e sem qualquer inclinação;
- sobre a placa existia uma empena (parede lateral), com uma altura compreendida entre cerca de 2,70 metros (cumeeira) e cerca de 80 cm, sendo que o autor se encontrava num local onde a altura dessa empena era de aproximadamente de 1,15 metros;
- o acidente ocorreu quando o autor, trolha, caiu, por se ter desequilibrado, quando se encontrava encavalitado na parede lateral (empena) implantada na placa cimeira do referido 1.^a andar do edifício (constituído por R/C, 1.º andar e sótão).

15-02-2005

Recurso n.º 2514/04 - 4.^a Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Avença

Contrato de trabalho
Subordinação jurídica

Constitui contrato de trabalho subordinado aquele que, embora designado como contrato de avença, tendo por objecto a elaboração de propostas de decisão nos autos de contra-ordenação resultantes de infracção ao direito estradal, era efectuado por um jurista sem qualquer autonomia técnico-jurídica ou discricionária e com sujeição a um rigoroso horário de trabalho, que deveria ser cumprido nas próprias instalações da Direcção-Geral de Viação.

15-02-2005
Recurso n.º 3583/04 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

Transferência de trabalhador
Prejuízo sério
Factos conclusivos

- I - Encontrando-se os quesitos formulados em termos tais que induzem as testemunhas a emitirem um juízo de valor (mormente quanto aos factores que permitiriam determinar a existência de um *prejuízo sério*, para efeito do disposto no art. 24.º da LCT), deverão ter-se as respectivas respostas como não escritas, sobretudo se não for possível sequer expurgá-las dos seus aspectos conclusivos, por forma a serem aproveitadas apenas no tocante aos incisos que contenham matéria factual.
- II - Em caso de mudança de local de trabalho, não constitui *prejuízo sério*, para efeito do exercício do direito de rescisão do contrato de trabalho com indemnização, a perda de uma situação de vantagem que resultava da relação de proximidade do anterior local de trabalho com diversos interesses pessoais do trabalhador (residência, estabelecimento de ensino, morada de outros familiares que não vivam em economia comum).

15-02-2005
Recurso n.º 3589/04 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

Acidente de trabalho
Remição de pensão
Regime transitório
Pensões de reduzido montante

- I - A nova Lei de Acidentes de Trabalho e o diploma que a regulamentou – respectivamente, Lei n.º 100/97, de 13-09 (LAT), e DL n.º 143/99, de 30-04 (RLAT) – veio alterar as condições de remição de pensões, estendendo o novo regime às pensões fixadas anteriormente à sua vigência.
- II - A data da fixação da pensão não pode ser entendida como a data da decisão judicial que a fixou, mas sim a partir da qual a pensão é devida: em caso de morte, o dia seguinte ao falecimento do sinistrado e em caso de incapacidade permanente, o dia seguinte ao da alta.
- III - Para determinar se a pensão vitalícia é de reduzido montante atende-se ao critério que resulta do art. 56.º, n.º 1, a) do RLAT, reportando-se os respectivos elementos (valor da pensão e da remuneração mínima mensal garantida mais elevada) à data da fixação da pensão.
- IV - Para efeitos de concretização gradual das remições de pensão, segundo o quadro estabelecido no art. 74.º do RLAT, releva o valor actualizado da pensão.

15-02-2005
Recurso n.º 4332/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)
Paiva Gonçalves
Maria Laura Leonardo

Princípio da livre apreciação da prova
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Desmembramento de empresa
Quimigal
Constitucionalidade

- I - Vigora no nosso ordenamento jurídico, o princípio da liberdade de julgamento ou da prova livre (art. 655.º, do CPC), de acordo com o qual o tribunal aprecia livremente as provas e fixa a matéria de facto em sintonia com a convicção que formou acerca de cada facto controvertido, salvo se a lei exigir, para a existência ou prova do facto jurídico, qualquer formalidade especial, caso em que esta não pode ser dispensada.
- II - Inexistindo qualquer disposição expressa da lei que exija para determinados factos certa espécie de prova (sendo, por isso, admissível qualquer meio de prova), ou que fixe a força probatória de qualquer meio de prova, encontrando-se, por isso, submetidos ao princípio da livre apreciação da prova, ainda que tenha havido erro das instâncias na apreciação das provas produzidas e na fixação dos factos, tal erro é insindicação pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- III - As sociedades constituídas a partir do desmembramento da Quimigal, S.A., estão obrigadas a observar o acordo de empresa celebrado entre a Quimigal, E.P., e os respectivos sindicatos outorgantes, relativamente aos trabalhadores nestes filiados e transferidos da Quimigal, S.A., para aquelas sociedades até que aquele acordo de empresa seja substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva.
- IV - O art. 6.º do DL n.º 25/89, de 20 de Janeiro, estabelece um regime especial para salvaguarda de todos os direitos dos trabalhadores envolvidos no processo de privatização da Quimigal, E.P., que se sobrepõe ao regime geral constante do art. 9.º da LRCT.
- V - Ao estipular-se a manutenção dos direitos, obrigações e regalias dos trabalhadores nos termos do referido diploma, estão-se a tratar de forma igual todos os trabalhadores transferidos para as empresas criadas a partir da cisão da Quimigal, S.A., pelo que não se verifica violação do princípio da igualdade.
- VI - De igual modo, não se pode afirmar a existência de uma discriminação desses trabalhadores em relação aos restantes trabalhadores em geral, pois nada impede que razões objectivas justifiquem a diferença de tratamento quanto àqueles trabalhadores, quando o próprio ordenamento constitucional lhes salvaguardou - nas empresas objecto de reprivatização -, a manutenção dos direitos e obrigações de que eram titulares.

15-02-2005
Recurso n.º 782/04 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Salreta Pereira
Paiva Gonçalves

Trabalhador de seguros
Pensão complementar de reforma
Subsídio de férias
Subsídio de Natal

- I - Estabelecendo uma Circular - Ordem de Serviço, emitida por uma seguradora em 1970, entre o mais, que “*Só adquirem direito aos donativos de reforma por invalidez os empregados que tenham pelo menos 5 anos de serviço activo, no momento em que pela Caixa Sindical, lhes seja reconhecido o direito a essa reforma*”, é de concluir que a mesma não se aplica ao autor que, tendo trabalhado para a ré, veio a reformar-se por invalidez numa altura que já não tinha vínculo laboral com esta,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

por o contrato de trabalho ter cessado por despedimento com justa causa há cerca de um ano e meio.

- II - A referida Ordem de Serviço visou compensar a antiguidade e fidelidade dos seus trabalhadores, atenuando, e até eliminando, a diferença entre os ordenados que auferiam e as pensões por invalidez que passassem a receber da Segurança social, por forma a esbater ou mesmo suprimir a diminuição de rendimentos dos mesmos aquando da passagem à reforma, permitindo-lhes manter um estatuto económico idêntico ao que tinham no activo.
- III - Daí que o apontado objectivo e esquema só faça sentido quanto aos trabalhadores da ré e não quanto aos seus ex-trabalhadores.
- IV - Porém, o autor tem direito à pensão complementar de reforma ao abrigo do CCT celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e a Associação Portuguesa de Seguradores, publicado no BTE, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 199.
- V - A cláusula 52.ª, n.º 21 do referido CCT, aplica-se aos ex-trabalhadores de seguros que preencham os requisitos ali previstos, independentemente dos motivos por que abandonaram a actividade seguradora, abrangendo, portanto, também os despedimentos com justa causa.
- VI - Por força do reconhecimento do direito do autor à pensão complementar de reforma, tem igualmente direito ao 13.º mês, também designado “subsídio de Natal”, e 14.º mês, vulgarmente designado “subsídio de férias”, sobre essa pensão.

15-02-2005

Recurso n.º 345/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Salreta Pereira

Paiva Gonçalves

Abuso do direito Justa causa de despedimento Bancário
--

- I - Constitui justa causa de despedimento o comportamento do autor, gerente bancário, que violando ordens dos seus superiores hierárquicos e os regulamentos da ré, autorizou descobertos para além dos seus poderes em termos de montante e tempo, autorizou a rotação de cheques e a destituição de crédito, ocultou saldos devedores nas contas de terceiros e concedeu créditos sem as devidas garantias.
- II - O abuso do direito pressupõe a existência de uma contradição entre o modo ou o fim com que o titular exerce o seu direito, e o interesse ou interesses a que o poder nele consubstanciado se encontra adstrito.
- III - Não se verifica abuso do direito no exercício do poder disciplinar, por parte da ré, instituição bancária, se se prova que o autor, gerente bancário e trabalhador daquela, teve um procedimento que não era corrente no desenvolvimento da actividade bancária em geral e, muito menos, junto da ré, que sempre agiu disciplinarmente nessa situação, e que não obstante terem sido pagos prémios de produtividade e de mérito ao autor, tal deveu-se ao desconhecimento, na altura, dos factos que vieram a fundamentar o respectivo processo disciplinar.

15-02-2005

Recurso n.º 2841/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Vítor Mesquita

Rescisão pelo trabalhador Dever de ocupação efectiva

- I - A violação do direito de ocupação efectiva por parte da entidade patronal consubstancia um ilícito continuado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Daí que o prazo de rescisão - dentro dos 15 dias subsequentes ao conhecimento dos factos (art. 34.º, n.º 2, da LCCT) -, se tenha de contar a partir da cessação da violação, altura em que o trabalhador tem verdadeiramente conhecimento dos factos que justificam a rescisão.
- III - O reconhecimento do direito do trabalhador à ocupação efectiva não se confunde com o direito ao trabalho consagrado na norma programática do n.º 1 do art. 58.º da CRP, na medida em que este visa, fundamentalmente, o direito à ocupação de um posto de trabalho de acordo com a obrigação do Estado de definição de políticas de criação de postos de trabalho, enquanto aquele se reporta a um momento posterior, onde o que está em causa é a própria realização pessoal do trabalho.
- III - Constitui justa causa de rescisão do contrato pela autora - que ao serviço da ré executava funções ligadas ao serviço de escritório, nomeadamente, a tratar a correspondência, a conferir a facturação dos fornecedores, a pagar aos fornecedores, a arquivar os documentos relativos à facturação a pagamentos aos fornecedores e a conferir as relações do material abatido ao activo -, a seguinte factualidade:
- a partir de Fevereiro de 2002, a ré transferiu para o escritório de Aveiro o serviço de facturação e de pagamento aos fornecedores, tendo, nessa altura, retirado à autora o tratamento da correspondência e a conferência de listas do material abatido ao activo;
 - a ré, depois de saber da recusa da autora em aceitar a proposta de revogação do contrato de trabalho, por mútuo acordo, esvaziou a secretária da trabalhadora de todo o material por ela utilizado no desempenho das suas funções, o que motivaria que, a partir daí e durante o horário de trabalho, a mantivesse sentada à secretária sem qualquer trabalho para executar.

15-02-2005

Recurso n.º 3679/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Subordinação jurídica

- I - O elemento essencial de distinção entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviços reside na subordinação jurídica, que se traduz no poder do empregador conformar, através de ordens, directivas e instruções, a prestação a que o trabalhador se obrigou.
- II - É de qualificar como de trabalho o contrato celebrado entre a ré e o autor, nos termos do qual este desempenhava as funções de vigilante, mediante fiscalização da ré - quer através de telefonemas, quer através de passagem com regularidade de supervisores -, em horário de trabalho definido pela ré, com material (farda e outros instrumentos de trabalho) fornecido por esta e mediante remuneração fixa.

15-02-2005

Recurso n.º 4087/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Confissão

- I - Os factos admitidos por acordo que não constem da matéria dada como provada pelas instâncias devem ser tidos em consideração pelo Supremo, se relevantes para a decisão do pleito.
- II - Ao verificar se houve (ou não) confissão tácita de uma das partes perante os factos alegados pela outra, o Supremo mais não faz do que usar dos poderes conferidos pela 2.ª parte do art. 722.º, n.º 2

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

do CPC, ou seja, apreciar se ocorreu ou não ofensa de disposição expressa da lei sobre determinado meio de prova.

- III - Considerar que se mostram admitidos por acordo factos não impugnados (art. 490.º n.º 2 do CPC) equivale a dizer que os mesmos se consideram *plenamente* provados mercê do acordo formado por declarações convergentes: sua afirmação por uma das partes e confissão tácita da outra.

15-02-2005

Recurso n.º 4094/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)*

Sousa Peixoto

Vítor Mesquita

Complemento de reforma Carris
--

- I - Os motoristas da Carris (Companhia Carris de Ferro) têm direito a um complemento de reforma a calcular nos termos da cláusula 62.ª do acordo de Empresa, celebrado entre aquela empresa e o Sindicato Nacional dos Motoristas e publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 29, de 08-08-1999.
- II - Da soma da pensão com aquele complemento não pode resultar um montante superior ao da retribuição que o trabalhador auferia no activo.
- III - No cálculo daquele complemento de reforma deve ser levada em conta não só a pensão paga ao trabalhador pela Segurança Social (Centro Nacional de Pensões), mas também a que lhe foi atribuída pela Caixa Geral de Aposentações.

15-02-2005

Recurso n.º 2952/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Tribunal do Trabalho Competência material Contribuições para a Segurança Social Litigância de má fé Admissibilidade de recurso Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Matéria de facto

- I - Os Tribunais do Trabalho não têm competência para, em acção de impugnação de despedimento, conhecer do pedido de condenação do réu a pagar as contribuições devidas à Segurança Social.
- II - A decisão da Relação que confirme a condenação por litigância de má fé é passível de recurso de revista, se, cumulativamente, o valor da acção for superior à alçada da Relação e o valor da sucumbência do recorrente exceder metade daquela alçada.
- III - O Supremo não pode tomar conhecimento do recurso de revista na parte relativa à impugnação da matéria de facto, fundada em erro de valoração da prova testemunhal produzida no processo.

15-02-2005

Recurso n.º 3037/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Acidente de trabalho

Contrato de trabalho

Contrato de prestação de serviços

- I - O Supremo Tribunal de Justiça, em regra, só pode conhecer das questões de direito.
- II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa só pode ser fundamento de recurso de revista, quando tiver havido ofensa de disposição legal expressa que exija certa espécie de prova para a existência de determinado facto ou quando tiver havido violação de norma legal expressa que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- III - O recurso de revista com aquele fundamento compreende-se, porque o erro cometido acaba por ser um erro de direito.
- IV - Tendo o autor sido admitido ao serviço da ré com a categoria de encarregado de serralharia civil, para exercer funções de supervisão na montagem de uma estrutura metálica numa obra que a ré estava a construir nos Emiratos Árabes Unidos; exercendo ele essas funções sem qualquer autonomia e cumprindo o horário de trabalho que lhe tinha sido fixado pela ré e que era igual ao dos demais trabalhadores; auferindo ele uma retribuição mensal e utilizando apenas os instrumentos que lhe eram fornecidos pela ré que lhe fornecia ainda alojamento e alimentação, dúvidas não há acerca da natureza laboral do vínculo jurídico que entre eles foi estabelecido.
- V - Se a acção tiver sido julgada procedente com base em dois fundamentos e se a mesma proceder verificado que seja um desses fundamentos, não é de conhecer do recurso de revista que tenha por objecto apenas a apreciação de um dos fundamentos, uma vez que a eventual procedência do recurso seria inconsequente relativamente à decisão propriamente dita.

15-02-2005

Recurso n.º 3428/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Nulidade de acórdão

Caducidade do procedimento disciplinar

Inquérito

Âmbito do recurso

Retribuição

Retribuições intercalares

- I - Invocar a caducidade do direito de instaurar procedimento disciplinar ou invocar a caducidade do procedimento disciplinar é juridicamente a mesma coisa.
- II - Por isso, tendo o autor alegado a caducidade do direito de instaurar o procedimento disciplinar, não há excesso de pronúncia pelo facto de na sentença se ter conhecido da caducidade do procedimento disciplinar.
- III - O conhecimento daquela caducidade obriga a que o juiz aprecie da eventual relevância do processo prévio de inquérito no que diz respeito à suspensão do prazo de caducidade.
- IV - O processo prévio de inquérito só suspende o prazo de caducidade do procedimento disciplinar se for necessário para elaborar a nota de culpa.
- V - Aquela necessidade não existe se a participação disciplinar apresentada contra o trabalhador já conter a descrição pormenorizada dos factos que lhe são imputados e se esses factos tiverem sido do conhecimento do superior hierárquico com competência disciplinar sobre o trabalhador.
- VI - O processo prévio de inquérito também não suspende o prazo de caducidade do procedimento disciplinar se entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa mediarem mais de 30 dias.
- VII - Tendo a ré sido condenada na sentença a pagar ao trabalhador as retribuições que ele teria auferido até à data da sentença e não tendo este interposto recurso da sentença, a Relação, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela entidade empregadora, não pode alterar officiosamente aquela

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

decisão e condenar aquela a pagar as retribuições que o trabalhador teria auferido até à data do acórdão.

VIII - As retribuições auferidas pelo trabalho prestado nos dias feriados não integram o conceito de retribuição para efeitos de cômputo da retribuição de férias e dos subsídios de férias e de Natal.

15-02-2005

Recurso n.º 3593/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Acidente de trabalho
Remição de pensão
Regime transitório
Pensões de reduzido montante

I - A nova Lei de Acidentes de Trabalho e o diploma que a regulamentou – respectivamente, Lei n.º 100/97, de 13-09 (LAT), e DL n.º 143/99, de 30-04 (RLAT) – veio alterar as condições de remição de pensões, estendendo o novo regime às pensões fixadas anteriormente à sua vigência.

II - A data da fixação da pensão não pode ser entendida como a data da decisão judicial que a fixou, mas sim a partir da qual a pensão é devida: em caso de morte, o dia seguinte ao falecimento do sinistrado e em caso de incapacidade permanente, o dia seguinte ao da alta.

III - Para determinar se a pensão vitalícia é de reduzido montante atende-se ao critério que resulta do art. 56.º, n.º 1, a) do RLAT, reportando-se os respectivos elementos (valor da pensão e da remuneração mínima mensal garantida mais elevada) à data da fixação da pensão.

IV - Para efeitos de concretização gradual das remições de pensão, segundo o quadro estabelecido no art. 74.º do RLAT, releva o valor actualizado da pensão.

15-02-2005

Recurso n.º 4233/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Vítor Mesquita

Categoria profissional
CP
Chefe de Estação

I - A categoria profissional traduz-se basicamente num modo de identificação, por referência a uma fórmula ou um “nomen”, das funções que um trabalhador pode ser obrigado a realizar e reflecte o “compromisso” entre dois interesses distintos: o do trabalhador, na delimitação do conjunto de prestações que lhe podem ser exigidas, e do empregador, numa pelo menos relativa indeterminação do conjunto de tarefas a exigir ao trabalhador.

II - A chamada categoria-função corresponde ao essencial das funções a que o trabalhador se obrigou pelo contrato ou pelas alterações decorrentes da sua dinâmica.

III - Mas a categoria assume também a natureza de conceito normativo, no sentido de que o nível legal ou nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho se circunscrevem positiva ou negativamente as funções a exercer em concreto pelo trabalhador. É a designada categoria normativa ou categoria-estatuto, que correspondendo a certas funções descritas, propicia a aplicação da disciplina prevista com repercussão em diversos aspectos da relação laboral, nomeadamente salarial.

IV - A categoria profissional é vinculativa para a entidade patronal quando institucionalizada, e corresponde aos seguintes princípios:

- da efectividade: na categoria-função relevam as funções substancialmente prefiguradas e não as meras designações exteriores;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- da irreversibilidade: uma vez atribuída ou reconhecida certa categoria ao trabalhador, este não pode ser dela retirada ou despromovido (tem-se aqui em vista a categoria-estatuto do art. 21.º, n.º 1, d) e 23.º, da LCT), devendo o empregador determinar-lhe a execução de tarefas inerentes à mesma;
 - do reconhecimento: através da classificação a categoria-estatuto deve corresponder à categoria-função, e daí que a categoria-estatuto corresponde às funções desempenhadas.
- V - Exercendo o trabalhador diversas actividades enquadráveis em diferentes categorias profissionais, a sua classificação deverá fazer-se tendo em atenção o núcleo essencial das funções por ele desempenhadas ou a actividade predominante, ou sendo tal diversidade equilibrada ou indistinta, deverá atender-se à actividade mais favorável ao trabalhador, ou seja, deve o trabalhador ser classificado na categoria mais elevada.
- VI - Enquanto as funções desempenhadas pelo autor quando estava colocado na estação da Pampilhosa, se integravam claramente na categoria de “factor”, com a sua mudança para a Sub-região 2/C, posteriormente Sub-Região 521, e actualmente Gabinete Técnico, as funções desenvolvidas pelo autor sofreram alteração significativa.
- VII - Se é certo que nem toda a factualidade provada constante do ponto 11. da matéria de facto se enquadra no ponto 2.5 do capítulo II-1 do Anexo I do AE, publicado no BTE 17/93, é indubitável que tal alteração se traduziu num acréscimo de autonomia e responsabilidade do autor, que mais se aproxima e integra na categoria de “Chefe de Estação”, ou seja, quando da sua mudança, as funções que o autor passou a desempenhar enquadraram-se no núcleo essencial das funções descritas para a categoria de “Chefe de Estação”.

23-02-2005

Recurso n.º 1918/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

<p>Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviços Professor universitário Casos análogos</p>
--

- I - A contratação de docentes do ensino superior particular ou cooperativo tanto pode fazer-se recorrendo ao contrato de trabalho como à prestação de serviços, irrelevando que não tenha sido publicado ainda o diploma próprio a estabelecer o regime do contrato de trabalho dos docentes, bem como as condições em que se poderá recorrer ao contrato de prestação de serviços anunciado nos diplomas que, sucessivamente, aprovaram o Estatuto do Ensino Superior Particular ou Cooperativo (n.º 2 do art. 40 do DL n.º 271/89 de 19.08 e n.º 2 do art. 24 do DL n.º 16/94 de 22.01).
- II - Deixando aqui a lei margem à liberdade contratual (art. 405º do CC), nada impede que, optando as partes pelo modelo do trabalho subordinado na execução do contrato que celebraram, se submetam as relações contratuais respectivas ao regime geral que regula este tipo de relações jurídicas.
- III - Para determinar a natureza e o conteúdo das relações estabelecidas entre as partes de um contrato, há que averiguar qual a vontade revelada pelas partes – quer quando procederam à qualificação do contrato, quer quando definiram as condições em que se exerceria actividade – e proceder à análise do condicionalismo factual em que, em concreto, se desenvolveu o exercício da actividade no âmbito daquela relação jurídica, prevalecendo a execução efectiva em caso de contradição entre o acordado e o realmente executado.
- IV - Sendo a factualidade apurada quanto ao modo como se desenvolveu a docência na Universidade reveladora de que o A. exercia a sua actividade com autonomia e sem sujeição aos poderes directivo e disciplinar da R., autonomia esta que se concretizava até em relação aos próprios regulamentos da Universidade, é absolutamente inócua para a qualificação do contrato a referência feita pela R., para fins fiscais, de que o trabalho do A. era “trabalho dependente”.
- V - O princípio expresso no art. 8, n.º 3 do CC de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito para os casos que mereçam tratamento análogo não tem o alcance do precedente obrigatório

e, de modo algum, implica que o tribunal qualifique do mesmo modo os contratos celebrados entre uma entidade titular de um estabelecimento de ensino e os seus docentes, sempre que aquela seja demandada em tribunal por diferentes pessoas com quem se relacionou num quadro factual cujos contornos as instâncias fixaram de modo não coincidente.

23-02-2005

Recurso n.º 2268/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

<p>Simulação Contrato de trabalho Litigância de má fé</p>
--

- I - Deve ter-se por simulado, e, portanto, nulo, o contrato celebrado entre uma empresa estrangeira e um trabalhador, em concertação com a originária entidade patronal deste, e que apenas tinha em vista defraudar as leis laborais portuguesas e a facilitar a fuga e evasão fiscal e contributiva.
- II - A declaração de nulidade desse contrato tem como necessárias consequências a subsistência do anterior vínculo laboral do trabalhador, bem como a inoperância de quaisquer cláusulas insertas no contrato simulado, mormente no tocante à remuneração.
- III - No circunstancialismo referido na 1.ª proposição, é de condenar a entidade empregadora como litigante de má fé, quando, na acção proposta pelo trabalhador para reaver os seus créditos laborais, esta pretende fazer valer em tribunal uma versão dos acontecimentos que não tem qualquer correspondência com a realidade.

23-02-2005

Recurso n.º 2844/04 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

<p>Tempo de trabalho Trabalho suplementar Aviso prévio Indemnização Limites da condenação</p>
--

- I - Encontrando-se um trabalhador em regime de disponibilidade permanente para prestar serviços de clínica veterinária, em certos dias de descanso semanal e complementar, só o tempo de serviço efectivamente prestado nessas funções é que é remunerado como trabalho suplementar;
- II - Não tendo o autor especificado na petição inicial o tempo de serviço efectivo prestado nessas condições, tendo-se limitado a invocar a mencionada disponibilidade permanente para a prestação desse trabalho, há que julgar improcedente a acção por falta de alegação e prova dos elementos constitutivos do direito à remuneração por trabalho suplementar;
- III - A primeira parte do artigo 661º, n.º 1, do Código de Processo Civil apenas permite ressaltar a possibilidade de o juiz, havendo um pedido global constituído por várias parcelas, valorar essas parcelas em montante superior ao indicado pelo autor, desde que o total não exceda o valor do pedido global.
- IV - Não é esse o caso, quando perante a rescisão unilateral do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador, sem prévio aviso, a entidade empregadora formula, em reconvenção, não um pedido global constituído pelas duas parcelas indemnizatórias a que se refere o artigo 39º da LCCT, mas antes um pedido singelo de indemnização pelos danos resultantes do incumprimento do prazo do aviso prévio.
- V - Nesse condicionalismo, não poderia o tribunal, apesar de considerar não verificados os danos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

indemnizáveis, face à prova coligida, arbitrar a indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de aviso prévio em falta (que não fora peticionada), com o fundamento de que o montante dessa indemnização cabia no valor do pedido.

23-02-2005

Recurso n.º 3164/04 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Contrato de trabalho
Gerente
Rescisão pelo trabalhador
Dever de ocupação efectiva
Retribuição-base
Indemnização

- I - Nos casos em que não concorre na mesma pessoa a qualidade de sócio ou membro da pessoa colectiva com a titularidade da gerência, esta pode exercer-se quer na posição de trabalhador subordinado, quer de mandatário, havendo que averiguar os termos em que o contrato foi celebrado e é executado, para o subsumir juridicamente a contrato de trabalho, ou de mandato.
- II - Tendo em 01-06-89, por contrato de trabalho, o autor sido admitido ao serviço da ré, para desempenhar as funções de empregado administrativo, e em 31-07-93, por ser familiar de todos os sócios da ré, sido nomeado gerente desta, é de concluir que o contrato de trabalho que ligava o autor à ré ficou suspenso por impedimento temporário prolongado com a sua nomeação para gerente da ré, tendo retomando a sua imediata e plena vigência logo que o autor cessou as funções de gerente, por destituição, em 22-09-00.
- III - Assim, após a destituição o autor deveria retomar as tarefas que lhe estavam cometidas e que integravam a sua categoria profissional de empregado administrativo, salvo ocorrência de situação que justificasse situação diversa.
- IV - Verifica-se uma violação ilícita e culposa, pela ré, do seu dever de ocupar efectivamente o autor e do correspondente direito deste, por, após a destituição de gerente, ter impedido o autor de continuar a ocupar o gabinete que ocupava até essa data, lhe ter retirado todas as tarefas e funções que até aí exercia, não lhe tendo dito ao longo de cerca de quarenta e cinco dias, quais passavam a ser as suas novas funções, nem qual seria o novo local físico de trabalho.
- V - Atenta a gravidade da actuação da ré, de acordo com critérios de razoabilidade e objectividade, tornou imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, constituindo justa causa de rescisão do contrato de trabalho, por parte do autor, com o consequente direito à indemnização prevista nos termos conjugados dos art.s 36.º e 13.º, n.º 3, da LCCT.
- VI - A retribuição-base a atender para efeitos de indemnização, é a que o autor passou a auferir quando reassumiu as funções de trabalhador da ré, excepto se alguma das remunerações previstas em regulamento interno da ré, nos usos da mesma, em IRCT aplicável, ou ainda a que a ré pagava ao autor antes de este assumir as funções de gerente, for de valor superior, devendo, em tal caso, atender-se à remuneração de maior valor.

23-02-2005

Recurso n.º 1001/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Salreta Pereira

Paiva Gonçalves

Categoria profissional
Técnico de contabilidade
Limites da condenação
Coacção moral

**Contribuições para a Segurança Social
Competência material**

- I - O núcleo essencial das categorias profissionais de “contabilista” e “técnico de contas”, constante da CCT celebrada entre a APECA - Associação Portuguesa de Contabilidade e Administração e o SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Comércio, Escritórios e Serviços (publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 5, de 08-02-92), reside na independência e autonomia funcional, traduzidas na assunção de responsabilidade pelas operações contabilísticas subjacentes à elaboração do balanço, através da respectiva assinatura.
- II - Deve ser reconhecida a categoria profissional de “Técnico de contabilidade”, constante do mesmo CCT, à trabalhadora que tinha como funções o preenchimento do modelo 22 de IRC, organizar a documentação contabilística dos clientes da ré, dar conselhos sobre problemas de natureza contabilística, estudar a planificação de circuitos contabilísticos, recolher elementos e documentos dos clientes com vista à determinação de custos e resultados de exploração, executar a escrituração de registos e livros de contabilidade, elaborar balancetes e outras informações contabilísticas de clientes da ré, proceder ao apuramento de resultados e elaboração de balanço, mas que não assinava balanços, nem assumia a responsabilidade pela regularidade fiscal das escritas de empresas clientes da ré.
- III - Constando do anexo ao CCT, na área de “Contabilidade”, as categorias profissionais de “Contabilista”, “Técnico de contas” e de “Técnico de contabilidade”, tendo a ré atribuído à autora a categoria nominativa de “2.ª escriturária” e peticionando esta a categoria profissional de “Contabilista”, é admissível a condenação da ré no reconhecimento à autora da categoria profissional de “Técnico de contabilidade” e no pagamento de diferenças salariais entre o salário efectivamente pago e o correspondente a esta categoria, uma vez que constitui um “minus” em relação ao pedido e não uma condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.
- IV - Tendo ficado provado que a ré entregava à autora as quantias relativas ao subsídio de alimentação, incluídas no cheque relativo à remuneração desse mês, mas que exigia à autora, sob a ameaça de ser despedida (a ré, tinha, para o efeito, em seu poder, uma folha em branco assinada pela autora) que lhe restituísse o que entendia ter pago em excesso, argumentando que não era obrigada a pagar um subsídio de alimentação tão elevado e que só o fazia constar do recibo, que a autora assinava, para a empresa ter custos, é de concluir que a declaração da autora (assinatura nos recibos) foi obtida sob coacção moral, pelo que é anulável nos termos dos art.s 255.º e 256.º do CC.
- V - Uma vez que a competência dos Tribunais do Trabalho é limitada às questões expressa e taxativamente fixadas no art. 85.º da LOTJ, aqueles não têm competência para conhecer da relação contributiva que é estabelecida entre a entidade empregadora e a Segurança Social.

23-02-2005

Recurso n.º 1148/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Salreta Pereira

Paiva Gonçalves

**Salários em atraso
Rescisão pelo trabalhador
Abuso do direito**

- I - A lei dos salários em atraso (Lei n.º 17/86, de 14 de Junho - LSA), consagrou um conceito de justa causa objectiva, diferente da noção dada pelo art. 9.º, n.º 1, da LCCT, assente, apenas, nos salários em atraso, o que se revela afinal como um caso de responsabilidade objectiva, constituindo o seu regime um desvio aos princípios gerais da responsabilidade civil (art. 483.º, n.º 2, do CC).
- II - Assim, para que o trabalhador possa rescindir o contrato com justa causa, ao abrigo da LSA, é necessário que a falta de pagamento da retribuição se prolongue por período superior a 30 dias sobre a data do vencimento da primeira retribuição não paga, independentemente do seu montante (como decorre do preâmbulo do DL n.º 402/91, de 16 de Outubro) e da falta de pagamento ser ou não devida a culpa da entidade patronal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

III - Destinando-se o salário, essencialmente, à satisfação das necessidades pessoais e familiares do trabalhador, ainda que este tenha conhecimento da situação económica difícil da sua entidade patronal, estando em causa o não pagamento de cerca de 20% de um salário mensal de € 673,38 é de concluir que o trabalhador ao exercer o direito à rescisão do contrato de trabalho e à indemnização que lhe é reconhecida pelo art. 6.º da LSA não age em abuso do direito.

23-02-2005

Recurso n.º 3791/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Vítor Mesquita

Comissões Ónus da prova
--

I – Sobre a entidade patronal incumbe a prova do pagamento ao trabalhador da média das comissões recebidas nos últimos doze meses nas férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.

II – Provando-se que mensalmente a ré deduzia no valor da comissão bruta auferida pelo autor, os “valores de reserva para subsídio”, é de concluir que estes integravam a parte variável da retribuição do autor, pelo que não podiam ser destinados ao pagamento do subsídio de férias e de Natal variáveis, sob pena desses subsídios serem pagos com o dinheiro do próprio autor.

23-02-2005

Recurso n.º 4227/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Matéria de facto Princípio da livre apreciação da prova

I - É hoje entendimento pacífico que o STJ não conhece, em regra, da matéria de facto, competindo-lhe somente decidir questões de direito, ressalvados os casos previstos no n.º 2 do art. 722.º do CPC ex vi do art. 87.º, n.º 2, do CPT: ofensa de uma disposição expressa na lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto (o que ocorre quando o tribunal deu como provado um facto sem que se tenha produzido prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência) ou que fixe a força de determinado meio de prova (que se verifica quando se haja desrespeitado as normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico).

II - Sendo o objecto do recurso de revista o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais, por se tratar de matéria de facto, o seu conhecimento escapa à censura do STJ.

23-02-2005

Recurso n.º 4757/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Transferência de trabalhador Rescisão pelo trabalhador Prejuízo sério Ónus da prova
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - O art. 24.º, n.º 2, da LCT, estabelece uma inversão do ónus da prova (art. 344.º do CC), fazendo recair sobre a entidade patronal o ónus de provar que a mudança de local de trabalho não causa ao trabalhador prejuízo sério.
- II - Mas tal não significa que o autor fique dispensado do ónus de alegação dos factos concretos que constituem o *prejuízo sério*.
- III - Com efeito, o beneficiário da presunção, se bem que dispensado da prova do facto jurídico presumido, deverá alegar a realidade que o suporta, pois só assim será possível à contraparte ilidir a presunção.
- IV - O qualificativo de *prejuízo sério* para efeitos do disposto no art. 24.º da LCT indica que não é qualquer incómodo ou transtorno causado pela mudança do local de trabalho que dá direito a indemnização: a transferência tem que provocar uma importante e grave perturbação nas condições de vida do trabalhador, ou seja, uma situação tal que não seja exigível a este suportá-la.
- V - Para efeitos de avaliação do *prejuízo sério*, a comparação tem que ser feita entre as condições existentes antes e depois da transferência e não no confronto com outras situações estranhas, o que levaria a que se concluísse não haver *prejuízo sério* sempre que existissem trabalhadores sujeitos a condições idênticas ou piores do que as que advinham para o trabalhador em causa da mudança de estabelecimento.
- VI - Verifica-se *prejuízo sério* para a autora na mudança do local de trabalho de Sintra, onde residia, para Lisboa, numa situação em que se prova que sofreu uma grave doença (carcinoma e foi sujeita a mastectomia) e que o seu estado de saúde ficou muito fragilizado, sendo-lhe aconselhável repouso e um estilo de vida tranquilo, que a transferência do local de trabalho aumentaria o tempo de deslocação para o emprego em cerca de 2h30m por dia, o que lhe retiraria tempo de descanso, e ainda que com a transferência do local de trabalho a autora teria que utilizar, em “horas de ponta”, transportes públicos, designadamente, o metro, o que constituiria um meio pouco cómodo e nada conveniente para a saúde daquela, além de que teria acréscimo de despesas com a deslocação e a entidade patronal não provou que custeasse as mesmas.

23-02-2005

Recurso n.º 3586/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Vítor Mesquita

Jus variandi

Analogia

Categoria profissional

- I – Como resulta do disposto no art. 22.º, n.º 7, da LCT, constituem requisitos do *jus variandi*:
- que não haja convenção em contrário, isto é, que o recurso ao *jus variandi* não tenha sido afastado pelas partes em sede de contrato individual de trabalho e que não seja proibido pelo instrumento de regulamentação colectiva aplicável;
 - que o interesse da empresa assim o exija, isto é, é necessário que o recurso ao *jus variandi* tenha por fundamento um interesse sério e objectivo da própria empresa, ligado a ocorrências ou situações de natureza transitória, que não se confunda, portanto, com as meras conveniências pessoais do empregador;
 - que a alteração seja transitória, temporária, isto é, que seja para satisfazer necessidades esporádicas e não duradouras da empresa;
 - que a alteração não acarrete uma diminuição da retribuição nem uma modificação substancial da posição do trabalhador.
- II - Não é aplicável analogicamente ao *jus variandi* o disposto no art. 22.º, n.º 5, da LCT (que estipula que decorrido o prazo de seis meses de exercício pelo trabalhador de actividades acessórias a que corresponde retribuição mais elevada, o trabalhador tem direito à reclassificação profissional), pois a analogia só é admissível quando haja lacuna da lei e quando no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso análogo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III - A lei não estabelece qualquer limite ao número de vezes a que o empregador pode recorrer à faculdade do *jus variandi*.
- IV - Assim, o trabalhador não tem direito a ser classificado numa categoria profissional superior à sua pelo facto de ter estado no decurso de três anos (1995, 1996 e 1997) incumbido, por diversas vezes - algumas das quais por períodos seguidos de três meses -, de exercer funções dessa categoria profissional que não era a sua.

23-02-2005

Recurso n.º 3159/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Factos notórios

Matéria de facto

Contradição

Documentos supervenientes

Admissibilidade de recurso

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - No que diz respeito à matéria de facto, os poderes do Supremo Tribunal de Justiça são restritos aos casos previstos no n.º 2 do art. 722.º e no n.º 3 do art. 729.º do CPC.
- II - O Supremo pode conhecer do erro na apreciação das provas e na fixação dos factos provados com fundamento na violação do disposto no art. 514.º do CPC.
- III - *Factos notórios* são apenas aqueles que sejam do conhecimento geral, ou seja, os que sejam do conhecimento da massa dos cidadãos portugueses *regularmente informados*, isto é, com acesso aos meios normais de informação.
- IV - Os “cartões de registo de ponto” são documentos particulares de livre apreciação.
- V - Com base nesses *cartões* não pode dizer-se que a prática de determinado horário de trabalho é um *facto notório*.
- VI - A contradição na matéria de facto só justifica o reenvio do processo ao tribunal recorrido, nos termos do n.º 3 do art. 729.º do CPC, quando os factos em questão sejam relevantes para a decisão da causa.
- VII - No recurso de revista não pode ser posta em causa a decisão da Relação e de que a parte não recorreu que confirmou o despacho do relator que mandou desentranhar os documentos juntos com as alegações do recurso de apelação.

23-02-2005

Recurso n.º 3165/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Admissibilidade de recurso

Valor da causa

Coligação activa

- I – Não é admissível recurso para o STJ se à acção proposta em 17-01-2002, foi atribuído o valor global de Esc. 3.000.000\$00 correspondendo a € 14.963,94, por não ser superior à alçada da Relação que à data era de € 14.963,94 (art. 24.º, n.º 1 da Lei n.º 3/99 de 13.01, na redacção dada pelo art. 3.º do Anexo ao DL n.º 323/2001 de 17.12).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

II – No caso de coligação activa, os recursos da decisão final só serão admissíveis nos casos em que os mesmos forem legalmente admissíveis se processados em separado; assim, sendo o valor de cada um dos pedidos (de € 4.987,98) inferior à alçada da Relação, não é admissível recurso para o STJ.

03-03-2005

Recurso n.º 156/05 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Fernandes Cadilha (*votou a decisão com base no segundo fundamento*)

Mário Pereira

<p>Matéria de facto Falta de fundamentação Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Processo disciplinar Nota de culpa Erro de julgamento Justa causa de despedimento Processo criminal Caso julgado</p>

I – A falta ou insuficiência da fundamentação da matéria de facto não é sindicável pelo STJ, já que da alegada violação da lei processual não é admissível recurso para este tribunal, face ao preceituado nas disposições combinadas dos arts. 722.º, n.º 1 e 754.º, n.º 2 do CPC.

II – Ainda que nem todos os factos constantes da nota de culpa e da decisão de despedimento tenham resultado provados, e alguns apenas o foram parcialmente no processo de impugnação do despedimento, daí não poderá inferir-se que a sentença se tenha alicerçado em factos novos e, muito menos, que estes consubstanciam “nova acusação”.

III – E se, porventura, o julgador, para fundamentar a decisão de despedimento, se tivesse servido de factos de que não podia servir-se, uma tal circunstância não configura a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d) do CPC, mas antes um erro de julgamento.

IV – Existirá impossibilidade de subsistência da relação laboral sempre que, nas circunstâncias, a permanência do contrato e das relações pessoais e patrimoniais ínsitas a tal permanência, sejam de forma a ferir, de modo exagerado e violento, a sensibilidade e liberdade psicológica de uma pessoa normal, colocada na posição da entidade patronal, nomeadamente no tocante à confiança que este deve depositar no seu trabalhador.

V – Ainda que não tenham resultado provados todos os factos imputados à autora, por força dos quais lhe foi aplicada a sanção de despedimento, tendo, todavia, ficado provado, entre outros, que à autora como “chefe de equipa” competia diligenciar pelo pagamento atempado à Segurança Social das contribuições dos associados da ré, que entregavam os montantes necessários para o efeito e que, por causa da sua conduta, o valor global das contribuições (dos associados) para a Segurança Social em atraso, ascendia a 39.000.000\$00, uma tal circunstância determina uma perda de confiança absoluta da entidade patronal na sua trabalhadora e, conseqüentemente, uma ruptura irremediável do vínculo laboral (art. 9.º da LCCT).

VI – Se bem que os factos imputados à autora no processo disciplinar tenham sido “objecto de queixa crime apresentada pela R. que se constituiu assistente”, a qual “teve com o resultado um despacho de não pronúncia confirmado pelo Tribunal da Relação (equivalente a absolvição)”, não se poderá concluir, como conclui a autora, que se está “perante a necessidade de ter em conta a existência de um caso julgado”.

VII – O art. 4.º do CPP (integração de lacunas) não é aplicável ao caso "sub judice".

VIII – A invocada existência de caso julgado não passa de uma falsa questão.

IX – Os pressupostos objectivos dos dois processos, crime e disciplinar, são distintos: enquanto neste se analisam os factos em termos de infracção disciplinar, de forma a apreciar se os mesmos constituem justa causa de despedimento, no processo penal averigua-se se constituem crime, na perspectiva da eventual aplicação de uma pena criminal. Por isso a decisão absolutória do processo crime não condiciona nem prejudica a decisão de despedimento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

X – Os factos que nos presentes autos determinaram a aplicação da sanção de despedimento, ainda que parcialmente possam coincidir com aqueles em que foi alicerçada a acusação no processo crime, assumem, todavia, diferentes contornos, já que analisados e orientados sob distinto prisma.

03-03-2005

Recurso n.º 1758/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Segurança Social
Bancário
Pensão de reforma
Diuturnidades

- I - O sistema de segurança social instituído pelo ACT dos bancários visa, por um lado, substituir o sistema público de Segurança Social e, por outro, quando o trabalhador se encontra abrangido pelo sistema público, complementá-lo.
- II - Nos casos em que o trabalhador se encontra abrangido pelo regime geral da Segurança Social e recebe desta uma pensão de reforma inferior à que resulta da aplicação do ACT dos bancários, a entidade patronal assume o pagamento da diferença entre aquela pensão paga e a que resulta deste instrumento de regulamentação colectiva (IRC).
- III - O valor das “*mensalidades*” a que se refere a cláusula 137.ª do ACT dos bancários de 1990 e o “*valor correspondente às diuturnidades*”, a que se refere a cláusula 138.ª do mesmo ACT, integram o valor global do benefício pecuniário, ou pensão, a que tem direito o trabalhador que passe à situação de reforma por invalidez ou invalidez presumível.
- IV - Assim, a comparação entre o valor da pensão de reforma atribuída ao trabalhador pela Segurança Social e o dos “*benefícios da mesma natureza*”, previstos na cláusula 136.ª do ACT, deve ser feita entre, por um lado, o valor daquela pensão e, por outro, a soma do valor das “*mensalidades*” e “*diuturnidades*”, previstas nas cláusulas 137.ª e 138.ª do mesmo ACT.
- IV - Deste modo, verificando-se que o valor da pensão de reforma que o autor vem recebendo da Segurança Social é superior ao valor da pensão de reforma que lhe caberia nos termos daquelas cláusulas, isso significa que o Banco réu nada tem que pagar ao autor.

03-03-2005

Recurso n.º 1901/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Arguição de nulidades
Direitos indisponíveis
Vícios da vontade
Cessaçãõ do contrato de trabalho
Cessaçãõ por acordo
Compensaçãõ global

- I - A mera remissão genérica para as “razões e motivação” constantes da alegação, feita no requerimento de interposição do recurso, não satisfaz o especial ónus de arguição de nulidades de sentença que resulta do artigo 77º do Código de Processo do Trabalho.
- II - O simples facto de um acordo destinado a fixar a compensação por cessação de contrato de trabalho se encontrar já elaborado, quando o trabalhador se prestou a subscrevê-lo, e de se encontrar entretanto pendente nos serviços do Ministério Público um processo administrativo tendente à propositura de uma acção de contrato de trabalho contra ré, não é, por si só, indiciário de que a declaração tenha sido obtida com erro, dolo ou sob coacção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

III - A indisponibilidade dos direitos de natureza pecuniária emergentes de contrato de trabalho apenas se mantém durante a vigência do contrato e não opera relativamente ao acordo destinado a fixar a compensação por cessação de contrato de trabalho, que, aliás, é expressamente admitido na lei como uma das modalidades da cessação da relação laboral (cfr. artigos 7º e 8º da LCCT).

03-03-2005

Recurso n.º 3154/04 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Factos conclusivos

Matéria de direito

Médico veterinário

Contrato de trabalho

Indícios de subordinação jurídica

- I – O STJ pode censurar o uso feito pela Relação dos seus poderes de declarar não escritas respostas do tribunal de 1ª instância à matéria de facto.
- II – Sendo controvertida nos articulados a natureza do contrato celebrado entre as partes, integra matéria de direito não susceptível de prova a alegação de que as funções do autor eram desempenhadas sem subordinação a ordens, direcção e fiscalização da ré, devendo considerar-se não escrita a resposta nesta matéria (art. 646.º, n.º 4 do CPC).
- III – É igualmente de considerar não escrita, dado o seu carácter vago e não minimamente concretizado em factos atendíveis, a afirmação de que a execução das funções do autor obedecia a um período de tempo diário “*mais ou menos flexível*”.
- IV – O erro na qualificação dos factos provados (entendendo-se que integram contrato de trabalho e não contrato de prestação de serviços) consubstancia eventual erro de julgamento e não nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão.
- V – Quando a demonstração da existência de subordinação jurídica assente na prova de indícios que criem a presunção segura de que se está perante um contrato individual de trabalho, estes não podem ser avaliados de forma atomística, antes devendo ser efectuado um juízo global valorizando todos e surpreendendo os que, no contexto apurado, têm maior peso indiciário e permitem a formação mais sólida de juízo num dos sentidos.
- VI – São decisivas no sentido da existência de um contrato de trabalho entre um médico veterinário e uma clínica, as seguintes circunstâncias: o acordo celebrado em 1994 visou que o médico prestasse a sua actividade na clínica da ré, assegurando o atendimento no horário que lhe cabia (ali permanecendo à disposição da ré mesmo sem animais para observar); a actividade era prestada nas instalações e com os instrumentos da ré; o autor estava obrigado a picar o ponto e, em conformidade com uma ordem de serviço aplicável a todos os médicos veterinários, tinha que avisar com antecedência, e sujeito a acordo do chefe de sector, as alterações do seu horário; os seus atrasos injustificados e superiores a 30 minutos originavam a dispensa nesse dia, excepto se a quantidade de serviço justificasse o seu trabalho; a partir de 2001 a ré começa a fazer descontos no vencimento para a Segurança Social e retenção de IRS, sem que tenha havido alteração no tipo de vinculação das partes.
- VII – Não afectam esta força indiciária a autonomia associada à actividade do médico, o facto de a ré não conceder férias nem pagar subsídios de férias e de Natal e o facto de não realizar descontos para a Segurança Social e retenção de IRS até 2001.

03-03-2005

Recurso n.º 3949/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

**Justa causa de despedimento
Dever de lealdade**

- I – Integra justa causa de despedimento o comportamento de uma trabalhadora gerente bancária que, violando conscientemente as regras definidas pela entidade patronal e pela prática bancária, prosseguiu um tratamento de favor a uma firma cliente da entidade patronal, que se concretizou na atribuição de créditos a descoberto a essa firma - através de cheques visados pós-datados, sem a necessária autorização dos seus superiores, atingindo a conta um saldo negativo de Esc. 88.460.714\$00 -, na execução de movimentos em que envolveu contas tituladas por si e seus familiares com contas da sócia gerente daquela firma, com o propósito de sustentar os descobertos da conta à ordem desta, no cancelamento não autorizado de caução no valor de Esc. 7.166.410\$00 que garantia um empréstimo aquela mesma firma e na entrega, também a esta firma, de uma remessa documentária no valor de Esc. 27.131.904\$00 que não poderia ser entregue sem estar assegurada a satisfação do valor exigido por um outro banco, daí advindo prejuízos para a entidade patronal que ultrapassaram a centena de milhões de escudos, resultantes de saldos negativos não regularizados e da inobservância pela trabalhadora dos procedimentos e regras de segurança definidos.
- II – O bom desempenho profissional anterior da trabalhadora, que lhe valeu várias promoções por mérito, uma meteórica ascensão na carreira e a atribuição de dois benefícios de mérito equivalentes a 125% da sua retribuição base não justifica sanção mais leve, não só porque esse desempenho foi assim recompensado, como aumentou o grau de confiança da entidade patronal, que lhe foi atribuindo funções de cada vez maior responsabilidade em que falhas desta natureza são imperdoáveis.

03-03-2005
Recurso n.º 2517/04 - 4.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Paiva Gonçalves
Maria Laura Leonardo

**Rescisão pelo trabalhador
Declaração negocial
Eficácia do acto
Ónus da prova
Apartado
Trabalho rural
Prescrição de créditos**

- I – O ónus de alegação e prova dos factos demonstrativos da comunicação da rescisão do contrato individual de trabalho nos termos do art. 34.º, n.º 2 da LCCT e da eficácia dessa declaração rescisória incumbe ao trabalhador que intenta acção judicial invocando a rescisão do contrato individual de trabalho com justa causa, como fundamento do direito à indemnização reclamada.
- II – Cabe assim ao autor provar que a carta enviada ao réu com vista à cessação do contrato de trabalho só não chegou ao poder deste por o mesmo o ter impedido culposamente, sendo insuficiente para o efeito a prova de que as cartas não foram reclamadas em determinado apartado.
- III – Para beneficiar da protecção estabelecida no n.º 2 do art. 224.º do CC, teria o autor que provar que o endereço apostado nas cartas correspondia à morada do réu, bastando-lhe para tal obter informação junto dos CTT sobre se o referido apartado havia sido concedido ao réu (art. 42.º do regulamento aprovado pelo DL n.º 176/88 de 18.05).
- IV – O regime de prescrição dos créditos laborais previsto no art.º 38.º da LCT aplica-se aos créditos emergentes de contrato de trabalho rural.

03-03-2005
Recurso n.º 4124/04 - 4.ª Secção
Paiva Gonçalves (Relator)
Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Indícios de subordinação jurídica
Médico veterinário

Deve qualificar-se como contrato individual de trabalho aquele em virtude do qual uma médica veterinária exerce a sua actividade numa clínica com autonomia técnica, mas sujeita a horário de trabalho e a “picagem” de cartão de ponto, auferindo retribuição mensal calculada por referência às horas de trabalho prestadas, pertencendo à ré as instalações, os utensílios e os produtos necessários à execução do trabalho de médica (material hospitalar e utensílios médico-cirúrgicos), e vindo a ré a proceder, embora tardiamente, a descontos para a Segurança Social e retenção de IRS .

16-03-2005

Recurso n.º 4455/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Contrato de prestação de serviços
Indícios de subordinação jurídica
Ónus da prova
Professor

- I – O critério fundamental para a distinção do contrato de trabalho do contrato de prestação de serviços é a existência ou não de subordinação jurídica, ou seja, tudo está em saber se a actividade é prestada ou não sob a direcção da pessoa a quem aproveita.
- II – Quando os termos do contrato não são claros, há que atender à forma como se concretizam e desenvolvem as relações criadas.
- III – O valor de cada um dos índices de subordinação jurídica é relativo e só um juízo de apreciação global pode ter-se como decisivo, havendo que encontrar um “mais” que os faça convergir num ou noutro sentido.
- IV – Apontam para a existência de um contrato de prestação de serviços os factos de a ré não pagar à autora - professora de música - férias e subsídios de férias e de Natal, de as faltas dadas ao serviço não sujeitarem a autora a qualquer medida disciplinar e de a autora estar colectada como trabalhadora independente, o que apenas sucedeu depois de um período em que as partes estiveram vinculadas através de um contrato individual de trabalho a termo, sendo que a alteração da situação coincidiu com a vinculação da autora a um outro conservatório de música de cujo quadro passou a fazer parte.
- V – É sobre o autor que invoca a existência de um contrato individual de trabalho que recai o ónus de provar que o vínculo existente tem tal natureza (art. 342.º, n.º 1 do CC).

03-03-2005

Recurso n.º 4228/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Vítor Mesquita

Advogado
Contrato de prestação de serviços
Indícios de subordinação jurídica
Qualificação jurídica

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - As actividades tradicionalmente exercidas por profissionais liberais, nomeadamente a advocacia, podem ser objecto de contrato de trabalho.
- II - Quanto estejam em causa essas actividades, nem sempre é fácil determinar a natureza do contrato.
- III - Para ultrapassar essa dificuldade há que recorrer aos chamados *indícios* da subordinação jurídica que é o elemento que verdadeiramente caracteriza o contrato de trabalho quando em confronto com o contrato de prestação de serviços.
- IV - A denominação dada pelas partes ao contrato é um desses indícios e terá uma relevância muito especial quando o contrato foi celebrado entre um Banco e um advogado com 13 anos de profissão.
- V - Não deve ser considerado de trabalho, o contrato celebrado entre um Banco e um advogado nos termos do qual este prestava a sua actividade na Direcção de Contencioso do Banco, durante três ou quatro horas por dia, despachando os processos que lhe eram distribuídos, sem sujeição a horário, sem controlo de assiduidade e sem necessidade de justificar as faltas e sem que as mesmas lhe fossem descontadas na retribuição, auferindo uma remuneração mensal fixa durante 12 meses no ano, um dos quais era de férias, mediante a emissão dos chamados *recibos verdes*, não recebendo, todavia, subsídio de alimentação, nem diuturnidades, nem subsídio de férias e de Natal.

03-03-2005

Recurso n.º 3581/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Contrato de trabalho a termo

Motivação

Formalidades *ad substantiam*

- I - A indicação do motivo justificativo só é atendível se mencionar concretamente os factos e circunstâncias que integram esse motivo.
- II - Tal exigência legal constitui uma formalidade *ad substantiam* que não pode ser suprida por outros meios de prova.
- III - Por isso, é irrelevante que posteriormente, em juízo, se venha a apurar que a estipulação do termo teve na sua génese uma das situações em que a lei permite a celebração de contratos de trabalho a termo.
- IV - Por ser demasiado vaga, não constitui indicação válida do motivo justificativo do termo, dizer-se que *“o presente contrato é celebrado atendendo a uma necessidade pontual da actividade da empresa, que carece de Técnicos de Informática, estimando-se pela sua natureza e temporalidade dessa situação excepcional, que uma vez ultrapassada esta fase, não se justifique a manutenção do trabalhador desempenhar as funções ora contratadas”*.

03-03-2005

Recurso n.º 3952/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Justo impedimento

- I – Nos termos do artigo 146º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na nova formulação resultante do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, o justo impedimento terá de ser avaliado à luz dos critérios de apreciação da culpa, sendo a falta relevada quando o incumprimento do prazo não possa ser imputado à parte ou ao seu mandatário judicial, a título de negligência.
- II - Não constitui justo impedimento a simples circunstância de o mandatário judicial se ter esquecido, sem causa justificativa plausível, de anotar a notificação que lhe foi feita do despacho de admissão de um recurso jurisdicional, que determinava o termo inicial para a apresentação das respectivas alegações.

03-03-2005
Recurso n.º 3512/04 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

Acidente de trabalho
Remição de pensão
Regime transitório
Pensões de reduzido montante

- I - Para determinar se uma pensão é de reduzido montante para efeitos do disposto no art. 56.º, n.º 1, a), do DL n.º 143/99, atende-se ao valor inicial da pensão e ao valor do salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da fixação da pensão.
- II - O valor actualizado da pensão somente relevará para efeitos de concretização gradual da remição das pensões, segundo o quadro estabelecido no art. 74.º do DL n.º 143/99.

03-03-2005
Recurso n.º 356/05 - 4.ª Secção
Paiva Gonçalves (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Declaração negocial
Interpretação
Despedimento de facto
Ónus da prova

- I – O despedimento configura uma declaração de vontade receptícia dirigida ao trabalhador, mediante a qual a entidade patronal pretende pôr termo ao contrato de trabalho.
- II – A vontade de despedir, por banda da entidade patronal, há-de ser inequívoca, mesmo que se trate de despedimento de facto.
- III – Recai sobre o trabalhador o ónus da prova do despedimento (art. 341.º, n.º 1 do CC).
- IV – Tendo o sócio-gerente da ré comunicado ao autor que a secção de produção da pastelaria iria encerrar no final do ano de 2001 e que nessa altura o contrato de trabalho poderia cessar ou então o autor poderia ir trabalhar para outra empresa da ré, uma tal declaração não poderá ser interpretada à luz do art. 236.º do CC, como uma manifestação de vontade inequívoca e evidente por parte daquela de pôr termo ao contrato de trabalho.
- V – Esta declaração só poderá significar que no momento em que é emitida ainda não tinha sido formada qualquer decisão sobre o despedimento do autor.
- VI – O que se deduz da comunicação feita ao autor pelo sócio-gerente da ré, é que este diferia para o momento do encerramento da secção de pastelaria a definição da situação laboral do autor.
- VII – Não tendo este logrado fazer a prova do despedimento, como lhe competia, improcede a sua pretensão.

10-03-2005
Recurso n.º 3153/04 - 4.ª Secção
Vitor Mesquita (Relator)*
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Rescisão pelo trabalhador
Justa causa de rescisão
Salários em atraso

Aviso prévio
Abuso do direito

- I – A rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, com fundamento em justa causa, pressupõe a ocorrência de um comportamento culposo da entidade empregadora violador dos seus deveres contratuais, de que resultem efeitos de tal modo graves que determinem a impossibilidade da manutenção da relação laboral.
- II - Não preenche esse requisito a alteração, a título excepcional, do modo habitual de pagamento da retribuição por transferência, que impediu que um trabalhador, por se encontrar ausente no estrangeiro, tivesse acesso imediato às importâncias correspondentes à remuneração.
- III - Tendo a entidade empregadora concedido a um docente, ainda no decurso do primeiro semestre lectivo, uma licença sabática para o segundo semestre, e encontrando-se, por isso, prevenida desde há vários meses da impossibilidade do docente prestar a sua colaboração nesse período, corresponde a um verdadeiro abuso de direito que essa entidade venha formular um pedido reconvenicional para ressarcimento por prejuízos decorrentes do incumprimento do aviso prévio na rescisão do contrato, por parte do docente, quando essa rescisão ocorre no decurso da licença sabática.

10-03-2005

Recurso n.º 3687/04 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Avença
Contrato de trabalho
Subordinação jurídica
Violação do direito a férias
Contrato de trabalho a termo
Administração Pública
Inconstitucionalidade

- I – Constitui contrato de trabalho subordinado aquele que, embora designado como contrato de avença, tem por objecto a elaboração de propostas de decisão nos autos de contra-ordenação resultantes de infracção ao direito estradal, e era efectuado por um jurista sem qualquer autonomia técnico-jurídica ou discricionária, actuando sob a direcção e inspecção de representantes da DGV, não lhe sendo permitido interpretar disposições legais e aplicar a medida da coima e sanção que entendesse adequadas e com sujeição a um rigoroso horário de trabalho, que deveria ser cumprido mantendo-se o jurista disponível nas próprias instalações da DGV.
- II – A subsistência de certos requisitos formais mais consentâneos com a originária qualificação do contrato (não inscrição na Segurança Social, não pagamento de subsídios de férias e de Natal e passagem de recibos verdes para quitação do pagamento das remunerações), é insuficiente para alterar esta conclusão e destina-se apenas a manter a aparência de um contrato de avença.
- III – O direito indemnizatório previsto no art. 13.º da LFFF pressupõe que o trabalhador tenha pretendido exercer o seu direito e que este lhe tenha sido negado, sem fundamento válido, pela entidade patronal.
- IV – Cabe ao trabalhador o ónus da prova de que ocorreu um efectivo e ilegítimo impedimento ao gozo de férias.
- V – Se um dado contrato celebrado entre a Administração e um particular é susceptível de ser qualificado como contrato de trabalho, apesar de lhe ser atribuído um outro *nomen iuris*, a consequência é esse contrato passar a reger-se pela lei geral do trabalho ou pelo regime da constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público consignado no DL n.º 427/89 de 07.12, consoante o contrato em causa possa ser considerado contrato de trabalho por tempo indeterminado ou contrato de trabalho a termo certo.
- VI – É vinculativa para todos os tribunais a força obrigatória geral da declaração de inconstitucionalidade do art. 14.º, n.º 3 do DL n.º 427/89, na interpretação segundo a qual os contratos de trabalho a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

termo celebrados pelo Estado se convertem em contratos sem termo um vez ultrapassado o limite total de duração fixado na lei.

- VII – Pode assim o contrato cessar por denúncia para o termo de qualquer das suas renovações, independentemente de se ter excedido o limite máximo de duração legalmente previsto.
- VIII – É irrelevante para a qualificação como contrato a termo certo, do intitulado contrato de avença que, no caso, se tenham violado os requisitos de admissibilidade do contrato a termo certo a que se reporta o art. 18º do DL n.º 427/89.

10-03-2005

Recurso n.º 3953/04 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Acidente de trabalho
Direito a pensão
Ascendente
Despesas de funeral

- I - A atribuição do direito à pensão por acidente de trabalho mortal relativamente aos ascendentes do sinistrado, nos termos previstos no artigo 20º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, não se basta com a demonstração de que o sinistrado contribuía regular e periodicamente para o seu sustento, sendo ainda necessário provar que aqueles careciam dessa contribuição.
- II - Provando-se nos autos que o sinistrado “contribuía mensalmente com 25.000\$00 para as despesas do seu agregado familiar, deixando de o fazer a partir de Março ou Abril de 2000, quando os pais lhe disseram para juntar tal dinheiro para as despesas do seu casamento previsto para Agosto seguinte”, não é possível concluir que os ascendentes se encontrassem numa situação de dependência económica, a justificar o direito de reparação.
- III - O requisito da regularidade da contribuição para o sustento dos ascendentes, que decorre do artigo 20º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, não é aplicável ao direito de reparação por despesas de funeral, o qual, como flui do artigo 50º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, deverá ser reconhecido a quem provar ter suportado essas despesas.

10-03-2005

Recurso n.º 4091/04 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Nulidade de sentença
Erro de julgamento
TIR
Alteração da estrutura da retribuição
Tratamento mais favorável
Ajudas de custo
Prémio TIR
Trabalho suplementar
Ónus da prova

- I – A invocação de que a sentença não atendeu à prova documental constante dos autos e não efectuou o exame crítico das provas, e de que a matéria de facto é insuficiente para sustentar a decisão de direito, não integra nulidade de sentença, mas antes mero erro de julgamento, que, a verificar-se, deveria conduzir à modificação da matéria de facto e/ou à sua ampliação.
- II - Tendo o trabalhador alegado e provado que trabalhou para a ré como motorista de transportes rodoviários internacionais, em certo período de tempo, e, como tal, lhe eram devidas as retribuições pre-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

vistas na Cláusula 74.^a, n.º 7, do respectivo Contrato Colectivo de Trabalho, era à entidade empregadora que cumpria provar, para afastar o direito do trabalhador, que o pagamento convencionalmente fixado tinha sido substituído por um esquema remuneratório mais favorável ao trabalhador.

- III - Resultando dos factos provados que o trabalhador realizou viagens que, em certas ocasiões, coincidiram com sábados, domingos e feriados, e que foram *determinadas* pela entidade patronal, é possível inferir que era do conhecimento do empregador a prestação, nesses dias, de trabalho suplementar.

10-03-2005

Recurso n.º 4122/04 - 4.^a Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Motorista
Subsídio de agente único
Ónus da prova
Retribuição
Subsídio de férias
Subsídio de Natal
Juros de mora

- I – Os motoristas que, em carreiras de serviço público, prestam serviços não acompanhados de cobrador-bilheteiro e desempenham as funções que a este cargo incumbem, têm direito ao subsídio de agente único previsto no n.º 3 da cláusula 16.^a do CCT celebrado entre a ANTRON – Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o – e a FSTRU – Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos (BTE, 1.^a Série, n.º 8, de 29-02-80).
- II – Este subsídio de agente único é calculado apenas em função do concreto e efectivo tempo de condução do motorista como agente único e, não, atendendo a todo o tempo da jornada normal de trabalho.
- III – Preenchendo a medida de um tal subsídio o direito do autor e sendo ele devido em função do tempo efectivamente ocupado pelo motorista na condução, caberá a este, titular do direito, o ónus da prova de que trabalhou como agente único, e bem assim, de qual o período efectivo de condução em carreiras de serviço público em que o fez, de modo a demonstrar o que, em cada mês, lhe é devido a esse título.
- IV – Como prestação regular e periódica que tem a sua causa directa e imediata na retribuição do acréscimo de tarefas a cargo do motorista com a prestação da actividade que cabia aos cobradores-bilheteiros, o subsídio de agente único integra o conceito de retribuição (art. 82.º da LCT), devendo como tal ser atendido na retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal.
- V – Os juros de mora sobre as diferenças devidas a título de retribuição de férias, de subsídios de férias e de Natal são devidos desde a data do vencimento de cada uma das prestações, ou seja, desde as datas em que, segundo a lei e o instrumento de regulamentação colectiva, as mesmas deveriam ser pagas ou postas à disposição do trabalhador.

10-03-2005

Recurso n.º 1512/04 - 4.^a Secção

Mário Pereira (Relator)

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

Categoria profissional
PT

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I – Constitui elemento essencial e nuclear da definição da categoria profissional de TAR I, prevista no AE dos TLP (publicado no BTE, 1.ª série, n.º 39 de 22-10-90), a chefia disciplinar e técnica de outros trabalhadores da sua carreira, sendo o acréscimo relevante de responsabilidade daí decorrente que justifica tal estatuto, com o correspondente nível remuneratório.
- II – Assim, não pode ser atribuída esta categoria ao responsável por um armazém em que não servem outros técnicos de armazém e em que, por isso, o responsável não desempenha aquele comando técnico e disciplinar.
- III – O princípio da efectividade da categoria profissional sobrepõe-se ao critério do acesso, por nomeação, à categoria de TAR II; assim, estando o autor categorizado como TAR III (categoria nominativa atribuída pela entidade patronal), mas desempenhando efectivamente as funções de TAR II descritas no instrumento de regulamentação colectiva, há que lhe reconhecer o direito a esta categoria-estatuto.

10-03-2005

Recurso n.º 3954/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura de primeiro
emprego
Princípio da segurança o emprego
Constitucionalidade
Cessação do contrato antes do termo

- I - A noção de trabalhadores à procura do primeiro emprego, inserta no art. 41.º, n.º 1, h) da LCCT, equivale a pessoas que nunca tenham sido contratadas por tempo indeterminado.
- III - Assim, mostra-se satisfeita a exigência imposta pelo art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 38/96, de 31-08, de cariz interpretativo, num contrato de trabalho a termo celebrado ao abrigo da alínea h), do n.º 1, do art. 41.º da LCCT, em que o trabalhador declara nunca ter sido contratado por tempo indeterminado.
- IV - O direito à segurança no emprego, constitucionalmente consagrado no art. 53.º, da CRP, não colide com a existência de contratos a termo, a título excepcional e desde que haja razões objectivas que o justifiquem, como é o caso da alínea h), do n.º 1, do art. 41.º da LCCT.
- V - A comunicação da entidade patronal ao trabalhador de que procedia à rescisão do contrato a partir de 21-08-2002, quando o termo só ocorreria em 10-10-2002, tem a consequência estipulada na al. a) do n.º 2 do art. 52.º da LCCT.

10-03-2005

Recurso n.º 4232/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Matéria de facto
Quesitos novos
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Litigância de má fé

- I – Não alegando a R. nos articulados da acção que “*afixou (...) o aviso para a reclamação de créditos previsto no art. 37.º da LCT*”, mas resultando este facto dos depoimentos prestados, poderia o juiz de 1.ª instância nos termos do art. 66.º, n.º 1 do CPT/81, formular quesitos novos com esta matéria.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II – É vedado ao Tribunal da Relação, em recurso da sentença final, determinar a anulação do julgamento a fim de o tribunal de 1.ª instância dar cumprimento ao disposto no art. 66.º, n.º 1 do CPT, mesmo que a prova tenha sido gravada (o que permitia o controlo deste poder-dever do juiz pelo tribunal superior), em face do disposto no n.º 4 do art. 66.º que restringe à matéria articulada a possibilidade de se formularem quesitos novos uma vez findos os debates.
- III – O STJ não pode sindicatizar a apreciação feita pela Relação de que não resulta dos depoimentos gravados ter a adquirente do estabelecimento afixado no local de trabalho o aviso a que se reporta o art. 37.º da LCT (ouvindo e apreciando a prova gravada), por tal extravazar os limites estabelecidos no art. 722.º do CPC.
- IV – O poder do STJ de ordenar a ampliação da matéria de facto nos termos do art. 729.º, n.º 3 do CPC só pode ser exercido relativamente à factualidade alegada pelas partes.
- V – Litiga com má fé o trabalhador que peticiona vencimentos fazendo uso de um contrato que foi declarado nulo por simulação (onde se estipulava a retribuição de Esc. 225.000\$00 mensais, quando apenas auferia Esc. 95.000\$00 mensais, tendo em vista o prejuízo de terceiros), deste modo deduzindo pretensão cuja falta de fundamento não podia ignorar e alterando conscientemente a verdade dos factos tendo em vista um enriquecimento ilegítimo à custa do recorrente.

10-03-2005

Recurso n.º 3788/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Vítor Mesquita

Nulidade de acórdão
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Presunções judiciais
Acidente de trabalho
Descaracterização
Falta grave e indesculpável

- I – As nulidades do acórdão têm de ser arguidas no requerimento de interposição de recurso.
- II - A Relação não pode alterar as respostas aos quesitos se não tiver havido gravação da prova e o juiz tiver fundamentado a sua convicção nos depoimentos prestados oralmente e em documentos particulares de livre apreciação.
- III - O facto de não ter havido testemunhas oculares do acidente não obsta a que o tribunal dê como provada determinada versão do acidente, com base em presunções judiciais.
- IV - Só há falta grave e indesculpável da vítima, quando a sua conduta atentar contra o mais elementar sentido de prudência.
- V - Tal não acontece quando o acidente ocorreu pelo facto de a viatura ter começado a andar para trás, por deficiência do travão de mão ou por este não ter sido devidamente accionado pelo trabalhador, que por ela veio a ser colhido, por ter escorregado e caído, quando, ao aperceber-se do andamento da mesma, tentou segurá-la pela parte traseira.

10-03-2005

Recurso n.º 4090/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha (*vencido quanto ao não conhecimento da nulidade*)

Acidente de trabalho
Retribuição
TIR
Ajudas de custo

Ampliação da matéria de facto

- I – As importâncias auferidas pelos motoristas de transportes internacionais de mercadorias em função do número de quilómetros por eles percorridos ao serviço do empregador não integram o conceito de retribuição, para efeitos do cálculo das prestações devidas por acidente de trabalho, se forem pagas para custear as despesas que eles têm de suportar por causa das viagens, nomeadamente com a sua alimentação e alojamento.
- II - Sendo controvertido na acção o destino daquelas importâncias, não é possível conhecer do mérito da causa sem que a respectiva factualidade seja esclarecida em julgamento, impondo-se que o Supremo tribunal use da faculdade prevista no n.º 3 do art. 729.º do CPC.

10-03-2005

Recurso n.º 4229/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Acidente de trabalho

Direito a pensão

Ascendente

- I – No caso de acidente de trabalho mortal, os ascendentes do sinistrado só têm direito à pensão anual prevista no art. 20.º da Lei n.º 100/97, se alegarem e provarem que aquele *contribuía com regularidade* para o seu (deles) sustento e se provaram, ainda, que *necessitavam* daquela contribuição.
- II - Apesar da referida *necessidade* não constar expressamente do texto legal, deve entender-se, tal como se entendia já na vigência da Lei n.º 2127 e mesmo na vigência da Lei n.º 1942, que o *requisito da necessidade* está implícito no *requisito da contribuição regular*, dada a natureza alimentícia da pensão.

10-03-2005

Recurso n.º 4451/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Arguição de nulidades

Transacção

Contribuições para a Segurança Social

IRS

- I – As nulidades da sentença têm de ser arguidas expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso.
- II - A sua arguição apenas nas alegações é extemporânea, ainda que as alegações sejam apresentadas juntamente com aquele requerimento.
- III - O requerimento e as alegações são duas peças processuais distintas, ainda que constem do mesmo documento, pois têm destinatários diferentes.
- IV - Obrigando-se a entidade empregadora, em transacção realizada em audiência de julgamento, a pagar ao trabalhador determinada quantia líquida, tem de entender-se que aquela quantia deve ser paga sem a dedução de quaisquer descontos, nomeadamente sem dedução dos descontos devidos à Segurança Social e sem a retenção do IRS.
- V - A eventual nulidade dos termos daquela transacção encontra-se coberta pelo caso julgado da sentença que a homologou, enquanto não for declarada em acção judicial especialmente intentada com esse objectivo, nos termos do art. 301.º do CPC.

10-03-2005

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso n.º 4457/04 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Vítor Mesquita
Fernandes Cadilha

Recurso
Litigância de má fé
Despacho sobre a admissão de recurso

- I - Em respeito pela garantia de um segundo grau de jurisdição, é admitido recurso para a Relação da decisão da 1.ª instância que condenou a parte como litigante de má fé, ainda que o montante da multa seja inferior à alçada dos tribunais de 1.ª instância.
- II - Se a multa fôr cominada apenas no acórdão proferido pela Relação, é admissível recurso para o STJ, ainda que o respectivo montante não exceda a alçada dos tribunais de 2.ª instância.
- III - Estando assegurado o duplo grau de jurisdição e sendo o valor da causa e da multa inferiores à alçada da Relação, não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que negou provimento ao agravo interposto no que concerne à condenação por litigância e má fé - art. 456º, n.º 3 do CPC.
- IV - O despacho que admitiu o recurso no Tribunal da Relação não vincula o STJ (art. 687º, n.º 4 do CPC).

10-03-2005
Recurso n.º 167/05 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Acidente de trabalho
Remição de pensão
Regime transitório
Pensões de reduzido montante

- I - Para determinar se uma pensão é de reduzido montante para efeitos do disposto no art. 56.º, n.º 1, a), do DL n.º 143/99, atende-se ao valor inicial da pensão e ao valor do salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da fixação da pensão.
- II - O valor actualizado da pensão somente relevará para efeitos de concretização gradual da remição das pensões, segundo o quadro estabelecido no art. 74.º do DL n.º 143/99.

10-03-2005
Recurso n.º 583/05 - 4.ª Secção
Paiva Gonçalves (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ilações

- I – Não se verifica nulidade por excesso de pronúncia quando o STJ toma oficiosamente em consideração, na fundamentação jurídica do pleito, um facto plenamente provado por documento no processo.
- II – Não se verifica também nulidade por excesso de pronúncia quando o STJ, ao analisar a matéria da causa, retira uma certa ilação de direito que a parte não invocara ou considerou não ter pertinência ao caso ou se o acórdão, ainda que contra o entendimento manifestado pela parte, extrai da factualidade tida por assente uma certa ilação de direito (a assunção em termos definitivos da categoria

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

profissional de chefe de serviço, posicionada nos termos do AE aplicável a um nível superior à categoria profissional de técnico superior) e, em conformidade, conhece do mérito da acção.

10-03-2005
Recurso n.º 342/04 - 4.ª Secção
Paiva Gonçalves (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Reclamação de créditos Privilégios creditórios LSA

- I – O exequente não pode valer-se da ordem de graduação de créditos estabelecida no art. 4.º, n.º 4 da Lei n.º 96/2001 de 20.08, em conformidade com o regime de privilégios nela estabelecido, se os seus créditos concorrerem com outros também reconhecidos da Segurança Social e do Estado, com privilégios constituídos e com direito a ser graduados anteriormente à entrada em vigor da citada Lei.
- II - Gozam dos privilégios instituídos pelo n.º 1 do art.º 12º da LSA, antes da publicação da Lei n.º 96/2001, apenas os créditos que se prendem com o objecto dessa lei - os créditos retributivos dos trabalhadores com salários em atraso – não abrangendo as indemnizações devidas pela cessação do contrato de trabalho.
- III - Entre o disposto na alínea a) do n.º 3 do art.º 12º da Lei n.º 17/86 e o prescrito nos art.ºs 25º da LCT e 737º, n.º 1, al. d) do CC intercorre uma relação de especialidade/generalidade, abrangendo o primeiro apenas os créditos derivados de salários em atraso e o último todos os créditos emergentes de contratos de trabalho em geral relativos aos últimos seis meses, incluindo os derivados da sua violação ou cessação.

16-03-2005
Recurso n.º 1279/04 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Apoio judiciário Nomeação de patrono Créditos laborais Prescrição Abuso do direito

- I – A nomeação de patrono e o pagamento de honorários a patrono escolhido pelo requerente são modalidades distintas de apoio judiciário.
- II – Apenas nos casos em que é pedida a nomeação de patrono (ainda que indicado) se compreende que a acção se considere proposta na data da apresentação do pedido, uma vez que sem advogado o requerente não pode, pelo menos em muitos casos, intentar a acção (art. 32.º do CPC).
- III - A retroacção dos efeitos da propositura da acção à data da entrada do pedido de apoio judiciário, nos termos previstos no art. 34.º, n.º 3, da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, opera somente quando o interessado tenha formulado pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação prévia de patrono, e não já um pedido de pagamento de honorários do patrono escolhido.
- IV – A arguição da prescrição por parte da entidade patronal não integra abuso do direito, pois que tal se deve apenas a incúria do trabalhador que, tendo sido notificado da concessão do apoio judiciário por carta de 27-03-2001, apenas veio a intentar a acção em 02-01-2003.

16-03-2005
Recurso n.º 4330/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Contrato colectivo de trabalho
Empresa de serviços de limpeza
Perda de local de trabalho
Transmissão da posição contratual
Cessação da empreitada

- I - A transmissão da posição contratual do trabalhador, nos termos dos n.º 2 do cláusula 17ª do CCT relativo aos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas (publicado no BTE n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1993, com alterações posteriores), depende dos três seguintes requisitos: (a) a perda do local de trabalho, por parte da empresa a que o trabalhador se encontrava vinculado; (b) a afectação do trabalhador a esse local de trabalho; (c) a transmissão desse mesmo local de trabalho para uma outra empresa prestadora de serviços.
- II - A primeira parte do n.º 8 da mesma cláusula configura uma hipótese de transmissão de posição contratual do trabalhador por redução da área de intervenção de um prestador de serviços, pressupondo a transferência da área desafectada para um outro prestador de serviços.
- III - A 2ª parte do mesmo número, por sua vez, contempla, não um caso de transmissão de posição contratual do trabalhador, mas de mudança de local de trabalho relativamente a trabalhadores que mantêm o seu vínculo laboral com a originária entidade patronal.
- IV - Numa situação em que uma empresa perdeu um local de trabalho por entretanto ter sido adjudicado a outro prestador de serviços, mas em que se verifica uma redução do objecto do contrato, não impende sobre o novo adjudicatário a obrigação de assumir o vínculo laboral de um trabalhador que se encontrava adstrito à área de intervenção que ficou desafectada, mantendo-se, nesse caso, a relação contratual com o primitivo empregador.

16-03-2005
Recurso n.º 2264/04 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

Violação de regras de segurança
Presunção de culpa
Ónus da prova

- I - A presunção a que alude o artigo 54º do decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, não se reporta ao nexo causal entre a inobservância das regras de segurança e a produção do acidente, mas à existência de culpa da entidade patronal quando se demonstre que o acidente foi devido ao incumprimento de regras de segurança.
- II - O referido dispositivo não dispensa, por isso, o autor de provar que o acidente foi causado por violação das regras de segurança.

16-03-2005
Recurso n.º 3948/04 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

Transferência de trabalhador
Prejuízo sério
Ónus da prova

Justa causa de despedimento
Dever de obediência

- I – A entidade patronal só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho, ordenando-lhe que passe a desempenhar as suas funções numa outra loja que explora, se essa transferência não causar *prejuízo sério* ao trabalhador – art. 24.º, n.º 1, primeira parte, da LCT.
- II – Enquanto no caso de transferência colectiva, a lei presume o *prejuízo sério* resultante da ordem de transferência, competindo à entidade empregadora ilidir essa presunção, no caso de mudança individual de trabalhador, a este cabe o ónus de alegação e prova dos factos integradores do *prejuízo sério* para efeitos do art. 24.º, da LCT.
- III - A probabilidade do *prejuízo sério* é o facto constitutivo do direito de desobediência à ordem da transferência, direito este que concretiza a garantia da inamovibilidade (cfr. o art. 342.º, n.º 1, do CC).
- IV - A determinação do *prejuízo sério* deve ser aferida em função das circunstâncias concretas do caso, devendo corresponder a interesses relevantes do trabalhador, designadamente de natureza pessoal, profissional, familiar e económica e devendo assumir um peso significativo na vida do trabalhador, não podendo consistir em mero incómodo ou transtorno suportáveis.
- V - Não demonstrou nestes termos o *prejuízo sério* a trabalhadora residente na Maia que recebeu ordem de transferência do seu local de trabalho de uma loja no NorteShopping, na Sra da Hora, para outra loja no GaiaShopping, em Vila Nova de Gaia, se apenas se provou em fundamento deste prejuízo que, viajando de transportes públicos, passaria a despender 4 horas diárias em vez de 2 horas diárias em deslocações de e para o local de trabalho, nada mais se provando quanto às suas condições de vida, nem quanto a alternativas de deslocação ao transporte de autocarro, tendo-se provado também que os dois estabelecimentos distam entre si 5 a 10 Kms.
- VI - Integra justa causa de despedimento o comportamento da trabalhadora que desobedeceu à ordem de transferência para a loja do GaiaShopping, continuando a apresentar-se no NorteShopping, desobedecendo persistentemente (entre 20-11-2001 e 04-12-2001) a uma ordem legítima e obrigando a entidade patronal a recorrer a trabalho suplementar com o inerente acréscimo de custos.

16-03-2005
Recurso n.º 2516/04 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Paiva Gonçalves
Maria Laura Leonardo

Agravo em segunda instância
Admissibilidade de recurso

- I – Em face do que prescreve o art. 754.º do CPC, a regra é a da inadmissibilidade do recurso do acórdão da Relação proferido em matéria processual sobre decisão de 1.ª instância, exceptuado o caso de o recurso se destinar a uniformizar jurisprudência.
- II - Não é passível de recurso o acórdão da Relação na parte em que confirmou dois despachos de indeferimento de meios probatórios proferidos na 1.ª instância, por se ter já exercido o duplo grau de jurisdição e estar em causa matéria de cariz marcadamente interlocutório.

16-03-2005
Recurso n.º 4564/04 - 4.ª Secção
Paiva Gonçalves (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Acidente de trabalho
Prestação de serviços
Dependência económica

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - Consideram-se acidente de trabalho os infortúnios que ocorram com quem não seja trabalhador por conta de outrem, de modo a abranger aqueles que tenham contratos equiparados, os praticantes, aprendizes e demais formandos, bem como aqueles que prestem uma actividade na dependência económica da pessoa servida – art. 2.º, n.º 2 da LAT (Lei n.º 10097 de 13.09).
- II - Verifica-se essa dependência económica quando exista a integração do prestador da actividade no processo empresarial de outrem e a actividade desenvolvida, em princípio com continuidade, só aproveite ao beneficiário e não a terceiros.
- III - Mostra-se ilidida a presunção de “*dependência económica*” relativamente ao beneficiário da actividade prevista no art. 12.º, n.º3 do RLAT (DL n.º 143/99 de 30.04) se o autor, desempenhava actividades de pedreiro e rebentamento de pedras para diversas pessoas, trabalhava ainda nas suas propriedades e efectuava descontos para a Segurança Social como empresário, apenas ocasionalmente prestando serviços aos réus (como o que desenvolvia em benefício dos réus quando sofreu o acidente, procedendo a furos na rocha com um compressor).

16-03-2005

Recurso n.º 4752/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Trabalho portuário
Empresa de trabalho temporário
Trabalhador permanente
Trabalhador eventual
Trabalho igual salário igual
Questão nova

- I - O princípio de “trabalho igual salário igual” é uma emanção do princípio geral da igualdade.
- II - Só haverá violação daquele princípio quando a discriminação salarial assentar em critérios meramente subjectivos.
- III - Os trabalhadores *permanentes* de uma empresa de trabalho temporário (trabalhadores contratados por tempo indeterminado) têm um estatuto jurídico-laboral diferente dos trabalhadores designados de *eventuais* que, fazendo parte de uma lista organizada pela empresa e sancionada pela autoridade portuária competente, só são chamados para trabalhar quando for necessário, para satisfazer as requisições de mão de obra feitas pelas empresas de estiva.
- IV - A diferença de estatutos justifica que entre eles haja diferenciação salarial.
- V - Não cabe aos tribunais sindicar os critérios e a amplitude da diferenciação levada a cabo pela entidade empregadora.
- VI - O tribunal de recurso só pode conhecer de questões que tenham sido apreciadas e decididas no tribunal recorrido, salvo se as mesmas forem de conhecimento officioso.

16-03-2005

Recurso n.º 4095/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Convenção colectiva de trabalho
Âmbito pessoal de aplicação
Princípio da filiação
Questão nova
Conhecimento officioso
Violação do direito a férias
Ónus da prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito aplicáveis ao litígio a decidir.
- II - A aplicação, ou não, de determinado AE é de conhecimento officioso e o facto de, na contestação, a ré não ter impugnado a sua aplicação não a impede de no recurso da sentença, suscitar tal questão.
- III - O não conhecimento daquela questão pela Relação, com o fundamento de que é uma questão nova, configura um erro de julgamento e não um caso de nulidade do acórdão por omissão de pronúncia.
- IV - As convenções colectivas só são aplicáveis aos trabalhadores que estejam filiados nas associações sindicais que directa ou indirectamente as subscreveram, salvo se as mesmas tiverem sido alvo de portaria de extensão.
- V - Na falta de tal portaria, compete ao trabalhador alegar e provar a sua filiação sindical numa daquelas associações sindicais.
- VI - A indemnização por violação do direito a férias exige que a entidade empregadora tenha impedido o gozo das mesmas, facto que ao trabalhador cabe alegar e provar.

16-03-2005

Recurso n.º 4125/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

<p>Pensão de reforma Bancário Retribuição de referência</p>
--

- I - Os trabalhadores bancários que, por qualquer razão, tenham deixado de trabalhar no sector têm direito a uma pensão de reforma, quando forem colocados nessa situação, a pagar pelas instituições de crédito ou parabancárias em que trabalharam, na proporção do tempo de serviço prestado a cada uma delas (cláusula 140.ª, n.º 1, do ACTV para o sector).
- II - No caso do trabalhador vir a receber pensão de reforma pelo regime geral da segurança social ou por outro regime nacional que lhe seja mais favorável, a pensão a cargo das instituições bancárias deve ser calculada, face ao disposto na parte final do n.º 2 da cl.ª 140.ª, com base na melhor destas retribuições: a) a retribuição que serviu de referência para o cálculo da pensão atribuída pelo regime geral da segurança social ou pelo outro regime nacional mais favorável; b) a retribuição, devidamente actualizada, correspondente ao nível salarial em que o trabalhador se encontrava à data em que deixou o sector bancário (n.º 2 da cláusula 140.ª).

16-03-2005

Recurso n.º 4566/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

<p>Contrato de prestação de serviços Professor Indícios de subordinação jurídica Ónus da prova</p>
--

- I – Não é de qualificar como contrato de trabalho, mas sim como contrato de prestação de serviços, a relação jurídica estabelecida entre um professor e uma Escola Profissional de Música, se aquele estava colectado nas finanças como profissional liberal, se estava inscrito na segurança social como trabalhador independente, se dava quitação das importâncias recebidas através do chamado “recibo verde”, se não tinha que justificar as faltas, se não gozava férias nem recebia subsídio de férias nem de Natal, se a retribuição lhe era paga em função do número de aulas lectivas efectivamente dadas, se simultaneamente prestava idêntico serviço a outra entidade, se havia contratos escritos que as partes haviam denominado de “contratos de prestação de serviços”, se o número de aulas semanais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

era reduzido (entre 6 e 10) e podia ser alterado pela Escola em função do número de alunos inscritos e se, contrariamente ao alegado por ele, não ficou provado que estivesse sujeito a um horário de trabalho unilateralmente fixado pela Escola.

- II - A eventual nulidade do contrato de prestação de serviços, pelo facto de a lei não admitir a celebração desse tipo de contratos pelas Escolas Profissionais de Música privadas não determina a sua conversão em contratos de trabalho.
- III - Em caso de dúvida acerca da natureza do contrato, a acção proposta pelo trabalhador, em que a causa de pedir é a existência de um contrato de trabalho, terá de improceder, dado que sobre ele recaía o ónus de provar os factos dos quais se pudesse concluir com segurança sobre a existência do referido contrato.

16-03-2005

Recurso n.º 4754/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Infracção disciplinar
Consumação da infracção
Prescrição da infracção
Despedimento sem justa causa
Gerente

- I - O prazo de prescrição da infracção disciplinar previsto no art. 27.º, n.º 3, da LCT, aplica-se a qualquer infracção disciplinar, seja qual for a sua natureza e independentemente do seu conhecimento por parte da entidade patronal, contando-se da prática desta se a mesma revestir carácter instantâneo e só começando a correr após findar o último acto que a integra, nos casos de infracções continuadas.
- II - O resultado lesivo da infracção é indiferente para a contagem do prazo, uma vez que não constitui parte integrante da infracção, relevando apenas para efeitos de graduação da sanção disciplinar.
- III - Verificando-se em determinada data subtracção e apropriação de quantias da entidade patronal, por parte do trabalhador, o início de contagem do prazo de prescrição começa nessa data e não naquela outra em que o trabalhador veio reparar a situação, através da devolução da quantia de que se havia apropriado.
- IV - Tendo a subtracção e apropriação de quantias por parte do trabalhador ocorrido em 3 de Abril de 1995 e a entidade patronal iniciado o processo disciplinar em 18 de Abril de 1996, mostra-se ultrapassado o prazo de um ano a que alude o art. 27.º, n.º 3, da LCT, ocorrendo, por isso, prescrição da infracção.
- V - Não constitui justa causa de despedimento, a conduta do autor, gerente bancário, que foi reembolsado pelo réu/entidade patronal em 27-09-95, 19-10-95 e 24-10-95 das despesas que efectuou com três deslocações aéreas ao serviço deste e que tendo junto da agência de viagens onde adquiriu as passagens em nome do réu um crédito pessoal, até final de Maio de 1996, apenas veio a pagar as viagens em 3 de Abril de 1996, após a agência de viagens ter interpelado o réu para proceder à liquidação das facturas.

16-03-2005

Recurso n.º 1374/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Acidente de trabalho
Remição de pensão
Regime transitório
Pensões de reduzido montante

Uniformização de jurisprudência

- I - Para determinar se uma pensão vitalícia anual resultante de acidente de trabalho ocorrido antes de 1 de Janeiro de 2000 é de reduzido montante para efeitos de remição, atende-se ao critério que resulta do art.º 56º, n.º1, al. a) do DL n.º 143/99 de 30.04, devendo os dois elementos - valor da pensão e da remuneração mínima mensal garantida mais elevada - reportar-se à data da fixação da pensão.
- II - Para efeitos de concretização gradual da remição dessas pensões, atende-se à calendarização e aos montantes estabelecidos no art.º 74º do mesmo diploma, na redacção introduzida pelo DL n.º 382-A/99, de 22.09, relevando neste âmbito o valor actualizado da pensão.

16-03-2005

Recurso n.º 3951/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Nulidade

Omissão de pronúncia

Erro de julgamento

Pedidos alternativos

Pluralidade subjectiva subsidiária

Excesso de pronúncia

Recurso

Caso julgado

Empresa de serviços de limpeza

Perda de local de trabalho

Transmissão da posição contratual

- I - Deixando o tribunal de se pronunciar sobre questão que devia apreciar, incorre na nulidade, por omissão de pronúncia, prevista no art. 668.º, n.º 1, d), do CPC.
- II - Mas se invoca um fundamento procedente, ou improcedente, para justificar a sua abstenção, poderá haver erro de julgamento.
- III - Não comete a referida nulidade o acórdão recorrido ao deixar assinalado que “não tendo o A. interposto recurso, ainda que subordinado, do segmento da decisão que absolveu a 2.ª R. do pedido, formou-se quanto a ela caso julgado, não podendo ser objecto de alteração por esta Relação”.
- IV - Não se encontrando o tribunal sujeito à alegação das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 664.º do CPC), não existe impedimento legal a que a questão suscitada pela recorrente, e por ela, incorrectamente, qualificada de nulidade, possa ser apreciada na vertente de eventual erro de julgamento, no que concerne ao fundamento invocado no acórdão recorrido – caso julgado – para não conhecer do pedido contra a 2.ª ré.
- V - Pedindo a autora: “a) seja a 2.ª ré condenada a reintegrá-la no seu posto e trabalho, sem prejuízo pela indemnização pelo despedimento e ainda a pagar-lhe determinadas retribuições”, e “ b) quando assim se não entenda, seja a 1.ª ré condenada nos termos peticionados em relação à 2.ª ré...”, uma tal situação não configura a existência de pedidos alternativos, mas antes uma pluralidade subsidiária passiva, prevista no art. 31.º-B, do CPC.
- VI - Nesta, o autor demanda certo réu a título principal e deduz ainda pretensão subsidiária contra outro réu, cuja responsabilidade é apenas apreciada quando naufrague a pretensão deduzida a título principal.
- VII - “In casu”, a sentença da 1.ª instância, apesar de julgar procedente o pedido formulado, a título principal, acaba também por conhecer, embora indevidamente, do pedido deduzido subsidiariamente contra a 2.ª ré, absolvendo esta do pedido.
- VIII - Neste contexto, não tendo o autor arguido oportunamente a nulidade, por excesso de pronúncia, da decisão da 1.ª instância, que absolveu a 2.ª ré do pedido subsidiário, nem interposto recurso des-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- sa decisão, poder-se-ia, numa primeira impressão, concluir, como se concluiu no acórdão recorrido, que tal decisão absolutória transitou em julgado, sendo, portanto, insusceptível de ser alterada.
- IX - Da configuração processual constante do art. 31.º-B do CPC surge naturalmente um antagonismo de interesses entre os réus demandados, como acontece no caso dos autos.
- X - A 1.ª ré, ao interpor recurso de apelação da sentença da 1.ª instância, que lhe foi desfavorável, acaba por neutralizar a decisão naquela contida de absolver do pedido a 2.ª ré, deixando em aberto a resolução do litígio delineado nos autos.
- XI - Daí que não deva concluir-se pela existência de caso julgado quanto à decisão absolutória da 2.ª ré.
- XII - Decorre do preceituado nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 da cláusula 17.ª do CCT celebrado entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD – Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares, Actividades Diversas e Outros (publicado no BTE n.º 8, de 28-02-93, com as alterações introduzidas pelo BTE n.º 8, de 29-02-96), que havendo mudança na titularidade da empreitada no tocante a certo “local de trabalho”, os trabalhadores que aí exerciam a sua actividade laboral, de serviço de limpeza, passam a ficar vinculados, sem perda de quaisquer garantias, à nova entidade encarregada de realizar tal serviço.
- XIII - Tem tal cláusula como desiderato assegurar a estabilidade dos trabalhadores e contribuir para a viabilidade económica das empresas.
- XIV - Não constitui obstáculo legal à transferência da posição contratual a circunstância de a autora ter um horário diferente do que passou a ser praticado no local de trabalho pela nova entidade, se esta se limita a recusar a prestação da autora, não lhe tendo proposto a aceitação do novo horário de trabalho (art. 342.º, n.º 2, do CC).

07-04-2005

Recurso n.º 4084/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Princípio trabalho igual salário igual

- I - O princípio *trabalho igual salário igual* implica a inadmissibilidade de tratamento salarial diferenciado com base em categorias subjectivas, mas não impede a individualização de salários de acordo com o mérito ou o rendimento, desde que tais factores sejam apurados em termos objectivos.
- II - Provando-se através de elementos de informação, representados por unidades mensuráveis, que um trabalhador apresenta um índice de produtividade, em termos quantitativos, inferior ao de outros trabalhadores da mesma categoria, mostra-se materialmente justificada a diferença salarial entre eles existente, pelo que não pode dar-se como verificada a violação do referido princípio constitucional.

07-04-2005

Recurso n.º 4127/04 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Confissão

Acidente de trabalho

Violação de regras de segurança

Nexo de causalidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Decisão surpresa

Princípio do contraditório

- I - Não pode atribuir-se força probatória plena à declaração confessória produzida na petição inicial, que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

além de não ser *inequívoca*, por ter sido contraditada, ao menos implicitamente, por outros elementos do articulado, também incide sobre matéria de direitos indisponíveis, por se reportar ao direito à reparação por acidente de trabalho (artigos 354º, alínea b), e 357º, n.º 1, do Código Civil).

- II - O facto naturalístico de ser ou não viável a instalação de guarda-corpos, no decurso de uma obra de construção civil, e a existência denexo de causalidade entre a ausência desse mecanismo de segurança e a produção do acidente, constituem matéria de facto, que o Supremo, em princípio, não pode sindicat.
- III - Não constitui decisão-surpresa a decisão desfavorável que resulta da aplicação do direito aos factos dados como provados, a partir das respostas do tribunal aos quesitos que integram a base instrutória, quando as partes, relativamente a tais quesitos, puderam produzir prova e debater a prova produzida em julgamento.

07-04-2005

Recurso n.º 4331/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Retribuição
Subsídio de férias
Subsídio de Natal
Subsídio de agente único
Trabalho suplementar

- I - O subsídio de agente único, previsto na cláusula 16ª do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a ANTROP e a FESTRU para o Transporte Rodoviário de Pesados de Passageiros, destinado a compensar os motoristas pelo exercício cumulativo de funções de cobrador-bilheteiro, é calculado por referência ao efectivo tempo de condução em que o motorista actue nessa condição.
- II - Nesses termos, mesmo que o motorista desempenhe sempre as suas funções em regime de agente único, o referido subsídio é atribuído por referência ao tempo de condução efectiva, e não à remuneração mensal.
- III - Tendo o trabalhador recebido, sistematicamente e durante vários anos, suplementos remuneratórios a título de subsídio de agente único e de trabalho suplementar, essas verbas devem considerar-se como parte integrante da retribuição, relevando, em termos médios, para efeito do pagamento de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal (artigos 82º e 84º da LCT).

07-04-2005

Recurso n.º 4453/04 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Subordinação jurídica
Jornalista
RTP

- I - Os elementos que verdadeiramente distinguem o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviços são o objecto do contrato (prestação de actividade ou obtenção de um resultado) e o relacionamento entre as partes (subordinação ou autonomia).
- II - A existência de subordinação jurídica pode assentar na prova directa de factos demonstrativos da prestação da actividade pelo trabalhador sob as ordens, direcção e fiscalização da outra parte ou na prova de indícios ou índices de tal subordinação jurídica, que criem a presunção segura de que se está perante um contrato de trabalho, tais como, por exemplo, o pagamento de subsídio de férias e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

de Natal, filiação na Segurança Social, retenção de IRS, fornecimento de meios para a execução do trabalho, lugar e horário determinado pela entidade patronal.

- III - É de qualificar como de prestação de serviços, o contrato pelo qual o autor, jornalista, prestava a sua actividade para a ré sem sujeição ao regime de faltas existente nesta, podendo recusar a realização de serviços solicitados por esta sem que sofresse qualquer sanção, e era pago pelas reportagens que fizesse e pelos efectivos “apoios à redacção” que prestasse.

07-04-2005

Recurso n.º 4123/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

Matéria de facto

Matéria de direito

Categoria profissional

Chefe de secção

Retribuição

Trabalho nocturno

Subsídio de férias

Subsídio de Natal

- I - Peticionando o autor o reconhecimento da categoria profissional de “Chefe de secção/operador encarregado”, prevista no CCT celebrado entre a ANS (actual APED) e a FEPCES e publicado no BTE n.º 22/94, de 29-03, dando-se como provado na resposta à base instrutória, que o autor “desempenha as funções de chefe de secção de talho”, é de considerar tal resposta como não escrita, visto que contém matéria ou conclusão de direito (1.ª parte do n.º 3, do art. 664.º do CPC).
- II - A categoria de “Chefe de secção” prevista no referido CCT, envolve, nuclearmente, o exercício, com autonomia, das funções de coordenação, direcção e controlo de uma secção, sendo que esta função é inerente também à categoria de “Subchefe de secção”, embora, neste caso, seja exercida na dependência do “Chefe de secção”.
- III - Não é de reconhecer ao autor a categoria de “Chefe de secção”, se da matéria de facto resulta apenas que aquele coordena os trabalhadores da secção de talho, uma vez que tal facto não permite concluir que desempenhasse tais funções sem dependência hierárquica.
- IV - Tendo o autor prestado trabalho nocturno na maior parte dos meses durante o período compreendido entre Fevereiro de 1994 e Maio de 2001, e trabalhado com normalidade aos domingos de duas em duas semanas, assim como em dias feriados, é de concluir que a prestação do trabalho em tais situações assumiu um carácter regular e periódico.
- V - Por isso, as prestações inerentes fazem parte integrante da retribuição, a incluir, como tal, na retribuição de férias e respectivo subsídio, assim como no subsídio de Natal, pelo seu valor médio apurado em conformidade com o n.º 2, do art. 84.º da LCT, dado tratar-se de parte variável da retribuição.

07-04-2005

Recurso n.º 4454/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

Competência material

Tribunal dos Conflitos

- I - Tendo o Tribunal da Relação declarado a sua incompetência em razão da matéria, para conhecer de determinada acção, e competentes os Tribunais Administrativos, nos termos do art. 107.º, n.º 2, do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

CPC, o recurso a interpor deve ser para o Tribunal dos Conflitos e não para o Supremo Tribunal de Justiça.

- II - O recurso em causa não é um meio de solução do conflito existente, mas de prevenção de conflito futuro, através de uma decisão que defina, com força de caso julgado material, fora da acção em que seja proferida, a “competência” ou do foro civil ou do foro administrativo.
- III - Interposto, indevidamente, o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, pode este Tribunal, de acordo com o princípio geral do aproveitamento do processado (cfr. art. 105.º, n.º 2, do CPC) e embora decidindo não conhecer do recurso, determinar a remessa do processo para o Tribunal dos Conflitos.

07-04-2005

Recurso n.º 4760/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

<p>Trabalho suplementar Empresa Pública EPAL</p>

- I - O DL n.º 421/83, de 2 de Dezembro, não é, no âmbito das relações de trabalho subordinado, imediatamente aplicável às empresas concessionárias de serviço público, uma vez que, nos termos do seu art. 12.º, a extensão a tais empresas (e às empresas públicas) ficou dependente de publicação de regulamento que efectuasse as necessárias adaptações, não podendo a omissão do Governo, ao não publicar a Portaria, determinar a aplicação do seu regime a essas empresas.
- II - Consequentemente, o referido diploma legal não é aplicável à EPAL, S.A., empresa inicialmente concessionária de serviço público, mais tarde empresa pública, posteriormente transformada em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e que à luz do DL n.º 558/99, de 17 de Dezembro é de novo expressamente qualificada como empresa pública.

07-04-2005

Recurso n.º 4333/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

<p>Caducidade do contrato de trabalho Transmissão de estabelecimento Extinção de sociedade Dissolução de sociedade Encerramento de estabelecimento</p>

- I - Para que opere a caducidade do contrato de trabalho, prevista na alínea b) do art. 4.º da LCT, é necessário que a impossibilidade de cumprimento da prestação seja superveniente (dado que, se for originária, o contrato é nulo - art.s 280.º e 401.º do CC), absoluta (o que não se confunde com a *difficultas praestandi ou difficultas agendi*, decorrentes da alteração das circunstâncias) e definitiva (uma vez que a impossibilidade temporária não extingue o vínculo, apenas o suspende).
- II - A sociedade só se considera extinta, mesmo entre os sócios e sem prejuízo dos art.s 162.º a 164.º do CSC, pelo registo de encerramento da liquidação (art. 160.º, n.º s 1 e 2, do CSC).
- III - Embora uma sociedade em liquidação mantenha a sua personalidade jurídica, a sua actividade está afectada pela dissolução, pois enquanto a sociedade não dissolvida procura realizar lucros por meio de uma actividade económica, a sociedade em liquidação desenvolve um processo com vista àquela extinção.
- IV - Dedicando-se a ré à exploração do minério de urânio, desenvolvendo trabalhos no domínio ambiental a título complementar, não se verifica em 31-08-01 a caducidade dos contratos de trabalho dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

autores por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva daquela continuar a receber a prestação destes, numa situação em que se prova que na Assembleia Geral de 26-03-01 foi deliberada a dissolução da sociedade e a sua entrada imediata em liquidação, mantendo-se a actividade industrial reduzida às operações necessárias à conclusão do processo de encerramento e à realização de tarefas de requalificação ambiental que lhe fossem cometidas, tarefas estas que a ré mantinha em Setembro e Outubro de 2002.

- V - Podendo o encerramento do estabelecimento ser configurado como causa de caducidade dos contratos de trabalho ou como causa justificativa do recurso ao despedimento colectivo, a distinção quanto à subsunção a cada uma das figuras jurídicas há-de fazer-se pelo carácter voluntário ou involuntário do encerramento.
- VI - Se o encerramento é fruto de uma decisão do empregador, verifica-se uma causa justificativa do recurso ao despedimento colectivo.
- VII - Se o encerramento decorre de factos alheios à vontade do empregador, ainda que patenteados através de uma declaração de encerramento, configura-se uma causa de caducidade.

07-04-2005

Recurso n.º 4088/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Vítor Mesquita

Rescisão do contrato Abandono do trabalho
--

- I - São dois os elementos constitutivos da figura jurídica do abandono do trabalho:
- a) um elemento objectivo traduzido na ausência do trabalhador ao serviço, isto é, a não comparência do trabalhador no local e no tempo de trabalho a que está obrigado, não comparência essa voluntária e injustificada;
 - b) um elemento subjectivo traduzido na intenção de não retomar o serviço, ou seja, a intenção de não comparência definitiva ao local de trabalho.
- II - A lei presume que a falta ao trabalho durante 15 dias úteis seguidos, sem comunicação do motivo de ausência revela com toda a probabilidade aquele elemento subjectivo, isto é, *animus* de não retomar o serviço.
- III - Para ilidir esta presunção, o trabalhador terá que provar a ocorrência de motivo de força maior impeditivo da comunicação do motivo de ausência.
- IV - Verifica-se abandono do trabalho por parte do trabalhador que tendo estado de baixa médica de 07-04-97 a 17-06-98, e que desde então e até 18-09-98, data em que a ré lhe comunicou a rescisão do contrato com aquele fundamento, não só não compareceu ao serviço como não comunicou, por qualquer forma, o motivo de ausência, não tendo respondido à carta da ré, recebida em 25-06-98, nem ao telegrama expedido em 7 de Agosto do mesmo ano.

07-04-2005

Recurso n.º 4334/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Vítor Mesquita

Justa causa de despedimento Faltas injustificadas Omissão de remessa do processo disciplinar ao Sindicato Irregularidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - Tendo-se a autora ausentado, para férias, no período de 16 a 28 de Março de 2002, sem obter o necessário acordo da ré, sabendo que não podia ir de férias nessa data e antes de ter sido afixado o mapa de férias de todo o pessoal, é de concluir que faltou injustificadamente ao trabalho nesse período.
- II - Tal comportamento da autora constitui justa causa de despedimento, uma vez que ao partir de férias, sabendo que não podia ir, revelou um completo desinteresse pelo bom funcionamento da ré e um total desrespeito pela disciplina e organização interna dos serviços, o que ganha ainda maior relevo tendo em conta o tipo de actividade exercida pela ré (no ramo da hotelaria), o trabalho desempenhado pela autora (limpeza de andares) e a época das faltas (período que coincidiu com a semana dita da Páscoa, considerada um época alta para o turismo).
- III - O não envio da cópia do processo disciplinar à Associação Sindical de que a autora é representante, não configura uma nulidade do processo disciplinar, uma vez que não está incluída no elenco taxativo previsto no n.º 3 do art. 12.º da LCCT, mas apenas uma mera irregularidade, sancionada como contra-ordenação (art. 60.º, n.º 1, b) da LCCT, na redacção introduzida pela Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto) e que em nada inquina o processo disciplinar.

07-04-2005

Recurso n.º 4456/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Vítor Mesquita

Despedimento sem justa causa Bancário
--

- I - Não constitui justa causa de despedimento o facto de uma trabalhadora bancária ter solicitado a outro balcão do Banco onde trabalhava a devolução de um cheque sacado sobre uma empresa de que era sócia gerente, alegando, falsamente, que o mesmo tinha sido extraviado, para assim evitar a sua devolução por falta de provisão.
- II - Tal facto, inserindo-se embora no âmbito da sua vida privada, não deixa de ser reprovável, por ofender os deveres de lealdade e honestidade a que estava obrigada, mas não assume gravidade suficiente para justificar o despedimento.
- III - Também não constitui justa causa de despedimento, o facto de o referido cheque não ter sido incluído, como devia, pelo serviço de compensação de que a trabalhadora era coordenadora, no mapa dos cheques rejeitados, o que permitiu que o mesmo fosse apresentado a pagamento, dias depois, sem ter sido devolvido ao tomador, se não estiver provado que a trabalhadora teve interferência nessa falta de registo.
- IV - E também não constitui justa causa de despedimento o facto de ela, dias depois, ter solicitado o pagamento do cheque ao gerente do balcão onde o mesmo voltou a ser apresentado, apesar da conta da empresa sacadora ainda não estar suficientemente provisionada.

07-04-2005

Recurso n.º 3507/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Nulidade de acórdão Contrato de trabalho a termo Promessa de contrato de trabalho
--

- I - As nulidades do acórdão da Relação têm de ser arguidas expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso de revista.
- II - A sua arguição é extemporânea e obsta a que delas se conheça, quando só tenha sido feita nas alega-

ções.

- III - O contrato de trabalho a termo e a promessa de contrato de trabalho sem termo são contratos distintos e autónomos.
- IV - A cessação do contrato de trabalho no final do termo que lhe foi aposto não é ilícita, pelo facto de a entidade empregadora ter prometido celebrar com o trabalhador um contrato de trabalho sem termo, com início dias depois do termo daquele.
- V - O incumprimento daquele contrato de promessa, ainda que seja ilícito, não torna ilícita a cessação do contrato de trabalho a termo.

07-04-2005

Recurso n.º 4759/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha (*votou vencido quanto aos pontos I e II*)

Acidente de trabalho
Remição de pensão
Regime transitório
Pensões de reduzido montante

- I - As pensões resultantes de acidentes de trabalho ocorridos antes de 01-01-2000 estão sujeitas ao mesmo regime de remição a que estão sujeitas as pensões resultantes de acidentes ocorridos após aquela data, excepto no que diz respeito à data da concretização da remição que obedece ao quadro estabelecido no art. 74.º do DL n.º 143/99, de 30/4.
- II - O regime transitório de remição das pensões resultantes de acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n.º 100/97, de 13/9, estabelecido no referido art. 74.º, contende apenas com a calendário da remição daquelas pensões, no pressuposto de que elas sejam remíveis à face do regime contido na Lei n.º 100/97 e no DL n.º 143/99.
- III - Deste modo, a pensão anual e vitalícia resultante de acidente de trabalho ocorrido antes de 0-01-2000, de que tenha resultado para o sinistrado uma incapacidade permanente para o trabalho habitual e uma incapacidade permanente de 22,5% para as restantes actividades, só é obrigatoriamente remida, se for considerada de reduzido montante, nos termos do n.º 1 do art. 33.º da Lei n.º 100/97 e do art. 56.º, n.º 1, a), do DL n.º 143/99.
- IV - Tal pensão será de reduzido montante se o seu valor *inicial* não exceder o sêxtuplo do salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data em que a mesma passou a ser devida.

07-04-2005

Recurso n.º 357/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Recurso de agravo
Recurso de apelação
Ordem de julgamento

- I - O julgamento do recurso de agravo interposto pelo apelante, que tenha subido com a apelação, prece-de necessariamente o conhecimento desta, na medida em que aquele pode influir no mérito da causa.
- II - Em tal situação, caso tenha sido negado provimento ao agravo, conhece-se seguidamente da apelação; se o agravo merece provimento e a infracção cometida tem influência no exame ou decisão da causa, dá-se provimento ao mesmo, anula-se tudo o que se processou após a decisão de que foi interposto recurso e considera-se prejudicado o conhecimento do objecto da apelação.
- III - A Relação, ao conhecer da apelação (mérito da causa) tendo considerado prejudicado o conheci-

mento do agravo interposto pelo apelante na audiência de julgamento, fez incorrecta aplicação do disposto no art. 710.º, n.º 1, do CPC, impondo-se que se proceda, na 2.ª instância, ao conhecimento do agravo que condiciona o conhecimento da apelação.

13-04-2005
Recurso n.º 1895/04 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

<p>Descaracterização de acidente de trabalho Ampliação da matéria de facto</p>
--

- I - Constatando-se que o acidente de trabalho se ficou a dever, não apenas à imprevidência das vítimas, mas também à actuação de um outro trabalhador e de um terceiro, não poderá considerar-se verificada a descaracterização do acidente com o fundamento previsto no art. 7.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, que exige que ele seja imputável *exclusivamente* à negligência grosseira do sinistrado.
- II - No condicionalismo referido na anterior proposição, pode, todavia, considerar-se descaracterizado o acidente, com fundamento no art. 7.º, n.º 1, alínea a), da mesma Lei, desde que tal acidente provenha de um acto do sinistrado que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança que tenham sido estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei, não se exigindo aqui o requisito da *exclusividade* da imputação da ocorrência ao sinistrado.
- III - Tendo sido alegados factos relevantes para determinar se ocorreu ou não a violação, pelo trabalhador, de regras de segurança estabelecidas pelo empregador, para efeitos da pretendida descaracterização do acidente com base no art. 7.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 100/97, mas sobre os quais não foi admitida a produção de prova, é caso para determinar a ampliação da decisão de facto, nos termos previstos no art. 729.º, n.º 3, do CPC.

13-04-2005
Recurso n.º 677/05 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

<p>Rescisão pelo trabalhador Salários em atraso Local de pagamento</p>

- I - A declaração de rescisão do contrato de trabalho é receptícia, fazendo cessar o contrato aquando da sua recepção.
- II - Entregue pelo trabalhador à entidade patronal uma carta em 18 de Fevereiro de 2002 em que declara rescindir o contrato que o vinculava a esta com fundamento na falta de pagamento dos salários de Novembro e Dezembro e subsídio de Natal de 2001, a comunicação feita em 21 de Fevereiro de 2002 pela entidade patronal ao mandatário do trabalhador, de que as retribuições em atraso estavam à disposição deste onde habitualmente eram pagas, não equivale ao seu pagamento, sendo certo que no referido mês o trabalhador se encontrava de baixa por doença.
- III - O pagamento das retribuições em atraso deveria ser efectuado, em obediência ao disposto no art. 774.º do CC, no local do domicílio do credor e não no seu local de trabalho do qual, aliás, estava ausente.

13-04-2005
Recurso n.º 163/05 - 4.ª Secção
Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo
Vitor Mesquita

Convenção colectiva de trabalho
Princípio da filiação
Princípio *trabalho igual salário igual*

- I - Face ao princípio da filiação sindical contemplado no art. 7.º da LRCT, as convenções colectivas de trabalho só encontram aplicação relativamente aos associados nas entidades signatárias, ou seja, aos trabalhadores filiados no sindicato e aos empregadores inscritos na associação patronal que celebraram a convenção colectiva.
- II - Todavia, por virtude do princípio “*trabalho igual, salário igual*” poderá ser dado o mesmo tratamento remuneratório a trabalhadores sindicalizados em associações sindicais não signatárias de determinada convenção colectiva (ou mesmo trabalhadores não sindicalizados), desde que o trabalho desses trabalhadores seja desenvolvido em três condições de igualdade: natureza, quantidade e qualidade.
- III - Isto é, sabendo-se que o princípio da igualdade em termos salariais opera ao nível das relações individuais de trabalho, ocorrerá a sua violação nas situações em que a diferenciação não resultar de critérios objectivos.
- IV - Por isso, sempre que o trabalho prestado pelo trabalhador discriminado, independentemente da categoria profissional que lhe é atribuída, for igual ao trabalho dos restantes trabalhadores, quanto à natureza, qualidade e quantidade, poderá, por aplicação do princípio da igualdade, resultar, em termos práticos, tão só um afastamento pontual (apenas quanto ao salário) do princípio da filiação em relação ao âmbito da aplicação das cláusulas normativas das convenções colectivas.
- V - Pretendendo o autor/sindicato a aplicação aos seus filiados das cláusulas de expressão pecuniária - e não da totalidade -, de uma convenção colectiva que não subscreveu, terá que se reconhecer que os trabalhadores que representa, em matéria de direitos e obrigações, nunca estiveram colocados numa situação de trabalho de natureza e qualidade igual à dos trabalhadores sujeitos às demais condições resultantes da convenção colectiva.

13-04-2005
Recurso n.º 4626/04 - 4.ª Secção
Paiva Gonçalves (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Legitimidade passiva
Condomínio
Personalidade judiciária
Despacho de aperfeiçoamento

- I - A partir da reforma do CPC de 1995, o condomínio resultante da propriedade horizontal, relativamente às acções que se inserem no âmbito dos poderes do administrador, ainda que desprovido de personalidade jurídica, passou a gozar de personalidade judiciária, nos termos da alínea e) do art. 6.º, sendo representado pelo administrador (art. 22.º e 1437.º, n.º 2, do CC).
- II - E, enquanto a assembleia de condóminos é o órgão deliberativo da propriedade horizontal, o administrador é o seu órgão executivo (art. 1430.º, n.º 1, do CC).
- III - Além das funções enumeradas no art. 1436.º do CC, compete ao administrador, de harmonia com o art. 1433.º, n.º 6, do CC, a representação judiciária dos condóminos contra quem são propostas acções anulatórias de deliberações da assembleia de condóminos.
- IV - A lei processual (laboral ou civil) só impõe ao juiz o dever de convidar as partes a suprir as irregularidades que afectem os articulados e a completá-los ou a corrigi-los sempre que reconheça a omissão de factos relevantes para a decisão do pleito.
- V - Quer a ilegitimidade singular, quer a falta de personalidade judiciária fora do caso previsto no art. 8.º do CPC, são insanáveis e daí que não haja suporte legal para a intervenção correctora do juiz no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

sentido de procurar, officiosamente, a superação, ainda que por via oblíqua, da falta de algum destes pressupostos processuais.

- VI - Assim, não é legalmente admissível o convite feito à autora para, mediante correcção da petição inicial, proceder a uma melhor identificação do sujeito processual a demandar, uma vez que proposta uma acção contra a administração do condomínio de um determinado prédio, não é possível “convolar” a posição do réu para o condomínio desse mesmo prédio.

13-04-2005

Recurso n.º 80/05 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

<p>Admissibilidade de recurso Sucumbência Uniformização de jurisprudência Direito de opção</p>
--

- I - Numa decisão desfavorável ao recorrente em € 3 740,98, correspondente ao valor da indemnização de antiguidade pelo despedimento sem justa causa, à luz do disposto no art. 678.º, n.º 1, do CPC, o recurso não é admissível, por ser inferior a metade da alçada do Tribunal da Relação (art. 24.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro).
- II - Porém, são recorríveis todas as decisões da 1.ª instância ou da Relação que contrariem jurisprudência definida no julgamento ampliado da revista ou do agravo em 2.ª instância (art.s 678, n.º 6, 732.º - A, 732.º - B e 762.º, n.º 3, do CPC).
- III - Neste caso, tratando-se de uma excepção à regra segundo a qual não é admissível recurso ordinário nas causas cujo valor não exceda a alçada do tribunal de que se recorre, não basta, no recurso interposto ao abrigo do n.º 6 do art. 678.º, do CPC, a invocação em abstracto, do seu fundamento, sendo ainda necessário que o recorrente comprove, *in concreto*, a desconformidade entre o decidido no acórdão impugnado e a jurisprudência uniformizada.
- IV - Tendo-se decidido no acórdão de uniformização de jurisprudência que o recorrente afirma ter sido desrespeitado que “*Declarada judicialmente a ilicitude do despedimento, o momento a atender como limite temporal final, para a definição dos direitos conferidos ao trabalhador pelo art. 13.º, n.ºs 1, alínea a) e 3, do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, é, não necessariamente a data da sentença da 1.ª instância, mas a data da decisão final, sentença ou acórdão, que haja declarado ou confirmado aquela ilicitude*”, e decidindo-se no acórdão recorrido pelo indeferimento do requerimento do recorrente que pretendia exercer o direito de opção pela indemnização de antiguidade em substituição da reintegração após a prolação da sentença da 1.ª instância, não existe contradição entre as duas decisões, pois enquanto a decisão do acórdão uniformizador de jurisprudência alude à data limite para a definição dos direitos relativos a salários intercalares e à indemnização de antiguidade conferidos aos trabalhadores pelo art. 13.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3, da LCCT, a decisão impugnada respeita ao termo *ad quem* para o exercício do direito de opção fixado na alínea b) do n.º 1 do art. 13.º da mesma lei.
- V - Consequentemente não se verifica o pressuposto exigido no n.º 6 do art. 678.º do CPC - contrariedade do decidido na 2.ª instância em relação a jurisprudência já uniformizada pelo Supremo -, razão por que o recurso não é admissível.

13-04-2005

Recurso n.º 166/05 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

<p>Bancário Regulamento interno</p>

Progressão na carreira

- I - Existindo um regulamento interno na empresa, a vontade contratual por parte da entidade patronal pode manifestar-se através dele, ou seja, o regulamento interno é susceptível de objectivar propostas de conteúdo contratual.
- II - A entidade patronal pode estabelecer melhores condições de promoção na carreira do que as previstas no instrumento de regulamentação colectiva aplicável (art. 14.º, n.º 1, da LRCT).
- III - Provado que o autor passou a usufruir no Banco réu de benefícios previstos no regulamento interno de “*Carreira Genérica dos Jovens Quadros*”, impõe-se concluir que aquele regulamento alterou o conteúdo da relação contratual estabelecida com o autor.

13-04-2005

Recurso n.º 4340/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Vítor Mesquita

Admissibilidade de recurso

Despacho de aperfeiçoamento

Tempestividade

Caso julgado

Oposição de acórdãos

- I - Das decisões do Tribunal da Relação que alteram a decisão sobre a matéria de facto, anulam o julgamento ou mandam fundamentar a decisão sobre algum facto essencial, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (art. 712.º, n.º 6, do CPC).
- II - Porém, se tiver por fundamento a ofensa de caso julgado, o recurso é sempre admissível, seja qual for o valor da causa, sendo, todavia, limitado à apreciação dessa ofensa (art. 678.º, n.º 2, do CPC).
- III - O recurso é também admissível se houver contradição de julgados, por estar o acórdão de que se recorre em contradição com outro sobre a mesma questão fundamental de direito e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal (art. 678.º, n.º 4, do CPC).
- IV - No âmbito do art. 29.º, alínea c) do CPT/81, o juiz tem o poder-dever de, até à audiência de discussão e julgamento, convidar as partes a corrigir os articulados.
- V - Por isso, até ao limite temporal do início da audiência de julgamento ou, na falta desta, até à prolação da decisão final, o juiz mantém o poder-dever de mandar corrigir a petição inicial que se apresenta deficiente, não se podendo considerar que a falta de despacho inicial a mandar corrigir a petição inicial tenha força de caso julgado dentro do processo ou configure uma nulidade processual dependente de arguição da parte.
- VI - Assim, tendo a acção sido julgada no despacho saneador, que veio a ser anulado, isso significa que subsiste a possibilidade de se proceder à realização da audiência de discussão e julgamento e, tratando-se de um poder-dever, é tempestivo o despacho a mandar corrigir a petição.
- VII - Não se verifica oposição de julgados numa situação em que o “acórdão fundamento” baseia a sua decisão nos princípios do processo civil ao decidir não ser de anular o julgamento para ampliar a matéria de facto - por falta de alegação, por parte do autor, de factos essenciais à procedência da acção -, enquanto o acórdão recorrido baseia a decisão de mandar ampliar a matéria de facto à luz dos princípios do processo do trabalho, maxime do disposto no art. 29.º, alínea c), do CPT/81 - por deficiência de alegação do autor, a necessitar de correcção.

13-04-2005

Recurso n.º 3793/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Vítor Mesquita

Despedimento colectivo

Presunção de aceitação do despedimento
Processo especial de recuperação de
empresa
Homologação de deliberação da
assembleia de credores
Força vinculativa

- I - Nos termos do n.º 2 do art. 25.º da LCCT (na redacção anterior à Lei 32/99, de 18/5), o despedimento colectivo só podia ser impugnado judicialmente pelos trabalhadores que não o aceitaram.
- II - Nos termos do n.º 3 do art. 23.º da mesma lei (na redacção anterior à Lei 32/99, de 18/5), o recebimento da compensação devida pelo despedimento vale como aceitação do despedimento, ficando, por isso, o trabalhador impedido de impugnar o despedimento.
- III - A presunção estabelecida no n.º 3 do art. 23.º é uma presunção *juris et de jure*.
- IV - Tal presunção só funciona quando a totalidade da compensação devida pela cessação do contrato é colocada à disposição do trabalhador despedido.
- V - A tal não obsta o facto de no processo de recuperação ter sido aprovado e homologado que as compensações devidas por despedimento colectivo seriam pagas em 120 prestações mensais, iguais e sucessivas.
- VI - Tal medida, apesar de judicialmente homologada, só vincula os trabalhadores que lhe tenham dado o seu acordo expresso (art. 62.º, n.º 1, do CPEREF).
- VII - O disposto no n.º 3 do art. 24.º da LCCT só tem aplicação aos despedimentos colectivos decretados quando a empresa tiver sido declarada judicialmente falida ou insolvente e nos casos regulados em legislação especial sobre recuperação de empresas e reestruturação de sectores económicos.
- VIII - Aquele dispositivo não tem aplicação quando esteja em causa apenas a medida referida em V.

13-04-2005
Recurso n.º 3160/04 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Vitor Mesquita
Fernandes Cadilha
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

Acidente de trabalho
Remição de pensão
Pensões de reduzido montante
Aplicação da lei no tempo

- I - O novo regime de remição de pensões, designadamente no que concerne às chamadas pensões de reduzido montante, prevista no art. 33.º da nova LAT, é aplicável às pensões em pagamento à data da entrada em vigor desta Lei (art.41.º, n.º 2).
- II - Pensão de reduzido montante é aquela que preenche os requisitos definidos no art. 56.º, n.º 1, alínea a) do novo RLAT (pensão não superior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida), atendendo-se para o efeito aos valores da pensão e da remuneração mínima mensal garantida mais elevada vigentes à data de fixação da pensão.
- III - As pensões de reduzido montante (segundo o critério definido na anterior proposição) que se encontrem em pagamento à data da entrada em vigor da LAT, tornam-se obrigatoriamente remíveis segundo a calendarização prevista na norma transitória do art. 74.º do RLAT.

20-04-2005
Recurso n.º 3677/04 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

Comissão de serviço
Nulidade
Cedência ocasional de trabalhador
Cessação de comissão de serviço
Rescisão pelo trabalhador
Comunicação
Revogação

- I - O DL n.º 404/91, de 16-10, diploma que regula o exercício de funções em comissão de serviço, não prevê a possibilidade de um trabalhador ligado a uma entidade patronal, e mantendo o vínculo laboral com a mesma, passar a prestar actividade a favor de uma outra entidade, a coberto da comissão de serviço, ainda que entre as duas entidades houvesse uma relação de grupo ou de interdependência económica.
- II - Assim, o contrato de comissão de serviço, no direito privado laboral, ressalvadas hipóteses pontuais e excepcionais, expressamente previstas na lei, como sejam o disposto nos art.s 32.º do DL n.º 260/76, de 08-04 e 17.º do DL n.º 558/99, de 17-12, não é o meio legal para que um trabalhador ligado por contrato de trabalho a uma empresa, passe a prestar a sua actividade a favor de outra entidade.
- III - Celebrado um contrato nos termos mencionados em I e II, o mesmo tem um objecto contrário à lei, violando o seu regime imperativo, pelo que é nulo, nos termos dos art.s 280.º, n.º 1 e 294.º do CC.
- IV - Sendo nulo o contrato, há que aplicar, por força do que dispõe o art. 6.º do referido DL n.º 404/91, o regime do contrato individual de trabalho no que toca à invalidade do contrato de trabalho.
- V - E, como a nulidade não atinge mais do que o estabelecimento do regime de comissão de serviço, deixando intocados os termos da relação laboral que vinculava o autor e a ré, deverá fazer-se aplicação do disposto no art. 15.º, n.º 1, da LCT e concluir que o regime da comissão de serviço produziu os seus efeitos, como se válido fosse, em relação ao tempo durante o qual esteve em execução.
- VI - Resultando dos termos do contrato que as partes quiseram celebrar um contrato de comissão de serviço - com os efeitos nele expressamente convencionados e com os demais efeitos legais resultantes do DL n.º 404/91 - e não um contrato de cedência ocasional de trabalhador ou de trabalho temporário, e atendendo a que os efeitos da comissão de serviço divergem dos da cedência ocasional de trabalhador (desde logo porque naquele, ao contrário deste, permite-se ao trabalhador rescindir o contrato de trabalho que lhe subjaz e pedir indemnização ao empregador, nos termos do art. 4.º, n.º 3, do referido diploma legal), não é possível “convolar-se” o contrato celebrado entre as partes para um acordo de cedência ocasional de trabalhador.
- VII - Na situação descrita, não tendo nenhuma das partes invocado até à rescisão do contrato pelo trabalhador, sequer extrajudicialmente, a invalidade (nulidade) do contrato de comissão de serviço - limitando-se a ré a defender, já na acção, mas sem sucesso, que o acordo não era de comissão de serviço, mas de cedência ocasional de trabalhador -, é de aplicar ao caso o regime próprio da comissão de serviço.
- VIII - Consequentemente, o autor tem direito à rescisão do contrato de trabalho ao abrigo do regime legal da comissão de serviço e à inerente indemnização.
- IX - Resulta do disposto no art. 4.º do DL n.º 404/91 que, a todo o tempo, pode qualquer das partes, por sua iniciativa, fazer cessar a comissão de serviço e que, se isso acontecer, o contrato de trabalho retoma o seu curso com o reassumir de funções pelo trabalhador, o que apenas não acontece se aquela cessação ocorrer por decisão da entidade empregadora e o trabalhador, tempestivamente, proceder à rescisão do contrato de trabalho.
- X - Deste regime se retira que só para tal rescisão é necessária uma declaração (negocial) do trabalhador à entidade patronal, nesse sentido, e que, em caso de silêncio ou inércia do trabalhador, o contrato se mantém.
- XI - Por isso, a declaração do trabalhador ao empregador, na sequência da comunicação por este da cessação da comissão de serviço, de que vai reassumir funções, nada acrescenta à situação, sendo, desse ponto de vista, irrelevante ou inócua.
- XII - Assim, tendo o trabalhador feito a comunicação referida em XI, isso não o impedia de, válida e eficazmente, dentro do prazo de 30 dias após a decisão do empregador que pôs termo à comissão de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

serviço, exercer o direito à rescisão e consequente indemnização, por não haver obstáculo legal à livre revogação da 1.ª comunicação.

- XIII - Deste modo, o facto de o autor, por carta datada de 15-04-99, ter comunicado à ré que 30 dias após a data da cessação do contrato de comissão de serviço se apresentaria em Lisboa para ocupar o seu posto de trabalho, reassumindo as suas funções, não obstava a que, como fez e tempestivamente, tivesse operado a rescisão do contrato de trabalho, com direito à indemnização legal, por carta expedida em 29-04-99 e recebida na sede da ré no dia 30 do mesmo mês e ano.

20-04-2005

Recurso n.º 1142/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Salreta Pereira

Paiva Gonçalves

Nulidade de acórdão

Dever de lealdade

Acção de impugnação de despedimento

Ónus da prova

Bancário

Comportamento extra-laboral

Despedimento sem justa causa

- I - A arguição de nulidade do acórdão da Relação em processo laboral só se poderá considerar adequadamente formulada no requerimento de interposição de recurso se contiver a explanação dos factos que, no entender do recorrente, consubstanciam tais vícios, não bastando a mera referência ao *nomen juris* da nulidade arguida ou ao preceito da lei processual que a define.
- II - O STJ não deve ordenar a remessa do processo ao Tribunal da Relação para este se pronunciar sobre a arguida nulidade de acórdão uma vez que o art. 72.º, n.º 3 do CPT/81 – em vista da economia processual nos casos em que a ocorrência da nulidade não é duvidosa - possibilita ao juiz o suprimento da nulidade que haja cometido antes da subida do recurso, mas não o obriga a pronunciar-se sobre a mesma.
- III - Na medida em que os factos relatados na nota de culpa e na decisão de despedimento caracterizam a actuação da trabalhadora como infraccional em virtude de os descobertos provocados por uma ordem por esta emitida de compra de títulos em bolsa sem saldo suficiente na conta à ordem terem excedido o limite do descoberto negociado entre a A. e a R., constituía ónus da entidade patronal proceder à prova dos factos necessários à conclusão de que os mesmos limites foram efectivamente excedidos.
- IV - O art. 20º, nº1, al. d) da LCT confere à lealdade um alcance normativo que supera até os limites do sigilo e da não concorrência, vedando ao trabalhador comportamentos que determinem situações de perigo para o empregador ou para a organização da empresa, por um lado, e, por outro, impondo-lhe que tome as atitudes necessárias quando constate uma ameaça de prejuízo.
- V - Para haver violação deste dever (com repercussão na própria manutenção da relação laboral), sempre terá que se identificar um elo, uma conexão, entre o comportamento do trabalhador e o exercício das funções que a entidade patronal lhe confiou.
- VI - Por vezes os comportamentos extra-laborais podem constituir violação de deveres laborais, justificando até o despedimento com justa causa.
- VII - Não integra justa causa de despedimento o comportamento da trabalhadora que, na sua qualidade de cliente do Banco réu, dá uma ordem de compra em bolsa que veio a provocar um descoberto não autorizado na sua conta no montante de Esc. 678.000\$00 em 17/09/98 pois, além de não violar específicos deveres que se lhe imponham no exercício do círculo de funções que lhe estavam atribuídas enquanto trabalhadora, verificava-se o seguinte condicionalismo quanto às relações bancárias estabelecidas enquanto cliente com o réu: a autora sempre dispôs de crédito junto do Banco, quer por possuir património de elevado valor, quer por ter em depósito no mesmo Banco uma carteira de títulos mobiliários de valor igualmente elevado; era prática reiterada e aprovada não se proceder a qualquer cativo quando a ordem de Bolsa provinha de utilizador habitual do sistema que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

gozasse da confiança do réu, como era o caso da autora; não existe no réu qualquer norma interna que imponha, com carácter geral, a obrigatoriedade de proceder a "cativos" na conta dos clientes, quando estes emitem ordens de compra em Bolsa; o réu não dispõe de meios que lhe permitam pôr em prática tal sistema, recebendo diariamente milhares de ordens de compra em Bolsa; na conta de depósitos à ordem da autora existia à data uma carteira de acções e outros títulos, com um valor médio superior a 1.500 contos; a autora tinha aderido há alguns anos ao produto bancário disponibilizado pelo réu, denominado "conta ordenado especial", que lhe permitia descoberto em conta em montante não apurado, sendo que em Outubro de 1998 auferiu um ordenado líquido de 406.023\$00; o descoberto perdurou, apenas, durante o período de um dia e o Banco não sofreu qualquer prejuízo com a actuação da autora referente a esta ordem de compra.

VIII - Considerando este contexto das relações entre o réu e a autora como cliente, e atendendo ainda a que o descoberto em conta provocado pelo cumprimento de uma ordem de compra em bolsa sem saldo disponível é sempre compensado pelos títulos de igual valor que o cliente adquire e passam a integrar a sua carteira de títulos à guarda do banco, bem como a que a dinâmica da actividade relacionada com o mercado bolsista exige geralmente actuações rápidas, a ordem de compra de títulos que deu origem ao descoberto de Setembro de 1998 não tem relevo suficiente para se repercutir na relação laboral.

20-04-2005

Recurso n.º 3790/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

<p>Categoria profissional Princípio <i>trabalho igual salário igual</i></p>

I - Não viola o princípio da igualdade, consagrado, em termos genéricos, no art. 13.º, da CRP e reafirmado na alínea a) do n.º 1, do art. 59.º da CRP, a remuneração em termos quantitativamente diferenciados do mesmo tipo de trabalho, consoante seja feito por pessoas mais ou menos habilitadas, com mais ou menos tempo de serviço ou com mais ou menos experiência.

II - Assim, nada impede que a entidade patronal, acima da retribuição legal e convencionalmente estabelecida, atribua retribuições diferenciadas consoante critérios internamente estabelecidos e objectivos, desde que estes não sejam discriminatórios e sem fundamento material.

III - Não configura qualquer despromoção do autor, o facto de ter tido uma alteração estatutária traduzida na introdução de uma chefia intermédia entre ele e o Chefe de Divisão, resultante da integração do serviço por si chefiado num Departamento, ao contrário do que até então sucedia, mas mantendo as funções e o nível de responsabilidade.

20-04-2005

Recurso n.º 4092/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

<p>Convenção colectiva de trabalho Princípio da filiação Empresa de serviços de limpeza Categoria profissional Chefe de secção</p>

I - A vinculação das empresas e dos trabalhadores a um determinado CCT resulta de umas e outros estarem filiados nas associações signatárias e ainda de os trabalhadores prestarem serviço em empresas que desenvolvam actividade(s) prevista(s) na convenção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Da leitura do CCT celebrado entre o SINDECOM – Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Ilhas de S. Miguel e Santa Maria e a Câmara de Comércio de Indústria de Ponta Delgada (publicado no Jornal Oficial n.º 1, IV Série, de 23-02-89, que foi objecto de posteriores alterações), maxime das cláusulas que se prendem com as categorias profissionais, resulta que nele apenas se pretendeu regular as actividades de escritório e comércio, embora não se faça qualquer delimitação expressa sobre a actividade nele abrangida - o que poderia levar à conclusão que ele abrange qualquer ramo de actividade.
- III - Consequentemente, exercendo a autora, sindicalizada no SINDESCOM, entre outras, as funções de coordenação de trabalhadores de limpeza ao serviço da ré, filiada na Câmara de Comércio e Indústria de Ponta Delgada, não lhe é aplicável o referido CCT.

20-04-2005

Recurso n.º 4226/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

Caducidade do contrato de trabalho

Reforma por invalidez

TAP

Prescrição

- I - É de considerar que a causa de caducidade do contrato de trabalho do autor radica na sua reforma por invalidez e não na impossibilidade absoluta e definitiva para prestar o seu trabalho, se, face ao estipulado na cláusula 40.ª do AE celebrado entre a TAP e o SPAC (publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 30/99, de 15 de Agosto), o autor tomou conhecimento da sua situação de incapacidade permanente para o serviço de voo através do ofício do INAC datado de 21 de Junho de 1999 e dentro do prazo de 60 dias, contado a partir da declaração da sua situação de incapacidade permanente, optou pela sua reforma por invalidez, tendo apresentado o respectivo requerimento em 20 de Agosto de 1999.
- II - Nesta situação, o prazo de prescrição constante do n.º 1, do art. 38.º da LCT, conta-se a partir do dia seguinte àquele em que ambas as partes tenham conhecimento da decisão do CNP (Centro Nacional de Pensões) de reconhecer ao trabalhador o direito à situação de reforma, nos termos dos art.s 92.º e 93.º do DL n.º 329/93, de 25 de Setembro.

20-04-2005

Recurso n.º 154/05 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

LSA

Justa causa de rescisão

Subsídio de agente único

- I - A lei dos salários em atraso (Lei n.º 17/86, de 14 de Junho – LSA), consagrou um conceito de justa causa objectiva, diferente da noção dada pelo art. 9.º da LCCT, assente, apenas, nos salários em atraso, o que se revela afinal como um caso de responsabilidade objectiva, constituindo o regime especial um desvio aos princípios gerais da responsabilidade civil (art. 483.º, n.º 2, do CC).
- II - O legislador pretendeu com a referida lei tutelar o pagamento atempado da retribuição, independentemente do seu montante e da falta de pagamento ser ou não devida a culpa da entidade patronal.
- III - Assim, constitui justa causa de rescisão do contrato por parte do trabalhador, o não pagamento do subsídio de agente único dos meses de Novembro e Dezembro de 2001 e Janeiro de 2002 - situação que também já se verificara entre Maio e Outubro de 2001 -, bem como a sua não inclusão nos subsídios de férias e de Natal.

20-04-2005
Recurso n.º 158/05 - 4.ª Secção
Paiva Gonçalves (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Transferência de trabalhador
Rescisão pelo trabalhador
Prejuízo sério
Abuso do direito

- I - A existência ou não de *prejuízo sério* para o trabalhador resultante da transferência do local de trabalho (art. 24.º, n.º 1, da LCT), deve ser apreciada perante o caso concreto e de harmonia com um parâmetro de boa fé no cumprimento do contrato.
- II - A noção de *prejuízo sério* corresponde a uma potencialidade e não a uma realidade actual, sendo das consequências esperadas na mudança que se trata.
- III - Não se verifica *prejuízo sério* para a trabalhadora com a mudança de local de trabalho, se aquela residia a cerca de 4 Km das antigas instalações que distam das novas 20 Km, sendo de 30 minutos, aproximadamente, o tempo gasto na viagem, em transporte fornecido pela entidade patronal, tendo a trabalhadora a possibilidade de tomar esse transporte a cerca de 500 metros da sua residência, o que representaria para ela uma economia de tempo e evitaria a utilização de qualquer outro transporte, sendo certo, ainda, que o tempo gasto no transporte não acrescia ao tempo do horário de trabalho.
- IV - O facto de a mudança do local de trabalho acarretar para a autora alteração da sua vida familiar, designadamente no apoio nos afazeres domésticos, como sejam a confecção das refeições a dois filhos maiores, a um menor de 10 anos de idade e ao marido, não passam de meros transtornos, o que é insuficiente para integrar o *prejuízo sério* a que alude o art. 24.º, da LCT.
- V - A ré não exerceu de forma anormal o direito que a lei lhe conferia ao ter procedido à mudança das instalações na sequência da medida de reestruturação financeira homologada por sentença transitada em julgado e fixado o horário de trabalho dos trabalhadores em função das necessidades de produção e do número de trabalhadores existentes.

20-04-2005
Recurso n.º 366/05 - 4.ª Secção
Paiva Gonçalves (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Sanção disciplinar
Ónus da prova
Prazo de propositura da acção
Princípio da indivisibilidade da confissão
Justa causa de despedimento

- I - Relativamente ao prazo de impugnação judicial de sanção disciplinar de índole conservatória, não existe norma legal expressa que regule a questão, inexistência que se mantém no novo Código do Trabalho.
- II - Não tendo a ré excepcionado a caducidade da impugnação judicial da sanção disciplinar (ou a prescrição dos respectivos direitos), e não se tratando de matéria de conhecimento oficioso, não pode o tribunal dela conhecer.
- III - Funcionando a ocorrência disciplinar como um pressuposto do direito de punir do empregador, é a este que compete demonstrar a sua verificação, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC.
- IV - Assim, o art. 12.º, n.º 4, da LCCT - de acordo com o qual na acção de impugnação judicial do despedimento, a entidade empregadora apenas pode invocar factos constantes da decisão referidos nos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

n.ºs 8 a 10 do artigo 10.º, competindo-lhe a prova dos mesmos -, aplica-se a qualquer sanção disciplinar, mesmo de natureza conservatória.

- V - Consequentemente, não tendo a ré feito prova dos factos constitutivos do direito de punir o autor com a sanção de 10 dias de suspensão com perda de retribuição, deve esta ser declarada nula e de nenhum efeito.
- VI - De acordo com o princípio da indivisibilidade da confissão, o juiz não pode considerar verdadeiro o objecto contrário ao interesse do declarante senão no caso de a outra parte admitir a verdade do objecto favorável.
- VII - Verifica-se justa causa de despedimento de um trabalhador, porteiro vigilante, que na noite de 06-05-99, a hora não determinada, encontrando-se de serviço e no desempenho das suas funções, em instalações do réu, depois de se ter apoderado das chaves das câmaras frigoríficas, que se encontravam na recepção das referidas instalações, dirigiu-se às ditas câmaras frigoríficas e delas retirou, sem autorização e contra a vontade do réu, dois lombos de lagosta, que consumiu de seguida.

20-04-2005

Recurso n.º 3879/03 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Vítor Mesquita
Fernandes Cadilha

Contrato de trabalho a termo Trabalhador à procura de primeiro emprego

- I - O conceito de trabalhador à procura de primeiro emprego, aplicável para efeitos de admissibilidade dos contratos de trabalho a termo, não é sobreponível ao conceito de jovem à procura de primeiro emprego, que releva apenas para a definição do âmbito pessoal da concessão de apoios financeiros à criação, pelas empresas, de novos postos de trabalho.
- II - O motivo da contratação a termo prevista na alínea h), do n.º 1, do art. 41.º, da LCCT, escapa à generalidade dos motivos previstos nas outras alíneas, ligados a necessidades transitórias ou temporárias da empresa: assim, enquanto nas referidas alíneas se exige que o motivo justificativo seja integrado por factos e circunstâncias concretas, no caso da referida alínea h), basta a indicação de que o contrato é celebrado por trabalhador à procura do primeiro emprego e que este declarou nunca ter sido contratado por tempo indeterminado.
- III - Deste modo, constando do contrato de trabalho celebrado entre a autora e a ré, que o mesmo foi “*celebrado a termo certo, nos termos que constam da alínea h) do art.º 41.º do anexo ao DL 64-A/89*”, pelo prazo de 6 meses, declarando a autora “*nunca ter sido contratada por tempo indeterminado*”, impõe-se concluir que o motivo aposto no contrato para justificar a contratação a termo satisfaz a exigência constante do n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 3/96, de 31 de Agosto, sendo, por isso, válida a respectiva estipulação contratual.

20-04-2005

Recurso n.º 4627/04 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Vítor Mesquita

Justa causa de despedimento Dever de não concorrência
--

- I - O trabalhador não pode exercer por conta própria ou por conta de outrem uma actividade que seja concorrencial da actividade desenvolvida pelo seu empregador.
- II - Para que haja concorrência não é necessário que exista um efectivo desvio de clientela, basta que esse desvio seja potencial.
- III - Exercendo o trabalhador as funções de estofador por conta de outrem, constitui justa causa de despedimento o facto de ele exercer as mesmas funções por conta própria, em sua casa e fora do horá-

rio de trabalho, sem o consentimento da sua entidade empregadora.

20-04-2005

Recurso n.º 160/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Categoria profissional
EDP
Desempenho temporário de outras
funções

- I - O trabalhador contratado para exercer as funções de *Guarda*, não tem direito a ser classificado como *leitor-cobrador* pelo facto de ter exercido durante cerca de onze meses as funções correspondentes a essa categoria.
- II - Para que tal direito lhe fosse reconhecido, era necessário que ele tivesse provado que tinha sido incumbido de desempenhar aquelas funções com carácter definitivo.
- III - Desconhecendo-se o circunstancialismo em que foi incumbido daquele desempenho, mas estando provado que retomou as funções de *Guarda* e que no desempenho dessas funções se manteve por mais de dezassete anos, temos de concluir que as funções de *leitor-cobrador* foram por ele exercidas a título meramente temporário.

20-04-2005

Recurso n.º 254/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

TIR
Regulamentação colectiva
Alteração da estrutura da retribuição
Tratamento mais favorável
Ajudas de custo

- I - O regime remuneratório estabelecido nas convenções colectivas de trabalho só pode ser substituído por outro, desde que o trabalhador dê o seu acordo e desde que o regime acordado lhe seja mais favorável.
- II - Se tal não acontecer, a alteração é nula e, em consequência dessa nulidade, a entidade empregadora terá de pagar ao trabalhador tudo o que ele devia ter recebido nos termos da convenção colectiva e o trabalhador terá de restituir àquela tudo o que dela recebeu ao abrigo do regime remuneratório praticado.
- III - Constando de documento escrito subscrito pelo autor que aquando da admissão lhe foram explicadas as condições de remuneração praticadas na empresa e que ele as aceitou, provado está que a alteração do regime remuneratório previsto no CCTV aplicável foi consensual.
- IV - Declarando o autor, nesse mesmo documento, que optou pelo esquema de prémios de produtividade em vigor na empresa, por serem mais vantajosos que os prémios definidos pelo CCTV dos Rodoviários, nomeadamente, subsídio de alimentação, refeição e alojamento e ajuda de custo internacional, temos de concluir que a expressão “prémios de produtividade” não foi utilizada com o sentido técnico-jurídico usado no direito laboral, mas com o sentido de regime de retribuição.
- V - Tal acordo abrange a retribuição prevista no n.º 7 da cláusula 74.ª do CCTV, mas não abarca a remuneração devida pelo não gozo dos dias de descanso que o trabalhador devia ter gozado e não gozou, no fim de cada viagem.

20-04-2005
Recurso n.º 4628/04 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Vítor Mesquita
Fernandes Cadilha

Descaracterização de acidente de trabalho
Ónus da prova
Alcoolemia

- I - Para que se verifique a descaracterização do acidente de trabalho, é necessário que este se tenha ficado a dever a culpa exclusiva do sinistrado e que ela se revele como falta grave e indesculpável, consubstanciada num comportamento temerário, inútil, completamente indesculpável e reprovado por um elementar sentido de prudência, avaliando as condições em que o trabalho é prestado.
- II - A culpa deve ser apreciada em concreto e a exclusividade da mesma é elemento constitutivo do direito à não reparação do acidente.
- III - Cabe à entidade patronal, ou à seguradora para quem tenha transferido a responsabilidade emergente de acidente de trabalho, o ónus de provar os factos que conduzem à descaracterização do acidente.
- IV - Assim, para descaracterizar um acidente de trabalho não basta provar que o sinistrado apresentava uma taxa elevada de álcool no sangue, é necessário provar que o grau de alcoolemia foi causa do acidente, ou que, pelo menos, o influenciou.
- V - Não é de considerar descaracterizado o acidente que vitimou mortalmente o sinistrado ao ser colhido por uma composição ferroviária, “balastreira”, se, não obstante ele apresentar uma taxa de alcoolemia no sangue de 1,34 g/l, não se provou que fora avisado da inversão de marcha da composição, ou que sabia que tal inversão podia ocorrer de um momento para o outro.

27-04-2005
Recurso n.º 3158/04 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Violação do direito a férias
Ónus da prova

- I - O art. 13.º do DL n.º 874/76, de 28 de Dezembro (LFFF), ao conferir o direito indemnizatório no caso de a entidade patronal obstar ao gozo de férias, pressupõe que o trabalhador tenha pretendido exercer o seu direito e que este lhe tenha sido negado, sem fundamento válido, pelo empregador.
- II - Como facto constitutivo do direito é ao autor que cabe o ónus da prova de que ocorreu, na prática, um efectivo e ilegítimo impedimento ao gozo de férias.
- III - É de considerar que a ré obstar ao gozo de férias por parte do autor nos anos de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 numa situação em que se prova que o autor solicitou à ré a concessão de férias, “*tendo-lhe sido transmitido pelo director de serviços ou pelo delegado regional que não tinha direito a férias, mas que nada obstava a que pudesse ausentar-se, desde que quando retomasse o trabalho, retomasse os processos em atraso*”.

27-04-2005
Recurso n.º 3583/04 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

Rescisão do contrato
Cessação do contrato de trabalho

- I - Perante um contrato de trabalho sem termo, a comunicação da ré ao autor, de 20-08-2001, que rescindia o contrato de trabalho assinado com este, tem sempre que ser entendida (de acordo com os critérios legais fixados no art. 238.º do CC) como uma declaração de cessação do contrato de trabalho (negócio jurídico unilateral), facto que configura um despedimento ilícito, com as consequências daí decorrentes.
- II - Daí que não possa ser interpretada como um acordo de cessação do contrato de trabalho, a declaração assinada pelo autor em 03-09-2001, no sentido que recebeu da ré determinada quantia “...*paga a título de compensação pecuniária de natureza global, pela rescisão do seu contrato de trabalho, como promotor de vendas, o qual vigorou pelo período compreendido entre 20/10/2000 e 20/08/2001, da qual lhe dá a correspondente quitação. Igualmente declara, nada mais lhe ser devido, quer a título de remunerações ou subsídios, vencidos ou vincendos, por força do indicado contrato de trabalho, rescindido na supraindicada data, pelo que nada mais tem a reclamar daquela sua ex-entidade empregadora*”, articulada com a carta que, dois dias depois, enviou à mesma ré em que declara revogar tal declaração, reservando-se o direito de proceder judicialmente contra a ré.

27-04-2005

Recurso n.º 3946/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Vítor Mesquita

<p>Impugnação da matéria de facto Caducidade do contrato de trabalho Direitos indisponíveis Despedimento</p>
--

- I - O ónus imposto ao recorrente que impugna a decisão sobre a matéria de facto, traduz-se, por um lado, em ter que circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente qual a parcela ou segmento – ou ponto ou pontos da matéria de facto – da decisão proferida que considera viciada por erro de julgamento e, por outro lado, em ter que fundamentar em termos concludentes, as razões por que discorda do decidido, indicando ou concretizando quais os meios probatórios que implicavam decisão diversa da tomada pelo tribunal, quanto aos pontos da matéria de facto impugnados pelo recorrente.
- II - Não cumpre o referido ónus o recorrente que ao pretender infirmar a conclusão jurídica extraída pelo tribunal (de a impossibilidade de o trabalhador prestar trabalho não ser absoluta e definitiva), lhe contrapõe o teor de alguns depoimentos prestados.
- III - A impossibilidade que conduz à caducidade do contrato de trabalho é a impossibilidade total e não apenas parcial, implicando esta última, se for caso disso, a modificação do contrato, nos termos do art. 23.º da LCT, e não necessariamente a sua cessação por caducidade.
- IV - Não se verifica impossibilidade absoluta e definitiva de a autora, secretária de direcção, prestar trabalho, se, apesar de posteriormente à sua contratação ter passado a padecer de doença denominada esclerose múltipla, em consequência da qual ficou afectada na mobilidade dos membros inferiores, necessitando de se deslocar com auxílio de canadianas, tendo-lhe sido atribuída uma incapacidade permanente de 60%, mantém as capacidades cognitivas necessárias ao exercício da sua profissão, não necessitando de adaptação de equipamento para a execução de tais funções, nem tendo a mobilidade dos membros superiores afectada.
- V - A indisponibilidade dos direitos de natureza pecuniária emergentes do contrato de trabalho apenas se mantém durante a vigência do contrato, a fim de obstar a que o estado de subordinação jurídica e económica relativamente à entidade patronal possa afectar o exercício desses direitos pelo trabalhador. Mas aquela indisponibilidade deixa de vigorar após a cessação do contrato de trabalho, pois cessando igualmente aquele estado de subordinação não há qualquer impedimento legal a que o trabalhador disponha livremente do seu direito aos salários.

VI - Na pendência de uma acção de impugnação de despedimento, a execução do contrato encontra-se interrompida, pelo que não se verifica a existência (de facto) de uma relação de subordinação jurídica e económica, podendo, pois, nessa fase o trabalhador dispor livremente dos direitos de natureza pecuniária.

27-04-2005

Recurso n.º 4565/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Vítor Mesquita

<p>Subsídio de exclusividade Retribuição Irredutibilidade da retribuição Alteração do contrato Comissão de serviço Nulidade Danos não patrimoniais</p>

- I - Tendo o autor prestado trabalho à ré em regime de exclusividade durante cerca de cinco anos e meio, e recebido o correspondente subsídio, este, dado o carácter de regularidade (no sentido de permanência e normalidade temporal), integra o conceito de retribuição.
- II - O princípio da irredutibilidade da retribuição não incide sobre a globalidade da retribuição, mas apenas sobre a retribuição estrita, ficando afastadas as parcelas correspondentes a maior esforço ou penosidade do trabalho ou a situações de desempenho específicas (como é o caso de isenção de horário de trabalho), ou a maior trabalho (como ocorre quando se verifica a prestação de trabalho para além do período normal de trabalho).
- III - O subsídio de exclusividade atribuído ao autor, jornalista, que se destina a compensá-lo pela dedicação exclusiva à ré com um desempenho específico da função - como seja a prestação de trabalho apenas para a ré, em regime de isenção de horário de trabalho, com disponibilidade para trabalhar em dias feriados não coincidentes com dias de descanso semanal -, apenas é devido enquanto persistir a situação que lhe serve de fundamento.
- IV - Por isso, não existindo estipulação no contrato de trabalho que confira ao autor o direito irreversível de trabalhar em regime de exclusividade, cessada a prestação de trabalho em regime de exclusividade na sequência de válida determinação da ré, cessa também o fundamento para o pagamento de tal subsídio, sem que isso implique violação do princípio da irredutibilidade da retribuição.
- V - É nulo, por violação de normas legais imperativas, o acordo pelo qual o autor passou a exercer as funções de jornalista em comissão de serviço, nos mesmos termos que até então vinha exercendo, por essas funções não se integrarem em nenhuma daquelas que o art. 1.º do DL n.º 404/91, de 16 de Outubro, permite o recurso a essa figura jurídica.
- VI - A nulidade do acordo é total se dos autos não resultar que a vontade das partes era no sentido de a ré pagar ao autor o valor correspondente ao previsto no acordo a título de subsídio pelo exercício das funções em comissão de serviço.
- VII - Assim, rescindido pelo autor o acordo de prestação de trabalho em comissão de serviço, e não resultando provado que a vontade hipotética das partes era no sentido de manter o pagamento do valor remuneratório previsto no acordo, deixa o mesmo de ser devido, sem que isso implique violação do princípio da irredutibilidade da retribuição.
- VIII - Em relação ao período em que o acordo de comissão de serviço, nulo, esteve em execução, deve entender-se por força do disposto no art. 15.º, n.º 1, do CC, que o mesmo produziu os seus efeitos como se válido fosse.
- IX - Para que haja lugar à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, é necessário que se verifiquem os requisitos da obrigação de indemnizar contemplados no art. 483.º do CC, e que tais danos assumam gravidade suficiente para merecerem a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC).
- X - Não se verifica a existência de danos que mereçam a tutela do direito, numa situação em que se prova que a ré comunicou ao autor que projectava abrir uma delegação nos Estados Unidos da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

América, sendo tendencialmente plausível a indigitação do autor como representante da ré, que esta mandou elaborar uma minuta de acordo de deslocação do autor para os Estados Unidos da América - o que era procedimento habitual e não significava, que o acordo tivesse que se efectivar, como não se efectivou, por razões orçamentais da ré -, e que o autor se sentiu desgostoso por não se concretizar a deslocação.

04-05-2005

Recurso n.º 779/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Contrato de trabalho
Subordinação jurídica
Entidade patronal
Ónus da prova
Subcontratação
Fraude à lei
Despedimento
Interpretação

- I - A questão de determinar a entidade a quem o trabalhador está laboralmente vinculado não pode ater-se à identificação da entidade patronal em sentido formal (pessoa jurídica que outorga o contrato escrito), exigindo ao intérprete uma análise exaustiva do comportamento das partes na execução do contrato de modo a identificar a entidade sob cujo poder de direcção o trabalhador presta a sua actividade hetero-determinada.
- II - Deve considerar-se que a prestação de trabalho do autor se prestou de forma juridicamente subordinada à sociedade beneficiária da prestação de trabalho, estando provados factos demonstrativos de que o autor desenvolveu a sua actividade profissional integrado na estrutura organizativa da empresa da ré, a par dos demais trabalhadores denominados “efectivos” desta, e sujeito às ordens, direcção e fiscalização da ré, ainda que esta realidade esteja em dessintonia, quer com o que estabeleciam os “contratos de trabalho a termo” sucessivamente celebrados entre o autor e outras sociedades (que se identificavam como entidade patronal, constando do respectivo clausulado a sede das mesmas como local normal de trabalho do autor), quer com os sucessivos “contratos de prestação de serviços” celebrados entre estas sociedades e a ré beneficiária da prestação de trabalho do autor (cujo clausulado prescrevia que os trabalhadores encarregados da execução dos serviços pela sociedade prestadora dependerão exclusivamente dela, quer jurídica quer economicamente, recebendo da mesma as ordens, instruções e informações necessárias à boa prestação do trabalho).
- III - A subcontratação não pode constituir um expediente fraudatório, destinado a iludir as normas imperativas de Direito do Trabalho, consubstanciando uma desresponsabilização do empresário principal relativamente a um processo produtivo que se encontrava na sua esfera de direcção e do qual beneficiou, de forma que repugna à consciência jurídica.
- IV - Os negócios jurídicos que permitem a intermediação de terceiras entidades no contrato individual de trabalho, contrariando normas imperativas, são nulos nos termos do disposto no art. 294º do CC.
- V - É o que sucede quando se procede ao desdobramento dos contratos que formalmente enquadram a prestação de actividade pelo trabalhador, para excluir o seu enquadramento num vínculo contratual duradouro materialmente estabelecido entre dois sujeitos sem qualquer vínculo formal entre si, que perdurou entre 1992 e 2000.
- VI - São nulos por fraude à lei, quer os “contratos a termo” subscritos pelo autor e pelas empresas ditas “subcontratadas”, quer os “contratos de prestação de serviços” subscritos por estas e pelo empresário principal, não produzindo quaisquer efeitos no que diz respeito ao vínculo laboral permanente que se formou entre o autor e a empresária principal (através do exercício estável e continuado da actividade do primeiro, de modo juridicamente subordinado à segunda).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- VII - Não tem virtualidade extintiva desde contrato por tempo indeterminado o último contrato a termo celebrado (como nenhum dos outros teve), se após a subscrição do mesmo o trabalhador continuou a desenvolver as mesmas funções e no mesmo condicionalismo de subordinação jurídica à empresária principal, verificando-se que nenhum dos contratos escritos teve qualquer projecção na conformação ou no desenrolar da relação laboral que, entre 1992 e 2000 mantiveram o autor e a empresária principal, relação que permaneceu inalterada para lá dos sucessivos inícios e cessações formais dos outros contratos, bem como dos interregnos mais ou menos prolongados em que a prestação de trabalho se manteve sem qualquer contrato escrito com outra entidade.
- VIII - É ónus do trabalhador provar os factos constitutivos deste vínculo laboral duradouro, nada mais lhe incumbindo provar. Constituem tarefas de qualificação jurídica que ao tribunal pertencem (art. 664.º do CPC) as de saber (se se considerar que tal interessa à composição do litígio) se os “contratos a termo” consubstanciam contratos de trabalho temporário e se os “contratos de prestação de serviços” consubstanciam contratos de utilização de trabalho temporário, cuja nulidade tem como consequência se considere o trabalho prestado ao utilizador com base num contrato individual de trabalho sem termo.
- IX - Não consubstancia um despedimento emitido pela empresária principal, com a virtualidade de fazer cessar o contrato que a vinculava ao autor, a comunicação efectuada ao autor pela sociedade com quem celebrou o último denominado “contrato de trabalho a termo”, no sentido da cessação deste contrato, desacompanhada de qualquer outra atitude da empresária principal demonstrativa de que esta pretendia fazer cessar o contrato.

04-05-2005

Recurso n.º 1505/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

<p>Descaracterização de acidente de trabalho</p> <p>Culpa do sinistrado</p> <p>Prova documental</p> <p>Ónus da prova</p>
--

- I - A qualidade de sócio gerente de uma sociedade por quotas só se prova mediante documento – arts. 364.º do CC, 7.º, n.º 1 do CSC, 80.º, n.º 2 do CN e 3.º, als. a) e m) do CRgCom.
- II - O STJ deve considerar como não escrita a resposta a um quesito em que, com base em prova testemunhal, e sem que dos autos conste qualquer documento atinente ao pacto social ou oriundo da Conservatória do Registo Comercial, se deu como provado que “*Como sócio-gerente da Bombetão as funções do autor consistiam em ...*”, por tal ofender disposição expressa da lei que exige certa espécie de prova para a existência do facto – arts. 722.º, n.º 2 e 646.º, n.º 3 do CPC.
- III - Não violou o preceituado nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 7.º da LAT (Lei n.º 100/97 de 13 de Setembro) o trabalhador com a categoria profissional de gerente da entidade patronal que, quando se encontrava a procurar o motor de uma máquina, em cima de uma placa horizontal de cimento existente a cerca de 2,5 metros do solo dentro de um armazém da entidade patronal que era utilizada como depósito e se encontrava atulhada de objectos que dificultavam a passagem de quem ali necessitasse de aceder, escorregou em cima de uma caixa com mosaicos junto ao rebordo dessa placa e caiu para o solo, sendo causal da queda a falta de resguardo lateral da placa.
- IV - Cabe à entidade patronal, ou à seguradora para quem tenha transferido a responsabilidade emergente de acidente de trabalho, o ónus de provar os factos que conduzem à descaracterização do acidente.

04-05-2005

Recurso n.º 2389/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Indemnização de antiguidade
Direito de opção
Pedidos alternativos

O exercício de direito de opção a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do DL n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, visando a substituição da reintegração pela indemnização por antiguidade, no caso de ilicitude de despedimento, como mero acto de processo que é, poderá ter lugar até à prolação da sentença, independentemente de, na petição inicial, ter sido formulado um pedido alternativo, de modo a abarcar esses dois direitos.

04-05-2005

Recurso n.º 364/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Processo disciplinar
Caducidade do procedimento disciplinar
Inquérito preliminar
Justa causa de despedimento
Dever de zelo e diligência
Dever de respeito
Princípio da igualdade

- I - O exercício do poder disciplinar inicia-se com o começo das diligências destinadas à averiguação da infracção.
- II - Nos casos em que se mostre objectivamente indispensável a elaboração de inquérito para o apuramento dos factos passíveis de sanção disciplinar, bem como para a imputação de responsabilidades, a instauração de inquérito prévio determina o início da acção disciplinar, produzindo a suspensão do prazo de caducidade do procedimento disciplinar e, bem assim, a interrupção do prazo prescricional da infracção disciplinar previsto no art. 27.º, n.º 3 da LCT.
- III - Não decorrendo mais de 30 dias entre a suspeita pela direcção da ré (titular do poder disciplinar) dos comportamentos irregulares do trabalhador e o início do inquérito, nem entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa, não se verificou a caducidade do procedimento disciplinar.
- IV - Viola grave e culposamente o dever de realizar o trabalho com zelo e diligência o autor, trabalhador bancário com elevada experiência e conhecimentos técnicos, incumbido de impedir que passassem à fase de pagamento cheques com saque irregular que, no período de cerca de um mês confirmou, dando-os como bons para pagamento, 12 cheques (num valor total de Esc. 33.332.680\$00) sacados sobre a conta de uma cliente e emitidos com apenas uma assinatura quando, nos termos das condições de movimento constantes da respectiva ficha, eram necessárias duas assinaturas.
- V - A tarefa de que o autor estava incumbido era distinta e autónoma da de verificação dos saldos das contas, a cargo de outro trabalhador, não sendo a falha na verificação e confirmação de cheques “apagada” por falha ou falhas que este outro trabalhador cometesse na verificação da existência de fundos na conta.
- VI - Viola o dever de respeito e urbanidade para com o gerente da agência em que exercia funções, a seguinte anotação aposta pelo autor, sem fundamentar as razões por que o fez, no documento de avaliação do seu trabalho subscrito pelo gerente: “*A pessoa que avaliou não tem carácter algum para este tipo de trabalho*”.
- VII - A actuação ilícita e culposa traduzida na confirmação dos 12 cheques com saque irregular é de molde a conduzir à perda de confiança da entidade patronal e integra, por si só, justa causa de despedimento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- VIII - A entidade patronal está vinculada ao chamado princípio da coerência disciplinar ou da igualdade de tratamento em matéria disciplinar, princípio que visa evitar que infracções idênticas sejam disciplinarmente censuradas de forma diversa quando não haja razões para essa discriminação.
- IX - Não viola este princípio a entidade patronal que adopta procedimentos disciplinares diversos face a comportamentos com graus de ilicitude e de culpa diferentes.

04-05-2005

Recurso n.º 1377/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Salreta Pereira (*vencido quanto aos pontos III a IX*)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto (*vencido quanto aos pontos III a IX*)

Justo impedimento Princípio da confiança

- I - O justo impedimento tem de ser alegado no preciso momento em que a parte se apresenta a praticar o acto fora de prazo.
- II - No incidente do justo impedimento, a parte contrária tem direito a responder, mas tal resposta não admite “réplica” e, se esta vier a ser apresentada, deve ser desentranhada.
- III - Se as alegações de recurso tiverem sido apresentadas fora de prazo, sem invocação imediata de justo impedimento, o tribunal superior tem de julgar deserto o recurso.
- IV - São absolutamente infundadas as expectativas do recorrente no sentido de que o tribunal superior não deixaria de conhecer do objecto do recurso, com base no facto de na Relação terem sido emitidas as guias por ele solicitadas para pagamento da multa prevista no art. 145.º do CPC e com base no facto de a Relação não ter julgado deserto o recurso.
- V - Por isso, a decisão do tribunal superior, não tomando conhecimento do justo impedimento por este não ter sido alegado aquando da apresentação das alegações e julgando deserto o recurso com o fundamento de que as alegações foram apresentadas fora de prazo, não viola o princípio da confiança insito no art. 2.º da CRP.

04-05-2005

Recurso n.º 4329/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Admissibilidade de recurso Valor da causa
--

Não é admissível recurso para o STJ se à acção proposta em 25-01-2002, foi atribuído o valor global de € 14.963,94, por não ser superior à alçada da Relação que à data era de € 14.963,94 (art. 24.º, n.º 1 da Lei n.º 3/99 de 13.01, na redacção dada pelo art. 3.º do Anexo ao DL n.º 323/2001 de 17.12 e art. 678.º do CPC).

11-05-2005

Recurso n.º 928/05 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Mário Pereira

Fernandes Cadilha (*vencido*)

Contrato de trabalho Contrato de seguro Incumprimento contratual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - Obrigando-se a entidade patronal no contrato individual de trabalho subscrito em 1974 a celebrar um seguro de acidentes pessoais que cobria os riscos de morte e de invalidez permanente (cláusula 8.ª do contrato), optando o autor em 1975 por uma modalidade nova de seguro de vida que passou a cobrir o risco de invalidez por doença e vindo a seguradora, em 1983, a recusar a cobertura deste risco de invalidez por doença, do que a ré deu conhecimento ao autor, afirmando a garantia de manter a cobertura de riscos de morte natural e morte ou incapacidade por acidente, não tem o autor direito a que a entidade patronal lhe pague a peticionada importância destinada a compensar o grau de invalidez permanente resultante de um acidente vascular cerebral sofrido pelo autor.
- II - A celebração pela ré em 1975 do novo contrato de seguro de vida que passou a cobrir o risco de invalidez por doença, não constituiu nessa parte o cumprimento de qualquer obrigação que para a ré resultava das estipulações do contrato individual de trabalho, cuja cláusula 8.ª apenas a obrigava a celebrar um contrato de acidentes pessoais.
- III - O direito de natureza social que a entidade patronal reconheceu ao autor no âmbito do contrato individual de trabalho celebrado foi tão somente o direito a um seguro de acidentes pessoais.
- IV - O benefício resultante do contrato de seguro celebrado em 1975 não revestia assim carácter retributivo, representando uma mera liberalidade e, como tal, era revogável sem consentimento do beneficiário.
- V - O promitente só é responsável perante o terceiro beneficiário se faltar ao dever de informar, consubstanciando o direito de revogação do contrato de seguro um direito potestativo e sendo admissível, quer a revogação parcial, quer a simples modificação.

11-05-2005

Recurso n.º 2263/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Justa causa de despedimento

Dever de lealdade

Bancário

Gerente

- I - A rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da entidade empregadora, com fundamento em justa causa, pressupõe a ocorrência de um comportamento culposo do trabalhador violador dos seus deveres contratuais, de que resultem efeitos de tal modo graves que determinem a impossibilidade da manutenção da relação laboral.
- II - É de considerar verificada a existência de justa causa de despedimento, quando um gerente bancário, desrespeitando os procedimentos internos da instituição, permite a realização de movimentos fictícios de numerário, em benefício de um cliente, dando ordens concretas, nesse sentido, a um seu subalterno com funções de caixa.

11-05-2005

Recurso n.º 361/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Retribuição

Trabalho em dias de descanso

Trabalho nocturno

Trabalho em feriado

Irredutibilidade da retribuição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - Os suplementos remuneratórios pagos pela entidade patronal por trabalho em dias de descanso semanal e em feriados e por trabalho nocturno, durante um período temporal de cerca de oito anos, preenchem o carácter de regularidade que justifica a sua integração no conceito de retribuição.
- II - A prestação de trabalho em dia feriado, quando resulte de uma obrigação contratualmente fixada, não é meramente eventual ou esporádica, pelo que a percepção do respectivo suplemento remuneratório não deixa de constituir uma prestação de carácter regular e periódico, que o trabalhador tinha a legítima expectativa de receber em cada ano, não obstante a possível discrepância, em cada ano, entre o número de dias de trabalho efectivo prestado nessas circunstâncias.
- III - O pagamento, pelo empregador, durante um curto período de tempo de 4 meses, de acréscimos remuneratórios de 200% e 50% sobre a retribuição base, por trabalho prestado aos domingos e em horário nocturno, não é suficiente para concluir pela existência do requisito de regularidade dessas prestações, quando em todo o restante período de tempo em que perdurou a situação laboral (cerca de 7 anos e 8 meses), o trabalhador foi sempre remunerado pelo trabalho prestado nessas condições com acréscimos convencionados de 100% e 25%.
- IV - No condicionalismo referido na proposição anterior, não ocorre uma violação do princípio da irredutibilidade da retribuição, a que se reporta o artigo 21º, n.º 1, alínea c), da LCT, visto que tal princípio pressupõe uma efectiva diminuição da *retribuição*, e, portanto, que os valores mais elevados inicialmente pagos tenham chegado a integrar o montante remuneratório devido como contrapartida do trabalho.

11-05-2005

Recurso n.º 478/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Acidente de trabalho

Descaracterização de acidente de trabalho

Acção emergente de acidente de trabalho

Pluralidade subjectiva subsidiária

Intervenção de terceiros

Violação de regras de segurança

- I - Exigindo a lei a prática de um *comportamento temerário em alto e relevante grau*, para se considerar verificada a descaracterização do acidente de trabalho por negligência grosseira do trabalhador, não fica preenchido esse requisito se a entidade seguradora se limita a alegar que o trabalhador não efectuou uma averiguação *exaustiva* das condições de segurança em que tinha de exercer a tarefa de que estava incumbido.
- II - A norma do artigo 127º do Código de Processo de Trabalho, na linha do regime antecedente, apenas pretende assegurar a intervenção no processo das entidades a quem possa ser exigido o direito de reparação pelo acidente de trabalho (necessariamente, a entidade patronal e/ou a seguradora), não sendo aplicável relativamente a *terceiros* que possam ser responsáveis pela produção do acidente.
- III - A imputação do facto a terceiros, mormente por violação de regras de segurança que estavam também obrigados a cumprir no local onde ocorreu o acidente, integra uma causa de exclusão ou diminuição da responsabilidade emergente de acidente de trabalho, a qual, porém, só poderá ser concretizada, por parte do empregador ou da seguradora, no quadro do regime comum de responsabilidade civil extracontratual, através do direito de regresso a que se refere o artigo 31º, n.º 4, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

11-05-2005

Recurso n.º 1041/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira
Paiva Gonçalves

PT
Categoria profissional
Concurso
Controlo judicial

- I - Abrindo a entidade patronal através de informação interna um concurso para preenchimento de vagas específicas em três perfis (A, B e C) de TSE (técnico superior especialista de telecomunicações), enunciando factores de preferência comuns aos três perfis e factores de preferência específicos de cada perfil, impunha-se que tivesse realizado uma graduação para cada um dos perfis de TSE e não uma graduação genérica de todos os trabalhadores concorrentes.
- II - Tendo o autor concorrido para um lugar de perfil C, preenchendo uma ficha de candidatura elaborada pela ré da qual consta “*Perfil a que se candidata (indicar apenas um – preenchimento obrigatório)*”, sendo o único candidato aprovado para aquele perfil, e vindo a ser colocado naquele lugar um trabalhador que apenas se candidatara para o perfil B, a ré deveria ter promovido o autor à categoria profissional de TSE e procedido à sua colocação no lugar a que se candidatou.
- III - A esta conclusão não obsta o facto de as vagas a preencher nos diversos perfis virem a ser fixadas em número total de 6, sendo o autor graduado em 7.º lugar na graduação global, uma vez que a ré estava obrigada a acatar as regras do concurso que abriu e a proceder em harmonia com os ditâmes da boa fé.

11-05-2005
Recurso n.º 4756/04 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Paiva Gonçalves
Maria Laura Leonardo

RTP
Categoria profissional
Evolução salarial
Retribuição
Irredutibilidade da retribuição

- I - Decorre do AE da RTP, publicado no BTE n.º 20/92 – 1.ª Série, de 29 de Maio de 1992, que a política de evolução salarial é constituída por uma linha de progressão horizontal - por escalões salariais -, que opera pelo decurso do tempo, e por uma linha de progressão vertical - por níveis -, que se verifica por promoção da entidade patronal e nunca de forma automática.
- II - Na linha de progressão vertical não existe um período de permanência máxima em cada um dos níveis.
- III - Reconhecida judicialmente à autora a categoria profissional de “*secretária*” prevista no referido AE, há que observar a evolução da mesma, designadamente o nível salarial, e não aquela outra que a ré lhe havia atribuído - “*Técnica Administrativa*”-, ainda que nesta a autora já tivesse adquirido um nível superior que não existia naquela.
- IV - Todavia, embora respeitando a progressão vertical e horizontal na categoria reconhecida à autora, e prevista no AE, da mesma não pode decorrer qualquer diminuição da retribuição que auferia, dado, por um lado, constituir princípio geral de direito laboral que a entidade patronal não pode diminuir a retribuição e, por outro, os instrumentos de regulamentação colectiva preverem mínimos salariais, nada impedindo que a entidade patronal possa pagar valores superiores.

11-05-2005
Recurso n.º 372/05 - 4.ª Secção
Paiva Gonçalves (Relator)
Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Justa causa de despedimento
Dirigente sindical
Faltas injustificadas
Falsas declarações
Dever de lealdade
Constitucionalidade

- I - Verifica-se a impossibilidade prática da subsistência da relação de trabalho quando se esteja perante uma situação de quebra absoluta da confiança entre a entidade patronal e o trabalhador.
- II - Presta falsas declarações relativas à justificação de faltas o trabalhador membro da comissão de trabalhadores da ré e dirigente do sindicato de que é associado que faltou ao trabalho nos dias 11 de Março e 23 de Maio de 2002, tendo comunicado previamente à ré que essas faltas eram dadas ao abrigo da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, quando nesses dias assistiu como mero figurante à emissão de um programa televisivo entre as 10 e as 13 horas, iniciando o exercício das suas funções sindicais somente pelas 15 horas.
- III - Ao usufruir do crédito de horas – faculdade legal adstrita ao exercício da actividade sindical – para retirar vantagens para si próprio e ao invocar um falso motivo para justificar a sua ausência ao trabalho, o autor atentou gravemente contra o princípio da confiança que necessariamente subjaz à relação de trabalho, comprometendo irremediavelmente a subsistência desta.
- IV - O exercício do poder disciplinar patronal promovido contra um trabalhador com a qualidade de dirigente sindical que faltou injustificadamente ao trabalho e depois invocou um motivo falso para a justificação, não interfere com os princípios constitucionais da independência e autonomia dos sindicatos perante o patronato, nem tão pouco implica qualquer condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das funções sindicais.

11-05-2005

Recurso n.º 679/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Despedimento de facto
Caso julgado
Rescisão pelo trabalhador
Dever de ocupação efectiva
Indemnização de antiguidade
Dedução de rendimentos auferidos após o despedimento

- I - Tendo o autor intentado contra a ré uma acção com fundamento em despedimento ilícito e ficando decidido, por acórdão transitado em julgado, que o contrato de trabalho entre autor e ré se mantinha em vigor (visto não ter havido despedimento de facto) e a produzir efeitos, isso significa que a ré continuava obrigada a cumprir a sua prestação, ou seja, a pagar ao autor as remunerações a que se encontrava vinculada por força do contrato de trabalho, e o autor a prestar a sua actividade (ou disponibilidade para tal) àquela.
- II - Provando-se que o autor mantinha a direcção e coordenação do escritório da ré em Aveiro, que acumulava com as funções que desempenhava no escritório de Coimbra, o encerramento deste último não significa que o autor ficasse impedido de prestar serviço à ré.
- III - Face ao referido em I e II, e verificando-se que a partir de 3 de Julho de 1995 o autor não mais prestou trabalho à ré, sem demonstrar qualquer justificação para a sua não prestação de trabalho, isso significa que não lhe é devido o pagamento das remunerações desde aquela data até 20 de Maio de 1999, data do trânsito em julgado do acórdão que decidiu não ter ocorrido despedimento e manter-se o contrato de trabalho em vigor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IV - Tendo-se gerado uma situação litigiosa que obrigou à intervenção do tribunal - e que levou à interrupção de facto da relação de trabalho, sem ter havido despedimento - impunha-se que, perante o acórdão referido em III, a ré mostrasse ao autor a sua disponibilidade para reatar de facto a relação laboral, o que esta não fez, recusando-se a reconhecer o autor como seu trabalhador subordinado.
- V - Constitui fundamento para a rescisão do contrato de trabalho com justa causa pelo trabalhador, por violação do direito à ocupação efectiva e ao salário, o facto de a ré ter mantido o autor inactivo e não lhe ter pago a remuneração mensal, desde o mencionado acórdão até 30 de Setembro de 1999, data em que o autor rescindiu o contrato.
- VI - Embora nas leis do trabalho, maxime na LCT, não haja uma consagração expressa do dever de ocupação efectiva do trabalhador, tal dever extrai-se de algumas regras e princípios, como sejam as que decorrem do art. 19.º, n.º 1, c), da LCT e art. 59.º, n.º 1, b), da CRP.
- VII - Verificando-se a rescisão com justa causa por parte do trabalhador, a indemnização de antiguidade deve contar-se até à data da recepção da declaração de rescisão e não até à data em que vier a ser proferida decisão judicial que confirme a justa causa e condene a entidade empregadora no pagamento da respectiva indemnização.
- VIII - Na situação descrita, o autor tem também direito às retribuições que, em termos de normalidade contratual, deveria ter recebido no período compreendido entre a data do trânsito em julgado do acórdão referido, 20-05-99, e a data da rescisão, 30-09-99.
- IX - Configurando a “justa causa” da rescisão um despedimento indirecto, deverá ser aplicado extensivamente o disposto no art. 13.º, n.º 2, b), da LCCT, deduzindo-se às retribuições referidas em VIII os rendimentos auferidos pelo autor, no período de 20-05-99 a 30-09-99, pela prestação de trabalho subordinado a outrem.

11-05-2005

Recurso n.º 4750/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Vítor Mesquita

<p>Prescrição de créditos Enriquecimento sem causa Responsabilidade contratual Responsabilidade criminal Pessoa colectiva</p>
--

- I - Alegando o autor que manteve um contrato de trabalho com a ré, o qual rescindiu unilateralmente na errónea convicção, que lhe foi criada de má fé pela ré entidade patronal, de que não podia desvincular-se por acordo, ao abrigo de um Programa Social com vista à redução de efectivos, a indemnização peticionada pelo autor por danos patrimoniais (pagamento da correspondente compensação) e não patrimoniais que lhe advieram da forma como decorreu a cessação da relação contratual com a ré - que pretende seja tratada como desvinculação ao abrigo do citado programa -, insere-se no âmbito da responsabilidade contratual.
- II - O incumprimento contratual tanto pode ocorrer por violação do dever principal (o dever que imprime carácter ao vínculo) como de outros deveres acessórios, complementares ou secundários (deveres que abrangem não só os destinados à perfeita realização obrigacional, mas também todos os necessários ao correcto processamento da relação obrigacional).
- III - Estando em causa a responsabilidade contratual da ré, por violação do princípio da boa fé na actuação das partes, aplica-se aos créditos reclamados o prazo de prescrição previsto no art. 38.º da LCT, ou seja, os créditos prescrevem decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.
- IV - Deste modo, tendo o contrato de trabalho cessado a partir de 07-02-01, quando a petição inicial deu entrada em juízo, em 01-07-03, já os alegados créditos do autor se encontravam prescritos.
- V - O recurso à acção de enriquecimento sem causa tanto é possível no caso de não existir uma acção normalmente adequada à situação, como no caso dessa acção não poder ser exercida em conse-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

quência de um obstáculo legal (por ex. prescrição do direito de indemnização – cfr. art. 498.º, n.º 4, do CC), ou de não poder sê-lo utilmente por razões de facto (*maxime* a insolvência do devedor).

- VI - Na situação referida em I a IV, não podendo a responsabilidade contratual ser exercida porque os créditos reclamados se encontram prescritos, também o não pode ser à luz do instituto do enriquecimento sem causa, uma vez que, face à forma como a acção foi estruturada, só na perspectiva da relação contratual, e apreciando se o Programa Social contemplava ou não o caso do autor, é possível decidir se existiu ou não um enriquecimento injusto da ré à custa do autor.
- VII - Não pode ainda o alegado crédito do autor beneficiar do prazo de prescrição mais longo de ilícito criminal, previsto no art. 498.º, n.º 3, do CC, desde logo porque sendo a ré uma pessoa colectiva não lhe pode ser imputada, como o faz o autor, a prática de um crime de burla.

11-05-2005

Recurso n.º 4753/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Vítor Mesquita

Admissibilidade de recurso

Valor da causa

- I - A partir de 01-01-2002, o valor das alçadas passou a ser expresso em euros.
- II - Intentada uma acção após aquela data, a que o autor atribuiu o valor de “3.000.001\$00 ou 14.963,94 euros”, o valor a considerar para efeitos de recurso (se outro valor, entretanto, não tiver sido fixado) é o valor expresso em euros.
- III - Ainda que se entendesse que o valor a levar em conta era o expresso em escudos, haveria que proceder à conversão dos escudos em euros e o valor assim obtido seria precisamente igual a 14.963,94 euros, por via do arredondamento legal.
- IV - Deste modo, naquela acção, o recurso de revista só será admissível se tiver por fundamento alguma das situações excepcionais referidas nos n.º 2, 3, 4, 5 e 6 do art. 678.º do CPC.

11-05-2005

Recurso n.º 477/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Pensão de reforma

Bancário

Retribuição de referência

Subsídio de isenção de horário de trabalho

- I - Os trabalhadores bancários têm um regime de segurança social especial.
- II - Tal regime previdencial não viola o disposto no n.º 4 do art. 63.º da CRP e também não viola o disposto no regime geral da segurança social e nas alíneas a), b) e c) do art. 6.º do DL n.º 519-C/79, de 29/12.
- III - Segundo tal regime (cláusula 137.ª do ACTV), a retribuição de referência para o cálculo da pensão de reforma não é a retribuição auferida pelo trabalhador à data da sua passagem à situação de reforma, mas sim a retribuição referida no anexo VI do ACTV, correspondente ao seu nível salarial.
- IV - Deste modo, o subsídio que o trabalhador auferia a título de isenção de horário de trabalho não releva para o cálculo da respectiva pensão.

11-05-2005

Recurso n.º 581/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita
Fernandes Cadilha

Admissibilidade de recurso
Coligação activa
Coligação passiva
Valor da causa
Reconvenção

- I - Nos casos de coligação activa há uma cumulação de acções e, para efeitos de recurso, o valor a atender não é o valor da acção, mas o valor que corresponderia a cada uma das acções, caso tivessem sido propostas em separado.
- II - O mesmo acontece nos casos de coligação passiva.
- III - Nos casos de coligação activa com dedução de pedido reconvenicional, o valor a atender para efeitos de recurso é o valor que a acção proposta por cada um dos autores teria se tivesse sido proposta em separado, acrescido do valor do pedido reconvenicional deduzido contra cada um dos respectivos autores.

11-05-2005
Recurso n.º 362/05 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Vítor Mesquita
Fernandes Cadilha

Contrato de trabalho temporário
Contrato de utilização
Forma escrita
Despedimento de facto

- I - A empresa de trabalho temporário só pode ceder a utilização de trabalhadores com os quais tenha celebrado contrato de trabalho temporário (art. 17.º, n.º 1 do DL 358/99, de 17 de Outubro na sua redacção primitiva).
- II - O trabalhador que, sem celebrar um contrato de trabalho temporário, é recebido por uma empresa utilizadora, passa a considerar-se vinculado a esta por contrato sem termo (art. 17.º, n.º 3 do DL 358/99 na sua redacção primitiva, conjugado com o art. 42.º, n.º 3 da LCCT).
- III - A cessão da posição contratual da entidade empregadora depende do consentimento do trabalhador (art. 424º do CC).
- IV - Não pode retirar-se a ilação de que o trabalhador deu o seu consentimento à alteração subjectiva da relação contratual do facto de ter declarado, em documento assinado por si, que recebeu da empresa de trabalho temporário determinadas importâncias atinentes a um período em que prestou trabalho à empresa utilizadora.
- V - Procede a um despedimento ilícito a entidade empregadora que não aceita o trabalho do autor quando este se apresenta ao serviço para retomar o seu posto de trabalho, após o acidente de que foi vítima ao serviço desta.

19-05-2005
Recurso n.º 2163/04 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Rescisão pelo trabalhador
Transferência de trabalhador

Prejuízo sério
Ónus da prova
Retribuição variável
Irredutibilidade da retribuição

- I - Quando o Tribunal da Relação considera não escrita a resposta a um quesito por conter conclusões, não está apenas a fixar a matéria de facto, mas também a decidir sobre matéria de direito por se terem violado regras sobre a selecção e fixação da matéria de facto (arts. 722.º, n.º 2, 729, n.º 2, 511.º, n.º 1 e 653.º, n.º 2 do CPC), sendo a sua decisão sindicável pelo STJ.
- II - É questão de facto o apuramento das ocorrências da vida real, dos eventos materiais e concretos, de quaisquer mudanças operadas no mundo exterior, bem como o estado, qualidade ou situação real das pessoas e das coisas.
- III - Integra matéria de facto a resposta a um quesito com o seguinte teor: “*O transtorno, despesa e cansaço provocados pelo tempo de deslocação em Vila Meã, aliados à perda de remuneração referidos em 15., provocaram na A. angústia e depressão*”.
- IV - Tendo a 1.ª instância concluído pela inexistência de caducidade do direito à rescisão com justa causa, só esta decisão é susceptível de transitar em julgado e não os raciocínios positivos ou negativos (saber se determinados factos são, ou não, susceptíveis de determinar a caducidade) que à mesma conduziram, designadamente o raciocínio em que o juiz admite a possibilidade de se verificar a caducidade no tocante à falta de pagamento parcial da retribuição, mas não chega a julgar verificada tal caducidade.
- V - No caso de transferência individual de trabalhador, cabe a este provar a existência de prejuízo sério resultante da ordem de transferência, para efeitos do art. 24.º da LCT.
- VI - Não fazendo a autora constar da comunicação da rescisão os prejuízos resultantes da transferência do seu local de trabalho, não são atendíveis para justificar judicialmente a rescisão os factos apurados na acção a este propósito (art. 34.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 35.º da LCCT).
- VII - Integra justa causa para a rescisão do contrato pela trabalhadora o comportamento da ré que baixou a retribuição variável que vinha pagando, assim violando o princípio da irredutibilidade da retribuição, num caso em que o montante das retribuições em falta atingiu proporções elevadas (€ 6.263,56) e a ré persistiu na sua conduta apesar de a autora ter reclamado por escrito as quantias em dívida.

19-05-2005
Recurso n.º 2843/04 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Admissibilidade de recurso
Coligação activa
Valor da causa
Sucumbência

- I - O valor processual da causa fixa-se definitivamente por acordo das partes ou por intervenção do juiz no momento a que alude o art. 315.º do CPC e é esse valor que releva, sem possibilidade de ser modificado, para efeito de recurso, mesmo que se revele contrário aos critérios legais ou a condenação sentenciada lhe seja superior
- II - Em caso de coligação activa, é em função do valor de cada uma das acções cumuladas, e não da soma desses valores, que se afere a admissibilidade de recurso em razão da alçada.
- III - É inadmissível o recurso de revista para o STJ, interposto pela ré, condenada a pagar a cada um dos autores a quantia de € 6.659,81, uma vez que, traduzindo-se a sucumbência no montante de € 6.659,81 para cada uma das acções cumuladas, é inferior a metade da alçada da Relação que é de € 7.481,97 – art. 678.º, n.º 1 do CPC, cuja aplicação é ressalvada pelo art. 79.º do CPT.

19-05-2005

Recurso n.º 4231/04 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Professor universitário
Interpretação do negócio jurídico
Nulidade do contrato
Despedimento de facto

- I - A demonstração da existência de subordinação jurídica pode assentar na prova directa de factos demonstrativos da prestação da actividade pelo trabalhador sob as ordens, direcção e fiscalização da outra parte ou na prova de indícios de tal subordinação jurídica, que criem a presunção segura de que se está perante um contrato de trabalho, como p. ex., o pagamento de subsídios de férias e de Natal, a filiação na Segurança Social, retenção de IRS, fornecimento dos meios para a execução do trabalho, lugar e horário de trabalho determinados pela entidade empregadora, etc.
- II - Cabe ao autor, que assenta a sua pretensão na verificação de um contrato individual de trabalho, o ónus de alegar e provar os factos de que se possa concluir pela existência do mesmo.
- III - Os índices de subordinação jurídica não podem ser valorados de forma atomística, antes devendo ser efectuado um juízo global, avaliando em concreto o valor sintomático dos factos apurados.
- IV - A contratação de docentes do ensino superior particular ou cooperativo tanto pode fazer-se recorrendo ao contrato de trabalho como ao contrato de prestação de serviços, sendo irrelevante que não tenha sido publicado ainda o diploma próprio a estabelecer o regime do contrato de trabalho dos docentes, bem como as condições em que se poderá recorrer ao contrato de prestação de serviços anunciado nos diplomas que, sucessivamente, aprovaram o Estatuto do Ensino Superior Particular ou Cooperativo (n.º 2 do art. 40.º do Dec. Lei n.º 271/89 de 19 de Agosto e n.º 2 do art. 24.º do Dec. Lei n.º 16/94 de 22 de Janeiro).
- V - É de trabalho o contrato celebrado para prestação de funções de docência nas seguintes circunstâncias: estabeleceu-se no contrato que o docente se submeteria ao regulamento da universidade; os preceitos do regulamento vão no sentido de consagrarem, salvo contratualização diversa não apurada no caso, uma subordinação jurídica dos docentes ao conselho de direcção da universidade; a ré pagou ao autor quantias a título de vencimento, de subsídio de alimentação, de regência, de coordenação de área, de dedicação total, de férias e de Natal e preencheu declarações para efeitos de IRS como rendimento do trabalho dependente e indicação de descontos feitos a título de taxa social única e de IRS.
- VI - No quadro do art. 294.º do CC, a nulidade do contrato há-de resultar de um vício congénito, isto é, anterior ou contemporâneo da celebração do contrato.
- VII - Contratado o autor para exercer funções de docência, compatíveis com as categorias profissionais de professor auxiliar e, também, de assistente, a falta de habilitações do autor para exercer as funções de professor auxiliar, não se traduz em vício coevo da celebração do contrato gerador da sua nulidade, nem constitui uma situação de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de cumprimento da prestação do autor, geradora da caducidade do contrato.
- VIII - No domínio do despedimento promovido pela entidade empregadora, a vontade de pôr termo ao contrato deve ser inequívoca, não sendo de admitir o despedimento tácito com a amplitude que lhe é conferida à declaração negocial tácita pelo art. 217.º do CC, apenas se admitindo os chamados "*despedimentos de facto*" quando há uma atitude inequívoca da entidade empregadora que configura a manifestação de vontade de fazer cessar a relação laboral e assim é entendida pelo trabalhador ao abrigo do art. 236.º, n.º 1 do CC.
- IX - Procede a um despedimento de facto a entidade empregadora que envia ao trabalhador uma carta em que lhe refere que não está em condições de ser docente da universidade no ano lectivo de 2000/2001 e lhe solicita a comunicação do NIB para proceder ao depósito dos valores correspondentes ao fecho de contas do contrato que vigorou no ano lectivo de 1999/2000.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

19-05-2005
Recurso n.º 3678/04 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Paiva Gonçalves
Maria Laura Leonardo

Recurso de revista
Questão nova
Bancário
Prestações por doença
Despedimento
Pensão de reforma

- I - Os recursos são meios de obter a revogação ou modificação das decisões dos tribunais inferiores e não vias jurisdicionais para apreciar questões novas, não podendo o STJ conhecer de uma questão que é suscitada como "questão nuclear" na revista, mas que não foi apreciada pelas instâncias e não é de conhecimento officioso.
- II - O ACTV para o sector bancário (publicado o BTE, 1.ª série, n.º 28 de 29 de Julho de 1986 com alterações publicadas no BTE, 1.ª série, n.º 31 de 22 de Agosto de 1992) não impõe que a entidade empregadora se mantenha obrigada a pagar prestações por doença nos casos em que o contrato individual de trabalho cessa por despedimento ocorrido quando o trabalhador se encontra em situação de "baixa" por doença, uma vez que estas constituem prestações sucedâneas da retribuição em caso de impedimento temporário do trabalhador.
- III - O sistema de Segurança Social do sector bancário traduz-se num regime substitutivo do regime do Estado, mas tem como pressuposto a vigência do contrato individual de trabalho com a instituição bancária.
- IV - Para o direito à pensão de reforma nos termos previstos na cláusula 137.ª do ACTV para o sector bancário, a carreira contributiva do trabalhador deve ter-se desenrolado, na totalidade, no sector bancário, encontrando-se o trabalhador no activo no momento em que passa à situação de reforma.
- V - O trabalhador que à data em que atingiu a reforma não se encontra a prestar trabalho no sector bancário tem direito a uma pensão de reforma calculada com base na cláusula 140.ª do mesmo ACTV, a qual pressupõe uma carreira contributiva diversificada ou, ao menos, incompleta.

19-05-2005
Recurso n.º 573/05 - 4.ª Secção
Paiva Gonçalves (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Ação de impugnação de despedimento
Reintegração
Recurso
Efeito devolutivo
Revogação da sentença

- I - Interposto recurso da sentença com efeito meramente devolutivo, a decisão recorrida torna-se imediatamente exequível, extinguindo-se ou modificando-se a execução iniciada em conformidade com a decisão definitiva (art. 47.º, n.ºs 1 e 2 do CPC).
- II - Procedendo a ré à reintegração do autor em 05-06-2002 tal como foi decidido na 1.ª instância, dado que ao recurso interposto foi atribuído efeito meramente devolutivo, vindo a fazer cessar a relação laboral em 20-05-2003 em virtude do decidido pelo STJ que absolveu a ré do pedido de reintegração, mais não fez do que executar a sentença espontaneamente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III - Como a relação laboral se manteve de facto para além da data do termo do contrato em apreciação na primeira acção, por força da sentença de 1.ª instância nela proferida e não de um acordo de vontades no sentido da celebração de um contrato de trabalho, não pode considerar-se celebrado um novo contrato de trabalho.
- IV - Revogada a sentença em recurso, extinguiu-se a sua execução, nada obrigando a ré a manter o autor ao seu serviço.

19-05-2005
Recurso n.º 4758/04 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Vítor Mesquita
Fernandes Cadilha

Abandono do trabalho
Comunicação ao trabalhador
Presunção de abandono

- I - O abandono do trabalho só pode ser invocado pela entidade empregadora como cessação do contrato de trabalho, depois de ela ter comunicado ao trabalhador, através de carta registada com aviso de recepção, dirigida para a última morada conhecida do trabalhador, que considera cessado o contrato por abandono do serviço.
- II - Não vale como tal a carta em que a entidade empregadora se limita a informar o trabalhador de que o mesmo se encontra desvinculado do compromisso contratual, sem fazer qualquer referência ao abandono e à ausência ao trabalho.
- III - Se a ausência ao trabalho for inferior a quinze dias úteis seguidos, a entidade empregadora não pode invocar a cessação do contrato com base no abandono presumido.

19-05-2005
Recurso n.º 575/05 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Vítor Mesquita
Fernandes Cadilha

Nulidade de acórdão
Contrato de prestação de serviços
Contrato de trabalho
Subordinação jurídica
Professor de ténis

- I - A arguição de nulidade do acórdão da Relação deve ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso, sob pena de da mesma se não poder tomar conhecimento - arts. 77.º, n.º 1 do CPT e 716.º, n.º 1 do CPC.
- II - Para determinar a natureza e conteúdo das relações contratuais estabelecidas entre as partes qualificando-as como contrato individual de trabalho ou contrato de prestação de serviços, recorre-se geralmente a indícios que, todavia, têm um valor relativo se individualmente considerados e têm sempre que reconduzir-se ao único critério incontroversamente diferenciador e verdadeiramente típico do contrato de trabalho, ou seja, a subordinação jurídica pressuposta no art.º 1 da LCT.
- III - Não consubstancia um contrato individual de trabalho o contrato celebrado com um professor de ténis com vista a ministrar aulas de ténis numa academia, mediante uma retribuição fixa acrescida de 20% sobre os valores das mensalidades efectivamente pagas pelos alunos, parte variável esta que superava largamente a parte fixa (o que denota que na retribuição era tido em linha de conta o resultado da actividade e não tanto a mera disponibilidade do trabalhador), provando-se que na execução do contrato o autor participava nas reuniões em que se debatiam e

traçavam as directivas sobre o funcionamento da academia, o que colide abertamente com a existência de subordinação jurídica.

25-05-2005

Recurso n.º 3163/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Fernandes Cadilha (*com declaração de voto quanto ao ponto I*)

Mário Pereira

Acidente de trabalho

Acidente *in itinere*

Residência ocasional

Ónus da prova

- I - Integra o conceito de "*residência ocasional*" para efeitos de caracterização de um acidente *de acordo com a previsão* do art. 6.º, n.º 2, al. a) do RLAT, a garagem onde o sinistrado pernoitava quase diariamente, embora aí não habitasse.
- II - Recai sobre o sinistrado, ou seus beneficiários, o ónus da prova do acidente e de todos os requisitos que o integram, como elementos constitutivos do seu direito - art. 342.º, n.º 1 do CC.
- III - Não pode qualificar-se como acidente de trabalho o sinistro ocorrido no trajecto entre o local de trabalho e a "*residência ocasional*" do sinistrado, se os seus beneficiários legais não alegaram nem provaram os restantes requisitos enunciados no art. 6.º, n.º 2, al. a) do RLAT, não se encontrando provado que o acidente ocorreu durante o trajecto normal utilizado pelo trabalhador e ainda que a sua verificação se tenha dado durante o período ininterrupto habitualmente gasto por aquele.

25-05-2005

Recurso n.º 3582/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Rescisão pelo trabalhador

Transferência de trabalhador

Prejuízo sério

- I - Na determinação do prejuízo sério para efeito de se considerar justificado o direito de rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador, nos termos do art. 24.º, n.º 2 da LCT, apenas haverá a considerar as consequências decorrentes da mudança do local de trabalho e não as que se relacionem com qualquer outra concomitante alteração da situação funcional do trabalhador, que apenas poderá ser avaliada no quadro jurídico próprio.
- II - Não constitui *prejuízo sério* a mudança de estabelecimento para um local distante 20 Km das anteriores instalações, mas que implicou o fornecimento de transporte por parte da entidade empregadora, com inclusão do tempo de deslocação no horário de trabalho, e o custeamento das despesas resultantes da alteração do local de trabalho, incluindo as despesas de almoço.

25-05-2005

Recurso n.º 370/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Acidente de trabalho

Violação de regras de segurança

Nexo de causalidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A imputação de responsabilidade à entidade empregadora por violação de regras de segurança, nos termos do art. 37.º, n.º 2 da Lei n.º 100/97 de 13 de Setembro, pressupõe a existência de um nexo de causalidade entre a inobservância dessas regras e a produção do acidente.
- II - A determinação dessa relação causal constitui matéria de facto que o Supremo, em princípio, não pode sindicá-la.

25-05-2005

Recurso n.º 781/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Justa causa de despedimento

Dever de obediência

Passado disciplinar

- I - A recusa injustificada do autor em prestar declarações no âmbito de um inquérito interno instaurado pela sua entidade empregadora e que visava esclarecer o desaparecimento de um telemóvel a esta pertencente num comboio conduzido pelo autor, traduz-se em desobediência a uma ordem legítima dos seus superiores hierárquicos que integravam a Comissão de Inquérito e violadora do dever de colaboração – art. 20.º, n.º 1, al. c) e g) e n.º 2 da LCT.
- II - Integra justa causa de despedimento o referido comportamento do trabalhador se este, meses antes, tomou idêntica posição de afronta à entidade empregadora e se do seu registo disciplinar constam 34 punições por infracções disciplinares, inserindo-se a conduta do autor numa linha de desobediência que persistiu apesar das anteriores punições e que põe em causa o poder de autoridade da ré na sua estrutura organizativa.

25-05-2005

Recurso n.º 4086/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

Coligação activa

Admissibilidade de recurso

- I - Na coligação activa há uma pluralidade de acções reunidas no mesmo processo.
- II - Perante a existência de várias causas que não perderam a sua individualidade, deve considerar-se o valor processual que a cada uma delas cabe para se decidir acerca da admissibilidade do recurso de revista interposto pela ré.
- III - Não é admissível a revista quando o mais alto dos valores individualmente reclamados pelos autores é inferior à alçada do Tribunal da Relação - arts. 24.º, n.º 1 da LOFTJ e 678.º do CPC.

25-05-2005

Recurso n.º 779/05 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Ampliação da matéria de facto

Contrato de prestação de serviços

Vendedor

- I - O STJ não pode sindicatizar a legalidade dos poderes conferidos à Relação pelo art. 712.º do CPC quando está em causa uma deficiente fundamentação da decisão sobre a matéria de facto ou uma incorrecta valoração da prova produzida perante o tribunal da 1.ª instância e livremente apreciada por ele - n.º 6 do art. 712.º do CPC.
- II - Não se enquadra no n.º 3 do art. 729.º do CPC a contradição entre a matéria de facto e a decisão de direito, mas apenas a contradição entre pontos da matéria de facto.
- III - Não integra matéria de direito a referência feita na matéria de facto a que a R. praticou determinado facto "*com a única finalidade de dar maior credibilidade e prestígio à actuação do autor*", o que expressa o fim tido em vista pela R. e cabe dentro da categoria dos factos.
- IV - Configura um contrato de prestação de serviços aquele em que se verifica o seguinte condicionamento: a ré, cujo objecto social é a edição e comercialização de videogramas, contratou o autor para, em regime de comissão, vender material editado pela ré, em regime de exclusividade, na zona que lhe fosse atribuída; o autor ganhava à comissão em função do volume de vendas; deslocava-se em carro próprio e suportava as despesas nomeadamente as de viagem, representação e quilometragem, embora a ré comparticipasse mensalmente com a verba de Esc. 75.000\$00 (o que também pode suceder com o agente – arts. 16.º e 20.º do DL n.º 176/86 de 08/07).

25-05-2005

Recurso n.º 77/05 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Vítor Mesquita

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Justa causa de despedimento
Dever de obediência
Horário de trabalho
Retribuições intercalares
Indemnização de antiguidade
Condenação *ultra petitum*

- I - As nulidades do acórdão da Relação têm de ser arguidas no requerimento de interposição do recurso, sob pena de o Supremo não poder conhecer delas.
- II - Enferma de nulidade, por omissão de pronúncia, o acórdão da Relação que ao apreciar a justa causa de despedimento, apenas aprecia um dos três fundamentos invocados como justa causa pela entidade empregadora.
- III - No recurso de revista, o Supremo não pode pronunciar-se sobre esses dois fundamentos; tal só seria possível no recurso de revista que viesse a ser interposto do acórdão que viesse a reformar o acórdão recorrido, em consequência deste ter sido declarado nulo por omissão de pronúncia.
- IV - A desobediência só é susceptível de constituir justa causa de despedimento, se for ilegítima.
- V - Cabe à entidade empregadora provar que a desobediência é ilegítima.
- VI - Estando em causa o incumprimento do horário de trabalho estabelecido pela entidade empregadora, em que o período normal de trabalho era de sete horas por dia, de 2.ª a 6.ª feira (das 10 às 12 e das 14 às 19 horas) e discutindo-se se esse tinha sido ou não o período normal de trabalho acordado, cabe àquela entidade alegar e provar que o período normal de trabalho acordado era aquele e não o que a autora alegou ter sido convencionado (duas a três horas por dia).
- VII - Se tal prova não for feita, a recusa em cumprir o referido horário de trabalho não configura um caso de desobediência ilegítima, apesar da autora não ter provado que só fora contratada para trabalhar duas a três horas por dia e no período diário que bem entendesse.
- VIII - Apesar do decidido no acórdão uniformizador n.º 1/2004, de 20-11-2003, publicado no DR. I-A, de 9-1-2004, o tribunal não pode condenar a entidade empregadora a pagar uma indemnização por despedimento em montante superior à que foi pedida nem pode condenar aquela entidade a pagar as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

retribuições intercalares vincendas até à data do trânsito em julgado da decisão que declarou o despedimento ilícito, se o autor se limitou a pedir as retribuições vincendas até à sentença.

25-05-2005

Recurso n.º 249/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha (*vencido quanto aos pontos I e VIII*)

Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Convenção colectiva de trabalho
Âmbito pessoal de aplicação

- I - Não enferma de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão da Relação que deixou de apreciar a suscitada questão de abuso do direito com o fundamento de que o conhecimento dessa questão tinha ficado prejudicado pela solução dada a outra, quando tal não era verdade.
- II - A situação referida configura um caso de erro de julgamento que contende com o mérito da decisão e não com a estrutura formal da decisão.
- III - Não havendo portaria de extensão, os CCT's só são aplicáveis às entidades subscritoras e aos seus representados, salvo se a sua aplicação a determinada relação laboral tiver sido expressamente acordada *inter partes*.
- IV - Para que se conclua nesse sentido, não basta que, nos articulados, as partes digam aceitar tal aplicação, sendo necessário ainda que aleguem e provem que assim foi convencionado em sede do contrato individual de trabalho, entre si celebrado.
- V - Doutro modo, a aplicação das regras de direito ficaria dependente da vontade das partes.

25-05-2005

Recurso n.º 259/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Remissão abdicativa
Declaração negocial
Interpretação
Aceitação

- I - A declaração feita pelo trabalhador, em documento por si assinado, concedendo à ré, sua entidade empregadora, "*integral quitação, nada mais tendo a exigir, reclamar ou receber por efeito das relações que ora cessam*" é usualmente utilizada com um sentido liberatório e deve ser interpretada, à luz do disposto no n.º 1 do art. 236.º do CC, como uma declaração negocial de remissão dos créditos emergentes da relação laboral e não como mera declaração de quitação.
- II - O facto de ter ficado provado que o autor assinou aquela declaração na convicção de que nada mais tinha a receber, para além dos 1.566.600\$00 que então lhe foram pagos pela ré e de que ele deu quitação no mesmo documento, não releva para determinar o sentido da declaração, face à *teoria da impressão do destinatário* que foi adoptada na referida disposição legal que, como é sabido, assenta numa interpretação objectiva, segundo a qual a declaração negocial vale em função da vontade que foi exteriorizada pelo declarante e não em função da sua vontade real.
- III - Também não releva, pelas mesmas razões, o facto de o trabalhador estar convencido, aquando da assinatura do documento, que o contrato que mantinha com a ré era de prestação de serviços e não de trabalho, como na acção foi decidido.
- IV - O pagamento da importância referida em II., associado à emissão daquela declaração, vale como aceitação da declaração negocial feita pelo trabalhador e o consenso assim obtido configura um contrato de remissão abdicativa (art. 863.º do CC).

V - Em virtude desse contrato, todos os créditos emergentes do contrato de trabalho ficaram extintos.

25-05-2005
Recurso n.º 480/05 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Vítor Mesquita
Fernandes Cadilha

Parecer do Ministério Público junto do Supremo Tribunal

No âmbito do CPT/81, a emissão de parecer pelo Ministério Público no STJ, apesar de não expressamente prevista na lei processual laboral, funda-se na natureza do direito e do processo laboral e nas atribuições legais e constitucionais dessa magistratura - arts. 219.º, n.º 1 da CRP e art. 3.º, n.º 1, als. d) e l) do Estatuto do Ministério Público.

25-05-2005
Recurso n.º 252/05 - 4.ª Secção
Paiva Gonçalves (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

**Princípio da concentração da defesa
Caducidade**

- I - A caducidade do direito de rescisão do contrato de trabalho constitui uma excepção peremptória que não é de conhecimento oficioso.
- II - É extemporânea a arguição da questão da caducidade do direito de rescisão do contrato de trabalho apenas no requerimento de interposição de recurso da sentença de 1.ª instância e nas alegações da apelação, em homenagem ao princípio da concentração da defesa – art. 489.º do CPC.

25-05-2005
Recurso n.º 2929/03 - 4.ª Secção
Paiva Gonçalves (Relator)
Vítor Mesquita
Fernandes Cadilha

**Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Ónus da prova
Culpa da entidade patronal
Representante
Ilações**

- I - O ónus da prova dos factos demonstrativos de que a inobservância das regras de segurança por parte da entidade patronal foi causal do acidente cabe a quem invoca a inobservância das regras de segurança pela entidade patronal: à seguradora, quando sustenta a subsidiariedade da sua responsabilidade com base na culpa da entidade patronal (ou do seu representante), ou ao autor quando é peticionado o agravamento das prestações e a indemnização por danos não patrimoniais, também com fundamento naquela culpa.
- II - Resultando as lesões sofridas pela autora da inalação através das vias respiratórias, de vapores de um produto laboratorial, não tem relevo para a apreciação da culpa da entidade empregadora aferir se esta violou ou não regras de segurança ao omitir a utilização de equipamentos que protegem outras zonas do corpo distintas das vias respiratórias.
- III - Executando a autora o seu trabalho de limpeza de acordo com as instruções conferidas pelos funcionários administrativos de uma escola, em conformidade com uma determinação nesse sentido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

emitida pela empresa de limpeza sua entidade patronal, continuava submetida ao poder de direcção da sua entidade patronal ao obedecer às instruções daqueles funcionários da escola, o que implica a responsabilização da entidade patronal pelo incumprimento, por parte da escola, das obrigações em matéria de higiene e segurança no trabalho, em conformidade com o que prescreve a Base XVII da Lei n.º 2.127 de 03-08-65 que estabelece o direito às prestações agravadas em caso de culpa da entidade patronal “*ou do seu representante*” – n.º 2 da Base.

- IV - A actuação culposa da entidade patronal (ou da entidade que, segundo determinação sua, transmitia instruções à autora) deve ser avaliada em face da tarefa concreta de que a autora foi incumbida e em que esta veio a sofrer o acidente de trabalho.
- V - Não pode afirmar-se que a entidade empregadora violasse regras de segurança no trabalho ao solicitar à trabalhadora a aspiração, através de meios mecânicos, da água e espuma existente no solo dos laboratórios de uma escola em que previamente fora determinada a intervenção do corpo de bombeiros para neutralizar a acção de produtos laboratoriais aí derramados, sem lhe fornecer equipamento de protecção das vias respiratórias, por não ser exigível a um empregador normal, colocado nas mesmas circunstâncias, prever que havia risco de a autora inalar gases nocivos após uma intervenção dos serviços de bombeiros que deram a situação como normalizada.
- VI - A Relação pode extrair dos factos materiais provados as ilações que dele sejam decorrência lógica, não sendo sindicável pelo STJ a actividade que a Relação exerce neste âmbito.

31-05-2005

Recurso n.º 256/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

Objecto do recurso

Delimitação

- I - A restrição tácita do objecto do recurso apenas poderá ser considerada quando o recorrente não faça qualquer alusão a determinados aspectos da decisão recorrida.
- II - Tratando-se de uma delimitação tácita, ela terá de provir de factos que revelem inequivocamente a vontade de excluir do objecto do recurso uma parte dispositiva da decisão recorrida, só assim se justificando que o tribunal se abstenha de apreciar matéria do recurso que o recorrente levou ao corpo das alegações e tinha, por isso, interesse em ver apreciada.

31-05-2005

Recurso n.º 677/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Arguição de nulidades

Uniformização de jurisprudência

- I - Declarando o juiz, no despacho de admissão do recurso de apelação, que não ocorre a arguida nulidade da sentença, devolve a questão da apreciação da nulidade à Relação, transformando esta em fundamento autónomo do recurso.
- II - Neste contexto a Relação pode pronunciar-se sobre a nulidade com total autonomia, nada a impedindo de julgar extemporânea a referida arguição, por não estar esta matéria coberta por qualquer caso julgado formal.
- III - O julgamento alargado nos termos previstos no art. 732.º-A do CPC apenas se justifica se ocorrer o risco de contradição com jurisprudência anterior do STJ.
- IV - O tribunal de revista não está vinculado às pronúncias da Relação podendo aliás, dada a sua condição de tribunal hierarquicamente superior, impor uma orientação jurisprudencial diversa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

31-05-2005
Recurso n.º 3154/04 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

Acidente de trabalho
Fase conciliatória
Auto de não conciliação
Matéria de facto
Folhas de férias
Ampliação da matéria de facto

- I - O acordo previsto no art. 112.º, do CPT/99, quanto aos elementos que devem constar do auto de conciliação apenas abrange a matéria de facto.
- II - É este acordo que delimita o princípio da vinculação temática.
- III - Por isso, a aceitação nessa fase de determinada matéria de facto não obsta a que se discuta a qualificação do acidente na fase contenciosa do processo.
- IV - Para que se verifique o acordo referido em I, a matéria de facto deve constar expressamente do respectivo auto, não permitindo o art. 112.º, do CPT, extrair ilações de eventuais silêncios ou de eventuais omissões das partes no decurso dessa diligência.
- V - Assim, constando do auto de tentativa de conciliação que a ré não aceitou o acordo, invocando a anulação do contrato de seguro por falta de pagamento do prémio - defesa que, retomada na contestação, veio a ser julgada improcedente na sentença -, não estava impedida de na contestação invocar também, como fez, a não cobertura do sinistro pelo contrato de seguro, com base no não envio, pela entidade patronal, das folhas de férias referentes aos meses de Janeiro a Maio de 2001.
- VI - Atenta a natureza do contrato de seguro de acidentes de trabalho a prémio variável, é através do envio das folhas de férias que se define o âmbito pessoal do seguro, isto é, quais são os trabalhadores por ele abrangidos e qual a massa salarial coberta, com os inerentes reflexos no prémio definitivo devido pelo tomador do seguro.
- VII - Daí que o não envio pela entidade patronal à seguradora da folha de férias referente ao mês em que ocorreu o acidente, determine que o sinistrado não se encontre coberto pelo contrato de seguro.
- VIII - Em caso de envio tardio da folha de férias contendo a indicação do sinistrado e referente ao mês em que o acidente ocorreu, não se verifica não cobertura do sinistro pelo seguro celebrado, mas sim a possibilidade de a seguradora, sem prejuízo de resolver o contrato de seguro, agravar o prémio de seguro, nos termos do n.º 4, da Condição Especial 01 da Apólice Uniforme de Seguro de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores por Conta de Outrem, aprovada pela Norma n.º 12/1999, de 08-11.
- IX - A faculdade de ordenar a ampliação da matéria de facto, prevista no n.º 3, do art. 729.º, do CPC, pressupõe que se esteja perante matéria de facto relevante e atempadamente invocada nos autos.

08-06-2005
Recurso n.º 251/05 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Paiva Gonçalves
Maria Laura Leonardo

Extinção do contrato de trabalho
Cessão de exploração
Farmácia
Trespasse
Cessação do contrato de trabalho
Confusão
Suspensão de contrato de trabalho
Caducidade do contrato de trabalho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - O regime legal do direito de propriedade e de exploração das farmácias consta da Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965, do DL n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968 e da Portaria n.º 806/87, de 22 de Setembro.
- II - Nos termos da referida legislação, nenhuma farmácia poderá laborar sem farmacêutico responsável que efectiva e permanentemente assuma e exerça a sua direcção técnica, a qual é, em regra, assegurada pelo seu proprietário farmacêutico, ou, no caso de sociedade, por um dos sócios farmacêuticos.
- III - Pode, no entanto, o Director Técnico não ser o proprietário da farmácia, além do mais, sempre que tenha ocorrido o falecimento do proprietário e enquanto a transferência da farmácia para farmacêutico se não tiver efectuado.
- IV - Numa situação em que, por motivo de falecimento do proprietário da farmácia, a autora, farmacêutica, foi admitida em 1 de Setembro de 1994, mediante a celebração de um contrato de trabalho, para exercer as funções de Directora Técnica da referida farmácia e, posteriormente, em 1 de Julho de 1998, veio a celebrar um contrato de cessão de exploração da mesma farmácia, não corre suspensão do contrato de trabalho.
- V - O regime legal consagrado no art. 398.º do CSC - que determina que o contrato de trabalho se mantém suspenso durante o período em que o “trabalhador” for administrador, por não ser legalmente possível a cumulação da situação de trabalhador subordinado mediante contrato de trabalho com a de administrador de uma sociedade comercial, a qual pressupõe a existência de um contrato de administração ou até, eventualmente, de uma situação não contratual, resultante dos estatutos ou deliberações da sociedade -, não tem aplicação na situação referida em IV, porquanto a autora, como cessionária, está a actuar em nome próprio, assumindo as funções de empregadora, a direcção de todos os assuntos e serviços relativos à gestão corrente da farmácia e celebrando os acordos e contratos que entenda necessários, assim como dando ordens, instruções e orientações aos trabalhadores da farmácia.
- VI - Em tal situação, é de concluir que o contrato de trabalho se extinguiu por confusão, dada a incompatibilidade entre a existência, por um lado, do contrato de trabalho, e, por outro, a celebração de um contrato de cessão de exploração, ainda que temporária, em que o trabalhador figura como cessionário e, assim, se substituiu ao anterior empregador.
- VII - A enumeração das causas de cessação do contrato individual de trabalho, consignadas no art. 3.º, n.º 2, da LCCT, só é taxativa no sentido de proibir a introdução de novas fórmulas extintivas, através de instrumentos colectivos de trabalho ou de contratos individuais de trabalho, não impedindo, contudo, que de outras leis se retirem esquemas de cessação do contrato de trabalho (como, p. ex., anulação do contrato de trabalho ou resolução por alteração das circunstâncias) não incluídas naquele preceito legal.
- VIII - No quadro descrito, ainda que o contrato de trabalho não tivesse cessado por confusão, face ao regime de reserva da propriedade das farmácias para os farmacêuticos, e à concomitante indivisibilidade da propriedade da farmácia e da direcção técnica, sempre teria que se considerar extinto por caducidade, atenta a impossibilidade absoluta e definitiva de a autora continuar a prestar o seu trabalho de Directora Técnica da farmácia, por entretanto ter sido celebrado um contrato de cessão de exploração da farmácia entre os réus e uma outra farmacêutica.

08-06-2005

Recurso n.º 579/05 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Causa de pedir

Caso julgado

Despacho do relator

Reclamação para a Conferência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - A sentença ao julgar improcedente a acção, preclui o autor a possibilidade de, em novo processo, invocar outros factos instrumentais, ou outras razões de direito não produzidas nem consideradas oficiosamente no processo anterior.
- II - Verifica-se a excepção de caso julgado, numa situação em que a autora havia proposto contra a ré uma acção, que por decisão transitada em julgado veio a ser julgada improcedente, em que pedia que fosse a ré condenada a pagar-lhe, além do mais, a quantia de 2.583.327400, a título de horas extraordinárias e folgas, domingos e feriados não gozados, não tendo, contudo, alegado os factos relativos ao período de tempo do trabalho suplementar nem as horas, dias e valor horário para o cálculo da importância reclamada, vindo agora a propor uma nova acção em que pede a condenação da ré no pagamento do trabalho suplementar e suprimindo a omissão quanto ao período de tempo do trabalho suplementar, horas, dias e valor horário para o cálculo da importância reclamada.
- III - Do despacho do desembargador relator que condenou o mandatário nas custas do incidente por omissão da notificação das alegações de recurso, deve a parte, nos termos do n.º 3 do art. 700.º do CPC, reclamar para a conferência, sendo que do acórdão proferido caberia agravo, a interpor pela requerente se o despacho fosse mantido ou, pela parte contrária, se revogado.
- IV - Não tendo havido reclamação para a conferência do despacho do relator, o mesmo transitou em julgado, constituindo caso julgado formal que impede a reapreciação da questão de fundo nele decidida.

08-06-2005

Recurso n.º 1051/05 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Bancário Reforma Irredutibilidade da retribuição Segurança Social
--

- I - Os trabalhadores bancários estão sujeitos a um regime específico de segurança social, estabelecido nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho no sector bancário.
- II - Sendo o autor um trabalhador bancário na situação de reforma, é-lhe aplicável o regime de reforma contemplado no ACTV do sector Bancário (BTE, 1.ª Série, n.º 31, de 22-08-90 e n.º 25, de 08-07-92).
- III - Assim, o valor da pensão de reforma é apurado fazendo-se incidir a percentagem correspondente aos anos de serviço fixada no anexo V sobre a importância correspondente ao nível salarial do trabalhador constante do anexo VI, ou seja, a pensão é calculada com base no nível salarial e não sobre a totalidade de aditivos ou complementos remuneratórios auferidos pelo trabalhador.
- IV - O princípio da irredutibilidade da retribuição de que goza a retribuição do trabalhador pelo trabalho prestado no domínio da relação laboral não se aplica à pensão de reforma por invalidez presumida, pois aquela retribuição tem natureza salarial enquanto a pensão tem natureza previdencial, podendo a fixação do seu montante obedecer a diferentes critérios.
- V - O art. 63.º, n.º 4, da CRP, garante constitucionalmente que *todo o tempo de trabalho contribui nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez*, mas não que todo o montante das retribuições auferidas contribua para o cálculo da pensão de reforma, ou seja, o que está constitucionalmente garantido ao trabalhador é que “todo o tempo de trabalho” prestado conta para o cálculo da sua pensão de velhice e invalidez e não que toda e qualquer retribuição por si recebida conta para esse cálculo.

08-06-2005

Recurso n.º 79/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Facto conclusivo

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos, não pode ser objecto de recurso de revista, a menos que haja ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, em conjugação com o art. 729.º, n.º 2, ambos do CPC).
- II - O STJ só pode determinar a baixa do processo com vista à alteração da matéria de facto, quando entenda que a decisão sobre essa matéria pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou se ocorrerem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito (art. 729.º, n.º3, do CPC).
- III - Estando em causa na acção decidir se entre autor e ré foi celebrado um contrato de trabalho subordinado, não pode, como pretende o autor, dar-se como provado na matéria de facto que celebrou com a ré um contrato de trabalho, uma vez que tal matéria integra um conceito jurídico, e, caso tivesse sido incluída na decisão sobre a matéria de facto, tinha que se considerar como não escrita (art. 646.º, n.º 4, do CPC).

08-06-2005
Recurso n.º 159/05 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Fernandes Cadilha
Sousa Grandão

Valor da causa
Admissibilidade de recurso

- I - O recurso ordinário só é admissível nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal (art. 678.º, n.º 1, do CPC).
- II - Sendo o valor da alçada da Relação de € 14 963,94 (art. 24.º da Lei n.º 3/99, de 13-01, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 323/01, de 17-12) e o valor da sucumbência do autor/recorrente inferior a metade do valor da alçada da Relação, ou seja, € 7 481,97, da decisão proferida pelo Tribunal da Relação não é admissível recurso de revista.

08-06-2005
Recurso n.º 927/05 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)
Sousa Grandão
Fernandes Cadilha

Execução de sentença
Quantia exequenda
Liquidação

- I - Tendo sido decidido na oposição à execução que a sentença dada à execução constituía título bastante relativamente às retribuições vencidas desde a data da sentença até à data da reintegração, o Contador, na liquidação final, terá de levar em consideração o valor daquelas retribuições.
- II - E tendo ficado decidido na referida oposição que a executada tinha direito a reter o montante das contribuições para a Segurança Social a cargo do exequente, bem como o correspondente IRS, o montante do precatório cheque a entregar ao exequente não poderá ser igual a totalidade da quantia exequenda, uma vez que àquela quantia devem ser deduzidos os valores das contribuições e do IRS que a executada terá de entregar nos serviços competentes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

08-06-2005
Recurso n.º 929/05 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Vítor Mesquita

Categoria profissional
Assessor
Consultor
Petrogal

- I - Quer para o reconhecimento da categoria profissional de *assessor IV* quer para o reconhecimento da categoria profissional de *consultor I*, previstas no ACTV entre as empresas petrolíferas privadas e a FETESE (publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 28, de 29 de Julho de 1979) e o AE entre a Petrogal e a FETESE (publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 16, de 30 de Abril de 1990) exigem-se bons conhecimentos, designadamente científicos, e um boa capacidade de aplicação dos mesmos na empresa.
- II - Todavia, enquanto as funções de *assessor IV* são de execução de estudos e, eventual, interpretação, sempre direccionada para uma concreta técnica ou ramo científico, o *consultor I*, para além da sua função ser sobretudo de emissão de pareceres, também executa e coordena estudos direccionados para várias técnicas ou ramos científicos, o que vale por dizer que pode tratar-se de estudos não só da especialidade desse trabalhador, como ainda de outras áreas e especialidades da empresa.
- III - Deve ser reconhecida ao autor a categoria profissional de *assessor IV*, na seguinte factualidade:
- ao serviço da ré exercia as funções de advogado, patrocinando-a em acções do foro civil, comercial, penal e laboral;
 - enquanto se manteve integrado na Direcção do Contencioso, para além do patrocínio das acções, instruíra processos laborais, elaborava o respectivo relatório e fazia minutas das decisões disciplinares, assim como orientava os solicitadores e os empregados forenses e administrativos que no âmbito do contencioso prestavam os seus serviços sobre o modo de actuarem nos casos concretos do contacto com os tribunais, repartições públicas e notários;
 - durante o tempo que prestou serviço no contencioso, o superior hierárquico teve em atenção na distribuição dos processos a experiência e o saber do autor e de cada um dos demais juristas ao serviço da ré, sendo que os processos de maior complexidade foram distribuídos aos profissionais com maior saber e experiência do que o autor, designadamente aos advogados classificados como consultores;
 - durante o período de tempo que o autor prestou serviço na Direcção do Contencioso, havia nessa Direcção advogados classificados como *assessores III*, assim como *assessores IV*, havendo dois classificados como *consultor I* e um classificado como *consultor II*, sendo que este tinha prestado trabalho no Contencioso, classificado como *assessor*, durante vários anos;
 - o acesso à categoria de *consultor* dependia de deliberação da Comissão Executiva da ré.

15-06-2005
Recurso n.º 482/05 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

Acidente de trabalho
Culpa da entidade patronal
Violação de regras de segurança
Nexo de causalidade
Queda em altura

- I - Para que haja lugar à aplicação da presunção de culpa estabelecida no art. 54.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto – presunção que dispensa o sinistrado ou beneficiário nos termos do art. 344.º do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

CC do ónus de alegar e provar a culpa da entidade patronal na eclosão do acidente -, é necessário que se prove:

- a) ter havido inobservância de preceitos legais sobre higiene e segurança;
- b) que se verifique um nexo de causalidade adequada entre tal inobservância e o acidente de trabalho.

- II - Resulta do disposto no art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 441/91, de 14 de Novembro (diploma que contém os princípios que visam promover a segurança, higiene e saúde no trabalho), art. 11.º da Portaria n.º 101/96, de 3 de Abril (diploma que regulamenta as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho dos estaleiros temporários ou móveis) e no art. 44.º do Decreto n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958 (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil), a necessidade e a obrigatoriedade de a entidade empregadora tomar as medidas que, em concreto, se mostrem adequadas e imprescindíveis, de forma a evitar que no local de trabalho ou no desenvolvimento da actividade laboral, os trabalhadores possam correr riscos para a sua saúde e segurança.
- III - A circunstância de o sinistrado ter caído de um telhado que não possuía na bordadura da laje guarda-corpos, de modo a evitar o escorregamento em altura, não permite, só por si, concluir que a queda se ficou a dever a inobservância das regras de segurança, tornando-se necessário apurar as concretas características do telhado, de forma a concluir pelo perigo de acidente.
- IV - Não pode imputar-se a culpa da entidade patronal, por violação de regras de segurança, o acidente que ocorreu quando o trabalhador, desobedecendo às ordens daquela, no sentido de apenas realizar o trabalho no telhado quando este já não se encontrasse húmido, realizou o trabalho quando o telhado se encontrava húmido e, ao caminhar sobre uma parte já telhada para buscar uma régua que estava junto ao cume, escorregou e caiu ao solo de uma altura de cerca de 5 metros, apesar de a entidade patronal não ter colocado, na bordadura da laje do telhado, inclusive na parte por onde escorregou o autor para o solo, guarda-corpos.
- V - Na situação referida, não existia um risco efectivo de queda do sinistrado do telhado desde que este cumprisse a ordem da entidade patronal de apenas subir ao telhado para colocar telhas quando este já não estivesse húmido.

15-06-2005

Recurso n.º 78/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

EDP

Antiguidade

Trabalhador permanente

- I - De acordo com o ACT celebrado entre a EDP e diversas associações sindicais (publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 5, de 08-02-78), e o AE celebrado entre EDP e diversos sindicatos (publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 14, de 15-04-82), ao trabalhador readmitido na empresa para o quadro de pessoal permanente contar-se-á obrigatoriamente, para efeitos de antiguidade, o anterior tempo de trabalho na empresa.
- II - Todavia, a referida “readmissão” apenas se aplica aos casos em que o trabalhador pertenceu anteriormente ao quadro do pessoal permanente da empresa.
- III - Assim, tendo o autor trabalhado para a ré, com contratos de trabalho a prazo, no período de 16-04-1977 a 17-10-1979, após o que se seguiu um hiato temporal de cerca de dois meses e meio, vindo em 01-01-1980 a celebrar um contrato de trabalho por tempo indeterminado, não deve na contagem da antiguidade do autor na ré atender-se ao trabalho prestado no período de tempo dos contratos de trabalho a prazo.

15-06-2005

Recurso n.º 365/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Queda em altura

- I - Provando-se que o sinistrado se encontrava a executar trabalhos na chaminé do telhado de um vivenda, em cima de uma estrutura assente sobre um andaime inicialmente montado e que o andaime apenas atingia o nível do beirado da vivenda, não é possível concluir que não houvesse andaime com protecção anti-quedas em altura ao nível da chaminé, que a estrutura assente sobre o andaime existente não tivesse tais meios de protecção, ou que não existissem, noutro local, tais meios.
- II - Por consequência, em tal situação não se pode afirmar que a entidade empregadora tivesse violado normas legais de segurança contra quedas em altura.

15-06-2005

Recurso n.º 1379/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

Arguição de nulidades
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de trabalho a termo incerto
Condição resolutiva
Caducidade do contrato de trabalho
Abuso do direito
Responsabilidade contratual
Presunção de culpa

- I - A arguição de nulidade de acórdão do Tribunal da Relação deve ser feita no requerimento de interposição do recurso, sob pena de não se tomar conhecimento da invocada nulidade.
- II - Tal exigência radica num princípio de economia e celeridade processuais em ordem a possibilitar ao Juiz o suprimento do vício antes da subida do recurso.
- III - O STJ apenas pode conhecer de matéria de facto em situações em que o tribunal recorrido deu como provado um facto sem que se tenha produzido prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência ou quando se haja desrespeitado as normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- IV - É de considerar como condição resolutiva do contrato de trabalho celebrado entre autora e ré, o estabelecido numa cláusula do mesmo, de acordo com a qual uma vez que *“a trabalhadora, em exame médico a que foi submetida quando da sua contratação a termo, foi considerada apta mas com reservas, desde já fica o trabalhador ciente de que o presente contrato de trabalho celebrado sem termo, caducará automaticamente se, em novo exame médico a que vai ser submetido na U.C.S.A se mantiverem aquelas reservas”*.
- V - Embora a lei seja omissa quanto à possibilidade de aposição de condição resolutiva no contrato de trabalho, tanto a doutrina como a jurisprudência têm entendido que no âmbito do contrato de trabalho não é admissível a estipulação dessa condição, salvo o caso excepcional da contratação a termo incerto e nos precisos termos do art. 48.º da LCCT.
- VI - No caso, não se verificando qualquer das situações previstas no art. 48.º da LCCT em que é admitida a celebração de contrato de trabalho a termo incerto, ainda que se considerasse a cláusula referida em IV como significando a celebração de um contrato de trabalho a termo incerto, a mesma seria nula (art. 41.º, n.º 2, da LCCT).
- VII - E, tendo a ré comunicado à autora a cessação do contrato de trabalho com fundamento na caducidade do contrato prevista na alínea b) do art. 4.º da LCCT, tal comunicação configura um despedimento ilícito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- VIII - Não é de qualificar como abuso do direito a oposição da autora à cessação do contrato nos termos referidos, uma vez que resulta dos factos que a ré nunca esclareceu aquela acerca do teor das reservas médicas aludidas na cláusula referida em IV, nem a informou sobre quais os requisitos médicos, as normas e regulamentos médicos de aeronáutica que não estavam preenchidos, tendo, inclusive, a autora comunicado à ré a falta desses esclarecimentos, solicitando a revisão do seu processo clínico com submissão a uma junta médica que atestasse a sua aptidão ou inaptidão para o exercício continuado da profissão de assistente de bordo.
- IX - No âmbito da responsabilidade contratual, é de presumir a culpa da ré/entidade patronal, pelo que incumbe a esta provar a inexistência de culpa (art.s 344.º, n.º 1, 350.º e 799.º, n.º 1, do CC).

15-06-2005

Recurso n.º 783/05 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Sousa Peixoto

Maria Laura Leonardo

Matéria de facto
Agravo em segunda instância
Recurso
Inadmissibilidade

- I - No domínio da lei processual civil anterior à reforma de 1995, já se entendia que era o Tribunal da Relação, como Tribunal de instância, quem, em definitivo, fixava os factos materiais da causa.
- II - Hoje, expressamente se consagra que da decisão da Relação que anule a decisão da 1.ª instância quando considere indispensável a ampliação da matéria de facto, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.
- III - Consequentemente, não é admissível recurso do acórdão do Tribunal da Relação que revogando o saneador-sentença, ordenou o prosseguimento dos autos com vista ao apuramento, em audiência de julgamento, da necessária matéria de facto, por entender que o processo não contém os factos bastantes à decisão.

15-06-2005

Recurso n.º 919/05 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Admissibilidade de recurso
Objecto do recurso
Caso julgado
Recurso subordinado

- I - Em regra, o recurso ordinário só é admissível, quando o valor da causa for superior à alçada do tribunal de que se recorre e quando, *cumulativamente*, a decisão impugnada for desfavorável para o recorrente em valor também superior a metade da alçada daquele tribunal.
- II - Aquela regra geral comporta excepções, sendo a ofensa do caso julgado uma delas.
- III - Neste caso, o recurso é sempre admissível independentemente do valor da causa e da sucumbência, mas no requerimento de interposição de recurso o recorrente tem de indicar que recorre com esse fundamento.
- IV - Se tal indicação faltar, o recurso não deve ser admitido e, se o tiver sido, o tribunal *ad quem* não deve tomar conhecimento dele.
- V - O recurso subordinado caduca, se o tribunal não tomar conhecimento do recurso independente.

15-06-2005

Recurso n.º 3167/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Fernandes Cadilha

Cessação do contrato de trabalho
Inadaptação do trabalhador
Extinção de posto de trabalho

- I - Verifica-se uma situação de impossibilidade de subsistência da relação laboral, determinante da cessação do contrato de trabalho, quando, tendo deixado de ser necessária, por motivos de mercado, a prestação funcional do trabalhador, se demonstra que este não tinha qualificação para qualquer outra das funções que integravam a sua categoria normativa (artigo 27º, n.º 1, alínea b), e n.º 3, da LCCT).
- II - A aceitação da alteração do objecto do contrato de trabalho, por parte do trabalhador, é inteiramente irrelevante, para efeito da subsistência da relação de trabalho, quando não exista no seio da empresa um outro posto de trabalho compatível que lhe possa ser atribuído.
- III - A extinção do posto de trabalho, a que se refere o artigo 27º da LCCT, não está dependente da eventual inadaptação do trabalhador ao desempenho de outras funções dentro da actividade produtiva da empresa, a qual apenas poderá ser considerada no âmbito do *despedimento por inadaptação*, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 400/91, de 16 de Outubro, e que constitui uma outra causa de cessação da relação laboral.

22-06-2005
Recurso n.º 923/05 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

Prescrição de créditos
Interrupção da prescrição
Bancário
Reforma

- I - Não interrompe a prescrição de créditos laborais a notificação judicial avulsa pela qual o autor se limita a invocar o direito ao processamento de pensões de reforma segundo um determinado cálculo, sem identificar minimamente as prestações retributivas que poderiam encontrar-se em dívida relativamente ao período de vigência do contrato de trabalho.
- II - Os trabalhadores bancários estão sujeitos a um regime específico de segurança social cuja retribuição de referência, para efeito do cálculo da pensão, é constituída pelo nível salarial enunciado no Anexo VI do Acordo Colectivo de Trabalho do sector bancário, com a consequente exclusão de remunerações acessórias que o trabalhador auferisse no activo.
- III - O regime privativo de segurança social dos bancários tem sido ressalvado pelas sucessivas Leis de Bases da Segurança Social e não afronta o disposto no artigo 63º, n.º 4, da Constituição.

22-06-2005
Recurso n.º 1049/05 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

Suspensão do despedimento
Retribuição
Subsídio de alimentação
Ónus da prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - O decretamento da suspensão do despedimento, medida de natureza cautelar, tem como consequência a paralisação provisória dos efeitos do despedimento promovido pela entidade patronal, até que seja decidida em sede própria (na acção de impugnação de despedimento), a bondade ou não do despedimento, ou seja, a verificação ou não da justa causa do despedimento.
- II - Consequentemente, a entidade patronal fica obrigada a pagar as remunerações ao trabalhador até que caduque a providência da suspensão do despedimento e pode exigir, embora não esteja obrigada a tal, que aquele se apresente ao trabalho.
- III - De entre as remunerações que a entidade patronal fica obrigada a pagar ao trabalhador inclui-se o subsídio de alimentação porque, embora tratando-se de prestação retributiva ligada à prestação efectiva de trabalho e destinada a compensar a maior despesa do almoço tomado fora de casa, a falta de prestação do trabalhador é imputável àquela se ela não convocar o trabalhador.
- IV - Cabe à entidade patronal, decretada que seja a suspensão do despedimento e caso queira que o trabalhador continue a prestar a sua actividade, enquanto perdurar a suspensão, tomar a iniciativa de o convocar, comunicando-lhe o local e a data em que deve apresentar-se ao serviço.
- V - Como facto que obsta ao acolhimento da pretensão às retribuições por parte do trabalhador que viu decretada a suspensão do despedimento, cabe à entidade patronal alegar e provar que tomou a iniciativa de convocar o trabalhador para lhe prestar a sua actividade e que este se recusou, injustificadamente, a fazê-lo (art. 342.º, n.º 2, do CC, 43.º, n.º 2 e 94.º, n.º 2, do CPT/81 e 814.º, h), do CPC).
- VI - Não tendo a entidade patronal provado, nem sequer alegado, que na sequência da suspensão do despedimento convocou o trabalhador para este lhe prestar a sua actividade, mantém-se a obrigação de lhe continuar a pagar as retribuições.

22-06-2005

Recurso n.º 162/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

<p>Acidente de trabalho Negligência grosseira Culpa grave Infracção estradal</p>
--

- I - Para que se possa afirmar que o acidente de trabalho proveio exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado, hão-de estar, cumulativamente, verificados, dois requisitos: um comportamento temerário em elevado grau e que esse comportamento seja causa adequada e exclusiva do sinistro.
- II - É de qualificar como comportamento temerário em elevado grau, aquela actuação ou omissão voluntária, desnecessária, inútil e indesculpável, que se revista de uma gravidade excepcional e seja reprovada por um elementar sentido de prudência.
- III - A qualificação de uma infracção estradal como grave pode não bastar para, em sede de direito infortúnico, se dar por preenchido o requisito da falta grave e indesculpável da vítima.
- IV - A necessidade de prevenção de carácter geral que se verifica na legislação rodoviária e que justifica a punição de meras situações de perigo e um maior recurso a presunções de culpa, já não se justifica em desfavor dos trabalhadores sinistrados, no regime jurídico dos acidentes de trabalho.
- V - Assim, não se considera descaracterizado o acidente de trabalho ocorrido nas seguintes circunstâncias:
 - o sinistrado quando circulava da sua residência para a Figueira da Foz, iniciou uma manobra de ultrapassagem ao veículo que o precedia, tendo concluído essa manobra e voltado à metade direita da estrada;
 - após efectuar a referida manobra, accionou os travões do veículo, por forma a reduzir a velocidade a que seguia o veículo que conduzia, altura em que perdeu o controlo deste (veículo), o qual foi na direcção da metade esquerda da via, onde foi embater na metade esquerda do veículo que seguia em sentido contrário;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- depois do embate, o veículo conduzido pelo sinistrado foi projectado para a metade direita da estrada, atento o sentido em que circulava, vindo a imobilizar-se junto à berma direita, completamente destruído;
- a via no local onde ocorreu o acidente, era, na data, pavimentada em betuminoso, em perfeito estado de conservação e, atento o sentido em que seguia o sinistrado, configura uma recta, seguindo-se uma ligeira curva à direita, que permite a visibilidade em relação aos veículos que circulam em sentido contrário numa distância não inferior a 150 metros.

22-06-2005

Recurso n.º 360/05 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Vítor Mesquita

Coligação activa
Sindicato
Admissibilidade de recurso
Valor da causa

- I - A coligação traduz-se numa cumulação de várias acções conexas, pelo que há-de ser em função do valor de cada uma das acções cumuladas - e não da soma dos valores individualizados -, que deverá ser decidida a admissibilidade do recurso que seja interposto.
- II - Tal conclusão não é afastada pelo facto de em juízo se encontrar apenas um sindicato, em representação da pluralidade de partes do lado activo (76 trabalhadores).
- III - Assim, uma vez que nenhum dos pedidos em relação a cada um dos trabalhadores excede € 2 288,92, do acórdão da Relação não é admissível recurso para o STJ.

22-06-2005

Recurso n.º 479/05 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Competência material
Princípio geral de aproveitamento do processado
Tribunal dos Conflitos

- I - Tendo o Tribunal da Relação julgado incompetente para conhecer da acção o Tribunal judicial, por a causa pertencer ao âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, o recurso destinado a fixar o tribunal competente deve ser interposto para o Tribunal dos Conflitos.
- II - Interposto, indevidamente, recurso do acórdão da Relação para o STJ, pode o Supremo, embora não conhecendo do recurso, determinar a sua remessa para o Tribunal dos Conflitos, ao abrigo do princípio geral de aproveitamento do processado.

22-06-2005

Recurso n.º 1293/05 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Acidente de trabalho
Culpa da entidade patronal
Violação de regras de segurança
Queda em altura

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - A falta de observância das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, quando imputável ao empregador, implica o agravamento do direito à reparação, desde que o acidente tenha resultado da falta de observância das referidas regras.
- II - Isto apesar do regime jurídico dos acidentes de trabalho, aprovado pela Lei n.º 100/97, não conter qualquer presunção semelhante à que constava do art. 54.º do Decreto n.º 360/71, de 21/8.
- III - A presunção referida, nos termos da qual se considerava ter resultado de culpa da entidade patronal ou de seu representante o acidente devido à inobservância de preceitos legais e regulamentares sobre a higiene e segurança no trabalho, era desnecessária, por inútil, uma vez que, traduzindo-se a culpa (mera culpa) na omissão dos deveres de cuidado exigidos ao agente, a falta de observância das regras sobre segurança do trabalho mais não é do que a omissão de um especial dever de cuidado imposto por lei.
- IV - E aquela presunção mais desnecessária se tornou, pelo facto de a lei actual ter passado a considerar, expressamente, a falta de observância sobre as regras de segurança, higiene e saúde no trabalho como fundamento de agravamento do direito à reparação (*art. 18.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97*).
- V - Dá direito a agravamento da reparação, o acidente que consistiu na queda do sinistrado quando se encontrava a colocar abobadilhas na laje do telhado, sem qualquer protecção contra quedas em altura, que na obra não existiam, apoiando-se apenas nas vigas, pelo meio das quais veio a cair para o piso sito imediatamente abaixo, a cerca de 2,5 metros e meio.

22-06-2005

Recurso n.º 780/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Fernandes Cadilha

Acidente de trabalho Culpa da entidade patronal
--

É imputável à entidade patronal a título de culpa o acidente de trabalho que resulta da violação de um dever geral de cuidado, independentemente de terem ou não sido violadas específicas disposições legais ou regulamentares relativas à segurança no trabalho.

29-06-2005

Recurso n.º 1037/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Acidente de trabalho Culpa da entidade patronal Violação de regras de segurança Cinto de segurança Queda em altura

- I - Para afastar a violação de regras de segurança por parte da entidade empregadora, não basta a esta alegar e provar que era detentora de alguns meios de protecção individual, como capacetes e cintos: tinha de alegar e provar ter posto aqueles meios à disposição do sinistrado, o que implica que lhos tenha entregue para uso ou, pelo menos, que lhe tenha indicado onde os mesmos se encontravam, com a indicação desse uso.
- II - Verifica-se violação de regras de segurança, causais da ocorrência do acidente de trabalho, numa situação em que não existindo guarda-costas na varanda do prédio (dispositivo que se destina a prevenir o risco de queda em altura), o trabalhador, colocado na laje do 5.º piso, quando se encontrava no exterior da parede do edifício ao apoiar-se numa das tábuas ali existentes, a mesma cedeu,

levando a aquele se desequilibrasse, assim caindo ao solo da altura de cerca de 16 metros, vindo a falecer.

29-06-2005
Recurso n.º 678/05 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Paiva Gonçalves
Maria Laura Leonardo

Justa causa de despedimento Desobediência
--

- I - Constitui justa causa de despedimento o comportamento da autora que sendo-lhe comunicado por um superior hierárquico que devia participar com este, e com outro trabalhador da ré, numa reunião, se ausentou, não permanecendo nas instalações da ré, alegando que tinha que tratar no exterior de outros assuntos desta, vindo, efectivamente, a preencher o tempo da referida ausência à reunião, no exterior das instalações da ré, com o exercício de tarefas respeitantes a esta.
- II - É à entidade patronal que cabe o poder de direcção, com a inerente definição da política e critérios de gestão, não podendo um trabalhador, sem competência para tal, substituir-se na definição dessa política e critérios, designadamente definindo prioridades de actuação e recusando, com tal pretexto, o cumprimento das tarefas e funções de que está incumbido.

29-06-2005
Recurso n.º 1162/05 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Paiva Gonçalves
Maria Laura Leonardo

Alegações de recurso Conclusões
--

É de considerar que em acção de impugnação de despedimento, em que o recurso versa apenas sobre matéria de direito, a recorrente/ré deu cumprimento ao disposto no art. 690.º, n.º 2, do CPC (norma que determina que versando o recurso sobre matéria de direito, nas conclusões sejam indicadas as normas jurídicas violadas e o sentido em que as mesmas normas deviam ter sido interpretadas e aplicadas) ao fazer constar das alegações, “*O trabalhador em causa, atento ao supra referido, infringiu por conseguinte o disposto nos art.ºs 9.º n.º 2 alíneas d) e e) do DL n.º 64-A/89 de 27 de Fevereiro e artº 20 alínea b) do DL n.º 49 408 de 24 de Novembro de 1969*”.

29-06-2005
Recurso n.º 355/05 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Paiva Gonçalves
Maria Laura Leonardo

Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviços Subordinação jurídica Indícios
--

- I - É na existência ou inexistência do vínculo de subordinação jurídica que reside a pedra de toque da distinção entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços.
- II - A subordinação existirá sempre que ocorra a mera possibilidade de a entidade patronal dar ordens, fiscalizar e orientar a actividade do trabalhador, assim como quando possa de algum modo orientar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

a actividade laboral em si mesma, ainda que só no tocante ao lugar ou ao momento da sua prestação.

- III - A comprovação da existência de subordinação jurídica pode resultar da prova directa dos factos demonstrativos da prestação da actividade sob a autoridade, direcção e fiscalização da outra parte, ou de prova indirecta, através de indícios.
- IV - Estes devem, contudo, ser analisados na sua globalidade e não cada um de *per si*.
- V - Constituem indícios de subordinação jurídica a vinculação a horário de trabalho, a obediência a ordens, a sujeição à disciplina da empresa, a existência de uma remuneração certa, a propriedade dos instrumentos de trabalho por parte da empresa, o pagamento de subsídios de férias e de Natal, a sindicalização do trabalhador e a inscrição deste na Segurança Social como trabalhador dependente.
- VI - É de qualificar como de prestação de serviços, o contrato celebrado entre o autor e a ré, com as seguintes características:
- o autor foi contratado para chefiar os músicos da orquestra da ré, tendo-lhe sido atribuídas as funções de Director artístico e maestro titular da orquestra;
 - o autor, como Director artístico da ré, estava encarregado da concepção e gestão do projecto artístico das temporadas da orquestra, dos convites a artistas (maestros e instrumentistas) e discussão do respectivo relatório;
 - enquanto maestro, estava incumbido da organização de todo o trabalho artístico da orquestra, incluindo a planificação semanal dos ensaios, horários e, instrumentalistas, a regência da orquestra nos ensaios e concertos, o estudo das partituras e a direcção dos instrumentalistas;
 - entre o autor e a ré não foi convencionado período normal de trabalho;
 - o autor gozava férias nos intervalos entre as temporadas da orquestra;
 - com excepção dos locais impostos pela natureza da actividade, relacionados com os ensaios e concertos, era possível ao autor desenvolver o restante trabalho, quer em espaço disponibilizado pela ré, quer na sua própria casa;
 - era o autor quem tomava as decisões e fazia as escolhas quanto à concepção e gestão do projecto artístico das temporadas da orquestra, convite a artistas e, enfim, organização de todo o trabalho artístico da orquestra, intervindo os outros órgãos da ré na coordenação com os seus outros serviços;
 - os instrumentos e meios de trabalho pertenciam à ré;
 - o autor auferia uma retribuição anual dividida em 14 mensalidades, a vencer no último dia de cada mês;
 - ao longo dos seis anos de vigência do contrato, o autor dirigiu diversas orquestras estrangeiras sem que tivesse solicitado autorização à ré e sem que esta tivesse feito qualquer reparo, por ambos considerarem ser este o procedimento normal;
 - durante esse período não foram registados na ré as presenças e ausências do autor, em férias ou por qualquer outro motivo.

29-06-2005

Recurso n.º 252/05 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Infracção disciplinar
Infracção continuada
Infracção instantânea
Prescrição
Justa causa de despedimento
Dever de lealdade
Litigância de má fé

- I - No caso de a infracção revestir carácter instantâneo, o momento da sua perpretação marca o início da contagem do prazo de prescrição; no caso de a infracção revestir carácter continuado ou perma-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

nente, tal prazo só se inicia quando findar o último acto integrado na globalidade das condutas ilícitas.

- II - É de qualificar como continuada a infracção cometida pela autora que consistiu em ter recebido de terceiros, indevidamente, em Dezembro de 1995, uma quantia em dinheiro, tendo em vista a obtenção de empregos na ré, e desde essa data e até Maio de 1997 ter procurado fazer crer a esses mesmos terceiros que conseguiria a obtenção dos referidos empregos.
- III - Assim, o prazo de prescrição apenas se iniciou a partir daquela data - Maio de 1997 - , pelo que em 5 de Junho de 1997, data em que foi instaurado o processo de inquérito, ainda não havia decorrido o prazo legal de prescrição da infracção disciplinar.
- IV - O comportamento da autora, descrito em II, constitui justa causa de despedimento, por ofensivo da credibilidade, prestígio e bom nome da sua entidade patronal.
- V - As partes encontram-se vinculadas ao dever de verdade, não sendo lícito a qualquer delas, de forma consciente ou gravemente culposa, afirmar factos que não sejam verdadeiros, do mesmo passo que é vedada a negação de factos que a parte sabe que são verdadeiros ou em relação aos quais era claramente exigível esse conhecimento.
- VI - A circunstância de a autora não ter logrado provar factos que invocara com vista à impugnação do despedimento de que fora alvo, não permite, por si só, qualificar a sua conduta como de litigância de má fé.

29-06-2005

Recurso n.º 1039/05 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Jornalista
Rescisão pelo trabalhador
Caducidade
Danos não patrimoniais

- I - Nos termos do n.º 2 do art. 12.º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, em caso de alteração profunda da linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social, confirmada pela Alta Autoridade para a Comunicação Social a requerimento do jornalista, apresentado no prazo de 60 dias, este poderá fazer cessar a relação de trabalho com justa causa, tendo direito à respectiva indemnização, nos termos da legislação laboral.
- II - Visa-se com tal norma – cláusula de consciência – salvaguardar a independência dos jornalistas e, simultaneamente, evitar a sua sujeição a situações atentatórias da sua dignidade profissional e intelectual.
- III - Todavia, em tal situação o jornalista que exerça atempadamente o direito à rescisão do contrato com justa causa só poderá reclamar a respectiva indemnização por antiguidade, nos termos do art. 13.º da LCCT, e não qualquer outra, nomeadamente por danos não patrimoniais.
- IV - Tendo a Alta Autoridade para a Comunicação Social confirmado que a alteração profunda na linha editorial na revista da ré ocorreu no segundo semestre de 2000, em particular pela reestruturação iniciada em 23 de Outubro de 2000, e tendo a autora requerido em 15 de Novembro de 2000, a esta entidade, a confirmação da alteração da linha editorial, não se mostra excedido o prazo de 60 dias referido em I, pelo que tem a autora direito à indemnização por antiguidade.

29-06-2005

Recurso n.º 1045/05 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Contrato de trabalho a termo
Motivação

**Trabalhador à procura do primeiro
emprego**

- I - O conceito de trabalhador à procura de primeiro emprego, aplicável para efeitos de admissibilidade dos contratos de trabalho a termo, e constante do art. 41.º, n.º 1, h), da LCCT, não é sobreponível ao conceito de jovem à procura de primeiro emprego, que releva apenas para a definição do âmbito pessoal da concessão de apoios financeiros à criação, pela empresas, de novos postos de trabalho.
- II - A noção de trabalhador à procura de primeiro emprego constante do art. 41.º, n.º 1, h), da LCCT, equivale a trabalhadores que nunca tenham sido contratados por tempo indeterminado.
- III - Por isso, é válido para os efeitos previstos naquele normativo legal, o motivo aposto nos contratos de trabalho a termo celebrados entre o autor e o réu em 24 de Maio de 2000 e 24 de Novembro de 2000, com a indicação que aquele nunca foi contratado por tempo indeterminado e a referência à norma legal, ainda que anteriormente o autor tenha trabalhado para outra empresa ao abrigo de contratos de trabalho a termo.

29-06-2005

Recurso n.º 1455/05 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

**LSA
Requisitos
Responsabilidade objectiva**

- I - O art. 3.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, alterado pelos DL n.º 221/89, de 5 de Junho e DL n.º 402/91, de 16 de Outubro e pela Lei n.º 118/99, de 1 de Agosto, consagra um conceito de justa causa diferente da noção dada no art. 9.º da LCCT, assente, apenas, nos salários em atraso, o que se revela afinal como um caso de responsabilidade objectiva, constituindo o seu regime especial um desvio aos princípios gerais da responsabilidade civil (art. 483.º, n.º 2, do CC).
- II - Assim, para que haja lugar à rescisão do contrato com base no não pagamento dos salários, importa apenas, como requisito substancial, que existam salários em atraso, por motivo não imputável ao trabalhador e por um período superior a 30 dias a contar da data do vencimento da primeira prestação.
- III - Consequentemente, não tendo a ré pago ao autor as quantias devidas a título de vencimento, subsídio de alimentação e abono para falhas dos meses de Novembro e Dezembro de 2001 e subsídio de Natal de 2001, a este assistia o direito de em 7 de Fevereiro de 2002 rescindir o contrato com justa causa ao abrigo da LSA e, por via disso, para além das prestações em dívida, à indemnização de antiguidade.

29-06-2005

Recurso n.º 1759/05 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

**Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Retribuição
Pagamento
Ónus da prova**

- I - O art. 729.º, n.º 3, do CPC, ao permitir ao STJ conhecer da decisão de facto se entender que esta pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito ou que encerra contradições que inviabilizam a decisão jurídica do pleito, está a conceder-lhe poderes próprios

para indicar a coerência lógico-jurídica e a suficiência da matéria de facto em termos praticamente análogos aos que o n.º 4 do art. 712.º confere ao Tribunal da Relação.

- II - Poderá este Tribunal - e não o Supremo Tribunal de Justiça -, lançar mão de presunções judiciais, deduzindo (ou inferindo) dum facto ou de factos dados como provados a existência de outro facto (presumido), servindo-se para tanto de regras da experiência.
- III - Tendo sido peticionado pelo autor o pagamento de diferenças salariais, à ré competia provar o efectivo pagamento dessas diferenças salariais, designadamente sob a rubrica, no respectivo recibo, de “gratificação”.

29-06-2005

Recurso n.º 155/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Transmissão parcial de estabelecimento

Direito comunitário

**Princípio da interpretação conforme o
direito comunitário**

Outsourcing

Consentimento do trabalhador

Direito de oposição

- I - Para efeitos do art. 37.º da LCT, o conceito jurídico de transmissão de estabelecimento, tem um sentido amplo, abrangendo a transmissão de “partes” do estabelecimento: o que releva é que a parte destacada e transmitida constitua uma unidade produtiva autónoma, com organização específica.
- II - Esta interpretação do direito nacional encontra-se em conformidade com o direito comunitário, maxime as Directivas n.º 71/187/CEE, de 14-02, n.º 98/50/CE, de 29-06 e n.º 2001/23/CE, de 12-03.
- III - Para determinar se o objecto da cessão constitui (ou não) uma “entidade económica”, haverá que apurar se a parte destacada do estabelecimento (global) desenvolvia (ou não) uma actividade económica de modo estável e se essa parte, depois da cessão, manteve (ou não) a sua identidade.
- IV - Para o efeito, terá que se fazer a ponderação de diversos factores – que podem variar de caso para caso, mas que deverão ser apreciados no seu conjunto -, como sejam o tipo de estabelecimento, o facto de se terem transmitido ou não elementos do activo, tais como edifícios e bens corpóreos, o valor dos elementos imateriais no momento da transmissão, a continuidade da clientela e manutenção do pessoal (ou do essencial deste), o grau de semelhança entre a actividade exercida antes e depois e a duração de uma eventual interrupção de actividade.
- V - É de qualificar como transmissão de estabelecimento, para efeitos do art. 37.º da LCT, a seguinte situação:
- a 1.ª ré (que exerce a actividade de exploração e refinação de petróleo bruto e de comercialização de combustíveis e lubrificantes) cedeu à 2.ª ré (que tem por objecto social, designadamente, a gestão de processos de negócio) a exploração do estabelecimento de prestação de serviços de contabilidade geral, tesouraria, processamento de salários, contas correntes de clientes e contratos de créditos, compras e contas correntes de fornecedores e relatórios financeiros, nele (estabelecimento) integrando, nomeadamente, as instalações, bens, equipamentos e trabalhadores a ele afectos;
 - a cessão de exploração foi feita pelo período de 01-03-1997 a 28-02-2004, por acordo das partes;
 - como contrapartida da cessão de exploração, a 2.ª ré obrigou-se a pagar à 1.ª ré uma determinada renda;
 - a cessionária, 2.ª ré, que passou a explorar o estabelecimento de prestação de serviços passou a prestar à cedente, 1.ª ré, serviços de contabilidade, tesouraria, processamento de salários, contas correntes de clientes e controlo de créditos, compras e contas correntes de fornecedores e elaboração de relatórios financeiros, cobrando à mesma ré esses serviços no quadro de um contrato de prestação de serviços entre ambas celebrado;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- após a cessão de exploração, o estabelecimento prosseguiu a sua actividade sem interrupção, passando os bens e equipamentos que integravam o mesmo a ser explorados pela 2.ª ré.
- VI - O art. 37.º da LCT consagra uma sub-rogação *ex lege*, uma substituição por força da lei de uma das partes na relação laboral, dispensando, pois, à semelhança das Directivas Comunitárias referidas em II, o consentimento do trabalhador para a transmissão da sua posição contratual.
- VII - Nesta situação, o trabalhador, no caso de não pretender prosseguir a sua relação de trabalho, agora com o cessionário, poderá opor-se à transferência, rescindindo o contrato de trabalho, considerando-se esta rescisão da responsabilidade da entidade empregadora.
- VIII - Porém, essa oposição deverá ser manifestada antes de o acordo de transferência produzir os seus efeitos relativamente ao trabalhador.

29-06-2005

Recurso n.º 164/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Acidente de trabalho Caracterização
--

- I - No âmbito da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965 (LAT), a responsabilidade objectiva por acidentes de trabalho assenta não apenas na teoria do risco (profissional), no pressuposto de que a actividade profissional tem, em potência, um risco, como também no risco de integração empresarial (inclusão do trabalhador na estrutura da empresa, sujeitando-o à autoridade do empregador) – teoria do risco da autoridade.
- II - É de qualificar como de trabalho o acidente ocorrido durante o período normal de laboração, no local de trabalho, quando o autor procedia à limpeza de máquinas e foi provocado por um colega de trabalho, que no momento procedia também a serviços de limpeza, utilizando para o efeito uma mangueira de ar comprimido que, por brincadeira, encostou ao ânus do autor quando este se encontrava dobrado sobre si a apanhar uma peça do chão para arrumar, injectando quantidade indeterminada de ar.

29-06-2005

Recurso n.º 574/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Fernandes Cadilha

Sousa Grandão

Contrato de trabalho a termo Trabalhador à procura de primeiro emprego Constitucionalidade

- I - Ao admitir a contratação a termo de trabalhador à procura de primeiro emprego, o legislador teve em vista as pessoas que nunca tinham sido contratadas por tempo indeterminado, em conformidade com o conceito que então davam de trabalhador em situação de primeiro emprego os DL n.ºs 257/86 de 27-08 e 64-C/89 de 27-02.
- II - A noção de *trabalhador à procura de primeiro emprego*, constante da norma do art. 41.º, n.º 1, alínea h), da LCCT, não é sobreponível ao conceito de *jovem à procura de primeiro emprego*, que releva apenas para a definição do âmbito pessoal da concessão de apoios financeiros à criação, pelas empresas, de novos postos de trabalho nos termos do art. 7.º, n.º 1 da Portaria n.º 196-A/01 de 18 de Março.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III - Ao abrir caminho à possibilidade de contratação a termo nos termos do art. 41.º, n.º 1, alínea h), da LCCT o legislador teve em vista assegurar que possam ser contratados a termo trabalhadores que, independentemente da idade, não tenham ainda obtido emprego estável.
- IV - Não é exigível, para efeito da admissibilidade do contrato de trabalho a termo, nos termos da referida al h), que o trabalhador contratado preencha o requisito de idade a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de Abril.
- V - O facto de estar provado que a autora celebrara já com a ré outro contrato a termo (em 10-04-2000 por seis meses), e com uma empresa de trabalho temporário um contrato de trabalho temporário, não constituíram obstáculo à celebração, a termo, do contrato de 10-10-2000, por doze meses e renovado por igual período, não se verificando a nulidade do termo apostado a este contrato, nem a consequente conversão do contrato em contrato de trabalho por tempo indeterminado.
- VI - Incumbe à autora (que declarou no documento titular do contrato de trabalho a termo, que nunca fora contratada por tempo indeterminado), o ónus de alegar e provar que já estivera vinculada por um contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, por se tratar de facto constitutivo do seu direito.
- VII - Não padece de inconstitucionalidade a possibilidade de celebração de contrato de trabalho a termo com trabalhadores à procura do primeiro emprego, uma vez que o direito à segurança no emprego – constitucionalmente consagrado no art. 53.º, da CRP -, não colide com a existência de contratos de trabalho a termo, a título excepcional e desde que haja razões objectivas que o justifiquem, como acontece na apontada previsão legislativa que optou por favorecer a celebração de contratos a termo nessa hipóteses em nome de uma política de emprego e da efectividade do direito ao trabalho.

06-07-2005

Recurso n.º 1044/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

Convenção colectiva de trabalho

Interpretação

TAP

Assistente de bordo

Princípio da igualdade

- I - A interpretação e integração das convenções colectivas seguem as regras próprias da interpretação e integração da lei, com cedências subjectivas sempre que estejam em causa aspectos que apenas respeitam às partes que as hajam celebrado.
- II - Nos termos do AE celebrado entre a TAP – Air Portugal, S.A. e o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo de Aviação Civil (publicado no BTE, 1.ª série, n.º 23, de 22-06-94, com as alterações introduzidas pelo BTE, 1.ª série, n.º 40, de 29-10-97 e Regulamento anexo), o Pessoal Navegante de Cabina (PNC) daquela empresa que pertença ao quadro N/W (referente a equipamento de voo de pequeno e médio curso), são planeados ou escalados para os serviços de voo dos equipamentos W/B (de longo curso), depois de esgotados os elementos pertencentes a estes equipamentos.
- III - Para o efeito, serão organizadas escalas rotativas com o número de tripulantes do quadro N/W que serão utilizados, quando necessário, nos equipamentos W/B.
- IV - Embora o referido AE não faça qualquer excepção na inclusão de tripulantes do quadro N/W nas escalas rotativas, para utilizar, quando necessário, nos equipamentos W/B, designadamente em função da área do local de trabalho onde se encontram sediados, tendo em conta a interpretação teleológica do referido acordo e, com ele, uma gestão adequada, eficiente e funcional dos recursos humanos, e até económico-empresariais da ré, deve concluir-se que só os tripulantes do quadro N/W que têm o seu local de trabalho na base ou local de partida do voo com equipamento W/B, deverão ser escalados para o mesmo.
- V - Assim, partindo os voos de longo curso (equipamento W/B) apenas do aeroporto de Lisboa, só os tripulantes de N/W afectos a este aeroporto, devem ser incluídos nas escalas rotativas dos trabalhadores a utilizar, quando necessário, naqueles voos.

06-07-2005

Recurso n.º 1163/05 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Categoria profissional
Comissão de serviço
Cargo de direcção
Princípio da irreversibilidade
Dever de ocupação efectiva
Justa causa de rescisão
Liquidação em execução de sentença
Danos não patrimoniais
Juros de mora

- I - Através do regime da comissão de serviço, que teve consagração legal no âmbito do contrato individual de trabalho através do DL n.º 404/91 de 16-10, a correlação estabelecida pela lei entre o exercício continuado de certas funções e a “*aquisição*” da categoria profissional a que elas se reportam, sofre um importante desvio, possibilitando a atribuição ao trabalhador de certas funções a título reversível, ou seja, sem que se produza o efeito estabilizador da aquisição da categoria em conformidade com o chamado princípio da irreversibilidade.
- II - Depois da vigência do DL n.º 404/91, que estabeleceu o regime jurídico da comissão de serviço, vg. com vista a subtrair à regra da irreversibilidade do estatuto profissional os cargos de direcção e de chefia, não é defensável a tese de que o exercício das funções de direcção e de chefia é sempre precário e unilateralmente revogável à semelhança do mandato, apenas com base na consideração de que através deles o trabalhador dirigente exerce poderes cujo titular originário é a entidade patronal e que implicam um especial suporte de confiança.
- III - Não se compatibiliza com aquela a tese a previsão expressa do regime da comissão de serviço precisamente para este tipo de cargos (que implicam uma especial relação de confiança no trabalhador dirigente que, por definição, exerce sobre outros trabalhadores poderes de direcção que são próprios da entidade patronal e que esta lhes delegou), os objectivos que o legislador claramente visou prosseguir, a natureza marcadamente excepcional do regime, as rigorosas exigências materiais e formais nele estabelecidas e, designadamente, a cominação prescrita no mesmo de que o cargo se considera exercido com carácter permanente se faltar a menção expressa da comissão de serviço no acordo respectivo.
- IV - Pretendendo a entidade empregadora que as funções de “director geral” que o autor passou a desempenhar a partir de Junho de 1996 e durante mais de um ano, beneficiando do correspondente estatuto remuneratório e profissional, fossem exercidas em regime que possibilitasse a reversibilidade daquelas funções em virtude da especial relação de confiança inerente ao seu desempenho, e uma vez que as mesmas se enquadram na hipótese do art. 1.º do DL n.º 404/91, teria que celebrar com o autor, validamente, um acordo de comissão de serviço.
- V - Não tendo sido celebrado entre as partes o acordo de comissão de serviço, viola o princípio da irreversibilidade do direito à categoria o comportamento da ré que, em Novembro de 1999, altera unilateralmente ao autor a classificação profissional, atribuindo-lhe a categoria profissional de director na área de marketing, nega-lhe o exercício das correspondentes funções, veda-lhe o uso para serviço particular de uma viatura automóvel com todas as despesas inerentes a essa utilização por conta da ré a que tinha direito como “director geral”, bem como a possibilidade que tinha anteriormente de parquear a sua viatura no parque de estacionamento da ré, retirando-lhe o respectivo cartão de acesso e, bem assim, a elimina ao autor a possibilidade de efectivação de chamadas telefónicas de foro particular através de telemóvel atribuído pela ré, a que também tinha direito como “director geral”.
- VI - Em face deste factualismo apurado, deve concluir-se que a concreta posição funcional do autor na organização técnico-laboral da ré foi manifestamente alterada com a atitude desta posterior a 11 de

Novembro de 1999, uma vez que baixou o seu enquadramento hierárquico no seio da estrutura da organização laboral em que se inseria o autor e alterou as contrapartidas remuneratórias, designadamente em espécie, de que este beneficiava.

- VII - O dever de ocupação efectiva que impende sobre a entidade patronal traduz-se no dever de proporcionar ao trabalhador a oportunidade de exercer de forma efectiva a actividade para a qual foi contratado, ou que tem direito a exercer de acordo com as alterações decorrentes da dinâmica do contrato, na medida em que a permanência numa situação de inactividade constitui um factor de desvalorização pessoal por poder afectar a sua dignidade social, o seu bom nome e reputação.
- VIII - Integra justa causa de rescisão pelo trabalhador o comportamento da entidade empregadora descrito em V e VI, num condicionalismo em que o autor reclamou diversas vezes verbalmente e por escrito perante a Administração da ré, persistindo esta na sua atitude ilícita de violação do direito à ocupação efectiva do autor e de total alteração da posição laboral do mesmo na sua organização empresarial até 5 de Maio de 2000.
- IX - Não é possível condenar a entidade empregadora a pagar certas contrapartidas remuneratórias na quantia que se liquidar em execução de sentença nos termos do art. 661.º, n.º 2 do CPC quando, apesar de o trabalhador ter alegado na sua petição inicial os valores concretos em que se traduziam estas prestações, e de ter incidido prova sobre esses factos – vertidos na base instrutória -, não logrou provar qualquer deles.
- X - Se o autor não provou na acção declarativa os factos relativos aos valores das prestações de que beneficiou por inerência às funções de “director geral”, nada justifica que se lhe conceda nova oportunidade para o fazer em enxerto igualmente declarativo, a processar em ulterior acção executiva, com desrespeito manifesto pelas regras que estabelecem os momentos e lugares próprios para as diferentes fases processuais.
- XI - Sofrendo o autor danos não patrimoniais de relevo (humilhação no brio e imagem profissional e danos no equilíbrio emocional), por contenderem com a profissionalidade como valor inerente à realização da pessoa humana, deve atribuir-se-lhe uma indemnização por danos não patrimoniais.
- XII - Na fixação desta indemnização há a ter em linha de conta o contexto global dos factos descritos e a impossibilidade de se estabelecer um exclusivo nexo causal entre os danos indemnizáveis e a actuação ilícita da ré.
- XIII - Os juros de mora sobre a quantia indemnizatória por danos não patrimoniais, dada a natureza ilíquida do “*quantum*” indemnizatório até ao momento da sua fixação, são devidos desde a prolação da decisão que os fixa até integral pagamento.

06-07-2005

Recurso n.º 1169/05 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

<p>Nulidade de acórdão Prova por documentos particulares Cedência ocasional de trabalhadores Grupos de empresas</p>

- I - A arguição de nulidade do acórdão da Relação deve ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso, sob pena de da mesma se não poder tomar conhecimento - arts. 77.º, n.º 1 do CPT e 716.º, n.º 1 do CPC.
- II - As cartas trocadas entre o autor e uma entidade que não é parte no processo constituem documentos particulares cujo conteúdo não tem valor confessorio e está sujeito à livre apreciação do julgador (art. 358.º, n.º 2, do CC, *a contrario*), não podendo o STJ exercer qualquer controlo sobre a forma como o respectivo teor foi valorado pelas instâncias.
- III - Integra cedência ocasional de trabalhadores lícita, por preenchidos os requisitos da al. b) do art. 26.º, n.º 2 da LTT (DL n.º 358/89 de 17-10), a que ocorre no seguinte condicionalismo: o autor pertencia ao quadro técnico de uma empresa; foi exercer funções técnicas de elevado grau na ré; a ré e aquela empresa pertenciam ao mesmo *grupo* de empresas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IV - No âmbito da cedência ocasional de trabalhadores, o legislador adoptou um conceito amplo de grupo (ou associação) de empresas para os efeitos da al. b) do art. 26.º, n.º2 da LTT, que não se limita a receber o conceito de *grupo* (sociedades em relação de grupo) perfilhado na legislação comercial, designadamente no Cap. III, do Título VI do CSC, mas abrange também as restantes modalidades de sociedades coligadas previstas no art. 482.º, als. a), b) e c) deste diploma e outras formas de concentração empresarial (agrupamentos complementares de empresas, consórcio, etc.).
- V- Na cedência ocasional de trabalhadores, o trabalhador cedido desenvolve a sua actividade sob a autoridade e direcção da cessionária.

06-07-2005

Recurso n.º 253/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Vítor Mesquita

Matéria de facto
Presunções judiciais
Prova por documentos particulares
Justa causa de despedimento
Dever de obediência
Técnico de análises clínicas

- I - A afirmação efectuada pelo Tribunal da Relação de que, perante os factos apurados, havia ordens (directivas, instruções) dos directores técnicos da ré no sentido de a autora não assistir e muito menos realizar colheitas de sangue no seu laboratório de análises clínicas, situa-se no domínio da decisão sobre a matéria de facto e é o resultado da aplicação de presunções judiciais, não podendo ser censurada pelo STJ.
- II - Não tem valor confessório na acção de impugnação judicial de despedimento interposta pela autora, uma declaração emitida pelo sócio gerente da ré para ser apresentada no Departamento de Recursos Humanos da Saúde, porque o destinatário da declaração (declaratário) era aquele organismo e não a autora – art. 376.º, n.º 2 do CC.
- III - Integra justa causa de despedimento o comportamento da técnica de análises clínicas que praticou actos laboratoriais (de assistência e colheita de sangue) para os quais não estava devidamente autorizada por nenhum dos directores técnicos da ré, tendo plena consciência de que não podia fazê-lo nas circunstâncias em que o fez.
- IV - Atenta a natureza da actividade em questão e o exigente quadro legal imposto à gestão da empresa para que não haja degradação da qualidade dos serviços, a autora quebrou irremediavelmente a relação de confiança que deve existir entre o trabalhador e a entidade empregadora, o que ocorreu independentemente da ocorrência de danos para o laboratório.
- V - Neste contexto pouco releva o bom comportamento anterior da autora e a sua antiguidade, a qual antes reforçaria a exigência de boa fé no cumprimento do contrato e uma maior consciência dos deveres profissionais.

06-07-2005

Recurso n.º 258/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Vítor Mesquita

TAP
Protocolo
Força vinculativa
Suspensão de contrato de trabalho
Prestações devidas
Anuidades

Actualização
Acordo de pré-reforma
Abuso do direito

- I - Obrigando-se a entidade empregadora a pagar ao trabalhador uma prestação mensal durante o período de suspensão do contrato de trabalho e a actualizar anualmente a referida prestação sempre que haja actualização geral das remunerações do pessoal no activo e na mesma percentagem, não há que levar em conta naquela actualização o valor das *anuidades* estabelecidas para o pessoal de terra no activo em Protocolos celebrados com os sindicatos representativos daquele pessoal.
- II - O mesmo não acontece, todavia, com a actualização da prestação de pré-reforma se do respectivo contrato constar que a prestação mensal será actualizada anualmente segundo os critérios da lei, mas em termos de continuar a ser garantido ao trabalhador um valor correspondente a determinada percentagem da retribuição que o trabalhador auferiria se estivesse no activo.
- III - Os Protocolos referidos, traduzindo-se numa convenção colectiva, só têm aplicação no que diz respeito às suas cláusulas contratuais (normativas) depois de publicados no BTE, o que no caso não aconteceu.
- IV - Mas ainda que tivessem sido publicados, não seriam aplicáveis ao caso, uma vez que as convenções colectivas só são aplicáveis aos contratos de trabalho e não aos contratos de pré-reforma já em vigor.
- V - O poder de representação dos sindicatos não vai ao ponto de poderem negociar ou renegociar os contratos de trabalho e muito menos os contratos de pré-reforma individualmente celebrados pelos seus associados.
- VI - Não agem com abuso do direito os trabalhadores que se limitam a reclamar as diferenças pecuniárias que lhe são devidas à título das actualizações de que a sua prestação de pré-reforma devia ter sido objecto.

06-07-2005

Recurso n.º 1042/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Fernandes Cadilha

PT
Acordo de empresa
Categoria profissional
Reclassificação

- I - A lei proíbe que o empregador baixe a categoria do trabalhador.
- II - Tal baixa não existe quando o empregador se limita a atribuir ao trabalhador a categoria que o novo Acordo de Empresa fez corresponder àquela que ele anteriormente tinha.
- III - As convenções colectivas são fontes de direito e as condições de trabalho nelas estabelecidas aplicam-se aos contratos individuais de trabalho existentes no seu âmbito de aplicação, acarretando, por isso, uma alteração dos contratos de trabalho preexistentes.
- IV - As convenções colectivas de trabalho podem reduzir as condições de trabalho fixadas por anteriores convenções se do seu texto constar, expressamente, que têm um carácter globalmente mais favorável para os trabalhadores por ela abrangidos.
- V - Deste modo, prevendo-se no Anexo III do AE/90, celebrado entre a Portugal Telecom e os sindicatos representativos dos seus trabalhadores e publicado no BTE n.º 39/90, que os trabalhadores com a categoria de *Assistentes de telecomunicações de aparelhos* eram integrados na nova categoria de *Técnico de equipamento de telecomunicações II* (TET II), nada há que cotejar as funções que esses trabalhadores vinham exercendo para com base nesse cotejo determinar qual era a categoria que, segundo o novo AE, correspondia ao exercício dessas funções.
- VI - A integração deve ser feita na categoria que o AE, no seu Anexo III, determina, sob pena de se postergar o que tinha sido acordado em sede da contratação colectiva.

06-07-2005
Recurso n.º 1047/05 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Vítor Mesquita
Fernandes Cadilha

Interpretação da declaração negocial
Rescisão do contrato
Pagamento
Ónus da prova
Diuturnidades

- I - A declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, mediamente instruído, diligente e sagaz, colocado na posição do declaratário normal, podia deduzir do comportamento do declarante, levando em conta o contexto em que a mesma foi proferida e o circunstancialismo que lhe sucedeu.
- II - Não vale como declaração de rescisão do contrato, a conduta da trabalhadora que se traduziu em ela ter dito, após uma discussão com a sua entidade empregadora, mas na ausência desta, na presença de uma colega e de uma outra pessoa, a chorar e muito perturbada, “*vou-me embora, não trabalho aqui nem mais um minuto, nunca mais aqui ponho os pés*”, “*não aguento mais isto*”, ao mesmo tempo que retirava alguns objectos pessoais das gavetas, introduzindo-os em sacos, tendo nesse mesmo dia ido ao médico que lhe deu baixa por doença, dando quase imediato conhecimento desse facto à sua entidade empregadora.
- III - Constitui ónus do empregador alegar e provar o pagamento da retribuição que é devida ao trabalhador.
- IV - Estando provado que o empregador nunca pagou diuturnidades ao trabalhador, aquele não pode deixar de ser condenado a pagar a importância pedida (e devida) a esse título, ainda que a retribuição efectivamente paga tivesse sido superior à soma das importâncias que, segundo o instrumento de regulamentação colectiva aplicável, lhe eram devidas a título de retribuição e de diuturnidades.

06-07-2005
Recurso n.º 1171/05 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Fernandes Cadilha

Aclaração de acórdão
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Indemnização de antiguidade
Direito de opção
Reforma

- I - O pedido de aclaração destina-se a esclarecer eventuais obscuridades ou ambiguidades da sentença ou do acórdão e não a modificar o julgado.
- II - A *obscuridade* existe quando não for possível apreender o sentido de alguma passagem do acórdão ou da sentença, isto é, quando não se consegue perceber o que o julgador quis dizer.
- III - O pedido de aclaração deve ser indeferido, quando as dificuldades de compreensão manifestadas pelo requerente têm a ver com a bondade da decisão e não com a hermenêutica do acórdão.
- IV - Não há omissão de pronúncia se o acórdão deixou de apreciar determinada questão suscitada pelo recorrido em contraposição a outra que tinha sido levantada pelo recorrente e da qual não chegou a conhecer-se.
- V - O direito de opção pela indemnização de antiguidade tem de ser exercido pelo trabalhador até à data da sentença.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- VI - A passagem do trabalhador à situação de reforma, na pendência da acção de impugnação de despedimento, não permite que o tribunal condene oficiosamente o empregador a pagar ao trabalhador a chamada indemnização de antiguidade.
- VII - A substituição da reintegração pela referida indemnização há-de resultar sempre de uma expressa manifestação de vontade do trabalhador.

06-07-2005

Recurso n.º 3160/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Arguição de nulidades
Reclamação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Decisão surpresa

- I - A arguição de nulidades decisórias constitui “*reclamação*” e não pedido de “*reforma*” sempre que a decisão censurada não seja já objecto de recurso ordinário.
- II - A contradição entre os fundamentos e o segmento decisório ocorre quando a conclusão extraída na sentença não corresponde às premissas de que ela emerge, situação que não se confunde com o erro na subsunção dos factos à norma jurídica ou com o erro na interpretação desta.
- III - Da consideração de que se estabeleceu um vínculo laboral entre o autor e a ré não decorre, necessariamente, que o tribunal houvesse de concluir que a ré procedeu ao despedimento ilícito do autor, não padecendo o acórdão do STJ que contém esta construção jurídica de qualquer insanável vício contraditório.
- IV - Não constitui objectivamente qualquer surpresa a decisão que considerou inverificado o despedimento ilícito do autor, se esta é uma questão que vem suscitada desde a petição inicial e relativamente à qual as partes tiveram plena oportunidade de esgrimir os seus argumentos, constituindo a decisão do tribunal uma das soluções passíveis para a questão que lhe foi colocada.

06-07-2005

Recurso n.º 1505/04 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Contrato de utilização
Motivação
Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura de primeiro emprego

- I - À semelhança do que sucede com os contratos de trabalho a termo previstos no artigo 41º, n.º 1, da LCCT, a exigência do artigo 11º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, quanto à indicação do motivo do recurso ao trabalho temporário por parte do utilizador, implica a especificação concreta dos factos e circunstâncias que integram esse motivo.
- II - Não preenche esse requisito a mera referência à fórmula legal (acréscimo temporário de actividade) prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9º desse diploma.
- III - A insuficiência da indicação do motivo do recurso ao trabalho temporário, por parte do utilizador, determina que o contrato de utilização de trabalho temporário se considere como contrato de traba-

lho sem termo, celebrado entre o utilizador e o trabalhador (artigo 11º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 358/89).

- IV - No condicionalismo descrito na proposição anterior, o ulterior contrato a termo, celebrado entre os mesmos sujeitos, com invocação de que se trata de contratação de trabalhador à procura de primeiro emprego, é inválido por não preencher o critério legal a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 41º da LCCT e que pressupõe o trabalhador não se encontrasse, à data da formalização do contrato, vinculado por tempo indeterminado.

13-07-2005

Recurso n.º 1173/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

<p>Despedimento de facto Encerramento de estabelecimento</p>
--

- A entrega pela entidade empregadora, aos seus trabalhadores, de declarações de dívida e dos elementos necessários para se inscreverem no fundo de desemprego, num contexto factual em que se verifica que a entidade empregadora não dispunha de qualquer estabelecimento ou outro local onde pudesse continuar a sua actividade e estava efectivamente impossibilitada de a exercer em consequência de diversas penhoras que incidiram sobre o único imóvel que possuía e praticamente sobre todas as suas existências, consubstancia uma situação de despedimento de facto.

13-07-2005

Recurso n.º 2057/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

<p>Contrato de trabalho a termo Trabalhador à procura de primeiro emprego Constitucionalidade CTT Categoria profissional</p>
--

- I - A realidade que o legislador teve em vista ao admitir a contratação a termo de trabalhador à procura de primeiro emprego, foi a das pessoas que nunca tinham sido contratadas por tempo indeterminado, visando assegurar que possam ser contratados a termo os trabalhadores que ainda não tenham obtido emprego estável (em conformidade com o conceito que à data da LCCT davam de trabalhador em situação de primeiro emprego os DL n.ºs 257/86 de 27-08 e 64-C/89 de 27-02).
- II - A noção de *trabalhador à procura de primeiro emprego*, constante da norma do art. 41º, n.º 1, alínea h), da LCCT, não é sobreponível ao conceito de *jovem à procura de primeiro emprego*, que releva apenas para a definição do âmbito pessoal da concessão de apoios financeiros à criação, pelas empresas, de novos postos de trabalho nos termos do art. 7.º, n.º 1 da Portaria n.º 196-A/01 de 18 de Março.
- III - Ao abrir caminho à possibilidade de contratação a termo nos termos do art. 41º, n.º 1, alínea h), da LCCT o legislador teve em vista assegurar que possam ser contratados a termo trabalhadores que, independentemente da idade, não tenham ainda obtido emprego estável.
- IV - Não é exigível, para efeito da admissibilidade do contrato de trabalho a termo, nos termos da referida al h), que o trabalhador contratado preencha o requisito de idade a que se refere o artigo 2º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de Abril.
- V - O facto de estar provado que a autora celebrara já com a ré outro contrato a termo (em 10-04-2000 por seis meses), e com uma empresa de trabalho temporário um contrato de trabalho temporário a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

termo, não constituíram obstáculo à celebração, a termo, do contrato de 10-10-2000, por doze meses e renovado por igual período, não se verificando a nulidade do termo aposto e este contrato, nem a consequente conversão do contrato em contrato de trabalho por tempo indeterminado.

- VI - Não padece de inconstitucionalidade a possibilidade de celebração de contrato de trabalho a termo com trabalhadores à procura do primeiro emprego, uma vez que o direito à segurança no emprego – constitucionalmente consagrado no art. 53.º, da CRP -, não colide com a existência de contratos de trabalho a termo, a título excepcional e desde que haja razões objectivas que o justifiquem, como acontece na apontada previsão legislativa que optou por favorecer a celebração de contratos a termo nessa hipóteses em nome de uma política de emprego e da efectividade do direito ao trabalho.
- VII - Do confronto das tarefas das categorias de TSG (Técnico de Serviços Gerais) e de ESE (Empregada de Serviços Elementares) descritas no AE dos CTT de 1996, com as alterações constante do BTE, n.º 8, 1.ª série de 28-02-99, ressalta que enquanto os TSG desempenham tarefas de apoio a outros trabalhadores mais qualificados, incluindo tarefas administrativas simples, os ESSE desempenham tarefas que são todas simples e executadas autonomamente, sem a finalidade de apoio a terceiros.
- VIII - Não pode enquadrar-se na categoria profissional de TSG a trabalhadora que manuseia documentos tão só respeitantes a seguros (que conhecia e sabia quando deviam ser enviados), utilizando o computador apenas para enviar e-mails e consultar, executando estas tarefas simples e limitadas sem prestar qualquer apoio a terceiros.

13-07-2005

Recurso n.º 1292/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

Interrupção da prescrição

Comissões

Subsídio de férias

Subsídio de Natal

Ónus da prova

- I - A prescrição tem-se por interrompida quando, requerida a citação antes dos cinco dias do fim do prazo, a mesma se efective posteriormente apenas por motivos de índole processual e de organização judiciária.
- II - Para que a demora seja imputável ao autor nos termos do art. 323.º, n.º 2 do CPC, é necessário demonstrar o nexo de causalidade entre a sua conduta (posterior ao requerimento para citação) e o resultado desta ter sido cumprida mais de cinco dias depois.
- III - Não culpabiliza o autor pelo atraso na citação o facto de este pagar a taxa de justiça inicial no 4.º dia posterior à emissão das respectivas guias, já que a lei não exige uma diligência excepcional a quem cumpre o prazo legal de pagamento da taxa de justiça.
- IV - Sobre a entidade patronal incumbe a prova do pagamento ao trabalhador da média das comissões recebidas nos últimos doze meses nas férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.
- V - Provando-se que mensalmente a ré deduzia no valor da comissão bruta auferida pelo autor, os “valores de reserva para subsídio”, é de concluir que estes integravam a parte variável da retribuição do autor, pelo que não podiam ser destinados ao pagamento do subsídio de férias e de Natal variáveis, sob pena desses subsídios serem pagos com o dinheiro do próprio autor.

13-07-2005

Recurso n.º 1459/05 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Despedimento sem justa causa

Alcoolemia
Sanção disciplinar
Princípio da proporcionalidade

- I - No âmbito do processo disciplinar laboral, o recurso à sanção expulsiva só se justificará quando se revelarem inadequadas para o caso as medidas conservatórias ou correctivas, dada a vocação de perenidade da relação laboral.
- II - O princípio da proporcionalidade entre a infracção e a sanção consagrado no art. 27.º, n.º 2 da LCT actua no momento da escolha do tipo de sanção e no da determinação da medida da punição.
- III - Não se justifica o despedimento de um trabalhador empregado de mesa de um restaurante que compareceu ao serviço depois de ter “bebido uns copos” com dois colegas de trabalho, a pretexto de se tratar do último dia de serviço de um destes, dando mostras de algum descontrolo e exuberância típicos dos excessos acidentais de ingestão de bebidas alcoólicas.
- IV - Sendo censurável (ante a evidência dos reflexos que lhe alteraram a necessária sobriedade e compostura para o exercício das funções, o que levou ao encerramento do estabelecimento de restauração à hora do jantar desse dia), o facto não assume proporções para além do incidente e sanar-se-ia a crise que acarretou com a aplicação de uma sanção disciplinar de natureza correctiva, revelando-se desproporcionada a aplicação da sanção rescisória.

13-07-2005

Recurso n.º 1594/05 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Administração pública
União Europeia
Contrato individual de trabalho
Função pública
Princípio da igualdade

- I - . O Estatuto do Pessoal dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (EPSEMNE) aprovado pelo DL n.º 444/99 de 03-11 prevê que estes serviços disponham de dois quadros: um de vinculação, no qual se integra o pessoal sujeito ao regime da função pública; outro de contratação, composto pelo pessoal com contrato individual de trabalho.
- II - Das disposições do EPSEMNE resulta patente a existência de um corpo estatutário comum, aplicável à generalidade dos trabalhadores dos serviços externos do MNE, independentemente da natureza jurídica da respectiva vinculação.
- III - Encontrando-se a autora, de nacionalidade belga, ao serviço do Estado Português na missão permanente de Portugal junto da União Europeia em Bruxelas, integrada no quadro de pessoal assalariado daquele serviço externo do MNE e exercendo as funções de *tradutora-intérprete*, deve o Estado Português aplicar-lhe o modelo remuneratório previsto para o pessoal no quadro de vinculação sujeito ao regime da função pública, em face do princípio da *equiparação retributiva* entre o pessoal dos quadros da vinculação e da contratação (arts. 63.º e 64.º daquele estatuto), dos princípios da *equidade interna e externa* (arts. 61.º do mesmo estatuto) e em sintonia com o princípio de *para trabalho igual salário igual* consagrado no art. 59.º, n.º 1, al. a) da CRP, que é uma projecção no campo dos direitos dos trabalhadores do princípio da *igualdade* inscrito no art. 13.º da CRP e também presente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (art. 20.º).
- IV - Não justifica a não aplicação à trabalhadora daquele regime a circunstância de não estar sujeita à dedução de IRS já que, por um lado, a equiparação funciona ao nível da retribuição ilíquida (a remuneração de base) e, por outro, o Estado Belga também cobra impostos aos seus nacionais, sendo o “*précompte professionnel*” equivalente ao IRS e não estando demonstrado que haja grandes assimetrias nesta área entre os dois países.

13-07-2005

Recurso n.º 476/05 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Compensação global
Presunção *juris et de jure*
Créditos laborais
Remissão abdicativa

- I - O n.º 4 do art. 8.º da LCCT consagra uma presunção *juris et de jure* cujo funcionamento depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: a compensação pecuniária deve constar do acordo escrito extintivo ou ser estabelecida conjuntamente com este; a mesma deve ter natureza global; não haver estipulação em contrário.
- II - A natureza global da compensação a que se refere este preceito consiste precisamente na indiscriminação dos títulos ou dos fundamentos pelos quais o montante pecuniário em causa é estabelecido e pago.
- III - A indisponibilidade dos direitos de natureza pecuniária emergentes do contrato individual de trabalho apenas se mantém durante a vigência do contrato e não opera relativamente ao acordo destinado a fixar a compensação por cessação do contrato; qualquer outro entendimento levaria ao absurdo de se concluir pela irrelevância dos acordos de cessação do contrato, apesar de estarem expressamente previstos na lei como uma das modalidades de cessação da relação laboral.
- IV - Ao permitir que a compensação seja fixada em termos globais, sem quantificação dos créditos concretos, o art. 8.º da LCCT não viola o art. 59.º, n.º1, al. a) da CRP (que consagra o direito dos trabalhadores à retribuição do trabalho segundo a quantidade, natureza e qualidade)
- V - Não se limitando as partes a estipular a compensação global, emitindo ainda o trabalhador uma declaração, que a entidade empregadora aceitou, no sentido de que com o recebimento desta compensação (e de outras prestações enunciadas no acordo) se consideravam integralmente liquidados todos os créditos que tinha sobre a entidade empregadora, vencidos à data da cessação do contrato e vincendos ou exigíveis em virtude dessa cessação, nada mais sendo devido por esta, é de considerar que credor e devedor quiseram remitir todas essas dívidas (art. 863.º, n.º 1 do CC).

13-07-2005
Recurso n.º 680/05 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Vítor Mesquita

Sector bancário
Reforma
Cálculo de pensão
Acordo de reforma
Nulidade

- I - Os trabalhadores bancários têm um regime privativo de Segurança Social que consta do respectivo ACTV.
- II - Tal regime tem sido salvaguardado pelas sucessivas Leis de Bases da Segurança Social.
- III - Segundo a cláusula 137.ª daquele ACTV, a retribuição de referência para efeitos do cálculo da pensão de reforma é a prevista no seu anexo VI para o nível em que o trabalhador estava integrado e não a retribuição de base e demais complementos salariais que por ele eram auferidos à data da passagem à situação de reforma.
- IV - O disposto na cláusula 137.ª não ofende o princípio da irredutibilidade da retribuição, nem os princípios gerais do regime da Segurança Social, nem o disposto no art. 6.º, n.º 1, als. a), b) e c) do DL n.º 519-C1/79 de 29/12, nem o disposto no art. 63.º, n.º 4 da CRP.

- V - De qualquer modo, mesmo que o acordo celebrado entre o trabalhador e o Banco, nos termos do qual aquele passou à situação de reforma por invalidez, ofendesse normas legais imperativas, daí não decorria que o Banco pudesse ser condenado a pagar ao autor pensão diferente da que fora acordada, mas sim a nulidade do acordo, com as consequências previstas no art. 289.º do CC.

13-07-2005

Recurso n.º 1586/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Fernandes Cadilha

Nulidade de sentença
Erro de julgamento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Questão nova

- I - O erro na apreciação das provas e na decisão da matéria de facto não configura um caso de nulidade da sentença nem do acórdão da Relação.
- II - No que toca à matéria de facto, os poderes do Supremo são muito limitados, quando funciona como tribunal de revista.
- III - No recurso de revista, a matéria de facto só pode ser impugnada com base nos dois fundamentos referidos no n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- IV - O Supremo não deve tomar conhecimento do recurso, na parte referente à matéria de facto, quando o fundamento invocado não for nenhum daqueles.
- V - Os recursos destinam-se a reapreciar questões que tenham sido objecto de apreciação no tribunal recorrido, salvo se se tratar de questões de conhecimento oficioso.
- VI - Decidindo-se na 1.ª instância que o acidente não era de trabalho, o Supremo não pode conhecer da questão relativa à caracterização do acidente como de trabalho, suscitada pelo apelante no recurso de revista, se tal questão não foi objecto de apreciação no recurso de apelação.

13-07-2005

Recurso n.º 1596/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Fernandes Cadilha

Salários em atraso
Responsabilidade objectiva
Abuso do direito

- I - A disciplina do regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho introduzida pelo DL n.º 64-A/89 de 27/02 (LCCT) não revogou o regime especial constante da Lei n.º 17/86 de 14/07 (LSA), demonstrando o legislador a sua opção no sentido de manter este regime especial quando, após a vigência da LCCT, introduziu alterações à LSA.
- II - O regime emergente da LSA consagra uma responsabilidade objectiva da entidade empregadora, assentando o fundamento rescisório (ou da suspensão da prestação laboral) apenas na realidade dos salários em atraso.
- III - Os salários ulteriores aquele que serve de fundamento à rescisão relevam também para estes efeitos, independentemente da duração da mora
- IV - A eventual conjunturalidade das dificuldades económicas da empresa a que deve imputar-se a mora não impede – nem restringe – a faculdade rescisória, para cuja existência é condição necessária, mas também é condição suficiente, a falta de pagamento pontual da retribuição.
- V - Não integra abuso do direito o comportamento da autora que rescinde o contrato com base no atraso no pagamento da retribuição de Janeiro por um período superior a 30 dias, provando-se que a ré

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

atravessava grave crise económico-financeira e vinha pagando há vários meses salários com atrasos de 8 a 15 dias, já que a falta de pagamento tempestivo dos salários é geralmente determinada por dificuldades de tesouraria.

- VI - Os factos descritos no ponto V e o facto de a autora ter efectuado várias tentativas no sentido de lhe serem pagos os salários antes de operar a rescisão, denotam, ao invés, que a mesma não agiu de forma aligeirada, aproveitando a primeira oportunidade para rescindir o contrato.

13-07-2005

Recurso n.º 676/05 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

<p>Despedimento de facto Interpretação da declaração negocial Litigância de má fé</p>
--

- I - No domínio do despedimento promovido pela entidade empregadora, a vontade de pôr termo ao contrato há-de ser inequívoca, não sendo de admitir o despedimento tácito com a amplitude decorrente do art. 217.º do CC e, muito menos, o presumido.
- II - Apenas se admitem os chamados “despedimentos de facto”, corporizados numa atitude inequívoca da entidade empregadora de onde decorre necessariamente a manifestação de uma vontade de fazer cessar a relação laboral.
- III - A interpretação da declaração negocial da entidade empregadora está submetida aos critérios definidos nos arts. 236.º e ss. do CC.
- IV - Integra uma declaração de rescisão contratual por parte do trabalhador, e não uma proposta negocial com vista à revogação do contrato, a carta que o mesmo remeteu à sua entidade empregadora da qual fez constar: “...de conformidade com o que foi falado, apresento a V. Exas. o meu pedido de demissão e para o qual o prazo será o mais rápido possível, de harmonia com o que for acordado...”, não resultando da factualidade provada o que significam as alusões ao *acordado* e ao *falado*.
- V - Não integra uma declaração de despedimento a resposta da ré a esta carta em que vem “*informar de que, a partir desta data e de acordo com a sua pretensão, fica resolvido o seu contrato de trabalho*”.
- VI - No CPC revisto pelo DL n.º 329-A/95 de 12/12, a vertente subjectiva do comportamento censurável a título de litigância de má fé passou a incluir, não apenas as condutas dolosas, mas também as gravemente negligentes (art. 456.º, n.º 2).
- VII - É assim sancionável, a título de má fé, a conduta de quem omite o dever de diligência exigível a qualquer pessoa que intervém numa acção judicial, desde que essa omissão revista gravidade.
- VIII - Litiga de má fé o trabalhador que invoca em juízo um despedimento ilícito à luz da referida factualidade, sendo que cerca de dois meses antes de pedir a demissão iniciara relações profissionais com outra empresa e não mais trabalhara para a ré, vindo ainda a não responder a uma proposta de reintegração que a ré lhe fez já depois de aceitar a demissão do autor.

13-07-2005

Recurso n.º 916/05 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Acidente de trabalho
Remição de pensão
Regime transitório
Pensões de reduzido montante
Uniformização de jurisprudência

- I - Para determinar se uma pensão vitalícia anual resultante de acidente de trabalho ocorrido antes de 1 de Janeiro de 2000 é de reduzido montante para efeitos de remição, atende-se ao critério que resulta do artº 56º, n.º1, al. a) do DL n.º 143/99 de 30.04, devendo os dois elementos - valor da pensão e da remuneração mínima mensal garantida mais elevada - reportar-se à data da fixação da pensão.
- II - Para efeitos de concretização gradual da remição dessas pensões, atende-se à calendarização e aos montantes estabelecidos no art.º 74º do mesmo diploma, na redacção introduzida pelo DL n.º 382-A/99, de 22.09, relevando neste âmbito o valor actualizado da pensão (cfr. acórdão uniformizador de jurisprudência do STJ de 16-03-2005, publicado no DR, I-A Série, n.º 84, de 2 de Maio de 2005).

13-07-2005
Recurso n.º 1927/05 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Reforma de acórdão
Legitimidade

Não tem legitimidade para pedir a reforma do acórdão dos termos do art. 669.º, n.º2, al. b) do CPC, invocando não haver Portaria de Extensão que lhe torne exigível o pagamento de subsídio de Natal ao trabalhador nos anos de 1994 e 1995, a entidade empregadora que não foi condenada pelo acórdão reformando a pagar as quantias relativas aos subsídios de Natal dos anos de 1994 e 1995 (porque não abrangidos na condenação das instâncias, que foi mantida), apesar de nele se reconhecer o direito a tais subsídios.

13-07-2005
Recurso n.º 478/05 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

Ampliação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes do juiz

- I - Os poderes de cognição do STJ em matéria de facto previstos nos art.s 729.º do CPC correspondem a situações em que se verifica um erro de direito.
- II - Quando usa o poder de ordenar a ampliação da matéria de facto, o STJ apenas pode ter em consideração os factos alegados pelas partes e que sejam fundamentais para a definição da base jurídica do pleito.
- III - O poder de ampliar a matéria de facto atendendo officiosamente a factos não articulados, é um poder inquisitório que incumbe ao juiz da causa e que ele apenas pode exercitar no decurso da audiência de julgamento, por sugestão da parte interessada ou por iniciativa própria, em função dos elementos que resultem da instrução e discussão da causa e da sua pertinência para a decisão jurídica e com vista ao apuramento da verdade material e da justa composição do litígio - arts. 264.º, n.º 2 do CPC, 66.º do CPT/81 e 72.º do actual CPT.

13-07-2005

Recurso n.º 677/05 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

**Irregularidade processual
Nulidade**

Ordenada irregularmente a remessa do processo a novos vistos, remessa esta que não influiu no sentido da decisão da revista – sentido que foi o de lhe negar provimento e que era o que resultava do colectivo inicial (com dois votos a favor e um contra) – a dita irregularidade não consubstancia nulidade com reflexos na subsistência do acórdão proferido (art. 201.º do CPC)

13-07-2005
Recurso n.º 1377/04 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Salreta Pereira
Paiva Gonçalves
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

**Prova por documentos particulares
Princípio da livre apreciação da prova
Retribuição
Trabalho suplementar
Trabalho nocturno
Descanso compensatório
Trabalho em dias de descanso**

- I - O documento particular cuja autoria seja reconhecida só tem força probatória plena quanto aos factos nele referidos que sejam contrários aos interesses do declarante (art. 376.º, n.º 2 do CC), apenas podendo ser invocado pelo declaratório.
- II - O documento emitido pela entidade patronal em que esta descreve, em termos gerais e abstractos, o conteúdo de uma categoria profissional, não é suficiente para considerar provado quais as funções que o trabalhador efectivamente desempenhava e o tempo em que as desempenhava.
- III.- Não existindo disposição expressa da lei que exija para esta factualidade certa espécie de prova, era insindicável pelo STJ um eventual erro das instâncias na apreciação das provas produzidas e na fixação destes factos – arts. 655.º e 722.º, n.º 2 do CPC.
- IV - O critério fundamental da qualificação de certa prestação como retribuição previsto no art. 82.º da LCT, que assenta na regularidade e periodicidade dos benefícios patrimoniais auferidos pelo trabalhador, não é suficiente nem se deve aplicar com excessiva linearidade, devendo o intérprete ter sempre presente a específica razão de ser ou função de cada particular regime jurídico ao fixar os componentes que imputa no conceito de retribuição pressuposto na norma respectiva.
- V.- As retribuições especiais por trabalho suplementar e por trabalho nocturno são atribuições complementares da retribuição mensal, não podendo ser reciprocamente atendidas como base de cálculo uma da outra, ainda que ambas se revistam de carácter de regularidade e periodicidade, sob pena de impraticabilidade e inadmissível duplicação.
- VI - O conceito de *retribuição mensal* a que alude o art. 29.º da LFFF, de que se lança mão como referência para proceder ao cálculo do salário/hora para efeitos de pagamento de trabalho suplementar, por força da remissão expressa do art. 7.º do DL n.º 421/83 de 02/12, reporta-se assim à chamada *retribuição base*, não se computando nesta a retribuição por trabalho nocturno, ainda que a mesma se revista das características de regularidade e periodicidade que implicam a sua qualificação como retribuição nos termos do art. 82.º da LCT.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- VII - Quando o trabalho se revista simultaneamente das características de suplementar e nocturno, a base de cálculo do acréscimo previsto no art. 30.º da LDT é constituída pelo valor da correspondente hora suplementar diurna, atenta a inerente dupla penosidade deste trabalho.
- VIII - No âmbito do CCT celebrado entre o STAD e a AES (publicado no BTE, 1.ª série, n.º 4 de 29-01-93, com alteração publicada no BTE n.º 5 de 08-02-99) a retribuição pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal esteve sujeita a dois regimes sucessivos: até 08-02-99, o *quantum* do descanso compensatório dependia de o trabalho ter sido prestado em dia de descanso semanal obrigatório (um dia de descanso compensatório) ou complementar (25% das horas de trabalho suplementar realizado); após 08-02-99, o direito ao descanso compensatório corresponde a um dia, em qualquer das duas situações.
- IX - Não resultando da matéria de facto se o trabalho suplementar prestado em dia de descanso ocorreu aos sábados ou aos domingos, deve considerar-se que as folgas não gozadas correspondem a trabalho prestado em dia de descanso complementar (art. 516.º do CPC).
- X - No âmbito do referido CCT, o trabalho prestado em dia de descanso compensatório não gozado deve ser remunerado com um acréscimo de, pelo menos 100%, como se prevê na cláusula 26.ª, n.º 4 do CCT para os casos em que o descanso compensatório decorrente de trabalho prestado em dia útil é substituído pela prestação de trabalho remunerado.
- XI - É insusceptível de levar a qualificar o período de meia hora de que o autor dispunha para refeição como prestação de trabalho suplementar, por demasiado genérico e abstracto, o facto provado de que nessa meia hora *por vezes o autor recepcionou os sacos de transporte de valores*.

13-07-2005

Recurso n.º 4751/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

<p>Categoria profissional Princípio da irreversibilidade IRCT Cargo de direcção Irredutibilidade da retribuição Participação nos lucros</p>

- I - Não viola o princípio da irreversibilidade da categoria a entidade empregadora que retira a um seu trabalhador com a categoria profissional de “subdirector” a chefia de um departamento, e o coloca como assessor da direcção, mantendo-lhe a categoria de “subdirector” e respeitando o estatuto profissional e remuneratório a ela inerente, designadamente pagando as remunerações previstas no instrumento de regulamentação colectiva aplicável para tal categoria profissional, uma vez que, por um lado, o exercício de funções de chefia não faz parte do núcleo essencial das funções de “subdirector” tal como se mostra descrita no instrumento de regulamentação colectiva aplicável e, por outro, as tarefas de que o autor foi investido enquanto “assessor” enquadram-se no descritivo da categoria profissional de “subdirector”.
- II - Continuando o trabalhador a exercer funções equiparáveis às que anteriormente exercia e que se enquadram no descritivo funcional da categoria de “subdirector” que lhe fora atribuída, e continuando também na mesma posição relativa que detinha em termos hierárquicos quando exercia as funções de chefe de departamento - ao nível do 1.º grau de estrutura e imediatamente após o director, a quem reportava - a R. não procedeu a uma despromoção ao trabalhador, organizando o trabalho na empresa dentro dos limites do seu poder de direcção e respeitando as categorias profissionais institucionalizadas.
- III - Pelo menos depois da vigência do DL. n.º 404/91 de 16-10, que estabeleceu o regime jurídico da comissão de serviço vg. com vista a subtrair à regra da irreversibilidade do estatuto profissional os cargos de direcção e de chefia, não é defensável a tese de que o exercício das funções de direcção e de chefia é sempre precário e unilateralmente revogável à semelhança do mandato, apenas com

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

base na consideração de que através deles o trabalhador dirigente exerce poderes delegados cujo titular originário é a entidade patronal e que implicam um especial suporte de confiança.

- IV - Não se compatibiliza com esta tese a previsão expressa do regime da comissão de serviço precisamente para este tipo de cargos – que implicam uma especial relação de confiança no trabalhador dirigente que, por definição, exerce sobre outros trabalhadores poderes de direcção que são próprios da entidade patronal e que esta lhes delegou -, os objectivos que o legislador claramente visou prosseguir, a natureza marcadamente excepcional do regime, as rigorosas exigências materiais e formais nele estabelecidas e, designadamente, a cominação prescrita no mesmo de que o cargo se considera exercido com carácter permanente se faltar a menção expressa da comissão de serviço no acordo respectivo (art. 3.º do DL n.º 404/91).
- V - O princípio da irredutibilidade da retribuição previsto no art.º 21, n.º 1 al. c) da LCT, não incide sobre a globalidade da retribuição, mas apenas sobre a retribuição estrita, não impedindo que deixem de ser pagos ou se diminuam complementos salariais devidos em função da especificidade de determinadas funções que deixaram de ser exercidas, aumentando, na respectiva proporção, a retribuição de base, desde que se respeitem os mínimos obrigatórios fixados no instrumento de regulamentação colectiva.
- VI - Sendo lícito à ré retirar ao autor a chefia do departamento, nada lhe impunha que continuasse a atribuir-lhe as regalias inerentes ao exercício dessa chefia, designadamente as que implementou através de regulamentação interna, desde que não baixasse a retribuição global que lhe pagava.
- VII - Auferindo o trabalhador uma atribuição patrimonial que deve qualificar-se como “participação nos lucros”, sendo a Assembleia Geral da entidade empregadora soberana quer quanto à decisão de distribuir lucros, quer quanto aos critérios utilizados para a participação dos empregados nos lucros da empresa, mostra-se ilidida com a prova destes factos a presunção da natureza retributiva que poderia resultar do art. 82.º, n.º 3 da LCT, não podendo o trabalhador contar antecipadamente com essa comparticipação e ser a mesma considerada parte integrante da sua retribuição apesar de ter auferido verbas a esse título durante seis anos.

21-09-2005

Recurso n.º 918/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Acidente *in itinere*
Contrato de seguro

Não se subsume à previsão dos acidentes *in itinere* a que alude a Base V, n.º 2, al. b) da Lei n.º 2.127 de 03-08-65 nem ao regime contratual constante da AU n.º 22/95-R do ISP, de acordo com o qual o contrato de seguro de acidentes de trabalho garante a cobertura do risco de acidentes sofridos no trajecto normal de e para o local de trabalho, durante o período de tempo habitualmente gasto para efectuar o trajecto directo, o acidente que se deu quando o sinistrado saiu da residência dos pais e se afastou do percurso que habitualmente utilizava ao longo da EN 10 para se dirigir ao restaurante onde trabalhava em Oeiras, tendo seguido por outra estrada por razões desconhecidas, sofrendo o acidente pelas 5.45 horas quando o seu horário de trabalho teria início apenas pelas 9 horas.

21-09-2005

Recurso n.º 4625/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Despedimento sem justa causa
Infracção disciplinar
Princípio da proporcionalidade
Factos não constantes da nota de culpa

Alcoolemia

- I - A justa causa pressupõe a verificação cumulativa de três requisitos: elemento subjectivo (conduta culposa do trabalhador), elemento objectivo (impossibilidade da subsistência da relação de trabalho) e nexo de causalidade (entre aquele comportamento e esta impossibilidade).
- II - Para que se verifique o segundo requisito, é ainda necessário que esta infracção seja grave, em si e nas suas consequências, de tal forma que a entidade patronal só possa resolver a situação de crise da relação laboral com a aplicação do despedimento.
- III - Só haverá justa causa quando no balanço dos interesses em conflito - por um lado o interesse na desvinculação e, por outro, o interesse na conservação do contrato -, se concluir que aquele prevalece sobre este, ou seja, quando a infracção disciplinar, grave em si e nas suas consequências, torne inexigível à entidade patronal a subsistência da relação de trabalho.
- IV - O juízo a emitir traduz-se na avaliação, segundo critérios de razoabilidade e normalidade, do desvalor que a conduta infractora encerra e projecta no futuro do contrato.
- V - A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor (art. 27.º, n.º 2 da LCT e art. 367.º do CT), devendo a sanção expulsiva ser reservada a situações extremas, em que não seja razoavelmente equacionável a aplicação de uma qualquer outra sanção conservatória.
- VI - Os factos que não constam da nota de culpa só podem ser tomados em atenção se atenuarem ou diminuírem a responsabilidade do trabalhador (art. 12.º, n.º 4, em conjugação com o art. 10.º, n.ºs 8 a 10, ambos da LCCT).
- VII - Não integra justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador que, quando regressava à oficina em que trabalhava em cumprimento de uma ordem do chefe da secção de peças, trazendo uma peça que era necessária para concluir uma reparação, foi interceptado pela PSP acusando uma TAS de 1,7 g/l, vindo a ser criminalmente condenado por tal infracção.
- VIII - Apesar actuar ilícita e culposamente ao conduzir a viatura com aquela TAS e de a inibição da faculdade de conduzir por 4 meses poder afectar a prestação do autor, há a ter em consideração que as suas funções não implicam a condução regular de viaturas, que nunca tinha sido antes condenado por aquela infracção, que era trabalhador da ré desde 1966 e que não estão associadas a esta conduta quaisquer consequências danosas ou prejudiciais para a ré, o que torna excessiva a sanção do despedimento.

21-09-2005

Recurso n.º 920/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Prescrição de créditos
Notificação judicial avulsa
Acordo de reforma
Compensação global
Remissão abdicativa
Sector bancário
Pensão de reforma
Cálculo da pensão
Regime geral da Segurança Social
Princípio da igualdade
Ónus da prova
Nulidade de cláusula

- I - Não interrompe a prescrição do crédito relativo a diferenças salariais por isenção de horário de trabalho, a notificação judicial avulsa da entidade patronal em que apenas se faz referência a um crédito por diferenças no montante da pensão de reforma, com fundamento no errado cálculo da mesma, não sendo idónea para manifestar a intenção de exercício de um direito determinado e, assim, inter-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

romper a prescrição, a alusão vaga, incerta e genérica a “*quaisquer outras quantias emergentes do contrato de trabalho que se venham a demonstrar e a apurar*”.

- II - Celebrado entre o trabalhador e a entidade patronal um acordo em 17-01-2001 (na vigência do contrato), em que era reconhecida a situação de invalidez do trabalhador com efeitos a partir de 01-02-2001, tendo nesta data passado à situação de reforma, este acordo em que o trabalhador negoceia a desvinculação não contende com a indisponibilidade dos créditos laborais, sendo os efeitos da compensação global estabelecida no acordo os previstos no art. 8.º, n.º 4 da LCCT.
- III - A indisponibilidade dos direitos de natureza pecuniária emergentes do contrato individual de trabalho apenas se mantém durante a vigência do contrato e não opera relativamente ao acordo destinado a fixar a compensação por cessação do contrato
- IV - Sendo a remissão abdicativa celebrada por ocasião da cessação do contrato, ou antes de operar a caducidade mas para produzir efeitos depois desta, a mesma é válida e opera a extinção das dívidas de natureza remuneratória a que se reporta.
- V - A regra do ACTV para o sector bancário que, para efeitos de cálculo da pensão, manda atender ao nível remuneratório sem levar em consideração o cartão de crédito, senhas de gasolina (atribuições em espécie) e complemento de isenção de horário de trabalho, não viola o art. 63.º, n.º 3 da CRP (onde se afirma o princípio de que “o sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez, orfandade...”), sendo certo que a CRP não proíbe a existência de regimes especiais de Segurança Social.
- VI - Não é seguro, muito pelo contrário, que aquelas prestações fossem tomadas em consideração na pensão de reforma calculada com base no regime geral da Segurança Social, tendo em conta que os complementos e remunerações acessórias não estão obrigatoriamente sujeitos a descontos para a Segurança Social.
- VII - Alegando o autor a existência de uma prática que se traduzia na inclusão nas pensões de reforma de outros trabalhadores de certas remunerações complementares auferidas antes da reforma, prática esta violadora do princípio da igualdade previsto nos arts. 13.º e 59, n.º 1, al. a) da CRP, era ao autor que incumbia o ónus de alegar e provar que a sua situação era idêntica à de outros reformandos que viram incluídas nas suas pensões remunerações não consideradas no cálculo da pensão do autor
- VIII - A cláusula inserta no acordo de cessação que retira ao autor a possibilidade de prestar a sua actividade profissional por conta de instituições de crédito, parabancárias ou similares não é arbitrária, gratuita ou desmotivada, uma vez que o autor foi reformado por estar afectado de incapacidade que o impedia de exercer a sua actividade profissional no sector bancário, não violando os arts 47.º, n.º e 58.º, n.º 1 da CRP.

21-09-2005

Recurso n.º 926/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Arguição de nulidades

Falta de contestação

Princípio do tratamento mais favorável

Julgamento

Falta do réu

Cominação

Litigância de má fé

- I - Não sendo a nulidade da sentença arguida pela forma estabelecida no art. 77.º, n.º 1 do CPT no requerimento de interposição de recurso, mas apenas na alegação, tal arguição não deve ser atendida por extemporânea.
- II - O requerimento de interposição de recurso e as alegações são actos processuais distintos, embora devam ser apresentados no mesmo momento (art. 81.º do CPT).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III - O princípio da aplicação do regime mais favorável ao trabalhador (*favor laboratoris*) consagrado nos arts. 13.º, n.º1 e 14.º, n.º2 da LCT e 14.º, n.º2, al. b) da LRCT não constitui um princípio geral de interpretação das regras de Direito do Trabalho, pretendendo apenas resolver certos conflitos de normas.
- IV - Demandados vários réus numa acção emergente de contrato individual de trabalho, se algum deles contestar, essa contestação aproveita aos restantes relativamente aos factos que o contestante impugnar - art. 485.º, al. a) do CPC *ex vi* do art. 1.º, n.º 2, al. a) do CPT -, não sendo de aplicar quanto ao não contestante devidamente citado a cominação constante do art. 57.º, n.º 1 do CPT.
- V - Neste contexto, desistindo o autor do pedido quanto ao réu contestante, a defesa deste continua a aproveitar à parte revel, não podendo o tribunal perante esta vicissitude da acção retirar ao réu não contestante um benefício legal com o qual contou e em função do qual pautou a sua posição processual.
- VI - Não comparecendo o réu a julgamento, mas justificando a sua falta, não funciona a cominação estabelecida no art.71.º, n.º2 do CPT.
- VII - Não litiga de má fé o autor que demanda na acção uma sociedade e o seu sócio gerente, não demonstrando que este fosse titular do contrato de onde emergem os créditos peticionados, por ser aceitável que se tenha gerado uma situação de dúvida sobre o papel do segundo no contrato, tanto mais que este desempenhava também em nome próprio a actividade que a sociedade prosseguia e foi também ele quem contratou verbalmente o autor e dirigia o seu trabalho ao serviço da primeira.
- VIII - A simples insistência em recurso de uma posição rejeitada pelo tribunal não chega para caracterizar a litigância de má fé, ainda que a argumentação usada não ofereça um grande grau de solidez.

21-09-2005

Recurso n.º 1046/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ilações

Despedimento sem justa causa

Dever de zelo e diligência

Dever de respeito

Danos não patrimoniais

Indemnização

- I - Concluindo o Tribunal da Relação dos factos provados que “os casos de compensação que ficavam por vezes acumulados na gaveta do autor vários dias seriam dos mais críticos”, tal conclusão é tirada no domínio da decisão sobre a matéria de facto, decorre da formação de uma convicção material no espírito do julgador e é o resultado de aplicação de presunções judiciais (art. 349.º do CC), carecendo o STJ do poder de censurar a actuação das instâncias desde que a ilação não extravaze os factos/base da presunção.
- II - A opção pela mais gravosa das sanções disciplinares (prevista no art. 27.º da LCT) pressupõe a prática de um acto - ou a existência de uma sucessão de comportamentos disciplinarmente sindicáveis, em reiteração ou em crescendo de gravidade -, susceptível de qualificar-se como justa causa com os contornos legalmente previstos no art. 9.º, n.º 1 da LCCT.
- III - Não são idóneos para integrar o conceito de justa causa de despedimento os comportamentos atribuídos ao autor que se verificaram na sua maioria nos primeiros 9 meses de execução do contrato (fase de adaptação) e que consubstanciarem violações do dever de zelo e diligência e (uma) do dever de tratar com lealdade os colegas de trabalho, todas elas sem grande relevo, em si ou em termos de prejuízos causados ou de risco criado, estando provado que depois de ser transferido para outra agência da ré nunca teve problema de relacionamento com os seus colegas que ali trabalhavam e a sua prestação melhorou consideravelmente.
- IV - Existindo um despedimento ilícito porque sem justa causa (facto ilícito e culposo da entidade patronal), se foi este facto que provocou o sofrimento psicológico do autor (danos não patrimoniais

e nexa de causalidade), e se este sofrimento reveste gravidade suficiente para merecer a tutela do direito, é de reconhecer ao autor o direito a indemnização por danos não patrimoniais (art. 496.º do CC).

21-09-2005
Recurso n.º 1170/05 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Valor da causa
Coligação activa
Admissibilidade de recurso

- I - Perante uma coligação activa voluntária (pluralidade de pedidos distintos reunidos no mesmo processo – art. 30.º do CPC), o valor atendível para efeitos de alçada não é o da soma do valor das acções coligadas, mas o valor de cada uma destas.
- II - Instaurada a acção em 23-12-2002, é-lhe aplicável em matéria de alçadas o art. 24.º da Lei n.º 3/99 de 13.01, com a redacção do DL n.º 323/2001 de 17.12, que fixou a alçada dos Tribunais da Relação em € 14.963,94.
- III - Atribuído à causa na petição inicial o valor de € 14.963,94 e uma vez este fixado (porque não impugnado pela ré nem alterado oficiosamente pelo tribunal), o valor individual de cada uma das acções reunidas terá de ser inferior à soma do valor destas, pelo que não é admissível recurso de revista – arts. 315.º e 678.º do CPC.

21-09-2005
Recurso n.º 1381/05 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Subordinação jurídica
Médico
Reintegração
Sanção pecuniária compulsória

- I - O que verdadeiramente distingue o contrato individual de trabalho do contrato de prestação de serviços é a subordinação jurídica que só no primeiro existe e que decorre do poder de direcção que a lei confere à entidade empregadora - art. 39.º, n.º1 da LCT - , a que corresponde um dever de obediência por parte do trabalhador - art. 20.º, n.º1, al. c), da LCT.
- II - Nos casos em que o trabalho é prestado com grande autonomia técnica, há indícios de subordinação jurídica de cujo elenco fazem parte indícios negociais internos (a designação do contrato, o local onde é exercida a actividade, horário de trabalho fixo, a propriedade dos bens ou utensílios utilizados, o tipo de remuneração, o gozo de férias, o pagamento de subsídios de férias e de Natal, inserção do trabalhador na organização produtiva, recurso a colaboradores por parte do prestador da actividade produtiva,) e indícios negociais externos (número de beneficiários a quem se presta actividade, tipo de imposto pago, inscrição na Segurança Social, sindicalização).
- III - Deve qualificar-se como de trabalho o contrato, intitulado pelas partes como “contrato de prestação de serviços”, no âmbito do qual o autor prestava a sua actividade de médico em instalações de uma seguradora ou por ela disponibilizadas, cumprindo horário por ela estabelecido, tendo que justificar atrasos e faltas que podiam implicar perda de retribuição, gozando anualmente férias remuneradas, auferindo uma retribuição com parte certa, em função do tempo de trabalho prestado na clínica, e variável, em função dos actos médicos realizados no hospital e, sobretudo, exercendo a sua activi-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

dade na dependência hierárquica do chefe do posto clínico da ré, não podendo realizar nenhuma intervenção cirúrgica a sinistrados que lhe fossem distribuídos sem que a mesma fosse previamente determinada ou autorizada por escrito pela hierarquia.

- IV - É legal a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento da condenação na reintegração do trabalhador uma vez que esta é uma situação de facto que só ficará reposta quando o trabalhador ilicitamente despedido retomar a sua actividade ao serviço da entidade empregadora, sendo para isso necessário que esta cumpra a obrigação de reintegração que lhe foi judicialmente imposta, obrigação esta que redunde na prática de um facto que só por ela pode ser prestado.

21-09-2005

Recurso n.º 1702/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)

Sousa Grandão

Fernandes Cadilha

Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Remissão
Constitucionalidade

- I - A arguição de nulidades do acórdão da Relação deve ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso, com a adequada explanação dos motivos pelos quais se suscita a nulidade, e não nas respectivas alegações, sob pena de se considerar extemporânea, dela se não devendo conhecer (art. 77.º, n.º 1 do CPT).
- II - O STJ só interfere na matéria de facto no estrito condicionalismo previsto nos art.s 729.º, n.º 3 e 722.º, n.º 2 do CPC, estando expressamente previsto no n.º 6 do art. 712.º (introduzido pelo DL n.º 375-A/99 de 20.09) a inadmissibilidade do recurso para o STJ das decisões da Relação sobre a matéria de facto prevista nos números anteriores daquele preceito.
- III - O art. 713.º, n.º 5 do CPC, ao permitir que a decisão proferida em recurso remeta para a fundamentação da decisão impugnada, não implica qualquer desadequação constitucional, uma vez que, por um lado, não resulta desta norma a dispensa de fundamentação da decisão do recurso e, por outro, só pode adoptar-se a forma “sumária” de julgamento aí prevista se existir confirmação integral do julgado na instância inferior, quer quanto à decisão, quer quanto aos fundamentos, e se houver unanimidade no julgamento do recurso, não havendo omissão de pronúncia quanto à questão, ou questões, a que se reporta a remissão.

21-09-2005

Recurso n.º 3686/04 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Nulidade de acórdão
Contradição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Retribuição-base

- I - A contradição entre os fundamentos e o segmento decisório ocorre quando a conclusão extraída na sentença não corresponde às premissas de que ela emerge, situação que não se confunde com o erro na subsunção dos factos à norma jurídica ou com o erro na interpretação desta.
- II - As questões a resolver cuja falta de apreciação gera omissão de pronúncia são apenas as questões de fundo, isto é, as que integram matéria decisória tendo em conta a pretensão do autor, nelas não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

se incluindo as questões meramente processuais e, bem assim, os *argumentos* ou *raciocínios* expostos pelas partes para defesa das suas teses.

- III - Não há contradição no acórdão do STJ que, revogando o acórdão da Relação, reconhece à autora o direito a indemnização por rescisão do contrato com justa causa com base no fundamento da diminuição retributiva, acompanha a Relação na tese de que o outro fundamento aduzido pela autora (transferência ilícita de local de trabalho que a 1.^a instância considerara verificado) não tinha virtualidade idêntica e vem a concluir que fica a “*subsistir a decisão de 1.^a instância*”, por ser evidente que o STJ apenas ripristinou a decisão da 1.^a instância, que não a sua fundamentação.
- IV - Não há omissão de pronúncia no mesmo acórdão quanto à questão da caducidade, se a 1.^a instância decidiu que “*não se verifica a invocada caducidade do direito à rescisão do contrato de trabalho*” e este segmento decisório não foi objecto de recurso para a Relação, tendo o STJ considerado que o alcance do caso julgado era o da inverificação da caducidade relativamente aos dois fundamentos invocados.
- V - Considerando o Tribunal da Relação prejudicada a questão suscitada pela ré na apelação de saber quais os montantes a integrar o conceito de retribuição base para o cálculo da indemnização por antiguidade, por ter negado o direito a esta indemnização, deve o STJ, antes de reconhecer à autora o direito a tal indemnização, apreciar aquela questão.
- VI - Não o fazendo, apesar de a questão da quantificação da indemnização reassumir pertinência face ao reconhecimento do respectivo direito, padece o acórdão do STJ de omissão de pronúncia.
- VII - A retribuição-base corresponde à parte certa da retribuição que é contrapartida directa do trabalho para que o trabalhador foi contratado, prestado no seu período normal de trabalho.

21-09-2005

Recurso n.º 2843/04 - 4.^a Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Pensão de reforma Bancário Retribuição de referência

- I - Os trabalhadores bancários encontram-se submetidos a um regime previdencial próprio constante do ACTV para o sector bancário, de acordo com o qual a pensão de reforma não é calculada com base na retribuição global auferida pelo trabalhador à data da reforma, mas apenas com base na retribuição fixada no anexo VI para o nível salarial do trabalhador a essa data.
- II - Estão excluídos do cálculo da pensão de reforma os valores recebidos pelo trabalhador a título de isenção de horário de trabalho, senhas de gasolina e cartão de crédito.
- III - Este regime previdencial previsto no ACTV aplicável ao sector bancário, e salvaguardado pelas sucessivas leis de bases da Segurança Social, não viola o disposto no n.º 4 do art. 63.º da CRP (preceito totalmente omissivo acerca da retribuição que deve servir de referência ao cálculo das pensões de reforma) e também não viola o disposto no regime geral da segurança social e nas alíneas a), b) e c) do art. 6.º do DL n.º 519-C1/79, de 29-12.

28-09-2005

Recurso n.º 483/05 - 4.^a Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Justa causa de despedimento Dever de lealdade Dever de respeito Dever de urbanidade Trabalho suplementar

Trabalho nocturno
Liquidação em execução de sentença

- I - Viola gravemente o dever de leal colaboração com a entidade empregadora, o trabalhador adjunto de chefe de pasteleiro que, em dia em que estava a substituir o chefe de pasteleiro, combinou com os restantes colegas de trabalho para no sábado seguinte chegarem 30 minutos mais tarde em virtude de estarem a trabalhar mais meia hora em consequência da abertura de um segunda loja da ré sem daí tirarem qualquer benefício, vindo nesse sábado apenas um dos colegas do autor a entrar meia hora mais tarde, tendo o autor e os demais entrado à hora habitual.
- II - A dita combinação traduz em si um acto de indisciplina, embora não totalmente concretizado, estando o autor, pelas funções que exercia, obrigado a dar o exemplo e a fazer cumprir o horário de trabalho estabelecido pela ré para o sábado.
- III - Integra também infracção do dever de respeitar e tratar com urbanidade o representante legal da entidade empregadora a recusa do autor em cumprimentar o sócio gerente da ré num acto de inquirição de testemunhas que teve lugar no processo disciplinar instaurado com vista ao despedimento do autor, demonstrando que o clima de respeito e de confiança mútua que tem que existir para que a relação de trabalho possa subsistir estava definitivamente destruído.
- IV - Estas duas infracções disciplinares, analisadas em conjunto, consubstanciam justa causa de despedimento.
- V - É exigível o pagamento do trabalho suplementar, quer o mesmo tenha sido prévia e expressamente determinado pela entidade empregadora, quer tenha sido prestado com o seu conhecimento e sem a sua oposição.
- VI - Não pode afirmar-se esta determinação (ou, pelo menos, o conhecimento e não oposição) de prestação de trabalho para além do horário normal ou mesmo para além do limite legal de 40 horas semanais, se dos factos apurados não resulta qual era o horário normal de trabalho do autor fixado pela ré e quais foram os dias e horas em que prestou trabalho fora desse horário.
- VII - A possibilidade de condenação no que se liquidar em execução de sentença prevista no n.º 2 do art. 661.º do CPC, tanto se aplica ao caso de se ter formulado inicialmente pedido genérico e não ter sido possível convertê-lo em pedido específico, como ao caso de se ter logo formulado pedido específico, mas não se chegarem a coligir dados suficientes para se fixar, com precisão e segurança, o objecto ou a quantidade da condenação.
- VIII - O facto de o autor, na acção declarativa, pedir a condenação do réu em determinado montante líquido e não ter logrado provar esse “*quantum*” do invocado crédito sobre o réu, não obsta à condenação na quantia que se vier a liquidar em execução de sentença.
- IX - Em tal situação, ao permitir-se ao autor uma segunda possibilidade de prova do objecto ou quantidade do seu já demonstrado direito, não se verifica qualquer violação do princípio do ónus da prova, pois continua a caber ao autor a prova dos factos de que resulte a demonstração do direito invocado e o respectivo montante, havendo quando muito um desvio legal a este princípio geral, explicado por razões de justiça.
- X - Resultando da matéria de facto que o autor prestou trabalho em período nocturno, mas não estando provado quantas foram as horas de trabalho prestadas nesse período pois não se conseguiu apurar a que horas se verificava o intervalo da jornada de trabalho, qual era a duração desse intervalo, a que horas saía o autor nos dias em que saía mais cedo, qual a data do ano de 1999 em que passou a entrar às 3.30 horas, nem a retribuição que auferiu nos anos de 1998 e 1999, é de considerar que o autor não logrou provar o exacto montante do seu demonstrado direito à retribuição por trabalho nocturno e deve condenar-se a ré no que se vier a liquidar em execução de sentença.

28-09-2005
Recurso n.º 578/05 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

PT
Acordo de empresa

**Categoria profissional
Reclassificação**

- I - O princípio da efectividade a que obedece a categoria profissional em direito do trabalho postula que no domínio da categoria função relevam as funções substancialmente pré-figuradas e não as meras designações exteriores.
- II - Se o trabalhador exercer funções que não se enquadram exactamente em categorias institucionalizadas, deve ser integrado na categoria que, tendo em conta as tarefas nucleares de cada uma delas, mais se aproxima das funções efectivamente exercidas.
- III - Com o AE/90 (publicado no BTE 1.ª série, n.º 39 de 22-10-90) e com o AE/95 (publicado no BTE 1.ª série, n.º 31 de 22-01-95) procedeu-se a uma remodelação das categorias profissionais da ré, extinguindo-se várias categorias e criando-se novas categorias.
- IV - Deve ser reclassificado como “*Motorista II*” face ao AE/90 e como “*Motorista*” face ao AE/95 o trabalhador que foi admitido ao serviço dos TLP em 1968 como “*Lavador*” e que à data da entrada em vigor do AE/90 tinha a categoria profissional de “*Motorista principal*”, estando incumbido da função de coadjuvar o assistente, podia executar funções de coordenação de viaturas quando fosse julgado conveniente para o serviço (o que distinguia os motoristas principais dos motoristas) e, pontualmente, podia ajudar o assistente na distribuição de cheques auto gasolina e na entrega de programas de trabalho e dar conhecimento do pessoal que faltava, não se enquadrando na categoria profissional de “*Motorista I*” prevista em qualquer destes AEs, a qual se reporta a um responsável (e não ao coadjutor de um responsável) e pressupõe funções de coordenação técnica e disciplinar da actividade de um ou mais trabalhadores da sua carreira, funções estas substancialmente diferentes, por mais exigentes e qualificadas, daquelas que o autor desempenhava.

28-09-2005

Recurso n.º 924/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ampliação da matéria de facto

Despedimento sem justa causa

Dever de respeito

Alegações de recurso

Conclusões

Trabalho suplementar

Ónus de alegação

- I - A faculdade que é conferida ao STJ de ordenar a ampliação da matéria de facto em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, só pode ser exercida no respeitante a factos articulados pelas partes ou de conhecimento oficioso, em consonância com o que estabelece o art. 264.º do CPC.
- II - Não integra justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador segurança de um hipermercado que, ao aperceber-se de que uma chefe de secção do mesmo estabelecimento relatou a superiores hierárquicos um desentendimento consigo havido a propósito de uma ordem a outra trabalhadora, reagiu dando murros num caixote do lixo e disse à dita chefe de secção, que era casada com um polícia: “*se algum dia alguém me prejudicar essa pessoa está lixada comigo porque eu tenho amigos que por um copo matam polícias*”.
- III - A descrita conduta, apesar de traduzir a violação culposa do dever de respeitar e tratar com urbanidade os companheiros de trabalho, não assume gravidade justificativa do despedimento por ter sido pontual, por não ter o trabalhador antecedentes disciplinares, por o comportamento não dizer respeito ao cerne da prestação laboral do trabalhador, por se desconhecer se o trabalhador tinha ou não razão no desentendimento havido inicialmente com a chefe de secção e por não haver indícios de que fosse crível a concretização da ameaça que veio a fazer.

- IV - Não constituem objecto da revista e não devem ser objecto de apreciação pelo STJ as questões referidas pelo recorrente no corpo da alegação que depois não se encontram minimamente traduzidas nas conclusões da revista e que não são de conhecimento officioso – arts. 684.º, n.º 3 e 690.º, n.º 1 do CPC.
- V - Incumbe ao trabalhador que formula um pedido de pagamento de trabalho suplementar o ónus de alegar e provar factos de que possa concluir-se que o trabalho em causa reveste a natureza de *trabalho suplementar* e como tal deve ser pago pela entidade empregadora, designadamente que foi prestado por determinação expressa desta ou, pelo menos, com o seu conhecimento e sem a sua oposição – art. 342.º do CC.
- VI - Sem esta alegação não pode o Supremo ordenar a baixa dos autos à Relação para ampliação da matéria de facto nos termos do art. 729.º, n.º 3 do CPC e, não constando do processo documentos com força probatória plena quanto aos factos em causa, não pode também alterar a decisão de facto nos termos dos arts. 729.º, n.º 2 e 722.º do CPC.

28-09-2005

Recurso n.º 1593/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

**Interpretação da declaração negocial
Rescisão pelo trabalhador**

- I - Não consubstancia rescisão unilateral do contrato individual de trabalho a declaração emitida pelo autor em que este pretende pressionar a ré a assumir por escrito as suas obrigações contratuais (dado que ía haver uma cedência de quotas e o autor não sentia a sua posição bem definida dentro da empresa), apesar de na parte final da declaração o autor dizer que se considerava desligado da empresa se a ré não estivesse disposta a aceitar as suas condições, uma vez que a ré se apressou a satisfazer a pretensão do autor, assumindo por escrito (no essencial) as suas obrigações contratuais, o que afasta definitivamente a possibilidade de tal declaração valer como acto rescisório.
- II - Também não denota vontade de rescindir o contrato que o ligava à ré, a resposta dada pelo autor a um fax desta no qual era informado de que lhe seriam retirados os poderes para representar a ré, em que pedia esclarecimentos à ré sobre a subsistência (ou não) do contrato e sobre a eventual indemnização a pagar.
- III - A atitude posterior de ambas as partes – mantendo-se o autor ao serviço da ré durante seis dias até sofrer um enfarte – está em consonância com este entendimento, não podendo atribuir-se às referidas declarações o sentido de rescisão unilateral do contrato individual de trabalho.

28-09-2005

Recurso n.º 1040/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

**Execução de sentença
Reintegração do trabalhador
Título executivo**

- I - A sentença que declara a ilicitude do despedimento e condena a ré a reintegrar o autor ao seu serviço, na medida em que constitui uma declaração judicial de que o contrato individual de trabalho não cessou através do despedimento, traz implícita a obrigação de a entidade empregadora pagar ao trabalhador as retribuições que se forem vencendo desde a data do despedimento até à reintegração efectiva.
- II - Se a entidade empregadora não cumprir voluntariamente as suas obrigações, o trabalhador poderá intentar directamente uma acção executiva para cobrar os seus créditos, servindo aquela sentença de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

base à execução, não só relativamente às retribuições vencidas entre a data do despedimento e a da sentença de 1.ª instância, mas também em relação às retribuições vencidas após a data da sentença.

28-09-2005

Recurso n.º 1460/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Carris
IRCT
Complemento de subsídio de doença
Interpretação

- I - As cláusulas regulativas das convenções colectivas de trabalho são interpretadas segundo o disposto no art. 9.º do CC.
- II - A alínea a) do n.º 1 da cláusula 61.ª do AE celebrado entre a Carris de Ferro de Lisboa e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros, publicado no BTE, 1.ª série, n.º 16, de 29-04-82, nos termos da qual a empresa é obrigada a garantir o “pagamento do ordenado ou do complemento de subsídio de doença, devidamente comprovada, até completar o vencimento ilíquido normalmente recebido pelo trabalhador durante o tempo em que se mantiver a situação de baixa ou de doença”, deve ser interpretada da seguinte forma: *A Companhia Carris de Ferro de Lisboa é obrigada a garantir, no final de cada mês, aos seus trabalhadores na situação de baixa por doença, devidamente comprovada, abrangidos pelo referido AE, o recebimento de uma importância igual ao vencimento ilíquido que eles normalmente receberiam se estivessem ao serviço, pagando-lhes a retribuição por inteiro, quando eles não tiverem direito ao subsídio de doença ou quando, tendo direito a tal, o mesmo ainda não lhes tenha sido pago e pagando-lhes, no caso de estarem a receber o subsídio de doença, o complemento do subsídio de doença que se mostre necessário para perfazer aquele vencimento.*

28-09-2005

Recurso n.º 1165/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Fernandes Cadilha

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Acidente de trabalho
Local de trabalho

- I - O poder censório consentido ao STJ em sede de matéria de facto não permite sindicar a decisão da Relação sobre a alegação do apelante de que a prova testemunhal conduzia a solução diversa da acolhida pela 1ª instância, pouco importando que a Relação tenha enfrentado e conhecido o vício apontado, ou que se tenha absterido de o fazer por inobservância do ónus do art. 690.º-A do CPC que incumbia à parte observar.
- II - No primeiro caso estamos fora do direito probatório material (art. 722.º, n.º 2 do CPC) e no segundo estamos no domínio do direito adjectivo (art. 754.º, n.º 2 do CPC), constituindo actualmente lei expressa a inadmissibilidade de recurso para o STJ da decisão da Relação proferida no âmbito do art. 712.º do CPC (n.º 6 do preceito introduzido pelo DL n.º 375-A/99).
- III - A partir da Lei n.º 1942 de 17-07-36, o sistema normativo da reparação dos acidentes de trabalho encontra-se inspirado pela teoria do “risco económico ou de autoridade”, no âmbito da qual a obrigação de reparação não se circunscreve à prestação directa do trabalho, mas abrange todas as situações em que o acidente se produza por causa ou em função da actividade profissional do sinistrado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IV - Não se mostra provada a componente espacial necessária à caracterização do sinistro como acidente de trabalho no seguinte quadro de facto: no decurso do horário de trabalho entre as 22 e as 6 horas, por motivos não apurados e sem disso dar conhecimento à entidade empregadora ou a colega de trabalho, o sinistrado saiu para o exterior das instalações fabris (o seu local de trabalho era no interior das mesmas, na secção de tinturaria), percorreu 120 a 150 metros por uma estrada interna e caiu numa cisterna destinada à construção de uma ETAR, local que estava iluminado e que o sinistrado sabia estar interdito à passagem de pessoas.
- V - Ao deixar momentaneamente de trabalhar sob as ordens da sua entidade empregadora, passando a agir contra as mesmas, ficou quebrado o elo de ligação entre o acidente e a obrigação de trabalhar resultante do vínculo contratual, fonte necessária à existência de um acidente laboral.

28-09-2005

Recurso n.º 250/05 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Recurso de revista

Conclusões

Questão nova

- I - O tribunal “*ad quem*” só pode apreciar, em princípio, as questões que se mostram vertidas nas conclusões das alegações de recurso, estando impedido de o fazer relativamente a quaisquer outras que, não sendo de conhecimento oficioso, nelas se não mostrem vazadas.
- II - As conclusões também não podem conter-se no âmbito da decisão impugnada, sob pena de constituírem questões novas, logo insindicáveis pelo tribunal de recurso.
- III - As “*questões decidendas*” são aquelas que a causa de pedir necessariamente suscita.
- IV - Se o autor invoca nas instâncias a irrelevância do acordo rescisório para a atribuição das prestações reclamadas na acção (focalizando a ré a sua defesa na quitação e na remissão abdicativa emergentes do acordo firmado) e, na revista, invoca apenas a invalidade desse acordo por vício da vontade, aduz uma questão nova que o Supremo não pode apreciar - o pretensão vício da vontade de que enferma a declaração negocial produzida no acordo rescisório.

28-09-2005

Recurso n.º 1166/05 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Incompetência absoluta

Conflito de competência

Recurso para o Supremo Tribunal de

Justiça

Tribunal dos Conflitos

- I - Da decisão da Relação que julgue o Tribunal do Trabalho incompetente em razão da matéria, por entender que tal competência pertence aos Tribunais Administrativos, não há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.
- II - Nos termos do n.º 2 do art. 107.º do CPC, o recurso deve ser interposto para o Tribunal dos Conflitos.

28-09-2005

Recurso n.º 1966/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Fernandes Cadilha

**Acção emergente de acidente de trabalho
Caducidade**

- I - A caducidade do direito de acção respeitante às prestações indemnizatórias por acidente de trabalho, a que se refere a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, interrompe-se com a participação do acidente ao tribunal, sendo irrelevante, para o efeito, que a entidade seguradora tenha incumprido o dever de comunicação que lhe é imposto pelo artigo 18º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril.
- II - É ao sinistrado ou aos beneficiários das pensões e indemnizações atribuídas por lei que incumbe o ónus de desencadear o efeito impeditivo da caducidade, visto que são eles os que directamente beneficiam dos efeitos indemnizatórios e têm interesse no exercício do direito de acção.
- III - Para o efeito de assegurarem o exercício tempestivo do direito de acção, o sinistrado e os beneficiários dispõem da faculdade de efectuarem, por sua própria iniciativa, a participação do acidente, que lhes é conferida pelo artigo 19º do Decreto-Lei n.º 143/99.

11-10-2005

Revista n.º 1695/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

**Bancário
Pensão de reforma
Remissão abdicativa**

- I - Os trabalhadores bancários estão sujeitos a um regime específico de segurança social cuja retribuição de referência, para efeito do cálculo da pensão, é constituída pelo nível salarial enunciado na Anexo VI do Acordo Colectivo de Trabalho do sector bancário, com a consequente exclusão de remunerações acessórias que o trabalhador auferisse no activo.
- II - O regime privativo de segurança social dos bancários tem sido ressalvado pelas sucessivas Leis de Bases da Segurança Social e não afronta o disposto no artigo 63º, n.º 4, da Constituição.
- III - A declaração negocial pela qual um trabalhador, no âmbito de um acordo de caducidade de contrato de trabalho, se considera “integralmente pago de todos os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua cessação”, tem o sentido de uma remissão abdicativa.
- IV - Implicando a remissão abdicativa a liberação de todo e qualquer crédito laboral ainda existente na esfera jurídica do credor, é irrelevante que não tenha aplicação ao caso a presunção prevista no artigo 8º, n.º 4, da LCCT, que se reporta apenas aos acordos de cessação de contrato de trabalho por revogação.

11-10-2005

Revista n.º 1763/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

**Ensino particular
Ensino infantil
Creche
Educador de infância**

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - Por ensino infantil entende-se o ensino pré-escolar, que é destinado a crianças com idades compreendidas entre os três anos e o ingresso no ensino básico (art. 3.º da Lei n.º 5/97, de 10-02, Lei Quadro da Educação Pré-escolar).
- II - Daí que a actividade das creches, que apenas recebem crianças até aos três anos de idade, e é uma actividade eminentemente social, não se integre no ensino infantil, não fazendo, por isso, parte do ensino pré-escolar.
- III - O CCT outorgado entre a AEEP – Associação de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular e a FNE – Federação Nacional dos Sindicatos de Educação e outros, ou o CCT outorgado entre a referida AEEP e a FENPROF – Federação Nacional dos Professores e outros (publicados, respectivamente, no BTE, 1.ª série, n.ºs 34 e 37, de 15 de Setembro de 1990 e 8 de Outubro de 1990), que foram objecto de PE (publicada no BTE, n.º 5, de 08-02-91), apenas abrangem a actividade do ensino particular e cooperativo em todos os graus de ensino, a partir do ensino infantil, excluindo do seu âmbito de aplicação a actividade ministrada pelas creches.
- IV - Consequentemente, embora a autora possua a habilitação profissional (curso e estágio) de educadora de infância, e desempenhe as funções de educadora de infância, sendo as mesmas exercidas na creche da ré, que acolhe crianças entre os 3 meses de idade e os 3 anos, não lhe é aplicável qualquer dos referidos CCT.

11-10-2005

Revista n.º 1758/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Bancário Reforma Princípio da igualdade
--

- I - Os trabalhadores bancários encontram-se submetidos a um regime próprio de segurança social constante dos instrumentos de regulamentação colectiva.
- II - De acordo com o ACTV para o sector bancário, a pensão de reforma não é calculada com base na retribuição global auferida pelo trabalhador à data da reforma, mas apenas com base na retribuição fixada no Anexo VI para o nível salarial do trabalhador.
- III - Consequentemente, os valores que o autor vinha auferindo, à data da reforma, a título de isenção de horário de trabalho, cartão de crédito e senhas de gasolina, não relevam para o cálculo da pensão de reforma.
- IV - A eventualidade de o Banco réu ter adoptado, em situações anteriores, critérios mais favoráveis, levando a que a pensão de reforma de certo ou certos trabalhadores tenha sido calculada a partir de montantes retributivos que não deveriam ter sido considerados, apenas pode ser entendida como uma deficiente interpretação das normas aplicáveis, sendo que o Banco não está vinculado a manter, através do precedente, uma conduta ilegal.

11-10-2005

Revista n.º 2058/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Prova documental Documento particular Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Matéria de facto
--

- I - Estando em causa apurar se “a percentagem de 2,5% sobre toda a produção e depois de cobrada”, atribuída ao autor em determinado documento, corresponde à mesma realidade que “a percentagem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

de 2,5% sobre os prémios efectivamente cobrados nos seguros novos...”, é possível, através do recurso a documentos particulares, apurar a vontade negocial das partes, quanto a esta matéria.

- II - Tendo o tribunal respondido afirmativamente a essa questão, não pode o STJ censurar a convicção a que sobre o ponto em causa chegou o julgador de facto e, assim, alterar a resposta, visto que não se está perante qualquer das hipóteses excepcionais previstas no art. 722.º, n.º 2, do CPC em que essa alteração é possível.

11-10-2005
Revista n.º 2606/04 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Trânsito em julgado
Suspensão da instância

- I - Compete ao tribunal da 1.ª instância apreciar o requerimento apresentado pelo autor a solicitar a suspensão da instância quando, embora os autos ainda se encontrem no STJ, já transitou em julgado o acórdão proferido por este tribunal.
- II - Em tal situação, por já se encontrar finda a instância de recurso não tem lugar a aplicação do disposto no art. 700.º, n.º 1, alínea c), do CPC (que determina que o juiz a quem o processo for distribuído fica sendo relator, incumbindo-lhe deferir todos os termos do processo até final, designadamente declarar a suspensão da instância).

11-10-2005
Revista n.º 2849/05 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Grandão

Aclaração de acórdão

- I - O pedido de aclaração de sentença ou acórdão só tem cabimento sempre que algum trecho essencial da sentença seja obscuro (por ser ininteligível o pensamento do julgador) ou ambíguo (por comportar dois ou mais sentidos).
- II – Verificando-se, através do teor do requerimento de arguição de nulidade, que o autor percebeu perfeitamente o sentido e o alcance da fundamentação e decisão, a sua discordância com a fundamentação e consequente decisão, reconduz-se não ao apontado vício de obscuridade, mas a um pretenso erro de julgamento.

11-10-2005
Recurso n.º 162/05 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Grandão

TIR
Regulamentação colectiva
Retribuição
Tratamento mais favorável
Ónus da prova
Matéria de facto
Ilações

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - É admissível - quer por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, quer unilateralmente através de um compromisso vinculativo para o empregador - a alteração da retribuição fixada em instrumento de regulamentação colectiva, desde que dela resulte um regime mais favorável para o trabalhador.
- II - Sendo invocada pela entidade patronal a alteração da retribuição fixada em instrumento de regulamentação colectiva – porque se trata de matéria modificativa do direito invocado pelo trabalhador (art. 342.º, n.º 2, do CC) – caberá àquela o ónus de provar, não só a existência de um acordo quanto à prática, na empresa, de um esquema remuneratório especial, em substituição do regime retributivo consignado no dito instrumento, como também o facto daquele regime (decorrente da alteração) ser mais vantajoso do que este (o substituído).
- III - Se a entidade patronal não lograr demonstrar um desses requisitos, o acordo de alteração/substituição do regime remuneratório estabelecido no CCT aplicável ao caso é nulo, com as consequências previstas no n.º 1 do art. 289.º do CC (para a ré, a obrigação de pagar ao autor tudo o que lhe era devido nos termos da respectiva condenação colectiva; para o autor, a obrigação de restituir à ré tudo o que dela recebeu nos termos do regime remuneratório efectivamente praticado).
- IV - Tendo sido acordado entre autor e ré, aquando da celebração do contrato de trabalho, que para além da remuneração base mensal fixa e subsídio de férias e de Natal, a ré pagaria ao autor 13\$00 por cada quilómetro por ele percorrido e tendo a ré, em recibos de vencimento, discriminado pagamentos efectuados ao abrigo da cláusula 74.ª, n.º 7, do CCT (celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU publicado no BTE, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Abril de 1980, com revisão publicada no BTE, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982), era lícito à 1.ª instância extrair a ilação de facto de que o pagamento ao abrigo desta cláusula não se encontrava incluído naquele pagamento ao quilómetro e, consequentemente, condenar a ré em tal pagamento.

11-10-2005

Revista n.º 784/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

<p>Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviços Interpretação do negócio jurídico RTP</p>

- I - Constituem elementos essenciais do contrato de trabalho, a prestação de trabalho (realização duma actividade laboral), a retribuição (obrigação de pagar a remuneração acordada) e a subordinação jurídica (aquela actividade é prestada sob a autoridade e direcção do credor).
- II - Na interpretação da declaração negocial deve atender-se à letra do negócio, às circunstâncias de tempo, lugar e outras, que precederam a sua celebração ou são contemporâneas desta, bem como às negociações respectivas, à finalidade prática visada pelas partes, ao próprio tipo negocial, à lei e aos usos e costumes por ela recebidos, sendo também relevante a posição assumida pelas partes na execução do negócio.
- III - Envolvendo a interpretação da declaração negocial, tanto uma questão de facto como uma questão de direito (selecção, interpretação e aplicação de normas sobre a interpretação), pode, nesta parte, o Supremo Tribunal de Justiça exercer censura sobre a actividade exegética da Relação.
- IV - A subordinação jurídica sendo um elemento essencial do contrato de trabalho, exterioriza-se através de certos indícios, tais como vinculação a horário de trabalho, execução da prestação em local definido pelo empregador, existência de controlo externo do modo de prestação, obediência a ordens, sujeição à disciplina da empresa, modalidade da retribuição, propriedade dos instrumentos de trabalho e os próprios regimes fiscal e de segurança social.
- V - Deve qualificar-se como de prestação de serviços, o contrato celebrado entre o autor e a ré com o seguinte quadro fáctico:
 - incumbia ao autor, no âmbito das suas funções de jardineiro, tratar, mudar, substituir e limpar os jardins e plantas decorativas de interior e exterior existentes nos edifícios da ré;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- as funções eram desempenhadas segundo indicações da ré, transmitidas através do seu departamento de Logística, que as fazia chegar ao autor;
- o autor era remunerado mensalmente;
- o autor colectou-se nas finanças, tendo a partir de então passado a emitir “recibos verdes” das quantias que lhe eram pagas mensalmente;
- o autor utilizava uma mangueira que pertencia à ré, sendo esta que adquiria a terra, as plantas que o autor tinha de cuidar, os adubos e outros produtos necessários ao seu tratamento;
- o autor desempenhava as suas funções na ré entre as 6h00 e as 11h00, durante os 7 dias da semana, encontrando-se sujeito ao horário de funcionamento dos serviços da ré, na organização do seu trabalho;
- auferia inicialmente 40.000\$00 mensais e, ultimamente 129.975\$00, tendo a retribuição sido sucessivamente actualizada em termos idênticos aos trabalhadores da ré;
- a ré sempre pagou ao autor, na época de Natal, uma quantia correspondente à remuneração mensal.

11-10-2005

Revista n.º 2136/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

<p>Apoio judiciário Nomeação de patrono Interrupção da prescrição Extinção da instância Prescrição de créditos</p>

- I - O apoio judiciário é necessariamente concedido para determinada causa: em consequência disso, tal benefício cessa com o trânsito em julgado da respectiva decisão, sem prejuízo de continuar extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar (art. 17.º da Lei n.º 30 -E/2000, de 20-12).
- II - Assim, tendo ao autor sido concedido o benefício do apoio judiciário, na modalidade de pagamento de honorários ao patrono escolhido, em acção em que veio a ser declarada extinta a instância por falta ou irregularidade do mandato, não pode o mesmo benefício e com base na mesma concessão manter-se em outra acção que o autor posteriormente intentou, com as mesmas partes, no mesmo tribunal e com os mesmos pedido e causa de pedir.
- III - A interrupção do prazo de prescrição com a dedução do pedido de apoio judiciário e a circunstância de se considerar a acção proposta na data da apresentação desse pedido – prerrogativas previstas nos art.s 25.º, n.º 4 e 34.º, n.º 3, da Lei n.º 30 E/2000 – apenas se aplica aos pedidos de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono.
- IV - Face à extinção da instância da primeira acção, tem-se por iniciado novo prazo prescricional logo após a citação nela ocorrida, excepto se a extinção se fundar em motivo não imputável ao autor, caso em que o novo prazo prescricional não se considera terminado antes de decorridos dois meses sobre o trânsito em julgado da decisão (art. 327.º, n.º 2 e 3, do CC).
- V - Mas os efeitos civis derivados da propositura da primeira causa e da citação do réu mantêm-se, quando seja possível, se a nova acção for intentada ou o réu citado para ela dentro de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença de absolvição da instância (art. 289.º, n.º 2, do CC).
- VI - A disposição referida em V aplica-se independentemente de ser, ou não, imputável ao autor o motivo da absolvição da instância.
- VII - Assim, o efeito interruptivo alcançado pelo autor na primeira acção - em que veio a ser julgada extinta a instância - manter-se-ia desde que o mesmo tivesse proposto uma nova acção no prazo de 25 dias (30 dias a que alude o art. 289.º, n.º 2, do CC menos os 5 dias a que alude o art. 323.º, n.º 2, do CC) após o trânsito em julgado da decisão proferida na acção anterior.

VIII – Tendo o despacho a declarar extinta a instância na 1.^a acção transitado em julgado em 21-06-02 e o autor proposto nova acção em 25-09-02, os créditos peticionados nesta, por rescisão do contrato de trabalho, encontram-se necessariamente prescritos.

11-10-2005
Revista n.º 681/05 - 4.^a Secção
Sousa Grandão (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Estado
Contrato de trabalho a termo
Nulidade
Princípio da igualdade

- I - Nos termos do DL n.º 427/89, de 7 de Dezembro e do DL n.º 184/89, de 2 de Junho, a relação jurídica de emprego na Administração Pública constitui-se por nomeação e contrato de pessoal.
- II - O contrato de pessoal só pode revestir duas modalidades: contrato administrativo de provimento e contrato de trabalho a termo certo.
- III - Consagra-se aqui um regime especial que, por isso mesmo, terá de prevalecer sobre qualquer outro regime geral, designadamente o regime geral dos contratos de trabalho a termo certo, estabelecido pelos art.s 41.º a 47.º da LCCT.
- IV - Assim, não pode na Administração celebrar-se um contrato sem termo e, conseqüentemente, não pode converter-se um contrato de trabalho a termo em contrato de trabalho sem termo.
- V - Deste modo, sendo declarado nulo um contrato a termo celebrado, por falta de justificação do motivo do mesmo, nos termos do art. 294.º do CC, tal declaração de nulidade não possui eficácia retroactiva, impedindo, contudo, a produção de efeitos do contrato para o futuro, nos termos do art. 15.º da LCT.
- VI - Nestas circunstâncias, a cessação do vínculo laboral constitui uma consequência necessária da referida nulidade, não integrando qualquer despedimento ilícito e não justificando o pagamento de qualquer prestação pecuniária posterior à cessação.
- VII - O regime de contratação na Administração Pública pauta-se por critérios e princípios (como sejam os de salvaguardar o interesse de todos os cidadãos no acesso à função pública, o da transparência e da igualdade de oportunidades, com divulgação atempada dos métodos e provas de selecção, sistemas de graduação e critérios de classificação, com publicidade da constituição dos júris e com a faculdade de impugnação) que não encontram paralelo no regime de contratação no direito privado, o que justifica a existência de um regime legal diverso deste, sem que daí decorra a violação de quaisquer princípios constitucionais, designadamente o da igualdade.

11-10-2005
Revista n.º 1762/05 - 4.^a Secção
Sousa Grandão (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Descaracterização de acidente de trabalho
Queda em altura

- I - A descaracterização do acidente de trabalho pressupõe a constatação de que o sinistrado incorreu na violação de normas de segurança, sendo essa violação causal do acidente (art. 7.º, n.º 1, a), da LAT) ou que este se ficou a dever a negligência grosseira e excessiva do mesmo sinistrado (art. 7.º, n.º 1, b), da mesma lei).
- II - A previsão referida na alínea a), importa a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: existência de condições de segurança impostas pela entidade patronal ou pela lei; violação, por acção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

ou por omissão do sinistrado, dessas condições; actuação voluntária embora não intencional, e sem causa justificativa da vítima; acidente provocado, em exclusivo, por aquela actuação, não abrangendo a inadvertência momentânea do sinistrado.

- III - Por sua vez, a “descaracterização” contemplada na alínea b) pressupõe que se verifiquem, também cumulativamente, a culpa grave e indesculpável da vítima (um comportamento temerário, inútil, reprovável, censurado por um elementar sentido de prudência) e a exclusividade dessa culpa (o comportamento da vítima há-de constituir a causa única do evento infortunistico).
- IV - A adopção de medidas especiais de protecção, para evitar as quedas em altura ou as quedas de telhados, só é obrigatória quando existir um risco efectivo de queda, o que significa que a simples laboração sobre a estrutura de um telhado não potencia, só por si, um risco efectivo de queda e, consequentemente, também não impõe, “*ipso facto*”, a adopção dessas medidas especiais.
- V - Não é de considerar descaracterizado - quer ao abrigo da alínea a) quer ao abrigo da alínea b), do art. 7.º da LAT -, o acidente de trabalho ocorrido nas seguintes circunstâncias:
- o acidente deu-se quando o sinistrado, trabalhador independente, sofreu uma queda ao proceder à substituição de uma caleira de um armazém;
 - na parte final da execução dos trabalhos, o sinistrado foi acima do telhado do referido armazém, telhado esse que era composto por telhas de fibrocimento pouco resistentes que, para além disso, contavam mais de 10 anos e estavam já gastas e velhas;
 - o sinistrado deslocou-se sobre aquelas telhas sem que tivesse feito uso de guarda-corpos, plataformas de trabalho ou escadas de telhador, usando apenas um andaime sob a caleira a substituir e tábuas colocadas, sem fixação, sobre as referidas telhas;
 - o sinistrado não fez uso de cinto de segurança preso com cordas resistentes a pontos fixos da obra;
 - as telhas, por força do peso do sinistrado (80 kg) partiram, provocando uma abertura no telhado e a consequente queda do sinistrado ao solo;
 - a quebra das telhas originou a queda do sinistrado - completamente desamparado por as telhas partidas não se situarem por cima do andaime mas a meio caminho entre a caleira e o cume - de uma altura de cerca de 3 metros.

11-10-2005

Revista n.º 2062/05 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

<p>Complemento de reforma Convenção colectiva de trabalho Aplicação da lei no tempo</p>
--

- I - A norma do n.º 2 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, constitui uma disposição de direito transitório material, destinada a regular especialmente o regime de aplicação da lei no tempo, no que concerne à proibição fixada na alínea e) do número anterior, e que tem o sentido útil de explicitar que os benefícios complementares existentes à data da entrada em vigor da nova redacção desse preceito se mantêm apenas relativamente aos contratos de trabalho que tenham sido celebrados na vigência da convenção que os preveja, passando a integrar esses contratos quando entretanto venha a ser celebrada uma nova convenção.
- II - O complemento de reforma previsto na cláusula 70ª do CCT para a indústria cerâmica, publicado no BTE, de 15 de Dezembro de 1976, e mantido pela cláusula 89ª do CCT publicado no BTE de 28 de Fevereiro de 1987, é aplicável a um trabalhador que ingressou na empresa em Outubro de 1977 e veio a reformar-se em 1999, já na vigência do regime constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 519-C/79.

19-10-2005

Revista n.º 1757/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Impugnação da matéria de facto
Caso julgado

Tendo o autor interposto de revista por o acórdão recorrido ter rejeitado a apelação que havia interposto na parte em que impugnava a decisão da matéria de facto, com o fundamento na não indicação dos concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, e verificando-se que o acórdão da Relação não só rejeitou o recurso com tal fundamento, como também, e a título subsidiário – isto é, mesmo que se entendesse que o autor havia observado tal ónus – rejeitou de fundo tal pretensão, com fundamento em que “*analisando os depoimentos totais das testemunhas*” o autor não teria razão, não merecendo censura a decisão de facto da 1.ª instância, é de considerar prejudicado, por inútil, o conhecimento do recurso, por haver transitado em julgado a segunda decisão, ou seja, a que considerou que face à prova produzida não havia fundamento para alterar as respostas á matéria de facto.

19-10-2005

Revista n.º 782/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Categoria profissional
PT
Técnico de Projecto

- I - A posição do trabalhador na organização em que se integra pelo contrato, define-se pela categoria a que tem direito em função das tarefas por ele efectivamente desempenhadas.
- II - Verificando-se que as funções do autor consistiam em coordenar e supervisionar outros trabalhadores no sub-órgão “Cadastro” da Rede de Acesso (integrado, por sua vez, no “Projecto”, da área de Sintra), elaborar mensalmente, ou sempre que solicitado, relatórios, posteriormente entregues ao seu chefe sobre a produtividade quantitativa e qualitativa do respectivo serviço, dar anualmente, a pedido da hierarquia, parecer sobre o desempenho dos trabalhadores que chefiava, devia-lhe ser atribuída, como foi pela ré, a categoria profissional TPJ I (Técnico de Projecto I) prevista no AE dos TLP publicado no BTE, 1.ª série, n.º 39, de 22-10-90 e, posteriormente, na categoria de TPJ (Técnico Projectista) prevista no AE/PT 1985 (BTE, 1.ª série, n.º 3, de 12 de Janeiro de 1995).
- III - Não é posta em causa a posição do autor na estrutura organizativa e hierárquica da empresa, nem envolve qualquer despromoção do mesmo, o facto de alguns trabalhadores da ré, que estavam sob a orientação técnica e disciplinar do autor, terem acedido à mesma categoria profissional deste.

11-10-2005

Revista n.º 1168/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Acidente de trabalho
Ação de desoneração
Ónus da prova
Danos patrimoniais

- I - Revestindo o acidente, simultaneamente, a natureza de acidente de trabalho e de viação, nada obsta a que o trabalhador lesado se socorra da acção de acidente de trabalho e da competente acção de acidente de viação, esta a intentar contra o terceiro responsável pelo acidente ou sua seguradora, para

obter as respectivas reparações, sendo que pode não haver coincidência – e, em regra, não há – de danos cobertos e dos respectivos ressarcimentos, numa e noutra.

- II - As indemnizações atribuídas ao lesado, a um e a outro título, e que se destinem a reparar os mesmos danos, não se cumulam, antes se completam, já que o recebimento simultâneo de ambas representaria um enriquecimento sem causa para o lesado.
- III - Na hipótese dessa dupla reparação dos mesmos danos, o devedor último ou final, isto é, o que acaba por suportar o respectivo prejuízo, é o terceiro responsável pelo acidente de viação.
- IV - Cabe à entidade responsável pelo acidente de trabalho o ónus de alegação e prova dos factos que possibilitem o exercício desse direito de regresso ou desoneração, por constitutivos do mesmo.
- V - Os danos patrimoniais na acção de acidente de viação podem revestir natureza e causas diversas, como sejam as previstas no art. 495.º, n.º 1 do CC, os danos correspondentes à perda de alimentos que o lesado prestava previstas no n.º 3 do mesmo preceito, outros prejuízos diversos em bens e valores do lesado (como sejam a roupa, viatura, outros objectos, etc.), cuja reparação se transmite, por via sucessória, aos seus herdeiros.
- VI - Encontrando-se provado apenas que na acção de indemnização por acidente de viação, os autores receberam o montante de € 24.947,00 a título de ressarcimento por danos patrimoniais, sem indicação do tipo concreto de danos patrimoniais abrangido, não é possível concluir que tal indemnização cobria os danos que são abrangidos pelas pensões por acidente de trabalho que os mesmos ficaram a auferir e previstas na LAT e, por consequência, não há que desonerar a autora/seguradora do pagamento de pensões por acidente de trabalho devidas aos réus.

19-10-2005

Revista n.º 1764/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Violação do direito a férias

- I - São dois os requisitos do direito à indemnização por violação do direito a férias: que o trabalhador não as tenha gozado e que tal tenha acontecido por a isso ter obstado, sem fundamento válido, a entidade empregadora.
- II - A simples não marcação das férias não é suficiente para concluir que o empregador obstou ao seu gozo.
- III - O termo *obstar* exige mais do que a simples inércia do empregador na concessão do gozo de férias; pressupõe uma atitude voluntária e consciente nesse sentido.
- IV - Compete ao autor alegar e provar aqueles dois factos, por serem factos constitutivos do direito àquela indemnização.
- V - O facto das escalas de organização dos turnos não conterem os períodos de férias dos respectivos trabalhadores não permite concluir que eles não gozaram férias e muito menos que tenham sido impedidos de o fazer pela entidade empregadora.

19-10-2005

Revista n.º 1761/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Fernandes Cadilha

Aclaração de acórdão

- I - O pedido de aclaração de sentença ou acórdão só tem razão de ser quando não seja possível apreender o sentido da decisão, ou de alguma das suas passagens, ou quando delas se alcance mais do que um sentido: só nestas situações é que as partes poderão (deverão) lançar mão daquele instrumento processual, devendo, nesse caso, indicar as passagens da sentença (ou do acórdão) que reputam de obscuras ou ambíguas e as razões porque tal acontece.

- II - Daí que o pedido de esclarecimento não deva ser requerido quando com ele se pretende discutir apenas a bondade da decisão e/ou da fundamentação.
- III - Alegando os autores que o entendimento perfilhado no acórdão, no sentido que a ré agiu correctamente com os autores ao integrá-los na categoria profissional de TET-II (por o art. 21.º, n.º 1, al. d) da LCT não proibir o abaixamento da categoria do trabalhador, desde que tal resulte, não da actuação unilateral do empregador, mas sim de uma cláusula de uma convenção colectiva de trabalho, mormente quando exista uma cláusula a declarar o carácter globalmente mais favorável dessa convenção colectiva) é contrário ao entendimento tido por três vezes consecutivas, por este tribunal, no sentido que os inferiores hierárquicos dos autores, ou seja, os Electrotécnicos têm direito a ser integrados na categoria de TET-I, o que os referidos autores questionam é a bondade da fundamentação do acórdão e não a sua inteligibilidade.

19-10-2005

Recurso n.º 1047/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)

Sousa Grandão

Fernandes Cadilha

<p>Bancário Serviço de assistência médico social Abuso do direito</p>
--

- I - O abuso do direito caracteriza-se pelo exercício anormal de um direito próprio, que não pela violação de um direito de outrem ou pela ofensa de uma norma tuteladora de um interesse alheio.
- II - Esse “exercício anormal” verifica-se quando um determinado comportamento, aparentando configurar o exercício de um direito, se traduz, afinal, na não realização dos interesses pessoais de que esse direito é instrumental, e na correspondente negação de interesses sensíveis de outrem.
- III - O regime actual (art. 334.º, do CC) perfilha uma concepção objectiva do abuso do direito, pois não é necessária a consciência de se excederem, com o seu exercício, os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito, bastando que se excedam esses limites.
- IV - Agir de boa fé é agir com diligência, zelo e lealdade correspondentes aos legítimos interesses da contraparte, é ter uma conduta honesta e conscienciosa, uma linha de correcção e probidade, a fim de não prejudicar os legítimos interesses da contraparte e não proceder de modo a alcançar resultados opostos aos que uma consciência razoável poderia tolerar.
- V - Os bons costumes são um conjunto de regras de convivência que, num dado ambiente e num certo momento, as pessoas honestas e correctas aceitam como sendo contrárias a laivos e conotações de imoralidade ou de indecoro social.
- VI - O fim social ou económico do direito consiste na satisfação do interesse do credor, mediante a realização da prestação por banda do devedor.
- VII - Aprovado, pelo Conselho Geral do Sindicato réu, um protocolo com o Ministério da Saúde, tendo por objecto as condições de atribuição e a concomitante participação a cargo do referido Ministério, como contrapartida pela transferência da responsabilidade deste pelos encargos relativos à prestação de cuidados de saúde aos beneficiários do SAMS do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas - protocolo esse que exigia a inscrição dos referidos beneficiários como utentes do Serviço Nacional de Saúde, a favor de quem seriam emitidos os respectivos cartões, não configura abuso do direito o comportamento do autor que se a autorizar o réu a comunicar os seus dados identificativos ao Serviço Nacional de Saúde, inviabilizando a requisição, através do SAMS, do correspondente cartão de utente, invocando a circunstância de já ser - como efectivamente era - beneficiário do Serviço Nacional de Saúde.

19-10-2005

Revista n.º 1048/05 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Descaracterização de acidente de trabalho
Negligência grosseira
Culpa da entidade patronal
Violação de regras de segurança
Queda em altura
Trabalho temporário
Culpa da empresa utilizadora

- I - A negligência grosseira corresponde a uma negligência particularmente grave, atento, designadamente, o elevado grau de inobservância do dever objectivo de cuidado e de previsibilidade da verificação do dano ou do perigo, configurando uma omissão fortemente indesculpável das precauções ou cautelas mais elementares;
- II - Para que se verifique a apontada exclusão da responsabilidade emergente de acidente de trabalho é necessária a prova de que ocorreu um acto ou omissão temerários em alto e relevante grau por parte do sinistrado, injustificados pela habitualidade ao perigo do trabalho executado, pela confiança na experiência profissional ou pelos usos e costumes da profissão, e, além disso, que o acidente tenha resultado exclusivamente desse comportamento;
- III - Não se tendo provado que a inclinação e a natureza do telhado, bem como o estado da sua superfície, exigiam o uso de equipamentos de protecção contra quedas para efectivar qualquer deslocação em segurança nesse preciso espaço, o facto do sinistrado se ter deslocado 6 a 8 metros do local onde seria efectuada a limpeza, para atender uma chamada no seu telemóvel, sem usar qualquer tipo de equipamento de segurança que o protegesse de uma queda, nomeadamente o arnês de protecção antiqueda que lhe estava distribuído, não permite qualificar tal comportamento como temerário;
- IV - Tendo a entidade empregadora posto à disposição do sinistrado os meios de protecção adequados contra quedas no local onde seria efectuada o serviço de limpeza, não se verifica a alegada falta de observação das regras sobre segurança no trabalho;
- V - Na relação tripolar característica do trabalho temporário, a empresa de trabalho temporário é a titular da posição jurídica de empregador, cabendo-lhe as respectivas obrigações contratuais, nomeadamente as remuneratórias, os encargos sociais e a contratação do seguro de acidentes de trabalho, pertencendo ao utilizador, por delegação da empresa de trabalho temporário, a direcção e organização do trabalho e ao trabalhador temporário o acatamento das prescrições do utilizador no que respeita ao modo, lugar, duração de trabalho e suspensão da prestação de trabalho, higiene, segurança e medicina no trabalho;
- VI - No quadro das relações jurídicas geradas pela conformação legal do trabalho temporário, não existindo qualquer vínculo jurídico directo entre o trabalhador e o utilizador, a reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho recai sobre a empresa de trabalho temporário, a entidade empregadora, nos termos do disposto nos artigos 19.º, alínea e), da LCT (aplicável por força do n.º 9 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 358/89), 18.º e 37.º da Lei 100/97, e 67.º da Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, assistindo-lhe o direito de regresso contra os responsáveis referidos nos artigos 18.º, n.º 3, e 31.º, n.º 4, da Lei 100/97.

19-10-2005
Revista n.º 1918/05 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Categoria profissional
Acesso a categoria
Retribuição
Diferenças salariais
Factos constitutivos

Ónus de alegação

- I - O reconhecimento de determinada categoria não pode dissociar-se dos requisitos de acesso à categoria, designadamente de um elemento subjectivo, ligado à qualificação profissional do trabalhador e que se afere pelo nível de aptidão ou de conhecimentos necessários para o exercício efectivo das funções que lhe correspondem.
- II - Exercendo o trabalhador as funções essenciais correspondentes a determinada categoria sem que para tanto possua as habilitações necessárias, tem direito ao pagamento da retribuição correspondente a essas funções, mas não o direito ao reconhecimento da categoria correspondente.
- III - É de considerar que o autor não alegou os factos constitutivos do direito, se se limitou a formular um pedido de pagamento de diferenças salariais, em termos meramente dubitativos (“*pagando-lhe as diferenças salariais se as houver*”), sem ter, todavia, alegado quaisquer factos que permitissem concluir pela efectiva existência de um diferencial retributivo, que justificasse a prolação de uma pronúncia condenatória.
- IV - O pagamento das diferenças entre as remunerações efectivamente pagas e aquelas que lhe corresponderiam por efeito da atribuição de uma nova categoria profissional não pode entender-se como um efeito de direito que resulte automaticamente da pretendida reclassificação profissional, pelo que, na ausência de factos integradores da causa de pedir, a acção deve improceder nessa parte, sendo irrelevante, que tenha vindo a ser coligida prova no processo quanto a essa matéria (art. 664º do CPC).

02-11-2005

Recurso n.º 1167/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Contrato colectivo de trabalho

Âmbito pessoal de aplicação

Ónus de alegação

Princípio do contraditório

- I - Para que possa concluir-se pela aplicação de um dado contrato colectivo de trabalho, na ausência de uma portaria de extensão, é necessário que se alegue e prove que no contrato individual de trabalho *sub judice* se convencionou essa aplicação ou que se verifique o condicionalismo previsto no artigo 7º, n.º 1, da LRCT, isto é, que o trabalhador e a entidade empregadora se encontrem filiados e inscritos nas associações subscritoras.
- II - Não basta, para este efeito, que as partes possam estar, no processo, expressa ou implicitamente, de acordo quanto ao instrumento colectivo de trabalho aplicável à relação jurídica em causa pois tal significaria colocar na disponibilidade das partes o direito aplicável, em clara infracção ao disposto no artigo 664º do CPC.
- III - Não tem qualquer relevo a afirmação feita pela autora, já na sequência do convite do tribunal para se pronunciar sobre a possível inaplicabilidade do contrato colectivo de trabalho invocado, de que as partes acordaram a sujeição da relação laboral a essa convenção, que a autora se encontra filiada na associação sindical que a subscreveu e que o réu é associado da associação patronal também signatária.
- IV - O objectivo deste convite feito em cumprimento do disposto no artigo 3º, n.º 2, do CPC, consiste em dar oportunidade às partes de se pronunciarem sobre uma questão jurídica que não tinha sido ainda suscitada no processo e evitar, desse modo, uma decisão-surpresa, não se destinando a permitir às partes corrigir os articulados e aduzir factos ou produzir provas indispensáveis à procedência da acção, ao arrepio das restrições legais quanto à alegação de novos factos, (de acordo com o art. 663º do CPC, apenas é permitido tomar em consideração os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da acção e até ao encerramento da discussão).

02-11-2005
Recurso n.º 1454/05 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Despedimento colectivo
Fundamentos
Ação de impugnação de despedimento
Assessor técnico
Abuso do direito
Constitucionalidade

- I – O que caracteriza o despedimento colectivo é, essencialmente, a “natureza” do motivo (económica) e a sua “localização” (a área da empresa), distinguindo-se do despedimento com invocação de justa causa em que o pressuposto material se traduz na verificação de uma justa causa, imputável a título de culpa à pessoa do trabalhador.
- II - Incidindo sobre os próprios fundamentos económicos do despedimento, a especialidade da matéria determina que os tribunais se desloquem a meio passo entre a jurisdição contenciosa e a jurisdição voluntária, trabalhando o material trazido aos autos pelas partes através de juízos de certeza (os factos provados) e de *prognose* (os projectos do empresário), bastando que, face à situação concreta provada, quer ao nível da empresa, quer ao nível do mercado, a diminuição de postos de trabalho se imponha como razoável dentro do prognóstico feito pelo empregador.
- III - Assentando esta forma de cessação contratual em bases verdadeiramente economicistas, a sua legalidade não deve ser aferida em termos de apenas se considerar lícita uma medida que possa viabilizar uma empresa (salvando-a de uma falência iminente), não sendo de exigir que a situação económico-financeira da empresa, pela sua gravidade e consequências para a estabilidade económica da organização, torne indispensável o despedimento colectivo.
- IV- Na apreciação dos fundamentos do despedimento colectivo, importa ter em conta, a verificação objectiva da existência dos motivos tecnológicos, económicos ou conjunturais e a existência de umnexo entre tais motivos e o despedimento, por forma a que, segundo juízos de razoabilidade, aqueles sejam aptos a justificar uma diminuição de pessoal.
- V - A lei processual laboral – arts. 157.º a 160.º do CPT – confere grande relevância ao relatório do assessor nomeado pelo tribunal, relatório este que, apreciando a razoabilidade de uma medida de gestão, não pode deixar de conter juízos de prognose relativamente à evolução da actividade da empresa no contexto do mercado em que opera.
- VI - A invocação de abuso do direito no âmbito dos despedimentos colectivos tem de reportar-se aos fundamentos desses mesmos despedimentos e não a condutas gestionárias da empresa que lhes sejam alheias.
- VII - O regime dos despedimentos colectivos previsto na LCCT, na medida em que estabelece sempre a necessidade de um motivo que justifique o despedimento e sanciona com a ilicitude um despedimento sem fundamento, observa o princípio da segurança no emprego previsto no art. 53.º da CRP.

02-11-2005
Recurso n.º 1458/05 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)
Mário Pereira
Maria Laura Leonardo

Deveres da entidade patronal
Responsabilidade civil
Requisitos
Infracção disciplinar
Despedimento sem justa causa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - A proibição legal constante da al. f) do n.º 1 do art. 21.º da LCT, de a entidade empregadora “*obrigar o trabalhador a adquirir bens ou serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada*”, visa garantir a efectividade e consistência da prestação salarial, evitando que o crédito ao salário seja abusivamente transformado num crédito a bens ou serviços.
- II - A violação desta proibição faz incorrer a entidade empregadora numa contra-ordenação grave (art. 127.º, n.º 2 da LCT) e possibilita ao trabalhador a rescisão do contrato individual de trabalho com justa causa, com direito à indemnização prevista nos art. 36.º e 13.º da LCCT, ou à indemnização prevista no art. 33.º, n.º 1 da LCT (art. 21.º, n.º 2 da LCT).
- III - Esta indemnização destina-se a ressarcir o trabalhador pelos danos patrimoniais e não patrimoniais, tendo neste caso que alegar e provar nos termos gerais de direito (arts. 483.º e ss. do CC), quer os danos e a respectiva natureza, quer o nexo de causalidade entre estes e o acto ilícito da entidade empregadora.
- IV - Não provando o autor que sofreu danos em consequência da actuação da ré ao impor-lhe que adquirisse e utilizasse o vestuário por ela comercializado no local de trabalho, não poderá a entidade empregadora ser condenada no pagamento ao autor do respectivo valor (art. 516.º do CPC).
- V - Viola o disposto no art. 20.º, n.º 1, als. a) e g) da LCT o trabalhador encarregado de secção de uma loja de venda de vestuário que delega um pedido de mercadorias na encarregada de outra secção e não na sua subordinada, como impunham as regras de organização da empresa, havendo um atraso no pedido que levou à falha das mercadorias durante três dias e que após desligar as luzes do piso inferior da loja, substituindo-se ao sistema automático, teve uma troca de palavras com a encarregada da loja e disse a esta (na presença de um cliente e restantes trabalhadores da loja) “*olha lá afinal qual é o teu problema desligo quantas vezes quiser e me apetecer e tu aqui não és nenhuma rainha*”.
- VI - Esta actuação não é de molde a justificar o despedimento, num quadro factual que não revela uma acentuada gravidade da conduta do trabalhador, nem um quadro de consequências negativas relevantes para o empregador.

02-11-2005

Recurso n.º 1699/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Despedimento sem justa causa

Agressão física

Provocação

- I - É ilícita, culposa e integradora de infracção disciplinar laboral grave, a conduta do trabalhador que praticou violência física sobre um subordinado.
- II - Não se verifica impossibilidade prática da subsistência da relação de trabalho num contexto em que o autor reagiu impulsivamente ao agarrar os colarinhos da camisa do subordinado, assim lhe pressionando o pescoço ao mesmo tempo que indagava “*diz lá agora quem é o cabrão*” - o que sucedeu logo após o referido subordinado ter recusado o desempenho de tarefas de que o autor o incumbira e lhe ter chamado “*cabrão*” -, vindo o autor a admitir posteriormente que se excedeu e a mostrar arrependimento.
- III - Estando a culpabilidade do autor fortemente atenuada pelo comportamento provocatório do subordinado e trabalhando o autor há mais de 17 anos para a ré, sendo considerado um bom chefe sem que se conheça passado disciplinar, é excessiva a sanção do despedimento.

02-11-2005

Recurso n.º 1962/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Acidente de trabalho
Direito a pensão
Ascendente

- I - A atribuição do direito à pensão por acidente de trabalho mortal relativamente aos ascendentes do sinistrado, nos termos previstos no artigo 20.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, não se basta com a demonstração de que o sinistrado contribuía regular e periodicamente para o seu sustento, sendo ainda necessário provar que aqueles careciam dessa contribuição.
- II - Por se tratar de factos constitutivos do accionado direito à pensão, cabe aos familiares da vítima que a reclamam a alegação e prova da factualidade integradora desses requisitos que se não-de verificar à data do acidente (art.º 342.º, n.º 1 do CC).
- II - Provando-se nos autos que, não fôra o acidente que o vitimou, o sinistrado tencionava entregar aos autores seus pais, mensalmente, a sua retribuição para ajudar na compra de vestuário, alimentos e demais despesas da casa e que estes auferiam mensalmente o salário mínimo nacional, não é possível concluir que os ascendentes careciam da contribuição económica do filho para o seu sustento.

02-11-2005

Recurso n.º 2259/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Abuso do direito
Boa fé
Direito à retribuição

- I - No art. 334.º do CC, a boa fé é encarada como norma de conduta (boa fé em sentido objectivo).
- II - Constitui abuso do direito por exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, ferindo manifestamente o sentimento de justiça social, a atitude da autora ao pretender exigir da ré o pagamento de retribuições que se venceram num período em que o contrato individual de trabalho que as vinculava não foi executado quanto às suas prestações principais (prestação de actividade e pagamento da retribuição), em virtude da extinção por despacho governamental dos serviços clínicos da Caixa dos TLP em que a autora laborava, tendo em consideração que o vínculo se manteve no interesse exclusivo da autora (para permitir que a autora pudesse ser requisitada ou transferida para um Centro de Saúde por iniciativa da ARS), adoptando entretanto a autora uma atitude de molde a criar no espírito da ré a convicção de que não viria no futuro a exigir o pagamento das retribuições desse período e abstendo-se a ré de fazer cessar ao contrato por extinção do posto de trabalho (embora se mantivesse disponível para pôr fim ao contrato e pagar a competente indemnização) para que a autora alcançasse os seus objectivos.
- III - Neste contexto, a pretensão da autora ao exigir o pagamento das referidas retribuições é contraditória com o seu comportamento anterior, merecendo ser tutelada a confiança da ré.

02-11-2005

Recurso n.º 1456/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Litigância de má fé
Recurso para o Supremo Tribunal de
Justiça
Despedimento sem justa causa
Comportamento extra-laboral
Cheque sem provisão
Alteração de funções

Responsabilidade civil
Danos não patrimoniais
Sanção pecuniária compulsória

- I - Condenado o autor como litigante de má fé na sentença de 1.^a instância e confirmada essa condenação em via de recurso pelo tribunal da Relação, não é admissível recurso para o STJ relativamente ao segmento do acórdão da Relação que confirmou a decisão da 1.^a instância na parte em que condenou o autor como litigante de má fé – arts. 691.º, 733.º, 754.º, n.º 2, 722.º, n.º 1 e 456.º, n.º 3, todos do CPC.
- II - A justa causa disciplinar pressupõe um acto ilícito – violação dos deveres a que o trabalhador se encontra sujeito e que decorrem do vínculo contratual – imputável ao trabalhador a título de culpa (elementos objectivo e subjectivo).
- III - Não assume gravidade suficiente para destruir a confiança que tem que existir entre os sujeitos de uma relação laboral o comportamento do trabalhador de um hipermercado que, agindo como um normal cliente da ré, ali comprou produtos e para pagamento dos mesmos emitiu um cheque no montante de Esc. 19.952\$00 que se verificou não ter provisão, vindo a proceder ao pagamento do valor do cheque, juros e despesas de envio quando interpelado pela ré, desconhecendo-se se o autor, ao emitir o cheque, tinha conhecimento da falta de provisão para o saque.
- IV - Os actos da vida privada do trabalhador, ainda que de natureza criminal, não constituem por si só justa causa de despedimento, a menos que se reflectam negativamente no seu trabalho ou na imagem da empresa, de forma a inviabilizar a relação de trabalho.
- V - É lícita e, por isso, insusceptível de fundar um pedido de indemnização por danos não patrimoniais, a alteração das funções do autor a que a ré procedeu na sequência de um teste psicotécnico a que o autor foi submetido, sem diminuição da categoria profissional e da retribuição auferida, aceitando o autor esta alteração.
- VI - O desgosto e a insatisfação sofridos pelo autor com a situação da alteração de funções não assumem gravidade bastante para merecer a tutela do direito – art. 496.º do CC.
- VII - A sanção pecuniária compulsória é uma medida coercitiva de natureza pecuniária e marcadamente preventiva: a ameaça só se converte em “sanção” se o devedor não cumprir, suportando a desvantagem monetária daí decorrente.
- VIII - A imposição à entidade empregadora duma sanção pecuniária compulsória de montante superior a três vezes o valor da retribuição auferida pelo trabalhador é uma medida que se mostra capaz de pressionar e intimidar no sentido do cumprimento daquela obrigação, mesmo que a entidade empregadora seja uma empresa com uma boa situação económica.

02-11-2005

Recurso n.º 1925 /05- 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Âmbito do recurso
Conclusões
Nulidade de acórdão
Categoria profissional
Assessor
Local de trabalho
Transferência
Isenção de horário de trabalho
Dever de assiduidade
Relógio de ponto
Responsabilidade contratual

- I - O âmbito do recurso restringe-se aos fundamentos indicados nas conclusões da respectiva alegação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Deste modo, o tribunal *ad quem* não pode conhecer da nulidade do acórdão da Relação (invocada como um dos fundamentos do recurso) se aquela só foi referida no corpo das alegações.
- III - O *direito à categoria* só existe em relação às categorias previstas nos instrumentos de regulamentação colectiva ou nos instrumentos legais que regulam a relação laboral em causa, ou seja, em relação às chamadas *categorias normativas*.
- IV - Não prevendo aqueles instrumentos a categoria de Assessor do Conselho Directivo, o trabalhador/autor não tem direito a ser qualificado como tal
- V - *Local de trabalho* é, antes de mais, aquele que tiver sido acordado no contrato individual de trabalho.
- VI - Assim, se naquele contrato tiver sido convencionado que o autor prestaria funções “nas instalações do réu, em Lisboa”, não configura uma transferência do local de trabalho, para efeitos do disposto no art. 21.º, n.º 1, al. e), da LCT, a mudança do autor de umas instalações para outras, ambas sitas na cidade de Lisboa.
- VII - A *isenção de horário de trabalho* não interfere com o dever de assiduidade a que o trabalhador está obrigado, nem retira ao empregador a faculdade de ele controlar aquela assiduidade, através, por exemplo, da *picagem de relógio de ponto*.
- VIII - O facto de o trabalhador nunca ter estado sujeito a tal controlo não consubstancia, só por si, uma declaração de renúncia do empregador ao exercício daquela faculdade, a qual constitui uma emanação do poder directivo que a lei lhe confere e que decorre da própria natureza do contrato.
- IX - A responsabilidade civil emergente da violação do contrato de trabalho tem natureza contratual ou obrigacional, não lhe sendo aplicável, por isso, o disposto no art. 483.º do CC.
- X - Para que o trabalhador tenha direito a indemnização com base naquela responsabilidade tem de provar, *antes de mais*, que a conduta imputada ao empregador infringiu as disposições legais que regulam o contrato ou o que nele foi convencionado pelas partes.

02-11-2005

Recurso n.º 1457/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Fernandes Cadilha (vencido quanto ao ponto VII)

<p>Prescrição Interrupção Notificação judicial avulsa</p>
--

- I - Como resulta da letra do n.º 1 do art.º 323.º (intenção de exercer o direito), o facto interruptivo da prescrição consiste no conhecimento que o obrigado teve, através duma citação ou notificação judicial, de que o titular pretende exercer determinado direito.
- II - Deste modo, o requerente tem de assumir-se, antes de mais, como titular de um direito.
- III - Não basta, porém que se assuma como titular de um mero direito virtual; tem de afirmar-se titular de um direito efectivo, minimamente definido e fundamentado.
- IV - Doutro modo, o requerimento em que se pede a notificação judicial avulsa do pretendo devedor tem de ser considerado inepto, por aplicação analógica do disposto no art. 193.º, n.º 2, a), do CPC.
- V - É o que acontece quando o requerente se limita a alegar que “*com a presente notificação judicial avulsa o Requerente pretende interromper, também, o prazo de prescrição de quaisquer outras quantias emergentes do contrato de trabalho que se venham a apurar e que estejam em dívida, nomeadamente relacionadas com o cálculo da isenção do horário de trabalho*”.

02-11-2005

Recurso n.º 1920/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Fernandes Cadilha

<p>Acidente de trabalho</p>

União de facto

- I - Para efeitos da atribuição da pensão por morte decorrente de acidente de trabalho à pessoa que vivia em união de facto, estabelece o art. 49.º, n.º 2 do RLAT (DL n.º 143/99 de 30 de Abril) que “*são consideradas uniões de facto as que preenchem os requisitos do art. 2020.º do Código Civil*”, estabelecendo a lei uma equiparação do vindicante das prestações devidas por morte do companheiro ocorrida em acidente laboral à situação daquele que tem direito a exigir alimentos da herança do companheiro finado.
- II - À semelhança do que sucede com a disciplina que regulamenta os benefícios do regime geral da Segurança Social (DL n.º 322/90 de 18.10, DReg. n.º 1/94 de 18.01 e, posteriormente, Leis n.º 135/99 de 28.08 e n.º 7/2001 de 11.05), a atribuição da pensão por morte à pessoa que vivia em união de facto depende, assim, da verificação cumulativa de todos os requisitos enunciados no art. 2020.º do CC, ou seja: vivência ininterrupta de duas pessoas (de sexo igual ou diferente), em condições análogas às dos cônjuges, durante pelo menos os dois anos que precederam a morte do companheiro finado; que esse companheiro seja, à data da sua morte, não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens; que o requerente careça de alimentos e que os não possa obter dos parentes indicados nas als. a) a d) do art. 2009.º do CC, nem da herança do companheiro.
- III - A alegação e prova dos factos que consubstanciam tais requisitos compete à pessoa que vivia em união de facto, por se tratar de factos constitutivos do seu direito.
- IV - Não aduzindo o companheiro sobrevivente, a verificação e concorrência daqueles requisitos, não pode ser-lhe reconhecido o direito à pensão consagrado no art. 20.º, n.º 1, al. a) da LAT (Lei n.º 100/97 de 13 de Setembro) para a pessoa em união de facto, apesar de ter provado que vivia há mais de dois anos em comunhão de cama, mesa e habitação com a sinistrada.

02-11-2005

Recurso n.º 363/05 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

**Retribuição
Trabalho igual salário igual
Ónus da prova**

- I - Na determinação do valor da retribuição deve observar-se o princípio de que para trabalho igual, salário igual, que proíbe as discriminações de tratamento retributivo sem fundamento material, ou seja, que se pague de maneira diferente a trabalhadores que prestam o mesmo tipo de trabalho, têm iguais habilitações e o mesmo tempo de serviço.
- II - Cabe ao trabalhador que se considera discriminado provar que o seu trabalho é igual ao de outros trabalhadores, não só quanto à natureza, mas também quanto à qualidade e quantidade.
- III - Provando-se que um trabalhador tem mais experiência na categoria e que na última avaliação profissional efectuada tinha globalmente um desempenho superior em relação a um outro trabalhador, mormente no tocante a disponibilidade, produtividade e iniciativa, não se pode dar como verificada a violação do princípio «a trabalho igual salário igual».

02-11-2005

Recurso n.º 1589/05 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

**Seguro de acidentes de trabalho
Prémio variável
Folhas de férias
Mora do credor**

Ónus da prova

- I - Assente que a entidade patronal tomadora do seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de prémio variável, não enviou à seguradora a folha de salários relativa ao mês do acidente e que essa omissão não pode ser imputada à mesma seguradora, não resulta comprovada a mora da seguradora, nos termos dos artigos 813.º e 815.º do Código Civil.
- II - Cabia à entidade patronal provar que só não entregou a folha de férias correspondente ao mês em que ocorreu o sinistro, porque a seguradora a não aceitou, ónus que não se mostra cumprido.
- III - O incumprimento por parte da entidade patronal da obrigação de enviar à seguradora a folha de férias relativa ao mês em que ocorreu o sinistro determina a não assunção de responsabilidade pela seguradora, por não cobertura do trabalhador sinistrado pelo contrato de seguro, cabendo ao empregador a reparação dos danos emergentes do acidente de trabalho.

02-11-2005

Recurso n.º 3588/04 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Notificação entre advogados
Litigância de má fé

- I - Ao proibir as decisões-surpresa (art. 3.º, n.º 3 do CPC), a lei tem fundamentalmente em vista a decisão de questões de conhecimento oficioso que as partes não tenham suscitado.
- II - Quanto aquelas questões que as partes suscitam - ou porque estão na sua livre disponibilidade ou porque, sendo de conhecimento oficioso, foram por elas levantadas -, são naturalmente objecto de discussão antes da decisão, pelo que o não exercício do direito de resposta pela parte contrária (sendo-lhe o mesmo facultado) não implica falta de contraditoriedade.
- III - Não é violado o princípio do contraditório quanto à condenação por litigância de má fé se a parte requer tal condenação na resposta a uma arguição de nulidade de acórdão e o seu mandatário procede, nos termos do art. 229.º-A do CPC, à notificação à parte contrária da resposta que contém tal pedido.
- IV - Litiga de má fé, usando dos meios processuais para protelar sem fundamento sério a extinção de uma providência cautelar de suspensão de despedimento, a parte que argui a nulidade do acórdão da Relação invocando omissão de pronúncia (por o acórdão não se pronunciar sobre a questão da caducidade do processo disciplinar), quando antes requirera já a rectificação do mesmo acórdão por erro material devido a lapso manifesto (por o acórdão não ter conhecido a mesma questão da caducidade), insistindo no mesmo ponto e submetendo de novo à apreciação do tribunal a mesma “conduta omissiva” da Relação, conhecendo perfeitamente qual seria a posição do tribunal, mas forçando-o a novo acórdão.

02-11-2005

Recurso n.º 2340/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Grandão

Sousa Peixoto

Rescisão pelo trabalhador
Justa causa de rescisão
Falta de pagamento da retribuição
Mora

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - A rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, com fundamento em justa causa, pressupõe a ocorrência de um comportamento culposo da entidade empregadora violador dos seus deveres contratuais, de que resultem efeitos de tal modo graves que determinem a impossibilidade da manutenção da relação laboral.
- II - Não preenche esse requisito o não pagamento durante alguns meses de certas remunerações acessórias (subsídio de refeição e diuturnidades) que se tornaram exigíveis por efeito da alteração do regime contratual estabelecido entre as partes, que era de prestação de serviços e passou a ser de trabalho subordinado.
- III - Num contrato inicialmente caracterizado como prestação de serviços que veio a ser qualificado em acção judicial como contrato de trabalho, a entidade empregadora apenas se constitui em mora, relativamente às retribuições que se considerem devidas à luz da nova qualificação jurídica, depois de ter sido judicialmente interpelada pelo trabalhador, visto que só a partir dessa data ficou ciente da sua possível responsabilização pelo pagamento das retribuições que a vigência de um contrato desse tipo pressupõe (artigo 805º, n.º 1, do Código Civil).
- IV - No circunstancialismo previsto na proposição anterior, não poderá constituir justa causa de rescisão do contrato o não pagamento, pelo empregador, de prestações retributivas que apenas passaram a ser exigíveis após o reconhecimento judicial de que o contrato em causa é de trabalho subordinado.

09-11-2005

Recurso n.º 1698/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

<p>Despedimento sem justa causa Desobediência Dever de custódia Dedução de rendimentos auferidos após o despedimento Impugnação da matéria de facto</p>
--

- I - A rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da entidade empregadora, com fundamento em justa causa, pressupõe a ocorrência de um comportamento culposo do trabalhador violador dos seus deveres contratuais, de que resultem efeitos de tal modo graves que determinem a impossibilidade da manutenção da relação laboral.
- II - Não preenche esse requisito a conduta de um trabalhador que, tendo sido solicitado a entregar as chaves do veículo de transportes que lhe estava confiado se aprestou a fazê-lo nas instalações da ré onde tinha estacionado a sua viatura pessoal, quando do processo não resultam também elementos seguros quanto ao fundamento material e a legitimidade para emitir a ordem.
- III - A “lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa” a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 9º da LCCT, pressupõe não apenas uma actuação culposa do trabalhador, mas também a ocorrência de um dano económico significativo, ainda que não quantificável, e que poderá traduzir-se numa perturbação no funcionamento na empresa.
- IV - O motorista que, ao retirar os acessórios que lhe pertenciam do veículo que lhe estava confiado, danificou o sistema de travagem, poderá ter incorrido na violação do dever de conservação e boa utilização dos bens pertencentes à entidade patronal, mencionado na alínea e) do n.º 1 do artigo 20º da LCT, mas tal conduta não é subsumível à previsão da alínea e) do n.º 2 do artigo 9º da LCCT, e não integra justa causa de despedimento.
- V - A condenação ilíquida na dedução de rendimentos de trabalho, para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 13º da LCCT, apenas é admissível se, face aos elementos do processo, for possível concluir que o autor tinha auferido rendimentos de trabalho após o despedimento (artigo 661º, n.º 2, do CPC).
- VI - O artigo 690º-A do CPC, na sua primitiva redacção, exigia, para efeito da impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, não apenas a especificação dos concretos pontos de facto que se consideravam incorrectamente julgados, como também dos concretos meios probatórios, constantes

do processo que impunham uma decisão diversa da recorrida, não bastando, como tal, a mera remissão genérica para um determinado meio de prova.

09-11-2005

Recurso n.º 2133/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Acidente de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Dependência económica
Trabalhador independente
Médico

- I - É de qualificar como contrato de prestação de serviços o contrato assim designado pelas partes, celebrado entre um médico e um estabelecimento hospitalar em vista à prestação de actos médicos que eram remunerados na base da sua prestação efectiva e em função do número de doentes vistos e da natureza do acto médico praticado, quando se constata simultaneamente que o médico oferecia os seus préstimos profissionais a variadíssimas instituições, escolhia os horários de permanência no hospital (ainda que em coordenação com os interesses do estabelecimento e dos restantes profissionais envolvidos), podia fazer-se substituir, nas suas faltas e impedimentos, por um outro médico por ele próprio designado e fixava unilateralmente as férias, não auferindo qualquer remuneração relativamente a esses períodos de ausência.
- II - A equiparação estabelecida no artigo 2º, n.º 2, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, entre o contrato de trabalho e as situações de prestação de serviço em dependência económica, para os efeitos previstos nesse diploma, tem uma função meramente residual, destinando-se a prevenir que situações que se não encontrem juridicamente bem definidas possam igualmente ser enquadradas no regime indemnizatório previsto nessa Lei, pelo que não tem em vista alterar a conceptualização típica do contrato de trabalho ou do contrato de prestação de serviços.
- III - Concluindo-se, face a todos os indícios coligidos, que a relação jurídica existente entre as partes é caracterizável como um contrato de prestação de serviços, deve o prestador de serviços ser tido como trabalhador independente, nos termos e para os efeitos do artigo 3º da Lei n.º 100/97, não havendo que fazer apelo ao disposto no segmento final do citado artigo 2º, n.º 2.

09-11-2005

Recurso n.º 2334/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Acordo de reforma
Contrato de adesão
Coacção moral
Caducidade do contrato de trabalho
Créditos laborais
Compensação global
Remissão abdicativa
Constitucionalidade

- I - Os contratos de adesão correspondem a um modelo uniforme que é oferecido a um determinado público, ficando os interessados em contratar confinados a uma aceitação ou rejeição pura e simples e em bloco desse modelo, sem qualquer alternativa de debate.
- II - Não constituem contratos de adesão os “acordos de reforma” que a entidade empregadora celebrou com alguns dos seus trabalhadores numa fase de redução dos quadros e que divergiam, não só

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

quanto ao nome do trabalhador e categoria profissional, mas também quanto ao acréscimo de antiguidade reconhecida pela entidade empregadora, quanto à subida do nível remuneratório e quanto à indemnização, apesar de haver um projecto de acordo que serviu de base às posteriores negociações com cada trabalhador.

- III - Enquanto vício da vontade, a coacção moral reconduz-se ao receio ou temor ocasionado no declarante pela cominação ulterior de um mal, só relevando para obter o efeito previsto no art. 256.º do CC se for determinante (essencial), se houver (do outro) a intenção de coagir, se a ameaça se revestir de gravidade e se for ilícita.
- IV - Resultando das cláusulas do acordo que as partes não tiveram em vista fazer cessar o contrato de trabalho por revogação, mas reconhecer a situação de invalidez do autor, para efeito de aplicação da cláusula 137.ª do ACTV para o sector bancário - que fixa o cálculo da pensão de reforma no caso de doença ou invalidez ou quando atingida a idade de 65 anos (invalidez presumida) -, conclui-se que o contrato individual de trabalho cessou por caducidade [art. 4.º, al. c) da LCCT] e não por revogação.
- V - Devem ser entendidas como remissão abdicativa as estipulações contidas no “acordo de reforma” subscrito pelas partes no sentido de que na data da cessação do contrato individual de trabalho a entidade empregadora paga (obriga-se a pagar) ao trabalhador e este recebe (obriga-se a receber) a título de compensação pecuniária de natureza global a quantia de Esc. 5.200.000\$00, declarando-se este integralmente pago de todos os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua cessação, pelo que dá aquele, no que respeita a tais créditos, total quitação.
- VI - O trabalhador pode renunciar a créditos ainda existentes na sua esfera jurídica quando acorda com a entidade empregadora o reconhecimento da sua situação de invalidez e consequente transição para a reforma independentemente de, na remissão, se ter efectuado ou não a discriminação concreta deles.
- VII - Não altera o sentido da estipulação e da declaração de quitação constante do “acordo de reforma” (escrito e não resultando dos factos provados que foi celebrado sob coacção, erro ou desconhecimento pelo autor dos seus direitos) o facto de o presidente do conselho de administração da entidade empregadora ter referido, em reunião havida cerca de 8 meses após a subscrição do acordo, que os montantes constantes dos acordos de reforma celebrados foram para compensar a perda de rendimentos que adviria com a passagem à reforma antes dos 65 anos.
- VIII - A aplicação do art. 863.º do CC às relações laborais não viola o art. 59.º, n.º 1, al. a) da CRP.

09-11-2005
Recurso n.º 1760/05 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

<p>Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviços Assessor</p>

Deve ser qualificada como contrato de trabalho subordinado e não de prestação de serviço a relação jurídica estabelecida entre uma trabalhadora e a Direcção Geral de Aviação Civil, nos termos da qual aquela realizava um conjunto diversificado de tarefas que se prendiam com a actividade quotidiana daquela Direcção Geral, nomeadamente as funções de assessoria ao Director-Geral, na sede daquele organismo e cumprindo um horário de trabalho, mediante o pagamento de uma retribuição mensal e o gozo de um mês de férias remuneradas.

09-11-2005
Recurso n.º 1591/05 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Fernandes Cadilha

Extinção de posto de trabalho
Requisitos

Constitui motivo legal para fazer cessar o contrato de trabalho, o facto do grupo de trabalho em que o autor se integrava e que estava afecto à expedição (manual) do *Jornal de Notícias* ter ficado sem actividade, em consequência da empresa proprietária daquele jornal ter adjudicado a expedição do mesmo à empresa gráfica que procedia à sua impressão, por esta ter introduzido no novo processo de impressão um sistema de expedição automática, ligado directamente à rotativa de impressão.

09-11-2005
Recurso n.º 1926/05 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Fernandes Cadilha

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Enferma de omissão de pronúncia, o acórdão da Relação que, revogando a sentença, condenou a ré a pagar ao autor a indemnização de antiguidade, por ter considerado que este tinha rescindido o contrato de trabalho com justa causa, sem ter apreciado a caducidade do direito à rescisão alegada pela ré na contestação e nas contra-alegações do recurso de apelação.
- II - Tal omissão de pronúncia acarreta a nulidade do acórdão, mas essa nulidade não pode ser suprida pelo Supremo, tem de ser suprida pela Relação, o que implica a baixa do processo a este tribunal.

09-11-2005
Recurso n.º 1965/05 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Fernandes Cadilha

Nulidade de acórdão
Acórdão por remissão
Caducidade do procedimento disciplinar
Prescrição da infracção
Infracção continuada
Justa causa de despedimento
Prática disciplinar
Gerente bancário
Ação de impugnação de despedimento
Sigilo bancário
Colisão de direitos

- I - Um acórdão da Relação que, ao abrigo do disposto no art.º 713, n.º s 5 e 6 do CPC, confirma a sentença de 1ª instância não é susceptível de padecer de nulidade por omissão de pronúncia ou falta de fundamentação na parte relativa às questões a que se reporta a remissão.
- II - O art. 713.º, n.º 5, ao permitir que a decisão proferida no recurso remeta para a fundamentação da decisão impugnada, não implica qualquer desadequação constitucional relativamente ao art. 205.º da CRP.
- III - O prazo de caducidade do exercício do procedimento disciplinar corre a partir do conhecimento efectivo pelo empregador, ou pelo superior hierárquico com competência disciplinar, da conduta infraccional atribuída ao trabalhador, cabendo a este, por seu turno, provar esse conhecimento efectivo e a data em que o mesmo ocorreu.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IV - À face da LCCT, a circunstância de o processo disciplinar estar pendente durante cerca de 14 meses quando foi proferida a decisão não permite afirmar a caducidade do respectivo procedimento, uma vez que a prescrição não corre após a suspensão (arts. 318.º e ss. do CC) e o único prazo previsto na lei relativamente ao impulso processual disciplinar do empregador após a nota de culpa é o prazo de 30 dias estabelecido no art. 10.º, n.º 8 da LCCT.
- V - Esta circunstância só releva para aferir da justa causa de despedimento, quando a demora do processo é injustificada.
- VI - O prazo de prescrição da infracção disciplinar previsto no art. 27.º, n.º 3, da LCT aplica-se independentemente do conhecimento da infracção por parte da entidade patronal, contando-se o seu início da prática da própria infracção - se a mesma revestir carácter instantâneo - ou do último acto que a integra - no caso de infracções continuadas.
- VII - O resultado lesivo da infracção é indiferente para a contagem do prazo, uma vez que não constitui parte integrante da infracção, relevando apenas para efeitos de graduação da sanção disciplinar.
- VIII - O dever de segredo profissional previsto no art. 78º do DL n.º 298/92 de 31-12 não é violado no plano dos processos disciplinares instaurados por uma instituição bancária a um seu trabalhador, pois nesse contexto, o conhecimento e utilização pelo empregador das informações sobre factos ou elementos respeitantes à instituição e às relações desta com os clientes processa-se no âmbito interno da instituição em que, por definição, não há violação do dever de segredo profissional.
- IX - No plano da acção judicial de impugnação de despedimento, o interesse público na administração da justiça e os interesses em que radica o direito disciplinar da instituição de crédito, assumem maior peso jurídico do que os interesses subjacentes ao segredo bancário e justificam o sacrifício deste, em prol do direito a produzir prova dos factos invocados em fundamento da justa causa para o despedimento do trabalhador.
- X - A “*prática disciplinar*” - que se exige a uma entidade empregadora relativamente aos trabalhadores ao seu serviço -, podendo considerar-se um corolário do princípio constitucional da igualdade, visa evitar que infracções idênticas sejam disciplinarmente sancionadas de forma diversa, quando nenhuma razão exista para essa discriminação.
- XI - Nos casos em que o trabalhador está situado na organização da entidade empregadora em cargos de maior confiança – em que o dever de lealdade é mais acentuado, por mais extensas e qualificadas serem as funções atribuídas – a subsistência dessa confiança constitui o fundamento da permanência do vínculo.
- XII - Integra justa causa de despedimento o comportamento do gerente bancário que no período compreendido entre Fevereiro de 1995 e Outubro de 1997, violando despachos dos seus superiores hierárquicos: ultrapassou os seus poderes específicos de gerente na concessão de crédito; permitiu a manutenção de responsabilidades vencidas e contabilizadas em crédito mal parado além dos prazos estabelecidos pelo empregador; permitiu que contas de clientes se mantivessem a descoberto durante períodos (mais de 30 dias) e por valores (mais de 1.000 contos) que ultrapassavam os seus poderes de gerente em virtude do pagamento de cheques a descoberto que autorizou, de levantamentos por ordem verbal a descoberto, de transferências e de débito de responsabilidades, sem que submetesse os descobertos à hierarquia para ratificação conforme lhe era imposto; procedeu à reforma de letras e livranças sem haver entrega de valores para as respectivas amortizações; deu pareceres nas propostas de limites de crédito que não correspondem à realidade do cliente; aprovou operações de crédito como operações novas com a única finalidade de reformar operações vencidas; concedeu vários créditos quando os clientes registavam já “factos” negativos e descontou letras sobre aceitantes negativos, sem informações comerciais, com informações desactualizadas ou quando o cliente e os sócios já registavam “factos” negativos.

09-11-2005

Recurso n.º 1697/05 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Rescisão pelo trabalhador

Justa causa de rescisão

Trabalho igual salário igual

Subsídio de alimentação

Dever de ocupação efectiva

Reintegração

- I - O Supremo deve tomar sempre em consideração para efeito da decisão do mérito da causa os factos que estão plenamente provados no processo, designadamente por documentos (artigos 659.º, n.º 3, 713.º, n.º 2, e 726.º, todos do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do preceituado no n.º 2 do artigo 87.º do Código de Processo do Trabalho), pelo que, achando-se provadas nos autos as funções que a autora exercia antes do despedimento, não se justifica usar da faculdade de mandar ampliar a decisão de facto pela 2.ª instância, tendo particularmente em atenção o princípio da economia processual e do máximo aproveitamento dos actos praticados.
- II - Se, relativamente à quantidade e qualidade do trabalho produzido pelos trabalhadores em confronto, que auferem diferentes salários, apenas se apurou que, «no essencial, um dos trabalhadores continuou a exercer as mesmas funções desempenhadas pela outra trabalhadora», não se prova discriminação salarial violadora do princípio da equidade retributiva, que se traduz na fórmula «para trabalho igual, salário igual», pelo que, carece de justa causa a rescisão contratual efectuada pela autora com base naquela discriminação.
- III - Estando em causa diferenças do subsídio de alimentação pouco significativas e tendo essas diferenças resultado do pagamento da quantia expressamente consagrada na sentença que declarou ilícito o despedimento da autora, manifestamente que a falta de pagamento daquelas diferenças parcelares não implica, por si só, a impossibilidade de subsistência da relação de trabalho, isto considerando o complexo normativo que flui dos conjugados artigos 35.º, n.ºs 1 e 4, 9.º, n.º 1, e 12.º, n.º 5, todos da LCCT.
- IV - Demonstrando-se que a reintegração da autora ao serviço da ré ocorreu três anos, onze meses e 5 dias após a data do respectivo despedimento, passando a existir dois trabalhadores para o exercício das mesmas funções, que partilhavam a mesma sala de trabalho, um armário/estante e o mesmo telefone, sendo a autora incumbida de fazer a revisão de três livros, no período de um mês, e não se tendo provado que a ré tivesse mais trabalho para lhe distribuir ou que atribuísse, propositadamente, o trabalho existente ao outro trabalhador, não se vislumbra fundamento legal para reconhecer que a conduta assumida pela ré quanto ao serviço confiado à autora, após a sua reintegração, seja de molde a justificar a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da autora.

09-11-2005

Recurso n.º 1380/05 - 4.ª Secção

Pinto Hspanhol (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Gravação da audiência

Prazo de interposição de recurso

- I - Admitida a gravação da prova na 1.ª instância em processo laboral a que se aplique o CPT/81, e ainda que se entenda que este não admitia tal gravação, há lugar à aplicação ao processo do trabalho do regime de extensão dos prazos do recurso em processo civil, sob pena de violação dos princípios da confiança e do acesso ao direito e aos tribunais previstos, respectivamente, nos arts. 13.º, n.º 1 e 20.º, n.ºs 1 e 2 da CRP.
- II - No CPT/81 o prazo de interposição da apelação é de 20 dias [arts. 75.º, n.º 2 do CPT e 6.º, n.º 1, al. d) do DL n.º 329-A/95 de 12.12].
- III - Assim, quando o apelante manifesta a intenção de impugnar, no recurso, a matéria de facto com base na gravação efectuada, o prazo para interposição de recurso de apelação e alegação - visto que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

nos termos do art. 76.º do CPT o requerimento de interposição deverá conter esta - é acrescido de 10 dias, nos termos do art. 698.º, n.º 6, do CPC, passando a ser de 30 dias.

09-11-2005

Recurso n.º 1890/03 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Fernandes Cadilha

Maria Laura Leonardo

Contrato de trabalho
Médico
Despedimento ilícito
Abuso do direito
Sanção pecuniária compulsória

- I - É de qualificar como contrato de trabalho o contrato celebrado entre um médico e uma entidade seguradora em vista à prestação de actos cirúrgicos e de acompanhamento clínico de sinistrados de acidentes de trabalho pelos quais essa entidade é responsável, quando se constata que o clínico exercia a sua actividade nas instalações da ré ou em local por esta disponibilizado, praticava um horário de trabalho pré-definido, auferia uma retribuição ainda que em parte variável, encontrava-se integrado numa estrutura hierárquica e obedecia às ordens e instruções fornecidas pela respectiva chefia, e estava ainda sujeito a um controlo de pontualidade e assiduidade, bem como a um regime de férias anuais que conferia o direito ao pagamento da remuneração certa.
- II - Neste contexto, assume um diminuto relevo o *nomen juris* dado pelas partes ao contrato e o não exercício de actividade em exclusividade, bem como certos desvios detectados quanto ao regime retributivo, como sejam o modo de quitação, a não inclusão do trabalhador nas folhas de remunerações enviadas para a segurança social e o não pagamento de subsídios de férias ou de Natal.
- III - Não incorre em abuso de direito o trabalhador que só após a denúncia do contrato operada pela entidade empregadora vem discutir judicialmente a natureza jurídica da relação contratual em causa, para efeito de impugnar a decisão unilateral de extinção do contrato e reclamar os correspondentes créditos laborais.
- IV - A reintegração do trabalhador resultante do reconhecimento judicial da ilicitude do despedimento constitui uma obrigação de prestação de facto infungível, pelo que é admissível a condenação da entidade patronal em sanção pecuniária compulsória, nos termos previstos no artigo 829º-A do Código Civil.

16-11-2005

Recurso n.º 2138/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Descaracterização de acidente de trabalho
Acidente de viação
Infracção estradal
Excesso de velocidade
Negligência grosseira

- I - Deve ser descaracterizado o acidente que se traduziu no despiste e capotamento de um veículo pesado de mercadorias, com semi-reboque, ocorridos pelo facto do condutor não ter conseguido descrever a curva para a sua direita, por circular a cerca de 80 Km/h, quando no local existia sinalização que proibia circular a mais de 60 Km/h.
- II - Aquele excesso de velocidade constitui uma contra-ordenação grave, nos termos da al. d) do art. 146.º do Código da Estrada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

III - Atendendo ao tipo de veículo, às condições da estrada (curva) e levando em conta os 28 metros de rastros de derrapagem deixados no local, a destruição das barreiras metálicas da berma e o facto do veículo só se ter imobilizado dois metros depois daquelas, tem de concluir-se que a condução praticada pelo sinistrado era manifestamente temerária e reprovável, por atentar contra as mais elementares regras de prudência e cuidado.

16-11-2005
Recurso n.º 2845/05 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Competência material
Competência territorial
Conflito negativo de competência
Apoio judiciário
Contra-ordenação

- I - Cabe ao Tribunal do Trabalho a competência em razão da matéria para conhecer do recurso interposto da decisão do ISSS que indeferiu o pedido de apoio judiciário formulado com vista a impugnar judicialmente a decisão da IGT que aplicou uma coima ao recorrente, uma vez que é este o tribunal competente para julgar os recursos das decisões proferidas em processo de contra-ordenação - arts. 87.º da LOFTJ e 29.º, n.º 2 da Lei n.º 30-E/2000, de 20.12.
- II - Quando dois Tribunais do Trabalho mutuamente se atribuem competência em razão do território, negando a própria, não há um verdadeiro conflito negativo de competência.
- III - Se ambas as decisões transitaram em julgado, a decisão primeiramente transitada resolve definitivamente a questão da competência, impondo-se ao outro tribunal que, assim, a deverá acatar – art. 111.º do CPC.

16-11-2005
Recurso n.º 2339/05 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Aclaração de acórdão

Não enferma de ambiguidade ou obscuridade o acórdão que teve em conta, na sua globalidade, a matéria de facto dada por assente nas instâncias e discriminou clara e pormenorizadamente os factos em que alicerçou a decisão, desenvolvendo com clareza e sem contradições a argumentação justificativa desta decisão.

16-11-2005
Recurso n.º 252/05 - 4.ª Secção
Pinto Hespagnol (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Acidente de trabalho
Culpa grave e indesculpável
Infracção estradal

- I - A simples violação de uma norma de trânsito não é, por si, suficiente para descaracterizar um acidente de trabalho, sendo necessário que essa violação corresponda a uma conduta temerária, inútil e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

indesculpável do sinistrado - Base VI, n.º 1, al. b) da LAT aprovada pela Lei n.º 2.127 de 3 de Agosto de 1965 e art. 13.º da RLAT aprovado pelo Decreto n.º 360/71 de 21 de Agosto.

- II - Não resulta de falta grave e indesculpável do sinistrado o acidente que ocorreu quando aquele, conduzindo uma motocultivadora com atrelado, foi colhido por uma composição ferroviária constituída por duas máquinas de tracção numa passagem de nível sem guarda, não se tendo provado que iniciara a travessia sem tomar precaução, tudo apontando para que eram más as condições de visibilidade, e tendo em consideração que o horário dos caminhos de ferro não assinalava a passagem de qualquer comboio a essa hora, o que pode ter contribuído para criar no seu espírito uma certa confiança de que não havia trânsito na via, pois trabalhava no local há vários anos (estando, por isso, familiarizado com as movimentações na linha férrea).

16-11-2005

Recurso n.º 2261/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Nulidade de acórdão

Admissibilidade de recurso

Acção de impugnação de despedimento

Excepção peremptória

Excesso de pronúncia

Âmbito do recurso

Restrição do objecto do recurso

Justa causa de despedimento

Infracção disciplinar

Dever de assiduidade

Reintegração

Faltas injustificadas

- I - É irrecorrível o acórdão do Tribunal da Relação que versou sobre a arguição de nulidade de anterior acórdão proferido pela mesma Relação, indeferindo-a (art. 670.º, n.ºs 1 e 2 do CPC).
- II - A arguição de nulidades do acórdão da Relação deve ser feita no requerimento de interposição de recurso, sob pena de extemporaneidade.
- III - As questões a que se reportam os art.ºs 660.º, n.º 1, 1.ª parte, e 668.º, n.º 1, alínea d), do CPC são as que se centram nos pontos fáctico-jurídicos estruturantes das posições das partes na causa, ou seja, “*as que se prendem com a causa de pedir, o pedido e as excepções*”.
- IV - Na acção de impugnação judicial de despedimento por inexistência de justa causa, o autor apenas tem que alegar e provar o contrato de trabalho e o despedimento (causa de pedir).
- V - Os factos que consubstanciam a justa causa invocada pelo réu empregador têm a natureza de factos impeditivos do direito indemnizatório ou à reintegração que o trabalhador pretende fazer valer, traduzindo-se em defesa por excepção peremptória (art. 493.º, nº2 do CPC) e cabendo ao empregador o ónus de alegar e provar os factos respectivos (art. 12.º, nº4 da LCCT).
- VI - A “justa causa de despedimento” traduz-se numa excepção de natureza complexa, integrada por diversos aspectos indissociavelmente ligados e conexonados entre si, todos necessários à apreciação da mesma questão e sem autonomia própria para estes efeitos.
- VII - A restrição do recurso apenas é possível “*se a parte dispositiva da sentença contiver decisões distintas*”, ou seja, quando “a decisão é múltipla” ou quando o autor formula pretensões independentes, ainda que se proponha obter um único efeito jurídico a alcançar por vias diversas (art. 684.º, n.º 2 do CPC).
- VIII - Considerando a decisão da primeira instância que o trabalhador incorreu em faltas injustificadas, mas que estas não impossibilitaram a subsistência da relação de trabalho, não é possível excluir do recurso interposto a matéria da violação do dever de assiduidade e a consequente qualificação das faltas como injustificadas, por este constituir um dos aspectos (logicamente incidíveis) a atender na ope-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

ração de qualificação jurídica do comportamento do trabalhador como integrador de justa causa de despedimento.

- IX - Não incorre assim em excesso de pronúncia o acórdão da Relação que, apreciando o recurso interposto, analisa o aspecto da violação do dever de assiduidade por parte do trabalhador e conclui que este dever não foi violado, apesar de a recorrente ter referido nas alegações que excluía do recurso a matéria da violação deste dever.
- X - No caso de interposição de recurso com efeito meramente devolutivo da sentença que condenou o empregador a reintegrar o trabalhador, quem fica obrigado a cumprir a decisão é o empregador, competindo-lhe diligenciar pela efectivação da obrigação de reintegração do trabalhador, dando a este as ordens ou orientações para o efeito consideradas adequadas.
- XI - Não viola o dever de assiduidade, nem incorre em faltas injustificadas o trabalhador que, após notificado do acórdão da Relação que decreta a sua reintegração, não se apresenta ao serviço, se o empregador nada comunica ao trabalhador a este propósito.

16-11-2005

Recurso n.º 255/05 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha (*vencido quanto ao ponto II*)

Mário Pereira

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Jardineiro
Documento particular
Força probatória plena

- I - A força probatória plena do documento que titula um contrato de prestação de serviços, fixada nos termos das disposições conjugadas dos artigos 374º, n.º 1, e 376º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil, por não ter sido impugnada a veracidade da letra e da assinatura, apenas evidencia a conformidade da vontade declarada das partes, e não impede que o autor alegue e prove que o contrato foi executado em termos divergentes, de modo a poder atribuir-se-lhe a qualificação jurídica de contrato de trabalho subordinado.
- II - É de qualificar como contrato de trabalho o contrato que tem em vista a prestação de actividade de jardinagem e de vigilância, quando se constata que o trabalhador se encontrava sujeito a um horário de trabalho, executava as suas tarefas de acordo com as instruções que eram dadas pelo pessoal da ré com funções de chefia, utilizava apenas as ferramentas e materiais que lhe eram fornecidos pela ré, e efectuava as deslocações externas necessárias ao desempenho da sua actividade nos veículos que esta punha à sua disposição, suportando a ré ainda todas as despesas com combustível, portagens e manutenção.

23-11-2005

Processo n.º 2445/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Justa causa de despedimento
Motorista
Dever de obediência

- I - Da definição da categoria profissional de motorista prevista no AE publicado no BTE, n.º 45, de 08-12-83, com as alterações publicadas no BTE n.º 12, de 29-03-85 e no n.º 12, de 29-03-86, resulta que aquele pode ser afecto à condução de viaturas de carga e ao serviço de distribuição de mercadorias.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Quando em serviço de distribuição, não lhe cabe apenas a tarefa de condução e de zelo pelo estado do veículo, cabendo-lhe também executar as tarefas inerentes a esse serviço de distribuição, cuja “chefia”, na falta de atribuição a outrem, lhe compete.
- III - Na execução dessas tarefas cabe a realização dos necessários registos e informações de entrega ou não da mercadoria a distribuir, com eventuais anotações tidas como necessárias ou convenientes, no concreto contexto da operação de distribuição e segundo as orientações definidas pela entidade empregadora, tudo no âmbito do normal exercício do poder de direcção que à mesma cabe.
- IV - O concreto modo de registo da distribuição a cargo dos motoristas, através de sistema manual dos mapas de distribuição ou de outros meios e forma, designadamente através de mensagens SMS, e subsequente transmissão desses dados a outros serviços da entidade empregadora constitui, salvo razões legais em contrário, um aspecto que cai no âmbito do poder de direcção da entidade empregadora, no quadro da sua liberdade organizativa.
- V - Não se verifica qualquer obstáculo da lei, da regulamentação colectiva aplicável ou de cláusulas do contrato de trabalho que vigorava entre as partes que obstassem à implementação do sistema de SMS introduzido pela ré, em substituição do preenchimento manual dos mapas e subsequente entrega dos mesmos nos serviços administrativos da ré.
- VI - Constitui justa causa de despedimento, por desobediência ilegítima a ordem da entidade empregadora, o não cumprimento por parte do autor, motorista, da ordem daquela para que em serviço de distribuição de mercadorias enviasse a transmissão dos dados através de SMS (forma de transmissão implementada pela ré em substituição da anterior, que consistia no preenchimento manual de mapas de distribuição), continuando a preencher manualmente os mapas de distribuição, sendo que anteriormente e por duas vezes, por idêntica recusa o autor já tinha sido objecto de punição disciplinar, com suspensão da actividade laboral e perda de retribuição.

23-11-2005

Processo n.º 2446/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

<p>Nulidade de acórdão Notificação ao mandatário Notificação pessoal Presunções legais Suspensão do despedimento Reintegração Ónus da prova Despedimento sem justa causa</p>
--

- I - A arguição de nulidade de acórdão do Tribunal da Relação tem de ser feita de forma expressa e separada no requerimento de interposição do recurso que é dirigido ao tribunal recorrido, sob pena de dela se não conhecer.
- II - Visa-se com tal exigência que o tribunal recorrido fique, desde logo, habilitado a pronunciar-se sobre as nulidades invocadas no requerimento que lhe é dirigido e, eventualmente, a supri-las.
- III - Por força do disposto no art. 25.º do CPT/81, estando o autor representado em juízo por patrono officioso, a notificação da decisão final é obrigatoriamente feita à própria parte, devendo essa notificação preceder a notificação ao seu patrono officioso.
- IV - Não tendo o autor sido notificado pessoalmente do acórdão do Tribunal da Relação de 19 de Janeiro de 2000 que confirmou a decisão da 1.ª instância que decretou a suspensão do despedimento, tendo o referido acórdão sido notificado apenas ao seu patrono officioso, por carta registada enviada em 21-01-2000, não se pode presumir que o autor tomou conhecimento do acórdão em 24 de Janeiro de 2000, em consequência da notificação do mesmo ao seu patrono officioso.
- V - A presunção estabelecida no n.º 2 do art. 254.º do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 324/03, de 27-12, só poderia funcionar em relação ao autor, por via do n.º 1 do art. 255.º, caso este tivesse sido pessoalmente notificado do acórdão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- VI - Daí que inexista justa causa para o despedimento do autor, por se desconhecer a data em que tomou conhecimento do acórdão da Relação de 19 de Janeiro de 2000, pelo que não se pode afirmar que o autor incorreu em faltas injustificadas a partir de 25 de Janeiro de 2000, assim como também não é possível afirmar que o autor violou culposa e gravemente o dever de comparecer com assiduidade no seu local de trabalho.
- VII - Cabe à entidade patronal, decretada que seja a suspensão do despedimento e caso queira que o trabalhador continue a prestar a sua actividade, enquanto perdurar a suspensão, tomar a respectiva iniciativa, comunicando-lhe o local e data em que deve apresentar-se ao serviço.

23-11-2005

Processo n.º 2129/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

<p>Retribuição Diferenças salariais Juros de mora</p>
--

- I - A obrigação de pagar férias, assim como a obrigação de pagar subsídios de férias e de Natal inserem-se num contrato com prestações de execução continuada (contrato de trabalho), tendo aquelas obrigações prazo certo.
- II - Constituem requisitos da mora a ilicitude do retardamento, a culpa e ainda que a obrigação seja, ou se tenha tornado, certa, exigível e líquida.
- III - As prestações recebidas pelo trabalhador a título de trabalho suplementar e de trabalho nocturno integram o conceito de retribuição contido no art. 82.º da LCT, se percebidas com regularidade, e como tal devem entrar no cálculo da remuneração de férias e subsídios de férias e de Natal.
- IV - Não tendo a ré pago ao autor diferenças devidas nas retribuições das férias e dos subsídios de férias e de Natal, são devidos juros de mora desde a data em que tais retribuições e subsídios deviam ser pagos, contando-se, pois, os juros de mora (relativamente às parcelas em dívida) a partir dessa datas.
- V - Tais situações configuram uma iliquidez aparente, uma vez que o devedor sabe, ou pode saber, quanto deve pagar e não de iliquidez real, a contemplada na 1.ª parte do n.º 3 do art. 805 do CC.

23-11-2005

Processo n.º 2131/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

<p>Caducidade do procedimento disciplinar Justa causa de despedimento Dever de respeito Dever de urbanidade Dever de obediência</p>

- I - Não ocorre caducidade do procedimento disciplinar numa situação em que os factos de que o autor foi acusado ocorreram em 11 e 12 de Maio de 2002, mas a comissão executiva da ré - órgão com competência disciplinar - só deles tomou conhecimento em 17 de Julho de 2002, tendo nessa mesma data mandado instaurar, e efectivamente instaurado, processo disciplinar e remetida nota de culpa ao autor em 27-07-02, por este recebida em 31-07-02.
- II - Embora os factos tenham sido de imediato do conhecimento dos superiores hierárquicos do autor, não se tendo provado que estes tinham competência disciplinar, mas sim a referida comissão execu-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

tiva, só com o conhecimento por parte desta se inicia o prazo para efeitos de contagem da caducidade do procedimento disciplinar.

- III – Verifica-se justa causa de despedimento numa situação em que o trabalhador insulta e tenta agredir o seu superior hierárquico (só não o tendo conseguido por ter sido impedido por outro trabalhador que se interpôs entre ambos) - violando o dever de respeito e urbanidade -, impede que outro trabalhador o substitua no desempenho das suas funções, substituição determinada pelas chefias - violando o dever de obediência – e, ainda, que se encontra a trabalhar com uma taxa de alcoolemia, inicialmente de 2,81 g/l e, após contraprova realizada a seu pedido, de 3,10 g/l - violando as normas de segurança.

23-11-2005

Processo n.º 2332/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Princípio da igualdade
Trabalho igual salário igual
Ónus da prova
Banco de Portugal
Técnicos Consultores
Complemento remuneratório
Questão nova

- I - Só há violação do princípio “*a trabalho igual salário igual*” quando a diferenciação salarial assente em critérios meramente subjectivos.
- II - Compete ao trabalhador/autor que alega ter sido objecto de discriminação salarial alegar e provar os factos que permitam concluir pela inexistência de razões objectivas que justifiquem a diferenciação salarial praticada.
- III - O facto de ele ter a mesma categoria profissional (Técnico Consultor) que os outros trabalhadores salarialmente mais favorecidos, o facto de todos terem o mesmo local de trabalho e o facto de ter ele um bom currículo académico e profissional não são suficientes, só por si, para dar como provada a discriminação salarial.
- IV - Nos termos do Regulamento de Retribuições do Banco de Portugal em vigor em 1-1-96, o complemento remunerativo não era de atribuição automática, isto é, dependia da vontade do respectivo Conselho de Administração.
- V - Para além das questões que sejam de conhecimento officioso, o tribunal de recurso só pode conhecer das questões que já foram apreciadas no tribunal recorrido.
- VI - Deste modo, o Supremo não pode conhecer da inversão do ónus da prova, com fundamento no disposto no n.º 2 do art. 344.º do CC (ter ficado o autor impossibilitado de fazer a prova dos factos constitutivos do direito de que na acção se arroga, por culpa do réu), se essa questão foi colocada pela primeira vez no recurso de revista.

23-11-2005

Processo n.º 2262/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

Descaracterização de acidente de trabalho
Cedência de trabalhador
Responsabilidade

- I - O acidente ocorrido por falta de utilização da máscara de ar fresco não é de imputar a violação das

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

regras de segurança por parte do sinistrado/trabalhador, se não estiver provado que este tomou conhecimento efectivo do teor da “autorização de trabalho” escrita, de que ele (operário não especializado) e o soldador com quem fazia equipa se tinham munido antes de iniciar o trabalho e na qual era referido que o trabalho devia ser feito com máscara de ar fresco.

- II - A responsabilidade pela reparação dos acidentes de trabalho recai sobre a respectiva entidade empregadora (ou sobre a seguradora para quem esta tenha transferido a sua responsabilidade).
- III - Nos casos de cedência de mão-de-obra, aquela continua a ser a responsável pela reparação.

23-11-2005

Processo n.º 2658/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Retribuição
Irredutibilidade da retribuição
Retribuição variável
Subsídio de férias
Subsídio de Natal
Feriatos

- I - O elemento essencial para a qualificação de certa prestação como retribuição assenta na regularidade e na periodicidade dos benefícios patrimoniais auferidos pelo trabalhador.
- II - A entidade patronal pode alterar unilateralmente a estrutura da retribuição, se esta não lhe for imposta por lei ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, uma vez que o princípio da irredutibilidade da retribuição incide sobre o valor global dessa retribuição e não sobre o valor de cada uma das parcelas.
- III - Verificando-se que a ré pagava ao autor, até Abril de 1994, o trabalho prestado aos domingos e feriados com um acréscimo de 200%, mas sem que tal lhe fosse imposto por lei, contrato ou instrumento de regulamentação colectiva, podia, a partir daquela data, em conformidade com o estipulado no CCT passar a pagar esse trabalho com o acréscimo de apenas 100% desde que tal não implicasse uma efectiva diminuição na média mensal do valor global da retribuição que auferia nos doze meses que precederam a alteração da estrutura da retribuição.
- IV - Tendo o autor prestado, desde a data da sua admissão (Abril de 1982) até à data da cessação do contrato de trabalho (Setembro de 2001) trabalho em dias feriados, é de concluir que a prestação de trabalho em tal situação assumiu um carácter regular e periódico.
- V - Como tal, essas prestações fazem parte integrante da retribuição, a incluir na remuneração de férias, subsídio de férias e de Natal pelo valor médio apurado em conformidade com o n.º 2 do art. 84.º da LCT.

23-11-2005

Processo n.º 1960/05 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Fernandes Cadilha

Caso julgado
Professor
Contrato de trabalho a termo
Nulidade de acórdão

- I - Tendo o STJ ordenado a devolução do processo ao tribunal recorrido por entender que a decisão de facto devia ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, mas definindo, desde logo, o direito aplicável (a competência material do foro demandado e, bem assim, a natureza laboral de toda a contratação estabelecida entre as partes, com a aplicação do regime jurí-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

dico decorrente da LCCT), não pode posteriormente, e após a ampliação da matéria de facto, em novo recurso de revista vir a ser questionado qual o direito aplicável ao litígio.

- II - É de considerar nula a estipulação do termo e, por consequência, como constituindo um único contrato sem termo, os contratos de trabalho a termo celebrados para os anos lectivos que vigoraram entre Setembro de 1989 a Julho de 1998 e pelos quais o autor, ao serviço da ré, sempre exerceu as funções docentes para que estava habilitado, donde decorre que o autor foi contratado para uma actividade de carácter permanente e não temporária.
- III - Tendo o autor tomado conhecimento da rescisão do contrato por banda da ré em 03-09-98 e a ré citada para a acção em 04-08-99, não ocorreu o prazo de prescrição a que alude o art. 38.º, n.º 1, da LCT.
- IV - A arguição das nulidades decisórias (sentenças da 1.ª instância e acórdãos da Relação – arts. 668.º e 716.º, n.º 1, do CPC) deve ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso (art. 77.º, n.º 1, do CPC), sob pena de delas se não conhecer.
- V - Tal exigência visa habilitar o tribunal “*a quo*” a suprir o eventual vício, tornando indispensável que ela seja feita no requerimento de interposição do recurso, dirigido à instância recorrida, com adequada explanação dos motivos por que se suscita a nulidade, e não, por extemporânea, nas correspondentes alegações.

23-11-2005

Processo n.º 4624/05 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha (*vencido quanto aos pontos IV e V*)

Mário Pereira

Acidente de trabalho

Retribuição

Ajudas de custo

- I - O n.º 2 da Base XXIII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, adopta um conceito próprio de retribuição, não inteiramente coincidente com o estabelecido na Lei do Contrato de Trabalho, na medida em que abrange todas as prestações do empregador integráveis naquele conceito e ainda todas as prestações que revistam carácter de regularidade.
- II - Provando-se que o sinistrado, admitido em 3 de Fevereiro de 1997 e acidentado em 12 de Maio de 1997, para além do salário base, recebia, como contrapartida pela prestação do seu trabalho, quantias que variavam conforme o número de horas de trabalho efectivamente prestado, que nos recibos constavam como «ajudas de custo», tais prestações revestem carácter de regularidade, tendo a natureza de retribuição para efeito de cálculo dos direitos emergentes do acidente de trabalho.
- III - Essas quantias não constituem ajudas de custo, já que não assumem tal natureza pelo simples facto de constarem nos recibos com essa denominação, nem se apurou que se destinassem ao pagamento de concretas despesas ou custos que o sinistrado tivesse de suportar por virtude do cumprimento ou exercício da prestação de trabalho.

23-11-2005

Processo n.º 2260/05 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Gravação da audiência

Recurso

Ónus de alegação

Despacho de aperfeiçoamento

Princípio da cooperação processual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - Havendo um deficiente cumprimento do especial ónus da alegação a que se refere o n.º 2 do art. 690.º-A do CPC, quando se pretenda impugnar a decisão proferida pela primeira instância sobre a matéria de facto, há lugar ao convite para completamento ou aperfeiçoamento da alegação, por analogia com o disposto no n.º 4 do art. 690.º do mesmo diploma.
- II - Nesses termos, há lugar ao convite para aperfeiçoamento da alegação, quando o recorrente, na vigência desse preceito na redacção dada pelo DL n.º 183/00, de 10 de Agosto, se limita a indicar o local aproximado onde se encontram os depoimentos gravados, na convicção errónea de que a acta de audiência de julgamento não assinalava com precisão o início e o termo do respectivo registo.

29-11-2005

Processo n.º 2252/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Usos da empresa

Recurso de revista

Fundamentos

Complemento de reforma

Actualização

Regulamento interno

Princípio da igualdade

- I - Os *usos da empresa* constituem uma fonte de direito, que, em determinado condicionalismo, poderá ser aplicada na resolução dos litígios referentes à contratação individual, e cuja violação, como tal, poderá constituir fundamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 721.º, n.º 3, do CPC (art. 12.º, n.º 2, da LCT e 1.º do Código do Trabalho).
- II - As deliberações da administração da empresa que, dentro de certo condicionalismo, estabelecem complementos de reforma para os respectivos trabalhadores, constituem regulamentos internos, que uma vez aceites por adesão expressa ou tácita dos trabalhadores, passam a obrigar ambas as partes em termos contratuais.
- III - Prevendo-se nesses regulamentos que os complementos de reforma poderiam ser periodicamente actualizados se, quando e na medida em que a situação da empresa o permitisse, a circunstância de tal actualização ter sido efectuada durante um certo número de anos apenas pode ser entendida como uma concretização prática desses dispositivos, e não como um uso da empresa susceptível de vincular o empregador a manter essas actualizações para o futuro.
- IV - Não reconhecendo a entidade patronal o direito à actualização automática dos complementos de reforma, com base nos aludidos regulamentos internos, a circunstância de ter procedido à actualização anual do complemento de reforma em relação a um certo trabalhador, por imposição decorrente de decisão judicial transitada em julgado, não envolve qualquer violação do princípio da igualdade, visto que tal conduta, nesse caso, não corresponde a uma atitude injustificadamente discriminatória, mas antes ao cumprimento de decisão judicial com efeito vinculativo.

29-11-2005

Processo n.º 2556/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Legitimidade

Caso julgado

- I - A legitimidade processual é um pressuposto processual, de verificação prévia e condicionadora da formulação do juízo de mérito a emitir relativamente ao pedido referente à respectiva parte.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

II - Assim, ao defender-se, em sede de recurso, a responsabilização da parte julgada ilegítima, isso envolve, por definição ou necessariamente, que se está a questionar e impugnar, válida e relevantemente, a própria decisão de legitimidade, que, assim, não pode ter-se por transitada em julgado (art. 677.º, 684.º, n.º 2 e 3 e 690.º, n.º 1, do CPC).

29-11-2005

Processo n.º 2335/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Acidente de trabalho
Nexo de causalidade
Presunções legais
Presunções judiciais
Contraprova

- I - Quando o meio probatório usado faz, por força de disposição legal, prova plena acerca de um facto, não basta a contraprova para destruir a demonstração da sua existência: é necessária a prova do contrário, ou seja, não basta criar no espírito do julgador a dúvida sobre a existência do facto, tornando-o subjectivamente incerto, sendo essencial convencer o juiz da existência do facto oposto, tornar (psicologicamente) certo o facto oposto.
- II - Enquanto a presunção legal só cede perante a prova do contrário, a presunção judicial pode ser afastada por simples contraprova (art. 351.º do CC).
- III - Os art. 6.º, n.º 5 da LAT e 7.º, n.º 1 do RLAT consagram presunções *juris tantum*, pelo que para se ilidir tais presunções terá que fazer prova do contrário: ou do facto que serve de base à presunção legal ou do próprio facto presumido.
- IV - O sentido útil destas presunções é o de libertar o sinistrado ou os beneficiários da prova do nexo de causalidade entre o evento e as lesões. Terão, todavia, que demonstrar o facto que serve de base às presunções (que houve um acidente de trabalho e que a lesão foi reconhecida a seguir).
- V - Tendo sido dado como provado que o autor foi vítima de um acidente, que lhe provocou lesões que lhe determinaram uma IPP de 15%, é de concluir que a ocorrência do acidente e a verificação do nexo de causalidade resultaram directamente da prova produzida, sem necessidade de recurso às presunções legais referidas nos art.s 6.º, n.º 5 da LAT e 7.º, n.º 1 do RLAT.
- VI - Em tal situação, não tendo o Tribunal da Relação alterado a referida matéria de facto, impõe-se reconhecer ao trabalhador/sinistrado o direito à reparação dos danos emergentes do acidente de trabalho.

29-11-2005

Processo n.º 1964/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Contrato de prestação de serviços
Advogado
Professor

- I - A actividade docente, devido à autonomia técnica que lhe é inerente, pode ser perfeitamente exercida mediante contrato de prestação de serviços.
- II - E, como tal deve ser considerada, a actividade docente prestada por um advogado numa Escola Profissional, ao abrigo de um contrato de prestação de serviços, nos termos do qual era remunerado em função das horas efectivamente dadas, mediante a emissão *recibos verdes*, não auferindo qualquer retribuição a título de férias nem de subsídio de férias e de Natal e com um reduzido número de aulas por semana (entre 10 e 18).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

III - Dada a especificidade da actividade docente, a relevância dos *indícios* referentes à propriedade das instalações e dos instrumentos de trabalho e à fixação do horário é praticamente nula.

29-11-2005
Processo n.º 2137/05 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

**Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça**
Matéria de facto
Trabalho suplementar
Documento particular

I - No que toca à matéria de facto, os poderes do Supremo Tribunal de Justiça são muito limitados.

II - Os *cartões de ponto* (relógio de ponto) são documentos de livre apreciação e com base em tais documentos o Supremo não pode, alterando o que foi decidido nas instâncias, dar como provada a realização de trabalho suplementar.

29-11-2005
Processo n.º 2555/05 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Sanção disciplinar
Impugnação
Prazo de propositura da acção

As sanções disciplinares laborais, distintas do despedimento, devem ser impugnadas judicialmente no prazo de um ano a contar da data da sua comunicação ao infractor.

29-11-2005
Processo n.º 1703/05 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira
Pinto Hespanhol
Maria Laura Leonardo

**Descaracterização de acidente de
trabalho**
Culpa grave e indesculpável
Infracção estradal

I - Embora provada a existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal em regulamento interno, quanto aos tempos de condução e de repouso a observar pelos trabalhadores rodoviários, e que o sinistrado infringiu essas mesmas estipulações, voluntariamente e sem causa que o justificasse, não resultando da matéria de facto que o acidente de viação ocorreu em consequência da violação daquelas condições de segurança, carece de fundamento legal a pretendida descaracterização do acidente de trabalho, nos termos da 2.ª parte da alínea *a*) do n.º 1 da Base VI da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965.

II - A circunstância da conduta do sinistrado ser susceptível de integrar infracção estradal, qualificável como grave, não basta para se dar por preenchido o requisito da falta grave e indesculpável da víti-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

ma, que está na base da descaracterização do acidente de trabalho.

- III - Não resultando dos factos provados que o excesso de velocidade do veículo pesado conduzido pelo sinistrado foi a causa concreta e exclusiva do acidente, não se verifica a descaracterização do acidente de trabalho, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 da Base VI da Lei n.º 2127.

29-11-2005

Processo n.º 1924/05 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Competência material
Renda
Retribuição
Contribuições para a Segurança Social
Tribunal dos Conflitos

- I - Tendo o autor peticionado, na acção, que a renda de casa que lhe fora paga pela entidade patronal fosse qualificada como retribuição, e que a ré fosse condenada a regularizar a situação perante a segurança social, mediante a entrega dos descontos correspondentes às importâncias pagas a esse título, deve entender-se que existe um único pedido, que se enquadra no âmbito da relação jurídica contributiva e se destina a assegurar o cumprimento da obrigação contributiva por parte da entidade empregadora.
- II - Tendo sido interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça da decisão do Tribunal da Relação que julgou incompetente o tribunal do trabalho por considerar que a causa pertence ao âmbito de jurisdição administrativa e fiscal, há lugar a convoção do recurso de revista como recurso para o Tribunal de Conflitos, com a conseqüente remessa do processo a este Tribunal.

07-12-2005

Processo n.º 2263/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Contrato de trabalho
Pacto de permanência
Ampliação da matéria de facto

- I - Não tendo sido feita a prova de que o trabalhador frequentou um curso de formação de pilotagem de aviões que, nos termos contratualmente estabelecidos, fora considerado “necessário e adequado” para o habilitar a exercer a actividade que constituía o objecto do contrato, não é possível fazer funcionar a cláusula de garantia que estava prevista para o caso de o trabalhador rescindir o contrato e se destinava a ressarcir a entidade patronal dos custos de formação.
- II - Neste contexto, não se justifica ordenar a ampliação da matéria de facto para o efeito de apurar se a formação efectivamente ministrada ao trabalhador, não sendo aquela que se encontrava contratualmente prevista, era ou não a única formação que este recebeu para poder desempenhar a actividade contratada.

07-12-2005

Processo n.º 2620/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Liquidação em execução de sentença
Retribuição
Descanso semanal

Provando-se, na competente acção de contrato de trabalho, que o trabalhador exerceu a sua actividade em dias de descanso semanal complementar, embora sem que se tivesse quantificado o número de dias em que essa situação se verificou, há lugar a uma condenação ilíquida, remetendo essa quantificação para execução de sentença por apelo ao disposto no artigo 661º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

07-12-2005

Processo n.º 2850/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

Acidente de trabalho
Contrato de trabalho temporário
Motivação
Cedência ocasional de trabalhador
Culpa da entidade patronal
Responsabilidade objectiva
Danos não patrimoniais

- I - A omissão no contrato de trabalho temporário dos motivos que justificam a sua celebração, não podendo, “*in casu*” ser suprida por menção da mesma natureza efectuada no contrato de utilização - já que entre a empresa de trabalho temporário e a entidade ao serviço da qual o sinistrado prestava a sua actividade não foi celebrado contrato de utilização -, tem como consequência que o contrato celebrado entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário se considera como sendo um contrato por tempo indeterminado (art. 42º, n.º 3, da LCCT para a qual remete o n.º 2 do artigo 19º da LTT, na redacção vigente antes da alteração introduzida pela Lei n.º 146/99 de 01-09).
- II - É de qualificar como cedência ocasional de trabalhadores contemplada nos arts. 26º, n.ºs 1 e 2, al. d) “*in fine*” e 27º da LTT, a situação em que o empregador do sinistrado o cedeu a outra empresa para prestar trabalho sob as ordens desta, mas continuando a remunerá-lo e a manter com ele a sua vinculação contratual, apesar de ter celebrado com a dita empresa um contrato designado como “subempreitada”, cujas cláusulas não têm qualquer correspondência com a realidade.
- III - Não se mostrando a cedência titulada nos termos prescritos no art. 28º da LTT, e não tendo o trabalhador optado pela integração no efectivo do pessoal da empresa cessionária (conforme lhe possibilita o art. 30º, n.º 1 da LTT), considerando ao invés que o seu empregador é a empresa cedente, com quem celebrou o contrato de trabalho e que o remunera, deve concluir-se que é a cedente quem tem a titularidade patronal no contrato de trabalho executado quando o sinistrado sofreu o acidente de trabalho.
- IV - Em caso de cedência de trabalhadores, a responsabilidade pela reparação dos acidentes de trabalho recai sobre o empregador (ou sobre a seguradora para quem este tenha transferido a sua responsabilidade) nos termos da Base II da LAT (Lei n.º 2.127 de 03-08-1965).
- V - O facto do sinistrado ter sido cedido a uma outra empresa que dirige e fiscaliza o trabalho, sendo a única responsável pelo cumprimento e fiscalização das regras de segurança, não torna esta empresa responsável pela reparação do acidente, uma vez que o poder de direcção que ela efectivamente detinha sobre o sinistrado é exercido por delegação do seu empregador.
- VI - Não pode afirmar-se que resulta de culpa do empregador do sinistrado o acidente que se verificou quando este foi colhido por uma tuneladora que se encontrava imobilizada e foi posta a trabalhar por descuido e iniciativa do respectivo operador, cujo empregador se desconhece.
- VII - O regime de responsabilidade pelo risco vigente em sede de acidentes de trabalho não confere ao sinistrado o direito à indemnização por danos não patrimoniais, indemnização que apenas está prevista no estrito circunstancialismo do n.º 3 da Base XVII da LAT.

07-12-2005

Recurso n.º 2950/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Fernandes Cadilha (*com declaração de voto*)

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Categoria profissional
Secretário
Cedência ocasional de trabalhador
Justa causa de despedimento
Dever de obediência
Ordem escrita

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos não pode ser objecto de recurso de revista, a menos que haja ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, em conjugação com o art. 729.º, n.º 2, do CPC).
- II - Tendo-se procedido à gravação da audiência, sendo a prova impugnada nos termos do art. 690.º-A do CPC e baseando-se a alteração da matéria de facto efectuada pelo Tribunal da Relação nos depoimentos prestados na audiência de julgamento e em documentos particulares - qualquer deles sujeito à livre apreciação do tribunal -, um eventual erro na apreciação das provas e na fixação desses factos não pode ser sindicado pelo STJ.
- III - A categoria normativa ou estatutária consiste na posição do trabalhador na empresa decorrente dos instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis, com efeitos nomeadamente salariais.
- IV - Enquanto conceito normativo ou estatutário, a categoria obedece aos princípios da efectividade (o que releva são as funções substancialmente pré-figuradas e não as meras designações exteriores), da irreversibilidade (uma vez alcançada certa categoria, o trabalhador não pode dela ser retirado ou despromovido) e do reconhecimento (a categoria tem que corresponder à categoria função, tem que assentar nas funções efectivamente desempenhadas).
- V - Se o trabalhador exercer funções que não se enquadram exactamente nas categorias institucionalizadas, deve ser integrado na categoria que, tendo em conta as tarefas nucleares de cada uma delas, mais se aproxime das funções efectivamente exercidas.
- VI - As funções da autora, consistentes inicialmente em secretariar elementos da administração da ré e, posteriormente, em secretariar várias secções ou serviços da mesma ré, inserem-se na categoria profissional de secretário(a) (previstas no anexo III do CCT entre a ACAP – Associação do Comércio Automóvel de Portugal e Outros e o SITEESC – Sindicato de Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 4, de 29-01-99), descrito, entre o mais, como sendo o trabalhador que se ocupa do secretariado específico de qualquer das estruturas da empresa.
- VII - Da circunstância de, anteriormente, a autora secretariar elementos da administração da ré - funções que exigem uma especial relação de confiança - e de, posteriormente, passar a secretariar várias secções ou serviços, não se pode concluir que tenha havido uma diminuição qualitativa das funções da autora, já que tanto aquelas como estas se inserem na mesma categoria normativa.
- VIII - Tal mudança de funções da autora também não implica “*condições de trabalho mais desfavoráveis*” (caso em que o referido CCT proíbe às empresas mudar o trabalhador de secção ou sector, ainda que para exercer as mesmas funções, sem o seu prévio consentimento), pelas seguintes razões: as funções de secretariar elementos da administração não requeriam qualificações especiais; houve uma reestruturação dos serviços da ré e de outra empresa do grupo, as quais passaram a ter responsáveis comuns em diferentes sectores e secções, o que visou uma economia de custos; não obstante as novas funções da autora se encontrarem inseridas em secções da ré com chefias pró-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

prias, estavam numa relação de subordinação directa com a administração; a mudança de gabinete imposta à autora visava evitar (novas) fontes de conflito e mau ambiente de trabalho com outra trabalhadora da ré.

- IX - A expressão “*condições de trabalho mais desfavoráveis*”, embora com um sentido essencialmente objectivo (condições mais penosas, funções com quebra de prestígio relativamente ao estatuto do trabalhador), não pode deixar de ser compreendida à luz da nova realidade económico-social, designadamente tendo em conta a evolução no domínio tecnológico e no âmbito da oferta, a exigir que as empresas se sujeitem a processos de reconfiguração (empresarial) e procedam à reconversão e racionalização dos seus serviços, sob pena de não poderem subsistir num mundo altamente competitivo.
- X - Não se verifica cedência ocasional de trabalhador numa situação em que a autora continua a prestar a sua actividade à ré - continuando esta a exercer o seu poder de autoridade e direcção - , embora numa ou noutra área a autora pudesse fazer algumas tarefas que diziam respeito a outra empresa do grupo da ré.
- XI - De igual modo, tal situação não configura qualquer violação ao disposto no art. 1.º da LCT, pois a ré e a outra empresa do grupo têm responsáveis comuns em diversas secções, as tarefas que a autora iria, eventualmente, exercer em benefício dessa outra empresa do grupo, apresentavam-se meramente secundárias e acessórias em relação ao trabalho que desenvolve para a ré, sendo certo que se trata de empresas do mesmo grupo económico, que prosseguem actividades paralelas e que, tendo em vista a economia de custos, apresentam diversos sectores com responsáveis comuns.
- XII - A justa causa de despedimento pressupõe a verificação de três requisitos: a) comportamento culposo do trabalhador (desobediência ilegítima); b) impossibilidade de subsistência da relação de trabalho; c) nexos causal entre aquele comportamento e esta impossibilidade (a falta disciplinar torna inexigível à ré a subsistência da relação laboral).
- XIII - Constitui justa causa de despedimento, o seguinte comportamento da autora, após a mudança de funções referida:
- tendo-lhe sido entregue no dia 4 de Outubro de 2000, por instruções de um administrador da ré, expediente relacionado com processos de viaturas contendo documentos que deveriam ser enviados a clientes, não aceita o trabalho, alegando que ainda se estava a instalar no novo gabinete;
 - no dia 6 do mesmo mês, por instruções do mesmo administrador, foi novamente entregue à autora o mesmo trabalho, o que ela não aceitou, alegando que estava muito ocupada (quando é certo que desde que mudou de funções e de gabinete - no dia 3 de Outubro - a ré ainda não lhe tinha distribuído qualquer trabalho);
 - no dia 11 seguinte voltou a recusar o mesmo trabalho, alegando que para tal aceitação queria uma ordem por escrito do administrador;
 - nos dias 18 e 30 do mesmo mês e ano, o administrador chamou a autora ao seu gabinete para lhe entregar directamente o trabalho, o que a autora recusou, reafirmando que carecia de uma ordem por escrito.
- XIV - Tal comportamento da autora é susceptível de abalar irremediavelmente a relação de confiança que deve existir entre o empregador e o trabalhador, conclusão que não é afastada pelo facto de um dos três membros do Conselho de Administração da ré continuar a manter a confiança na autora, pois o que releva é a perda de confiança do órgão colegial, perante quem a autora responde, além de que esta não dependia exclusivamente daquele membro.
- XV - O condicionamento do dever de obediência à observância da forma escrita, equivale a uma recusa de cumprimento da ordem quando não resulta dos autos qualquer razão justificativa para a autora exigir uma ordem por escrito.

07-12-2005

Processo n.º 1919/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Contrato de trabalho a termo

**Trabalhador à procura de primeiro
emprego
Confissão
Força probatória plena**

- I - Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1 do art. 41.º da LCCT, consideram-se trabalhadores à procura de primeiro emprego aqueles que nunca tenham sido contratados por tempo indeterminado.
- II - Era esse o conceito que constava da legislação vigente (DL n.º 257/86, de 27 de Agosto), à data da entrada em vigor do D.L. n.º 64-A/89, de 27/2.
- III - Aquele conceito não foi alterado pela legislação posteriormente publicada, referente à atribuição de incentivos à criação de emprego.
- IV - Essa legislação restringe a atribuição desses incentivos às pessoas que tenham determinada idade, considerando-as *jovens à procura de primeiro emprego*, mas o conceito de *trabalhador à procura de primeiro emprego* ínsito no art. 41.º, n.º 1, al. h) da LCCT não é sobreponível ao conceito de *jovem* à procura de primeiro emprego contido naquela legislação.
- V - A LCCT, na sua versão originária (anterior às alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 18/2001, de 3/7), não proibia a celebração sucessiva e ou intercalada de contratos de trabalho a termo com o mesmo trabalhador, para o desempenho das mesmas funções.
- VI - E também não previa que a estipulação do termo fosse nula quando tivesse por fim iludir a as disposições legais que regulavam os contratos sem termo.
- VII - A declaração emitida pelo trabalhador, inserida numa cláusula do contrato de trabalho a termo por ele subscrito, reconhecendo “*nunca ter sido contratado por tempo indeterminado*” constitui uma confissão extrajudicial do facto nela contido e tem força probatória plena, nos termos dos artigos 358.º e 376.º do C.C.

07-12-2005

Processo n.º 2559/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

**Acórdão por remissão
Constitucionalidade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Justa causa de despedimento
Dever de lealdade**

- I - O art. 713.º, n.º 5, do CPC, ao permitir que a decisão proferida no recurso remeta para a fundamentação da decisão impugnada, não comporta qualquer desadequação constitucional, desde logo porque de tal preceito não decorre a dispensa da fundamentação do recurso e, depois, porque esta forma “sumária” de julgamento só pode ser adoptada se existir confirmação integral do julgado na instância inferior (quer na fundamentação, quer na decisão) e se houver unanimidade no julgamento do recurso.
- II - É consentido o controlo do STJ em matéria de facto quando a censura produzida se circunscreve ao direito probatório material ou sempre que se entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de mérito, ou ainda quando entenda que ocorrem contradições na referida decisão, que inviabilizam a solução jurídica do pleito.
- III - Não pode o STJ sindicar a factualidade que as instâncias consideraram assente com base em prova testemunhal, uma vez que tal questão se situa apenas no domínio da relevância concedida pelas instâncias a determinados meios que se enquadram no princípio da livre apreciação da prova e que são aptos para produzir prova sobre a factualidade questionada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

IV - Verifica-se justa causa de despedimento numa situação em que se constata que o autor, delegado comercial de uma empresa petrolífera, no exercício de cujas funções lhe competia acompanhar clientes e visitar estações de serviço com carácter inspectivo e fiscalizador, não dá conhecimento à ré que a sua mulher (dele, autor) é sócia de uma empresa de revenda de combustíveis, a quem a mesma ré, no âmbito de um contrato de cessão de exploração, cedeu a exploração de um dos postos e a quem passou a fornecer combustíveis.

07-12-2005

Processo n.º 1172/05 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Fernandes Cadilha

Acidente de trabalho
Culpa da entidade patronal
Violação de regras de segurança
Ónus da prova
Queda em altura

- I - A nova LAT (Lei n.º 100/97, de 13-09) não contém qualquer presunção de culpa da entidade patronal, semelhante à que constava do anterior RLAT (Decreto n.º 360/71, de 21-08) e nos termos da qual se considerava ter resultado de culpa da entidade patronal ou do seu representante o acidente devido à inobservância de preceitos legais e regulamentares sobre higiene e segurança no trabalho.
- II - Todavia, tal presunção era desnecessária, por inútil, uma vez que traduzindo-se a culpa (ou mera culpa) na omissão dos deveres de cuidado exigidos ao agente, a falta de observância das regras de segurança mais não é do que a omissão de um especial dever de cuidado imposto por lei, o que significa que o sinistrado apenas terá de provar que o acidente resultou da falta de observância, por parte do empregador, das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.
- III - Assim, também face à nova LAT a falta de observância das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, quando imputável ao empregador, implica o agravamento do direito à reparação, desde que o acidente tenha resultado da falta de observância das referidas regras.
- IV - Para afastar a culpa no acidente, à entidade patronal não basta alegar e provar que detinha na obra os necessários meios de protecção colectiva e individual: tem também que alegar e provar que os meios de protecção colectiva eram tecnicamente inviáveis no caso e que, por isso, não os implementou e que entregou ao sinistrado os meios de protecção individual existentes ou, ao menos, que lhe indicara o respectivo local, com menção desse uso.
- V - É de considerar que se deveu a violação de regras de segurança por parte da entidade patronal, com o consequente agravamento da reparação, o acidente que se verificou quando o autor/sinistrado se encontrava posicionado - para o efeito de colaborar na orientação da colocação de uma cornija em granito no lado do telhado - sobre um andaime (que não tinha guarda-corpos e roda-pés, nem tábuas de pé em número adequado) a cerca de 4,50 metros do solo, sem utilização de cinto, arnês de segurança, nem capacete de protecção, tendo a referida pedra, já depois de colocada, cedido e caído, provocando o desequilíbrio e queda do autor para o solo, de uma altura de cerca de 4,50 metros.

07-12-2005

Processo n.º 4629/04 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Contrato de trabalho a termo
Nulidade
Função pública
Despedimento sem justa causa
Violação do direito a férias

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, é expresso no sentido de que o contrato de trabalho a termo certo regulado naquele diploma não se converte, em caso algum, em contrato sem termo (n.º 4) e que a celebração de contrato de trabalho a termo certo com violação do disposto no mesmo diploma implica a sua nulidade (n.º 5).
- II - As especialidades daquele regime legal, expressamente ressalvadas na parte final do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 427/89, obstam à conversão de contrato de trabalho a termo certo, gerador de uma relação jurídica de emprego no âmbito da Administração Pública, em contrato de trabalho sem termo, por via da aplicação do estipulado no artigo 47.º do regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato a termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.
- III - A cessação unilateral de vínculo laboral fundado em contrato de trabalho a termo certo ferido de nulidade, porque celebrado em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, não configura uma situação de despedimento ilícito.
- IV - Tendo-se provado, apenas, que a empregadora nunca reconheceu às autoras o direito a férias, não há lugar à condenação do réu a pagar a indemnização prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, já que, para tanto, se exige a prova de que a empregadora obsteu ao gozo das férias.

07-12-2005

Processo n.º 4230/04 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

<p>Dirigente sindical Deveres laborais Despedimento sem justa causa</p>
--

- I - O trabalhador que seja representante ou dirigente sindical, no exercício da sua actividade sindical no interior da empresa, não está isento do cumprimento dos seus deveres profissionais, nem imune ao poder disciplinar da entidade patronal.
- II - A circunstância de os actos disciplinarmente puníveis terem sido praticados no âmbito da actividade sindical do trabalhador apenas poderá relevar no quadro de valoração da ilicitude e da culpa, além de constituir um factor de ponderação na determinação da medida da pena.
- III - Neste enquadramento, é desproporcionada a sanção de despedimento aplicada a um trabalhador, que, na qualidade de delegado e de dirigente sindical, subscreveu e afixou nas instalações da empresa um comunicado com dizeres que a entidade patronal considerou susceptíveis de ofenderem a honra e consideração de um seu gerente e a credibilidade e prestígio da empresa, e que, num outro momento, pediu a intervenção da PSP com a invocação de se encontrar impedido de proceder à distribuição de informação sindical.

14-12-2005

Processo n.º 2834/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

<p>Acidente de trabalho Fixação da incapacidade Exame médico Junta médica</p>

- I - Tendo o sinistrado discordado do grau de incapacidade para o trabalho que lhe foi fixado por exame

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

médico, na fase de conciliação do processo por acidente de trabalho, e requerido a abertura da fase contenciosa para realização de exame por junta médica, nada impede que, no termo dessa fase processual, e em resultado desta segunda perícia, o tribunal venha a proferir decisão judicial no sentido da inexistência de qualquer desvalorização funcional, recusando, em consequência, a atribuição de uma pensão.

- II - No condicionalismo referido na proposição anterior, a apresentação do requerimento de junta médica implica a remissão da fixação da incapacidade para a fase contenciosa, que culminará com a correspondente decisão de mérito, pelo que não é possível ripristinar o resultado do exame médico efectuado na antecedente fase conciliatória, como se sobre ele tivesse recaído o acordo das partes.

14-12-2005

Processo n.º 3642/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Maria Laura Leonardo

**Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça**
Matéria de facto
Despedimento sem justa causa
Faltas justificadas

- I - O Supremo Tribunal de Justiça não pode censurar as respostas das instâncias à matéria de facto que se enquadre no âmbito do princípio geral da livre apreciação da prova e da respectiva livre convicção, previsto no art. 655.º do CPC.
- II - O documento particular só pode ser invocado, como prova plena, pelo declaratório contra o declarante, sendo que em relação a terceiros, tal declaração não tem eficácia plena, valendo apenas como elemento de prova a apreciar livremente.
- III - Verificando-se que após a “alta médica”, o autor efectuou, sem sucesso, várias tentativas no sentido de retomar o trabalho, não tendo a ré aceite a prestação de trabalho, relegando sempre para momento posterior a resolução do problema, com a invocação que estava a estudar a situação, ou que a empresa atravessava dificuldades financeiras, ou ainda porque não estava presente nenhum responsável da empresa que pudesse solucionar o problema, é de considerar que a ausência do autor ao trabalho durante aquele período de tempo só à ré é imputável, tornando, assim, justificadas as suas faltas de comparência.

14-12-2005

Processo n.º 2839/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Matéria de facto
Matéria de direito
Factos conclusivos
**Descaracterização de acidente de
trabalho**
Culpa grave e indesculpável
Violação de regras de segurança
Infracção estradal
**Condução de veículo sob a influência
de estupefacientes**

- I - Os juízos de facto (ou juízos de valor sobre a matéria de facto) situam-se entre os puros factos e as questões de direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Quando os juízos de facto fazem parte da previsão das próprias normas, interessando, por isso, directamente à sua interpretação e aplicação, situam-se no âmbito das questões de direito.
- III - Os juízos de valor sobre a matéria de facto, cuja emissão ou formulação se apoiam em simples critérios do homem comum, constituem matéria de facto
- IV - Quando os juízos de valor, na sua formulação, apelam essencialmente para a sensibilidade ou intuição do jurista, para a formação especializada do julgador, constituem matéria de direito.
- V - É de qualificar como integrando um juízo de facto (por apelar, não à sensibilidade ou intuição do jurista, mas a critérios próprios do homem prudente e a saberes técnicos ou juízos periciais), constituindo matéria de facto, o quesito onde se pergunta sobre o estabelecimento dum nexos causal entre o “estado de dependência de estupefacientes” e a “ocorrência do acidente”.
- VI - As regras de segurança contempladas na alínea a) do n.º 1 do art. 7.º da LAT (estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei) são aquelas que estão directa ou indirectamente ligadas com a própria execução do trabalho que o sinistrado se obrigou a prestar no exercício da sua actividade laboral.
- VII - A mera culpa ou negligência traduz-se na “omissão da diligência exigível do agente” e tanto abarca a falta de cuidado, zelo ou de aplicação (culpa como deficiência de vontade), como a falta de perícia ou aptidão (culpa como conduta deficiente).
- VIII - Para descaracterizar um acidente de trabalho é necessário um comportamento temerário, ostensivamente indesculpável, com desprezo gratuito pelas mais elementares regras de prudência, comportamento esse que só por uma pessoa particularmente negligente se mostra de ser assumido, exigindo-se ainda que o mesmo seja a causa exclusiva do acidente.
- IX - Os fins visados na legislação rodoviária são diferentes dos fins visados na legislação infortunistica laboral: ali tem-se mais premente o interesse da prevenção geral, justificando-se a punição de meras situações de perigo e um maior recurso a presunções de culpa, mecanismos cuja utilização em desfavor do trabalhador já não se justifica, no âmbito do regime jurídico de acidentes de trabalho.
- X - Assim, o critério da gravidade das infracções, no domínio rodoviário, não pode servir para qualificar como “grosseira” a culpa do sinistrado num acidente de trabalho: para tanto é necessário demonstrar que a conduta do sinistrado se integra na definição de negligência grosseira constante do n.º 2 do art. 8.º do RLAT (comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão).
- XI - Não pode considerar-se que o autor/sinistrado agiu com culpa grosseira, descaracterizadora do acidente de trabalho, se da factualidade assente apenas resultou provado que o autor se despistou quando descrescia uma curva para a direita e, por isso, saiu da sua mão de trânsito e invadiu a faixa de rodagem contrária, transpondo uma linha contínua, indo embater num outro veículo que circulava em sentido contrário.
- XII - Verificando-se ainda que o autor conduzia o veículo sob influência de opiáceos, cujo valor era superior a 6000 (quando o valor de referência é inferior a 200), para que o acidente pudesse ser imputado ao autor e, assim descaracterizado, era necessário que se demonstrasse a existência de nexos causal entre aquele estado (condução sobre a influência de drogas) e o despiste.

14-12-2005

Processo n.º 2337/05 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Caducidade do procedimento

disciplinar

Ónus da prova

Ampliação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de

Justiça

Conhecimento officioso

Nota de culpa

**Factos não constantes da nota de culpa
Nulidade do processo disciplinar**

- I - Sendo a caducidade do procedimento disciplinar um dos fundamentos invocados pelo autor para fundamentar a sua pretensão, no que diz respeito à alegada ilicitude do seu despedimento, é sobre ele que recai o ónus de alegar e provar os factos que permitam concluir pela verificação da alegada caducidade, uma vez que tais factos são constitutivos do direito por ele invocado.
- II - Não tendo sido levados à base instrutória os factos alegados pelo autor no sentido da caducidade do procedimento disciplinar, antes se levou àquela peça processual os factos alegados pela ré, tendo-se perguntado se “*a ré só teve conhecimento dos factos (...) em 10.1.2003*”, tendo o respectivo quesito sido dado como “*não provado*”, importa concluir que se verifica insuficiência da matéria de facto, o que implica a necessidade da mesma ser ampliada.
- III - A ampliação da matéria de facto ao abrigo do disposto no art. 729.º, n.º 3, do CPC pode ser ordenada pelo STJ, ainda que não tenha sido requerida por nenhuma das partes.
- IV - A nota de culpa serve, por um lado, para dar a conhecer ao trabalhador os factos que integram as alegadas infracções, permitindo-lhe assim, que exerça cabalmente o seu direito de defesa e, por outro, para balizar os termos da própria decisão final, uma vez que nesta só podem ser invocados factos que constem da nota de culpa ou da defesa escrita do trabalhador, salvo tratando-se de factos que atenuem ou dirimam a responsabilidade daquele.
- V - As deficiências da nota de culpa só determinam a nulidade do processo disciplinar quando tenham impedido o trabalhador de exercer cabalmente o seu direito de defesa: assim, se se constatar, pela resposta à nota de culpa, que o trabalhador percebeu suficientemente aquilo de que é acusado, as deficiências devem ser classificadas como meras irregularidades; mas se se constatar que não apreendeu capazmente o teor da acusação, por causa das deficiências da nota de culpa, então o processo disciplinar é nulo.
- VI - Se a resposta à matéria de facto dada pelo tribunal contiver factos que agravam a responsabilidade do trabalhador e que não constavam da nota de culpa nem da decisão final do processo disciplinar, a consequência é que tais factos não possam ser tidos em conta na decisão de mérito e não a de dar por não escrita a resposta relativamente a esse factos, por não ocorrer aqui o circunstancialismo previsto no art. 646.º, n.º 4, do CPC.

14-12-2005

Processo n.º 2333/05 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

**Retribuição
Regulamento interno
Prémio de produtividade
Ordem de Serviço**

- I - Constituindo critério legal da determinação da retribuição, a obrigatoriedade do pagamento da prestação pelo empregador, dela apenas se excluem as meras liberalidades - que não correspondem a um dever do empregador imposto por lei, instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, contrato individual de trabalho ou pelos usos da profissão e da empresa - e aquelas prestações cuja causa determinante não seja a prestação da actividade pelo trabalhador (ou a sua disponibilidade para o trabalho), mas sim uma causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade para este.
- II - As Ordens de Serviço, quando constituam um instrumento regulador global, de aplicabilidade genérica no âmbito da empresa e com reflexos directos na relação contratual, devem qualificar-se como regulamentos internos, passando o respectivo clausulado a funcionar como proposta contratual da entidade empregadora que, uma vez aceite por adesão expressa ou tácita dos trabalhadores, fica a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

obrigar ambas as partes em termos contratuais, constituindo parte integrante do conteúdo dos contratos individuais de trabalho celebrados.

- III - Tendo a ré, através de uma Ordem de Serviço, vindo a consagrar uma prática já habitual na empresa, no sentido do pagamento aos trabalhadores de um prémio de produtividade, também denominado “rappel”, deverá ser interpretada essa “prática habitual” em todo o contexto da sua atribuição pela ré e não apenas circunscrita ao simples acto de pagamento de “rappel”.
- IV - Assim, evidenciando esse contexto que o “rappel” constitui um prémio de produção anual que, no dizer da OS, *“não tem a natureza de remuneração regular nem tem qualquer reflexo no cálculo dos subsídios de férias e de Natal”*, e vindo tal complemento remuneratório a ser pago ao longo dos anos, sem a oposição dos trabalhadores, como uma efectiva gratificação, não sendo como tal considerado para outros efeitos retributivos, não é de computar nos subsídios de férias e de Natal.
- V - O carácter de anualidade e o montante variável do prémio corroboram, também, a ideia de que se trata essencialmente de uma liberalidade remuneratória, e não de um elemento integrante da retribuição.

14-12-2005

Processo n.º 4126/04 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

<p>Gravação da prova Arguição de nulidades Nulidade processual Princípio geral de aproveitamento do processado Modificabilidade da decisão de facto</p>
--

- I - Sendo o registo magnético dos depoimentos das testemunhas entregue ao mandatário da autora, em 19 de Setembro de 2003, apercebendo-se este das deficiências desse registo quando procedia à sua audição, com vista a motivar a pretendida impugnação da decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto, e tendo apresentado a respectiva alegação de recurso, em 26 de Setembro de 2003, isto é, sete dias após o recebimento das gravações em causa, deve considerar-se que a questão da deficiente gravação do depoimento das testemunhas foi suscitada atempadamente na alegação do recurso de apelação, atento o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro.
- II - O certo é, porém, que as alegadas deficiências técnicas na gravação que tornaram imperceptíveis à autora trechos significativos de depoimentos produzidos em audiência de discussão e julgamento, sendo impeditivas da reapreciação da prova legalmente facultada às partes (artigo 712.º, n.ºs 1, alínea a), 2 e 3, do Código de Processo Civil), têm manifesta influência na decisão da causa, o que constitui nulidade processual sujeita ao regime dos artigos 201.º, 202.º, 203.º, 205.º, 206.º, n.º 3, e 207.º todos do Código de Processo Civil.
- III - Tratando-se de uma nulidade processual, devia a mesma ser arguida perante o tribunal onde foi cometida, por meio de reclamação, a apresentar em requerimento próprio, no prazo de 10 dias previsto nos artigos 205.º, n.º 1, e 153.º, n.º 1, do mesmo Código, abrindo-se, assim, um incidente autónomo, e não na alegação de recurso.
- IV - Tendo a parte arguido, claramente, a nulidade resultante de deficiências técnicas na gravação da prova, embora impropriamente formalizada em alegação de recurso, essa arguição deve ser aproveitada e entendida como requerimento dirigido ao juiz do processo onde foi cometida, de harmonia com o princípio da economia processual, de que se extrai uma regra de máximo aproveitamento dos actos processuais, que aflora, mormente, nos artigos 199.º, 201.º e 687.º, n.º 3, todos do Código de Processo Civil, e porque corresponde ao exercício de um direito da parte, artigos 203.º e 205.º do Código de Processo Civil e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/95.

14-12-2005

Processo n.º 4452/04 - 4.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social**

Pinto Hespanhol (Relator)*
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

* Sumário do relator